

**Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça**

**Normas e Princípios das
Nações Unidas sobre
Prevenção ao Crime e Justiça
Criminal**

Brasília, DF
2009



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça

Ministro da Justiça
Tarso Genro

Secretário Nacional de Justiça
Romeu Tuma Júnior

Colaboradores:

Carla Lima Bastos
Demetrius da Costa Botelho
Fernanda Veloso Naves de Lima
Guadalupe Andrade do Nascimento
Luciana Dinah Ribeiro Helou
Marcilândia de Fátima Araújo
Ricardo de Oliveira Nemetala
Tírcile C. Martins dos Santos Morais
Viviane Aversa Franco

Revisão de texto
Sátia Marini

Projeto Gráfico e Diagramação
Leandro Rangel
Artecor Gráfica e Editora

Capa
Marcelo Moreles Arevalos

Tiragem: **5.000**
Impresso no Brasil.
Distribuição Gratuita

Ficha catalográfica

B823n

Brasil . Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça.

Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal
/ Organização: Secretaria Nacional de Justiça. - Brasília : Secretaria Nacional de Justiça,
2009.

344 p.

1. Tratado. 2. Crime, prevenção. 3. Direitos humanos. I. Nações Unidas (ONU). II.
Título.

CD

341.124

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, desde que citada a fonte e/ou o sítio da internet onde pode ser encontrado o original (www.mj.gov.br)

Copyright © 2009 - Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)
Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Bloco T, sala 430 - CEP: 70.064-900 Brasília, DF - Brasil

SUMÁRIO

Apresentação	07
Introdução	09
Capítulo I - Indivíduos sob custódia, sanções não privativas de liberdade, justiça do menor e justiça restaurativa	11
I. Tratamento de Prisioneiros	13
1. Regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros.....	13
2. Procedimentos para a implementação efetiva das regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros	31
3. Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos em qualquer forma de detenção ou encarceramento.....	37
4. Princípios Básicos para o tratamento de prisioneiros	46
5. Declaração de Kampala sobre as condições prisionais na África.....	47
6. Situação de cidadãos estrangeiros em processos criminais	51
7. Declaração de Arusha sobre boas práticas em prisões	52
II. Justiça da Criança e do Adolescente	54
8. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a administração da justiça da criança e do adolescente (Regras de Pequim)	54
9. Princípios orientadores para a prevenção da delinquência juvenil (Princípios Orientadores de Riade)	78
10. Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens com restrição de liberdade	87
11. Diretrizes para ação sobre crianças no sistema da justiça criminal.....	102
III. Alternativas ao Encarceramento e Justiça Restaurativa	114
12. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio).....	114
13. Declaração de Kadoma sobre serviço comunitário e recomendações do seminário intitulado “Justiça Criminal: o desafio da superpopulação prisional”, realizado em San José, de 3 a 7 de fevereiro de 1997	123
14. Princípios básicos do uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais	127
IV. Tortura e Outras Formas de Punição e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes	131
15. Declaração de proteção a todos os indivíduos sujeitos a tortura e outras formas de punição e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes	131

16. Princípios da ética médica relevantes para o papel dos trabalhadores da área de saúde, principalmente os clínicos, na proteção de prisioneiros e detentos sob Tortura e Outras Formas de Punição ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante	133
17. Princípios de investigação e documentação efetiva de tortura e outras formas de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante	135
V. Pena de Morte	137
18. Pena de morte	137
19. Salvaguardas que garantem proteção aos direitos das pessoas condenadas à pena de morte	138
20. Aplicação de salvaguardas como garantia de proteção dos direitos aos indivíduos sentenciados à pena de morte	139
21. Princípios da prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais	141
22. Salvaguardas que garantem proteção aos direitos de pessoas sentenciadas à pena de morte	145
23. A questão da pena de morte	147
Capítulo 2 - Disposições práticas, institucionais e legais para cooperação internacional	151
I. Tratados Modelo	152
24. Tratado modelo de extradição	152
25. Tratado modelo de assistência mútua em matéria criminal	161
26. Tratado modelo de transferência de procedimentos em assuntos criminais	171
27. Acordo modelo sobre a transferência de prisioneiros estrangeiros e Recomendações sobre o tratamento de prisioneiros estrangeiros	176
28. Tratado modelo de transferência de supervisão de réus sentenciados ou libertos condicionalmente	181
29. Tratado modelo para a prevenção dos crimes contra os bens móveis que fazem parte do patrimônio cultural dos povos	186
30. Tratado bilateral modelo para devolução de veículos roubados ou fraudados	190
31. Acordo modelo bilateral para o compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscadas	196

II. Declarações e Planos de Ação	202
32. Declaração de princípios e programas de ação do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal	202
33. Declaração política e o plano de ação global de Nápoles contra o crime organizado transnacional	213
34. Declaração de Viena sobre o crime e a justiça: alcançando os desafios do século 21.....	222
35. Planos de ação para a aplicação da Declaração de Viena sobre o crime e a justiça: alcançando os desafios do século 21	227
36. Declaração de Bangkok sobre as sinergias e respostas: alianças estratégicas em prevenção ao crime e justiça criminal	247
 Capítulo 3 - Prevenção ao crime e questões das vítimas	255
I. Prevenção ao Crime	257
37. Diretrizes para a cooperação e assistência técnica na área de prevenção ao crime urbano	257
38. Declaração das Nações Unidas sobre o crime e a segurança pública	260
39. Regulamento sobre armas de fogo para fins de prevenção ao crime, e a saúde e segurança públicas	263
40. Diretrizes para a prevenção ao crime	267
II. Vítimas	274
41. Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder.....	274
42. Implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder	277
43. Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder	280
44. Diretrizes sobre justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crime	283
III. Violência contra as Mulheres	293
45. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres	293
46. Estratégias modelo e medidas práticas para a eliminação da violência contra as mulheres na área de combate aos crimes e justiça criminal.....	299

Capítulo 4 - Boa governança: a independência do judiciário e a integridade da equipe de justiça criminal	309
47. Código de conduta para os agentes responsáveis pela aplicação da lei	311
48. Parâmetros para a efetiva implementação do código de conduta para agentes responsáveis pela aplicação da Lei	315
49. Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei	317
50. Princípios básicos sobre a independência do judiciário	323
51. Procedimentos para a implementação efetiva dos princípios básicos sobre a independência do judiciário	326
52. Princípios básicos sobre o papel do advogado	330
53. Diretrizes sobre o papel dos membros do Ministério Público.....	335
54. Código de conduta internacional para agentes públicos	340
55. Declaração das Nações Unidas contra corrupção e suborno em transações comerciais internacionais.....	342

APRESENTAÇÃO

O 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC) é um evento que ocorre quinzenalmente (desde 1955) e terá sua próxima edição em 2010, em Salvador – Bahia, com o tema “Estratégias Amplas para Desafios Globais: Sistemas e Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e seus Desenvolvimentos em um Mundo em Transformação”.

O principal objetivo do CPCJC é promover, em nível mundial, a criação e implementação de políticas de prevenção ao crime, de enfrentamento do crime organizado e de segurança pública, além de medidas mais eficazes de justiça criminal. O Congresso é, atualmente, o foro mais importante para a discussão de temas enfrentados pelos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

O Congresso de Salvador ocorrerá no momento em que o Programa das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal inicia uma nova era, como conseqüência da bem sucedida negociação de duas Convenções de grande porte em áreas de alta prioridade política para a comunidade internacional: a Convenção das Nações Unidas sobre a Criminalidade Transnacional Organizada (Palermo), seus três Protocolos e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida).

A agenda do Congresso agrega cuidadosamente temas que visam a colaborar, individual ou coletivamente, com o fortalecimento da prevenção da criminalidade urbana, tais como infância, juventude e crime; prevenção ao crime; tráfico de pessoas e migrantes; cooperação internacional para combater a lavagem de dinheiro; uso da ciência e tecnologia no cometimento de crimes e medidas eficazes para seu combate; dentre outros, sempre tendo em vista o fortalecimento do Estado de Direito e a luta contra a impunidade.

A experiência acumulada com o monitoramento das Convenções contra o Crime Organizado e contra a Corrupção e o crescente conhecimento adquirido, por meio de assistência técnica prestada aos Estados, levam à conclusão de que o sucesso dos esforços para reprimir o crime, especialmente os mais complexos, depende de um sistema de justiça criminal efetivo, eficaz, eficiente, humano e independente.

Estados frágeis e juridicamente inseguros inibem o crescimento econômico, favorecem a corrupção e impedem o desenvolvimento social. Os princípios básicos das Convenções Internacionais, desse modo, somente se tornam efetivos dentro de uma atuação jurídica sistêmica que propicie desenvolvimento econômico e social e, por decorrência, evite a migração das atividades criminosas organizadas para países detentores de controle criminal menos rígido.

Os Congressos anteriores foram fundamentais para o desenvolvimento de uma vasta gama de normas e princípios para a prevenção do crime e aprimoramento da justiça criminal, o que tem influenciado o desenvolvimento e a aplicação da política criminal, empregando-se instrumentos jurídicos internacionais não vinculantes (soft law).

Espera-se que o 12º CPCJP mobilize esforços para rever, atualizar e, talvez, complementar tais instrumentos internacionais para assegurar a adequação às necessidades contemporâneas de todos os países, independentemente do nível de desenvolvimento, e para fazer deles componentes de um modelo integral de sistema de justiça criminal do século XXI, pois esta tem de transpor fronteiras de todos os tipos, promovendo a célere cooperação internacional, especialmente o bloqueio e o repatriamento de ativos provenientes de ações criminosas.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de se alcançar uma abordagem mais equilibrada das ações de justiça criminal, resolvemos organizar um Manual das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal contendo diretrizes aprovadas em cada edição do CPCJC para que o combate ao crime alcance efetivamente seus objetivos.

Romeu Tuma Júnior
Secretário Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO

Desde a sua fundação, as Nações Unidas têm sido ativas no desenvolvimento e promoção de princípios reconhecidos internacionalmente sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Ao longo dos anos surgiu um conjunto considerável de padrões e normas das Nações Unidas relacionados à prevenção ao crime e à justiça criminal, cobrindo uma grande variedade de temas tais como Justiça da Criança e do Adolescente, tratamento de presos, cooperação internacional, boa governança, violência contra as mulheres e proteção às vítimas. Os congressos das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal têm ocorrido quinquenalmente desde 1955, tornando-se uma fonte valiosa e força motriz para esse processo.

Os sistemas de justiça criminal diferem de um país para outro e suas respostas aos comportamentos antissociais nem sempre são homogêneas. Entretanto, ao longo dos anos, os padrões e normas das Nações Unidas para prevenção ao crime e justiça criminal têm proporcionado uma visão coletiva de como o sistema de justiça criminal deve ser estruturado. Apesar de sua natureza *soft-law* (lei branda), os padrões e normas têm representado uma significativa contribuição para a promoção de estruturas de justiça criminal mais eficientes e justas em três dimensões. Primeiramente, eles podem ser utilizados nacionalmente mediante avaliações profundas que levem à adoção de reformas necessárias na justiça criminal. Podem também ajudar os países a desenvolver estratégias sub-regionais e regionais. Por último, global e internacionalmente, padrões e normas representam “as melhores práticas”, que podem ser adaptadas pelos Estados a fim de satisfazer suas necessidades nacionais.

A primeira edição do Compêndio dos padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal¹ foi publicada em 1992.

Entre a primeira edição do Compêndio e a atual, novos padrões e normas têm sido desenvolvidos e cinco instrumentos legais de ligação foram negociados e adotados pela comunidade internacional: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional² e seus três protocolos suplementares (o Protocolo para a Prevenção³, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças⁴, o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar e o Protocolo contra a Fabricação Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munição⁵) e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção⁶. Os padrões e normas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, desenvolvidos ao

¹ Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.92.IV.I e errata.

² Anexo I da Resolução 55/25, da Assembleia Geral.

³ Anexo II da Resolução 55/25, da Assembleia Geral.

⁴ Anexo III da Resolução 55/25, da Assembleia Geral.

⁵ Anexo da Resolução 55/255, da Assembleia Geral.

⁶ Anexo da Resolução 58/4 da Assembleia Geral.

longo dos últimos 60 anos, têm pavimentado o caminho para a adoção dessas convenções e proporcionado um ponto inicial para suas negociações. Agora a esperança é que esses instrumentos legais confirmem e fortaleçam o valor e o significado dos padrões e normas, convocando um modelo amparado em um sistema amplo de cooperação que dará maior importância a outras aplicações de tais normas.

A presente edição do Compêndio foi estruturada de acordo com o novo sistema agregado, articulado da seguinte maneira: (a) padrões e normas relacionados inicialmente aos indivíduos sob custódia, sanções não privativas de liberdade, menores e justiça restaurativa; (b) padrões e normas relacionados inicialmente a procedimentos legais, institucionais e práticos para cooperação internacional; (c) padrões e normas relacionados inicialmente à prevenção ao crime e questões das vítimas; e (d) padrões e normas relacionados inicialmente à boa governança, à independência do judiciário e à integridade dos funcionários da justiça criminal.

Outros instrumentos internacionais que possam auxiliar os agentes responsáveis pela prevenção ao crime e justiça criminal em seu trabalho podem ser encontrados na obra *Direitos Humanos: Uma Compilação de Instrumentos Internacionais*⁷, publicado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Espera-se que essa versão atualizada do Compêndio contribua para uma conscientização e disseminação mais ampla dos padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal e, conseqüentemente, reforce o respeito aos ditames da lei e aos direitos humanos na administração da justiça⁸.

⁷ Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.02.XIV.4. Informações adicionais podem ser encontradas no site do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: <www.ohchr.org>.

⁸ Informações adicionais podem ser encontradas no site do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime: <www.unodc.org>.

**Indivíduos sob
custódia, sanções não
privativas de
liberdade, justiça do
menor e justiça
restaurativa**

CAPÍTULO 1

I - TRATAMENTO DE PRISIONEIRO

I. Regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros⁹

Observações Preliminares

1. As seguintes regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema penitenciário. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e dos elementos essenciais da maioria dos sistemas mais adequados atualmente, estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária, as práticas relativas ao Tratamento de Prisioneiros e à gestão das instituições.

2. Tendo em vista a grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Elas devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas na maneira de sua aplicação, na certeza que elas representam, como um todo, as condições mínimas aceitas como apropriadas pelas Nações Unidas.

3. Por outro lado, as regras abrangem um campo no qual o pensamento está em constante desenvolvimento. Elas não pretendem impedir experimentos e práticas, desde que esses estejam em harmonia com os princípios e objetivos que orientaram as regras. Sempre será justificável para a administração geral penitenciária autorizar a renúncia às regras dentro desse espírito.

4. (1) A primeira parte das regras trata da gestão geral das instituições, e aplica-se às categorias de prisioneiros, criminais ou civis, em prisão preventiva ou condenados, inclusive os que estejam em medidas de segurança ou medidas corretivas ordenadas pelo juiz.

(2) A segunda parte contém regras aplicáveis somente a categorias especiais tratadas em cada seção. Não obstante, as regras na seção A, aplicáveis a prisioneiros sentenciados, devem ser aplicáveis igualmente às categorias de prisioneiros tratadas nas seções B, C e D, desde que não conflitem com as regras que regem tais categorias e na condição de constituírem uma melhoria para estes prisioneiros.

5. (1) As regras não buscam regular a gestão de instituições reservadas para jovens tais como as Instituições Borstal ou escolas correcionais, mas, de um modo geral, aplica-se igualmente a tais instituições.

⁹ Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 agosto a 3 setembro 1955: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Edição n. 1956.IV.4). Anexo IA alterado pelo Conselho Econômico e Social por meio da Resolução 2076 (LXII) (anexo da seção E, intitulada: "Pessoas detidas ou presas sem acusação").

(2) A categoria dos prisioneiros jovens deve incluir pelo menos todos os jovens que estão sob a jurisdição das cortes juvenis. Como regra, tais jovens não devem ser condenados à prisão.

PARTE I REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

Princípio básico

6. (1) As regras a seguir devem ser aplicadas imparcialmente. Não deve haver discriminação quanto à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou outras situações.

(2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e preceitos morais dos grupos aos quais pertencem os prisioneiros.

Registro

7. (1) Em todos os lugares onde os indivíduos estejam presos, deve haver um livro de registro obrigatório com páginas numeradas nas quais se devem incluir sobre cada prisioneiro recebido:

- (a) Informação sobre sua identidade;
- (b) As razões para a sua ordem de prisão e a autoridade que a emitiu;
- (c) O dia e a hora de sua entrada e soltura.

(2) Nenhum indivíduo deve ser recebido em uma instituição sem uma ordem de prisão válida cujos detalhes devem ser indicados previamente no registro.

Separação de categorias

8. As diferentes categorias de prisioneiros devem ser mantidas em instituições ou partes de instituições separadas levando em consideração as razões da detenção e as medidas necessárias a se aplicar. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em instituições separadas. Numa instituição que receba homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas ou outros prisioneiros civis devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por razões criminais;
- (d) Prisioneiros jovens devem ser mantidos separados dos adultos.

Acomodação

9. (1) As celas ou quartos destinados ao descanso noturno, não devem ser ocupados por mais de um prisioneiro. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária,

for necessário que a administração central penitenciária faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois prisioneiros sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

(2) Onde houver dormitórios, esses deverão ser ocupados por prisioneiros cuidadosamente selecionados e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Deve haver supervisão normal à noite, adaptada à natureza da instituição.

10. Todas as acomodações para uso dos prisioneiros e, em particular, todos os dormitórios devem satisfazer as exigências de higiene e saúde. Deve-se dar a devida consideração às condições climáticas e, particularmente, ao conteúdo cúbico de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

11. Em todos os lugares onde os prisioneiros deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os prisioneiros possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco caso não haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deve ser fornecida em quantidade suficiente para que os prisioneiros possam ler e trabalhar sem risco para a visão.

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os prisioneiros façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

13. Instalações adequadas para banho devem ser fornecidas a fim de que todo prisioneiro possa tomar banho, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

14. Todas as partes da instituição normalmente usadas por prisioneiros devem ser mantidas adequadas e cuidadosamente limpas o tempo todo.

Higiene pessoal

15. Os prisioneiros devem ser indivíduos limpos e, para esse fim, devem ter acesso à água e artigos de banho, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

16. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu respeito próprio, devem receber recursos para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário e roupa de cama

17. (1) Todo prisioneiro que não tiver permissão para usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo com boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.

(2) Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.

(3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um prisioneiro sair da instituição para um motivo autorizado, deve ter permissão para usar a própria roupa ou outra que seja discreta.

18. Se os prisioneiros tiverem permissão para usar suas próprias roupas, devem-se adotar procedimentos adequados na sua entrada na instituição para assegurar que elas estejam limpas e próprias para uso.

19. Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boa ordem e trocadas com a frequência suficiente para garantir sua limpeza.

Alimentação

20. (1) Todo prisioneiro deve receber da administração, nos horários certos, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e servida.

(2) Água potável deve estar disponível para consumo sempre que o prisioneiro necessitar.

Exercício e esporte

21. (1) Todo prisioneiro que não estiver fazendo trabalho externo deve ter pelo menos uma hora para exercícios ao ar livre diariamente, se o tempo permitir.

(2) Jovens prisioneiros, e outros com idade e físico adequados, devem receber treinamento físico e recreacional durante o período de exercício. Para esse fim, devem-se providenciar o espaço, instalações e equipamentos.

Serviços médicos

22. (1) Toda instituição deve oferecer os serviços de pelo menos um médico qualificado com alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em conjunto com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem-se incluir um serviço psiquiátrico para diagnósticos e, em casos apropriados, para tratamento de estados de perturbação mental.

(2) Prisioneiros doentes que necessitem tratamento especializado devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Onde houver serviço hospitalar na instituição, os equipamentos, móveis e suprimentos farmacêuticos devem ser apropriados para cuidados médicos e tratamento de prisioneiros doentes; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

(3) Os serviços de um profissional qualificado em odontologia devem ser disponibilizados a todos os prisioneiros.

23. (1) Em instituições femininas deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da instituição. Se a criança nascer em um estabelecimento penitenciário, esse fato não deve ser mencionado na certidão de nascimento.

(2) Onde crianças em período de amamentação tiverem permissão para permanecer na instituição com as mães, deve-se providenciar um berçário com equipe composta por pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estiverem sob o cuidado de suas mães.

24. O médico deve examinar todos os prisioneiros o mais breve possível após sua admissão e também posteriormente, conforme necessário, visando à detecção de doenças físicas ou mentais, e tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; ao isolamento de prisioneiros suspeitos de apresentarem condições infecciosas ou contagiosas; à observação de deficiências físicas e mentais que possam dificultar sua reabilitação, e a determinação da capacidade física para o trabalho.

25. (1) O médico deve cuidar da saúde física e mental dos prisioneiros e acompanhar diariamente aqueles que estiverem doentes e todos que reclamarem de doenças, assim como qualquer prisioneiro ao qual sua atenção deva estar especialmente direcionada.

(2) O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um prisioneiro esteja ou possa ser prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento.

26. (1) O médico deve inspecionar regularmente e aconselhar o diretor sobre:

- (a) A quantidade, qualidade, preparação e fornecimento de alimento;
- (b) A higiene e limpeza da instituição e dos prisioneiros;
- (c) O saneamento, aquecimento, iluminação e ventilação da instituição;
- (d) A limpeza adequada das roupas dos prisioneiros, assim como das roupas de cama;
- (e) O cumprimento das regras em relação à educação física e esportes, nos casos em que não houver pessoal técnico para tais atividades.

(2) O diretor deve levar em consideração os relatórios e conselhos do médico de acordo com as regras 25 (2) e 26 e, no caso de concordar com as recomendações feitas, prosseguir imediatamente para implementá-las. Se não estiverem dentro de sua competência ou se não concordar com elas, deverá submeter imediatamente seu próprio relatório e a recomendação médica às autoridades superiores.

Disciplina e sanções

27. Disciplina e ordem devem ser mantidas com firmeza, mas sem maiores restrições do que as necessárias para a custódia segura e uma vida bem organizada na comunidade.

28. (1) Nenhum prisioneiro deve ser empregado, a serviço da instituição, em cumprimento a qualquer medida disciplinar.

(2) Esta regra, entretanto, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na auto-administração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas sejam confiadas, sob supervisão, aos prisioneiros organizados em grupos para fins de tratamento.

29. Os seguintes itens devem sempre ser determinados pela lei ou pelo regulamento da autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) Tipos e duração das sanções que podem ser impostas;
- (c) Autoridade competente para impor tais sanções.

30. (1) Um prisioneiro só pode ser punido de acordo com as disposições legais ou regulamentares, e nunca duas vezes pela mesma infração.

(2) Nenhum prisioneiro deve ser punido a menos que tenha sido informado da infração alegada contra ele e que lhe seja dada a oportunidade adequada de apresentar a sua defesa. A autoridade competente deve conduzir uma investigação completa do caso.

(3) Quando necessário e possível, o prisioneiro deve ter permissão para fazer sua defesa por meio de um intérprete.

31. Punição corporal, punição colocando o prisioneiro em uma cela escura e castigos cruéis, desumanos e degradantes devem ser completamente proibidos como sanções para infrações disciplinares.

32. (1) As penas de isolamento ou redução de dieta nunca devem ser impostas a menos que o médico tenha examinado o prisioneiro e atestado, por escrito, que ele está apto a suportá-las.

(2) O mesmo é válido para qualquer outra forma de sanção que possa ser prejudicial à saúde física ou mental do prisioneiro. Em nenhum caso, tais sanções podem ser contrárias ou divergir do princípio declarado na regra 31.

(3) O médico deve visitar diariamente os prisioneiros submetidos a estas formas de sanção e deve apresentar relatório ao diretor caso considere necessário o término ou a alteração da sanção por motivo de saúde física ou mental.

Instrumentos de coação

33. Os instrumentos de coação, tais como algemas, correntes, grilhões e camisas de força, nunca devem ser aplicados como sanção. Além disso, correntes e grilhões

não devem ser usados como objetos de coação. Outros instrumentos de coação não devem ser usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

(a) Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o prisioneiro estiver diante de uma autoridade judiciária ou administrativa;

(b) Por motivos médicos e por instrução do médico;

(c) Por ordem do diretor, se outros métodos de coação falharem, a fim de evitar que um prisioneiro machuque a si mesmo ou a outros ou danifique a propriedade. Em tais circunstâncias o diretor deve imediatamente consultar o médico e relatar à autoridade administrativa superior.

34. Os modelos e maneiras de uso dos instrumentos de coação devem ser decididos pela administração penitenciária central. Tais instrumentos não devem ser aplicados por um período maior do que o estritamente necessário.

Informação e direito da queixa dos prisioneiros

35. (1) Todo prisioneiro na sua entrada deve receber informação escrita sobre o regulamento que rege o tratamento de prisioneiros de sua categoria, as exigências disciplinares da instituição, os métodos autorizados para buscar informações e fazer reclamações, e todos os assuntos necessários para possibilitar a compreensão de seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida na instituição.

(2) Se o prisioneiro for analfabeto, a informação acima deve ser fornecida verbalmente.

36. (1) Todo prisioneiro deve ter a oportunidade, em qualquer dia útil, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da instituição ou ao oficial autorizado para representá-lo.

(2) Durante suas inspeções devem ser viabilizadas solicitações ou reclamações ao inspetor penitenciário. O prisioneiro deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe.

(3) Todo prisioneiro deve ter permissão para fazer uma solicitação ou reclamação, sem censura quanto ao conteúdo, porém de forma adequada, à administração penitenciária central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades adequadas, por meio dos canais autorizados.

(4) A menos que seja manifestamente fútil ou infundada, toda solicitação ou reclamação deve ser apreciada e respondida sem atraso indevido.

Contato com o mundo exterior

37. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, para comunicarem-se periodicamente com suas famílias e amigos de boa reputação por correspondência ou por meio de visitas.

38. (1) Prisioneiros estrangeiros devem ter permissão de acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.

(2) Prisioneiros originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

39. Os prisioneiros devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, periódicos ou publicações institucionais especiais, transmissões sem fio, leituras ou quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração.

Livros

40. Toda instituição deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de prisioneiros, adequadamente provida de livros para lazer ou instrução, e os prisioneiros devem ser incentivados a fazer uso dela.

Religião

41. (1) Se a instituição contiver um número suficiente de prisioneiros de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento e se assim as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento em tempo integral.

(2) Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo (1) deve ter permissão para prestar serviços regulares e fazer visitas pastorais privadas a prisioneiros da sua religião em horário apropriado.

(3) O direito de entrar em contato com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer prisioneiro. Por outro lado, se um prisioneiro se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser totalmente respeitada.

42. Todo prisioneiro deve ter permissão para satisfazer as necessidades de sua vida religiosa participando de serviços fornecidos pela instituição e mantendo sob seus cuidados livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão.

Retenção de pertences dos prisioneiros

43. (1) Todo dinheiro, objeto de valor, roupa e outros objetos pertencentes a um prisioneiro, que sob o regulamento de uma instituição não possam ser guardados com ele na sua entrada na instituição, devem ser mantidos sob cuidados seguros. Um inventário deve ser assinado pelo prisioneiro e cuidados devem ser tomados para manter os pertences em boas condições.

(2) Na liberação do prisioneiro, todos os artigos e dinheiro devem ser devolvidos a ele, exceto se tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou enviar qualquer pertence para fora da instituição, ou tenha sido necessário destruir qualquer peça de roupa por motivos de higiene. O prisioneiro deve assinar um recibo referente aos artigos e dinheiro que lhe forem devolvidos.

(3) Qualquer dinheiro ou pertence enviado do exterior estão submetidos a estas mesmas regras.

(4) Se um prisioneiro trazer quaisquer drogas ou medicamentos, o médico decidirá sobre a sua utilização.

Notificação de morte, doença, transferência, etc.

44. (1) Em caso de morte, doença grave, ferimento grave a um prisioneiro ou de sua remoção para uma instituição para tratamento de enfermidades mentais, o diretor deve, imediatamente, informar ao cônjuge, caso o prisioneiro seja casado, ou ao parente mais próximo e deve, em qualquer caso, informar outra pessoa previamente indicada pelo prisioneiro.

(2) Um prisioneiro deve ser informado imediatamente sobre a morte ou doença grave de um parente próximo. No caso de doença grave de um parente próximo, o prisioneiro deve ser autorizado, sempre que as circunstâncias permitirem, a ir ver o parente, sob escolta ou sozinho.

(3) Todo prisioneiro deve ter o direito de informar imediatamente a sua família sobre seu encarceramento ou sua transferência para outra instituição.

Remoção de prisioneiros

45. (1) Quando os prisioneiros estiverem sendo removidos de uma instituição ou para outra, devem ser expostos ao público pelo menor tempo possível, e devem ser adotadas as devidas salvaguardas para protegê-los de insultos, curiosidade e qualquer forma de publicidade.

(2) Deve ser proibido o transporte de prisioneiros em veículo com ventilação ou iluminação inadequadas, ou que possa submetê-los a qualquer forma de sofrimento físico.

(3) O transporte de prisioneiros deve ter as despesas pagas pela administração e ser feito em condições iguais para todos.

Funcionários da instituição

46. (1) A administração penitenciária deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da instituição depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho dos seus funcionários.

(2) A administração penitenciária deve, constantemente, suscitar e manter no espírito dos funcionários e da opinião pública a convicção de que este trabalho é um serviço social de grande importância, e para atingir seu objetivo deve utilizar todos os meios apropriados para informar o público.

(3) Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes penitenciários profissionais e ter status de serviço civil com estabilidade no emprego sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. Os salários devem ser adequados para atrair e reter homens e mulheres; os benefícios e condições de emprego devem ser favoráveis à natureza exigente do trabalho.

47. (1) Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e inteligência.

(2) Antes de tomar posse, os funcionários devem fazer um treinamento em tarefas gerais e específicas e passar por testes teóricos e práticos.

(3) Depois de tomarem posse e durante a carreira, os funcionários devem manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional fazendo treinamentos em serviço, que devem ser organizados a intervalos apropriados.

48. Todos os membros da equipe devem, o tempo todo, portar-se e executar suas atividades de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os prisioneiros e mereça o respeito destes.

49. (1) Na medida do possível, a equipe deve ter um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.

(2) Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma regular, não excluindo os trabalhadores de tempo parcial e voluntários.

50. (1) O diretor da instituição deve ser adequadamente qualificado para esta tarefa no que se refere à personalidade, capacidade administrativa, treinamento apropriado e experiência.

(2) Deve dedicar tempo integral a suas tarefas profissionais e não deve ser indicado para tempo parcial.

(3) Deve residir nas dependências da instituição ou nas imediações desta.

(4) Quando duas ou mais instituições estiverem sob o controle de um mesmo diretor, ele deve visitar cada uma delas a intervalos regulares. Em cada uma das instituições deve haver um agente responsável.

51. (1) O diretor, seu representante e a maioria dos funcionários da instituição devem falar o idioma da maior parte dos prisioneiros ou um idioma entendido pela maioria deles.

(2) Sempre que necessário, devem-se utilizar os serviços de um intérprete.

52. (1) Nas instituições cuja dimensão exija os serviços de um ou mais médicos em período integral, pelo menos um deles deve residir nas dependências da instituição ou nas suas imediações.

(2) Em outras instituições os médicos devem fazer visitas diárias e residir próximo o suficiente para poderem prestar atendimento sem demora em casos de urgência.

53. (1) Numa instituição para homens e mulheres, a parte da instituição destinada a mulheres deve estar sob controle de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da instituição.

(2) Nenhum membro homem da equipe deve entrar na parte feminina da instituição a menos que esteja acompanhado de uma agente.

(3) Prisioneiras devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em instituições ou partes de instituições destinadas a mulheres.

54. (1) Os agentes das instituições não devem, em suas relações com os prisioneiros, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que possuam o recurso da força não devem usá-lo mais do que o estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da instituição.

(2) Os agentes penitenciários devem receber treinamento físico para capacitá-los a controlar prisioneiros agressivos.

(3) Exceto em circunstâncias especiais, no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os prisioneiros, a equipe não deve estar armada. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas.

Inspeção

55. Deve ser feita uma inspeção regular das instituições penais e dos serviços por inspetores qualificados e experientes indicados por uma autoridade competente. Sua tarefa deve ser, principalmente, assegurar que essas instituições sejam administradas de acordo com as leis e regulamentos existentes e visar o alcance dos objetivos dos serviços penais e correcionais.

PARTE II

Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Prisioneiros sentenciados

Princípio básico

56. (1) As regras a seguir devem ser aplicadas imparcialmente. Não deve haver discriminação quanto a raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou outras situações.

(2) Por outro lado, é necessário respeitar as crenças religiosas e preceitos morais dos grupos aos quais pertencem os prisioneiros.

Princípios orientadores

57. Os princípios orientadores a seguir objetivam mostrar o espírito sob o qual as instituições penais devem ser administradas e os fins que devem almejar, de acordo com a declaração feita na Observação Preliminar I deste texto.

58. O encarceramento e medidas que resultam na exclusão do infrator do mundo exterior são penosos exatamente pelo fato de tirar do indivíduo o direito de autodeterminação por meio de privação de liberdade. Portanto, o sistema penitenciário não deve, exceto como circunstância incidental à segregação justificável ou à manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a esta situação.

59. A finalidade e a justificativa de uma sentença de encarceramento ou de uma medida similar privativa de liberdade destinam-se principalmente a proteger a sociedade contra o crime. Esse fim só pode ser alcançado se o período de encarceramento for usado para assegurar, na medida do possível, que no seu retorno à sociedade o infrator não somente queira, mas também seja capaz de seguir uma vida de acordo com a lei e de prover suas próprias necessidades.

60. Para esse fim, a instituição deve utilizar todos os meios terapêuticos, educacionais, morais, espirituais e outras formas de assistência apropriadas e que estejam disponíveis, e deve buscar aplicá-las de acordo com as necessidades individuais do tratamento de prisioneiros.

61. (1) O regime da instituição deve buscar minimizar quaisquer diferenças entre a vida na prisão e a vida em liberdade que tendam a diminuir a responsabilidade dos prisioneiros ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

(2) Antes do fim do cumprimento da sentença, é recomendável a adoção de procedimentos necessários para garantir ao prisioneiro seu retorno gradual à vida em sociedade. Este objetivo pode ser alcançado, dependendo do caso, por meio de um regime prévio à soltura, organizado na mesma instituição ou em outra apropriada,

ou por meio de liberdade condicional sob alguma espécie de supervisão que não deve ser confiada à polícia, mas combinada com ajuda social efetiva.

62. O tratamento de prisioneiros deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da instituição na tarefa de reabilitação social dos prisioneiros. Toda instituição social deve ter trabalhadores encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um prisioneiro com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, de segurança social e outros benefícios sociais dos prisioneiros.

63. Os serviços médicos da instituição devem buscar detectar e tratar quaisquer doenças físicas ou mentais, ou defeitos que possam impedir a reabilitação de prisioneiros. Todos os serviços médicos, cirúrgicos e psiquiátricos devem ser disponibilizados para esse fim.

64. (1) O cumprimento destes princípios requer individualização do tratamento e para tal, é necessário um sistema flexível de classificação de prisioneiros em grupos. Deve-se, portanto, distribuir tais grupos em instituições separadas adequadas para o tratamento de cada um.

(2) Essas instituições não precisam proporcionar o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É recomendável que vários graus de segurança sejam disponibilizados, de acordo com as necessidades de diferentes grupos. Instituições abertas, exatamente pelo fato de não proporcionarem segurança física contra fuga, mas confiarem na autodisciplina dos detentos, proporcionam as condições mais favoráveis para a reabilitação de prisioneiros cuidadosamente selecionados.

(3) O número de prisioneiros em instituições fechadas não deve ser grande demais a ponto de coibir o tratamento individualizado. Em alguns países entende-se que a população de tais instituições não deve passar de quinhentos detentos. Em instituições abertas, a população deve ser a menor possível.

(4) Por outro lado, não é recomendável manter prisões que sejam pequenas demais para proporcionar tais recursos.

65. A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um prisioneiro. Deve haver, portanto, organismos governamentais ou privados capazes de orientar a soltura do prisioneiro de forma eficiente e com acompanhamento direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando sua reinserção social.

Tratamento

66. O tratamento de prisioneiros sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos prisioneiros

a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e auto-sustentável depois de sua soltura e adaptá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade.

67. (1) Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação vocacional e treinamento, casos de assistência social, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada prisioneiro, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.

(2) Para cada prisioneiro com uma sentença de extensão adequada, o diretor deve receber, o mais breve possível após sua entrada, relatórios sobre todos os assuntos referentes a ele mencionados no parágrafo precedente e incluir ainda um relatório médico, sempre que possível qualificado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do prisioneiro.

(3) Os relatórios e outros documentos relevantes devem ser postos em um arquivo individual. Esse arquivo deve ser mantido atualizado e classificado de maneira a possibilitar a consulta pelo pessoal responsável sempre que houver necessidade.

Classificação e individualização

68. As finalidades da classificação devem :

(a) Separar dos outros os prisioneiros que, por motivo de registro criminal ou pelas suas tendências exerceriam uma influência negativa sobre os outros prisioneiros;

(b) Dividir os prisioneiros em classes a fim de facilitar o tratamento visando sua reinserção social.

68. Instituições ou seções separadas de uma instituição devem ser usadas, sempre que possível, para o tratamento de diferentes classes de prisioneiros.

69. Assim que possível após a entrada e após um estudo da personalidade de cada prisioneiro sentenciado com extensão adequada, deve-se preparar um programa de tratamento para ele baseado no conhecimento obtido sobre suas necessidades, capacidades e disposições.

Privilégios

70. Toda instituição deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para diferentes classes de prisioneiros e diferentes métodos de tratamento a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos prisioneiros para seu tratamento.

Trabalho

71. (1) O trabalho na prisão não deve ser de natureza insalubre.

- (2) Todos os prisioneiros sob sentença devem trabalhar, de acordo com a aptidão física e mental determinada pelo médico.
- (3) Os prisioneiros devem fazer trabalho proveitoso que os mantenha ativos como em um dia de trabalho normal.
- (4) Quando possível o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos prisioneiros para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
- (5) Os prisioneiros devem fazer treinamento vocacional em profissões úteis das quais possam tirar proveito, especialmente os prisioneiros jovens.
- (6) Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina institucional, os prisioneiros devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.
72. (1) A organização e os métodos de trabalho nas instituições devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da instituição, para, desta forma, preparar os prisioneiros para as condições de uma vida profissional normal.
- (2) Os interesses dos prisioneiros e de seu treinamento vocacional, entretanto, não devem ser subordinados à obtenção de lucro financeiro da atividade da instituição.
73. (1) As indústrias e explorações agrícolas, preferencialmente, devem ser operadas diretamente pela administração e não por contratantes privados.
- (2) Se o local onde os prisioneiros estiverem trabalhando não estiver sob o controle da administração, eles devem sempre permanecer sob a supervisão dos agentes da instituição. A menos que o trabalho seja para outros departamentos do governo, o salário normal deve ser pago à administração pelas pessoas para as quais o trabalho é executado, levando em consideração o rendimento dos prisioneiros.
74. (1) As precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres devem ser igualmente observadas nas instituições.
- (2) Devem-se adotar procedimentos para indenizar prisioneiros por acidentes de trabalho, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres.
75. (1) O número máximo de horas trabalhadas pelos prisioneiros, diária e semanalmente, deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, levando em consideração as normas do local em relação ao emprego de trabalhadores livres.
- (2) As horas assim fixadas devem permitir um dia de descanso por semana e tempo suficiente para instrução e outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos prisioneiros.
76. (1) Deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos prisioneiros.

(2) Dentro do sistema, os prisioneiros deverão ter permissão para gastar pelo menos parte do que ganharem em artigos aprovados para uso próprio e, para enviar uma parte de seus ganhos para sua família.

(3) O sistema deve também possibilitar que uma parte dos ganhos seja reservada pela administração para constituir um fundo de poupança a ser destinado ao prisioneiro quando da sua liberação.

Educação e lazer

77. (1) Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os prisioneiros que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens prisioneiros deve ser compulsória e a administração deve destinar atenção especial a isso.

(2) Na medida do possível, a educação dos prisioneiros deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

78. Todas as instituições devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos prisioneiros.

Relações sociais e acompanhamento pós-prisional

79. Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o prisioneiro e sua família, conforme adequado ao interesse de ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um prisioneiro, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou organismos fora da instituição, da melhor forma possível, para promover os interesses de sua própria reabilitação social e de sua família.

81. (1) Os serviços e organismos, governamentais ou não, que ajudam prisioneiros libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu objetivo e sustentar a si mesmos no período imediatamente posterior a sua liberação.

(2) Os representantes autorizados de tais organismos devem ter o acesso necessário à instituição e aos prisioneiros e devem ser consultados sobre o futuro do prisioneiro desde o começo de sua sentença.

(3) As atividades de tais organismos devem ser centralizadas e coordenadas, na medida do possível, para garantir o melhor uso de seus esforços.

B. Prisioneiros insanos e deficientes mentais

82. (1) Os indivíduos considerados alienados não serão detidos em prisões e devem-se adotar procedimentos para removê-los à instituição de doentes mentais, assim que possível.

(2) Prisioneiros que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais deverão ser observados e tratados sob cuidados médicos em instituições especializadas.

(3) Durante sua estada na prisão, tais prisioneiros deverão ser colocados sob a supervisão especial de um médico.

(4) O serviço médico ou psiquiátrico das instituições penais deverá proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

83. Caso necessário, medidas devem ser tomadas, juntamente com organismos apropriados, para garantir a continuidade do tratamento e fornecer o acompanhamento psiquiátrico após a soltura.

C. Prisioneiros sob custódia ou aguardando julgamento

84. (1) Indivíduos presos ou detidos sob acusação criminal que estejam sob custódia policial ou prisional, mas que aguardem julgamento e sentença devem ser tratados como “prisioneiros não julgados” doravante nestas regras.

(2) Prisioneiros não condenados têm presunção de inocência e devem ser tratados como inocentes.

(3) Sem prejuízo das previsões legais para a proteção da liberdade individual ou do procedimento a ser observado a respeito de prisioneiros não julgados, estes prisioneiros devem ser beneficiados com um regime especial descrito nas seguintes regras somente em seus requisitos essenciais.

85. (1) Prisioneiros não julgados deverão ser mantidos separados dos prisioneiros condenados.

(2) Jovens prisioneiros não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em instituições separadas.

86. Prisioneiros não julgados devem dormir sozinhos em quartos separados, com ressalva para os diferentes hábitos locais relacionados ao clima.

87. Dentro dos limites compatíveis com o bom andamento da instituição, os prisioneiros não julgados poderão, se assim desejarem, ter a sua alimentação vinda do meio externo, via administração, com seus próprios recursos, de suas famílias ou de amigos. Caso contrário, a administração deve providenciar a alimentação.

88. (1) Um prisioneiro não julgado deverá ter permissão para vestir suas próprias roupas se estiverem limpas e forem apropriadas.

(2) Se usar roupa da instituição, esta será diferente da fornecida aos condenados.

89. Um prisioneiro não julgado deverá ter oportunidade de trabalhar, mas não será obrigado a fazê-lo.

90. Um prisioneiro não julgado deverá ter permissão para procurar, por conta própria ou de terceiros, artigos como livros, jornais, materiais de escrita e outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça e com a segurança e boa ordem da instituição.

91. Um prisioneiro não julgado tem o direito de receber visitas, ser tratado por seu próprio médico ou dentista, desde que haja razão suficiente para isso e, desde que custeie as despesas advindas do tratamento.

92. Um prisioneiro não julgado deve poder informar sua família, imediatamente após sua detenção, e deve ter acesso a todas as instalações apropriadas para se comunicar e receber a visita de sua família e amigos, contudo, deve estar sujeito às restrições e supervisão necessárias no interesse da administração da justiça, da segurança e do bom andamento da instituição.

93. Para fins de sua defesa, um prisioneiro não julgado poderá requisitar assistência legal gratuita, quando tal assistência estiver disponível, e terá o direito de receber visitas do seu advogado para elaborar sua defesa e receber instruções confidenciais. Para este fim, deverá receber materiais de escrita, se assim o desejar. As entrevistas entre o prisioneiro e seu advogado podem ocorrer ao alcance da visão, mas não da audição, de um agente policial ou da instituição.

D. Prisioneiros Civis

94. Em países onde a lei permite o encarceramento por dívida ou por ordem de uma corte sob qualquer outro processo não criminal, os indivíduos presos por esse motivo não devem ser submetidos à maior restrição ou severidade do que o necessário para garantir uma custódia segura e a boa ordem. Seu tratamento não será menos favorável do que aquele oferecido a prisioneiros não julgados, exceto para aqueles obrigados a trabalhar.

E. Indivíduos presos ou aprisionados sem acusações

95. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis, indivíduos presos ou aprisionados sem acusações devem ter as mesmas proteções contidas na seção C, partes I e II. As disposições relevantes da parte II, seção A, devem ser igualmente aplicáveis desde que contribuam para o benefício desse grupo especial de pessoas sob custódia, garantindo que não sejam tomadas medidas que impliquem na re-educação ou reabilitação de indivíduos não condenados por qualquer crime.

2. Procedimentos para a implementação efetiva das regras mínimas padrão para o tratamento de prisioneiros¹⁰

Procedimento 1

Todos os Estados cujos padrões para a proteção dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de detenção ou encarceramento não atinjam o nível das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros devem adotar estas Regras.

Comentário

A Assembléia Geral, em sua Resolução 2858 (XXVI) de 20 de dezembro de 1971, chamou a atenção dos Estados-Membros para as Regras Mínimas Padrão e recomendou que essas regras sejam eficientemente implementadas na administração das instituições penais e corretivas e que deve-se considerar a sua incorporação à legislação nacional. Alguns Estados podem ter padrões mais avançados do que os das Regras. Sendo assim, não se deve exigir sua adoção por parte de tais Estados. Aqueles Estados que perceberem que as Regras precisam ser harmonizadas com seus sistemas jurídicos e adaptadas à sua cultura, devem enfatizar a essência e não a forma literal das Regras.

Procedimento 2

As Regras Mínimas Padrão e outros regulamentos nacionais devem ser incorporados na legislação, se necessário, com as devidas adaptações às leis e à cultura existentes, mas sem desviar do espírito e propósito das regras.

Comentário

Esse procedimento enfatiza a necessidade de incorporar as Regras dentro da legislação e regulamentações nacionais, abrangendo também alguns aspectos do procedimento 1.

Procedimento 3

As Regras Mínimas Padrão devem estar disponíveis para todos os interessados, em especial para os agentes responsáveis pela aplicação da lei e pessoal correcional, a fim de permitir sua aplicação e execução no sistema de justiça criminal.

Comentário

Esse procedimento exige que as regras, assim como os estatutos e regulamentos nacionais que implementam as regras, devem estar disponíveis para todo o pessoal relacionado com sua implementação, em especial agentes responsáveis pela aplicação da Lei e pessoal correcional. A implementação efetiva das regras pode também envolver

¹⁰ Anexo da Resolução 198/47 do Conselho Econômico Social.

a organização de treinamento pela administração central encarregada de assuntos corretivos. A disseminação dos procedimentos é discutida nos procedimentos 7 a 9.

Procedimento 4

As Regras Mínimas Padrão, uma vez incorporadas à legislação e regulamentos nacionais, devem também estar disponíveis e ser inteligíveis a todos os prisioneiros e detentos, durante sua admissão e encarceramento.

Comentário

Para atingir o objetivo das Regras Mínimas Padrão é necessário disponibilizá-las, assim como os estatutos e regulamentos de implementação nacional, aos prisioneiros e detentos (regra 95), com o objetivo de aumentar a conscientização de que as regras representam as condições mínimas aceitas como adequadas pelas Nações Unidas. Assim, esse procedimento suplementa as cláusulas contidas no procedimento 3.

Uma exigência análoga, de que as regras estejam disponíveis aos indivíduos para cuja proteção tenham sido elaboradas, foi prontamente estabelecida nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949¹¹, que nos artigos 47 da primeira Convenção, 48 da segunda, 127 da terceira e 144 da quarta declaram em comum:

“Que as partes envolvidas se comprometam, em tempo de paz assim como em tempo de guerra, a divulgar o texto da presente Convenção o mais amplamente possível em seus respectivos países e, em particular, incluir seu estatuto em seus programas militares e, se possível, na instrução civil, para que os princípios possam tornar-se conhecidos por toda a população, principalmente pelas forças armadas, pelo corpo médico e pelos capelães.”

Procedimento 5

Os Estados devem informar o Secretário-Geral das Nações Unidas a cada cinco anos, por meio do preenchimento de questionário próprio do Secretário-Geral, acerca do processo de implementação, do progresso da aplicação das Regras Mínimas Padrão, e dos fatores e dificuldades enfrentadas pelos indivíduos afetados por sua implementação. Este questionário deve, seguindo uma ordem específica, ser seletivo e limitado a perguntas específicas para assegurar uma revisão e um estudo profundos dos problemas selecionados. Tomando-se por base os relatórios dos governos e outras informações relevantes disponíveis dentro do sistema das Nações Unidas, o Secretário-Geral deve preparar relatórios periódicos independentes sobre o progresso feito em relação à implementação das Regras Mínimas Padrão. Na preparação destes relatórios, o Secretário-Geral pode também contar com a cooperação de organismos especializados, organizações intergovernamentais e não governamentais

¹¹ Nações Unidas, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 75. p. 970-973.

relevantes de apoio ao Conselho Econômico e Social. O Secretário-Geral deve submeter os relatórios mencionados acima, ao Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime para consideração e demais ações, caso seja apropriado.

Comentário

Recorda-se que o Conselho Econômico e Social, em sua Resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957, recomendou que o Secretário-Geral seja informado a cada cinco anos sobre os progressos feitos a respeito da aplicação das Regras Mínimas Padrão e autorizou o Secretário-Geral a adotar providências para sua publicação, conforme apropriado, e a buscar informações complementares, se necessário. A busca por cooperação de organismos especializados e organizações intergovernamentais e não governamentais é uma prática bem estabelecida das Nações Unidas. Na preparação de seus relatórios independentes sobre o progresso feito com relação à implementação das Regras Mínimas Padrão, o Secretário-Geral levará em consideração, *inter alia*, a informação disponível nos órgãos dos direitos humanos das Nações Unidas, incluindo a Comissão sobre os Direitos Humanos, a Subcomissão sobre a Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, o Comitê de Direitos Humanos que opera de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis e o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. O trabalho de implementação da futura convenção contra a tortura pode também ser levado em consideração, assim como qualquer informação disponível sobre o corpo de princípios para a proteção de prisioneiros e detentos que estão atualmente em fase de preparação pela Assembléia Geral.

Procedimento 6

Como parte da informação mencionada no procedimento 5 acima, os Estados devem disponibilizar ao Secretário-Geral:

(a) Cópias ou resumos de todas as leis, regulamentos e medidas administrativas relacionadas à aplicação das Regras Mínimas Padrão aos detentos, e aos locais e programas de detenção;

(b) Qualquer dado e material descritivo sobre programas de tratamento, equipe e o número de pessoas sob qualquer forma de detenção, assim como estatísticas, se disponíveis;

(c) Qualquer outra informação relevante sobre a implementação das regras, assim como informação sobre as possíveis dificuldades em sua aplicação.

Comentário

Esta exigência deriva das Resoluções, 6663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social e das recomendações dos Congressos das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e o tratamento de infratores. Embora os itens de informação sugeridos aqui, não sejam especificamente fornecidos, parece possível coletar tal informação

para ajudar os Estados-Membros a superar dificuldades por meio de uma troca de experiências. Além disso, o pedido para tal informação é análogo ao sistema de relatos periódicos existente sobre direitos humanos, originalmente estabelecidos pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução 624 B (XXII) de 1º de agosto de 1956.

Procedimento 7

O Secretário-Geral deve divulgar as Regras Mínimas Padrão e estes procedimentos de implementação no maior número de idiomas possível, e disponibilizá-los a todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais interessados, para assegurar a ampla circulação das Regras e destes procedimentos de implementação.

Comentário

É evidente a necessidade da disseminação o mais ampla possível das Regras Mínimas Padrão. A cooperação próxima com todas as organizações intergovernamentais e não governamentais é importante para assegurar uma maior eficiência na divulgação e implementação das regras. Portanto, o Secretário-Geral deve manter-se em contato com tais organizações e viabilizar informações relevantes para elas. Ele também deve incentivar estas organizações a disseminar informações sobre as Regras Mínimas Padrão e as normas de aplicação.

Procedimento 8

O Secretário-Geral deve divulgar seus relatórios sobre a implementação das regras, incluindo resumos analíticos das informações periódicas, relatórios do Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime, relatórios preparados para os congressos das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e tratamento de infratores, assim como os relatórios dos congressos, publicações científicas e outros documentos relevantes na medida em que seja considerada necessária, em cada momento, para promover a aplicação das Regras Mínimas.

Comentário

Esse procedimento reflete a prática atual de divulgar tais relatórios como parte da documentação para os organismos das Nações Unidas interessados, como publicações das Nações Unidas ou como artigos no “Anuário dos Direitos Humanos”, na Revisão Internacional de Política Criminal, no Boletim para a Prevenção ao Crime e de Justiça Penal, e em outras publicações relevantes.

Procedimento 9

O Secretário-Geral deve assegurar a referência mais ampla possível ao texto das Regras Mínimas Padrão pelas Nações Unidas, em todos os seus programas relevantes, incluindo atividades de cooperação técnica.

Comentário

Deve-se garantir que todos os organismos relevantes das Nações Unidas incluam ou façam referência às Regras e aos procedimentos de implementação, assim contribuindo para maior disseminação e para a crescente conscientização dos organismos especializados, dos organismos governamentais, intergovernamentais e não governamentais e do público em geral, sobre as Regras e o comprometimento do Conselho Econômico e Social e da Assembléia Geral em assegurar a aplicação destas regras e disposições.

A extensão na qual as regras têm algum valor prático em administrações corretivas depende muito das medidas pelas quais elas permeiam as práticas administrativas e legislativas locais. Elas devem ser conhecidas e entendidas por uma ampla gama de profissionais e não profissionais em todo o mundo. Portanto, é extremamente necessário dar-lhes a máxima publicidade por qualquer meio, que pode também ser atingida mediante referências frequentes às regras, acompanhado de campanhas de informação pública.

Procedimento 10

Como parte de sua cooperação técnica e desenvolvimento de programas, as Nações Unidas deverão:

- (a) Ajudar os governos, quando solicitada, no estabelecimento e fortalecimento dos sistemas correccionais humanos e abrangentes;
- (b) Viabilizar aos governos, quando solicitada, os serviços de especialistas e conselheiros regionais e inter-regionais sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal;
- (c) Promover seminários nacionais e regionais assim como outras reuniões nos níveis profissional e não profissional para promover a disseminação das Regras Mínimas Padrão e destes procedimentos de implementação;
- (d) Reforçar ajuda substancial a pesquisa local e a institutos de treinamento em Prevenção ao Crime e Justiça Criminal que estejam associados às Nações Unidas.

Os institutos de treinamento e pesquisa local em Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, em cooperação com instituições nacionais, devem desenvolver um currículo e materiais de treinamento, baseados nas Regras Mínimas Padrão e nestes procedimentos de implementação, adequados para o uso em programas de educação em justiça criminal para todos os níveis, assim como para cursos especializados em direitos humanos e outros afins.

Comentário

A finalidade deste procedimento é garantir que os programas de assistência técnica das Nações Unidas e as atividades de treinamento das instituições regionais das Nações Unidas sejam usados como instrumentos indiretos para a aplicação das Regras

Mínimas Padrão e destes procedimentos de implementação. Além de treinamento regulares para pessoal correcional, manuais de instrução e de outros textos similares, principalmente no que se refere à decisão e estabelecimento de políticas, devem-se adotar procedimentos para obtenção do conselho de especialistas sobre as perguntas apresentadas pelos Estados-Membros, incluindo um sistema de referência de especialistas para os Estados interessados. Este sistema parece ser particularmente necessário para implementar as regras de acordo com seu espírito e com enfoque na estrutura socioeconômica dos países que requerem tal assistência.

Procedimento 11

O Comitê das Nações Unidas sobre Prevenção e Controle do Crime deve:

(a) Manter sob revisão, regularmente, as Regras Mínimas Padrão visando à elaboração de novas regras, normas e procedimentos aplicáveis ao tratamento de indivíduos privados de liberdade;

(b) Seguir estes procedimentos de implementação, incluindo relatórios periódicos de acordo com o procedimento 5 acima.

Comentário

Como a maior parte da informação coletada no decurso das pesquisas periódicas, assim como durante as missões de assistência técnica devem ser levadas à atenção do Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime, este Comitê deve garantir a efetividade das Regras e das melhores práticas corretivas. Essas recomendações irão determinar o caminho futuro da aplicação das Regras, juntamente com seus procedimentos de implementação. O Comitê deve então, definir claramente as falhas ou as razões para a falta de implementação das Regras, *inter alia*, por meio de contatos com o judiciário e os Ministérios da Justiça dos países interessados, com o objetivo de sugerir as mudanças apropriadas.

Procedimento 12

O Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime deve auxiliar a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e qualquer outro organismo de direitos humanos das Nações Unidas, conforme apropriado, com recomendações relacionadas a relatórios *ad hoc* de comissões de inquérito, a respeito de assuntos referentes à aplicação e execução prática das Regras Mínimas Padrão.

Comentário

Uma vez que o Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime é o organismo de revisão da implementação das Regras Mínimas Padrão, ele deve também auxiliar os organismos acima mencionados.

Procedimento 13

Nenhum dos atuais procedimentos de implementação deve excluir a possibilidade da utilização de outros recursos disponíveis na lei internacional ou estabelecida por outros órgãos e organismos das Nações Unidas para a correção de violações de direitos humanos. Isso inclui os procedimentos sobre padrões consistentes de violações graves dos direitos humanos, contidos na Resolução 1503 (XLVIII) de 27 de maio de 1970 do Conselho Econômico e Social; no procedimento de comunicação; no Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis¹² e no procedimento de comunicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação.¹³

Comentário

Uma vez que as Regras Mínimas Padrão apenas se referem a algumas questões específicas dos direitos humanos, os atuais procedimentos não devem excluir as medidas para a correção de qualquer violação a tais direitos, de acordo com as normas e padrões internacionais ou regionais existentes.

3. Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento¹⁴

Âmbito do Conjunto de Princípios

Estes princípios aplicam-se à proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento.

Uso dos termos

Para os fins do Conjunto de Princípios:

- (a) “Prisão” significa o ato de prender uma pessoa pelo alegado cometimento de uma infração ou por ação de uma autoridade;
- (b) “Indivíduo detido” significa qualquer indivíduo privado de liberdade pessoal, exceto como resultado da condenação por uma infração;
- (c) “Indivíduo preso” significa qualquer indivíduo privado de liberdade pessoal como resultado da condenação por uma infração;
- (d) “Detenção” significa a condição de indivíduo detido conforme definido acima;
- (e) “Aprisionado” significa a condição de indivíduo preso conforme definido acima;
- (f) O termo “uma autoridade judicial ou outra” significa uma autoridade judicial ou outras autoridades sob a lei cujo *status* e cargo de exercício devem conferir as maiores garantias possíveis de competência, imparcialidade e independência.

¹² Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹³ Anexo da Resolução 2106 A (XX), da Assembleia Geral.

¹⁴ Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral.

Princípio 1

Todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento devem ser tratados de maneira humana e com respeito pela dignidade nata do ser humano.

Princípio 2

A prisão, a detenção e o encarceramento devem ser cumpridos apenas quando em estrito acordo com as cláusulas da lei e por oficiais competentes ou pessoas autorizadas para este fim.

Princípio 3

Não deve haver restrição ou derrogação de quaisquer direitos humanos dos indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento reconhecido ou existente em qualquer Estado em consonância com as leis, cláusulas, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que este conjunto de princípios não reconhece tais direitos ou que ele os reconheça em menor extensão.

Princípio 4

Qualquer forma de detenção ou encarceramento e todas as medidas que afetem os direitos humanos de um indivíduo sob qualquer forma de detenção ou encarceramento deve ser ordenada ou estar sujeita ao controle efetivo de autoridade judicial ou outra ou ser submetida a esta autoridade.

Princípio 5

1. Estes princípios devem ser aplicados a todos os indivíduos dentro do território de qualquer Estado sem distinção de qualquer espécie, tais como raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença religiosa, opinião política ou outras, nacionalidade, origem étnica ou social, propriedade, nascimento ou classe social.

2. Medidas aplicadas sob a lei e criadas apenas para proteger os direitos e situações especiais das mulheres, especialmente mulheres gestantes e lactantes, crianças e adolescentes, idosos, doentes ou pessoas deficientes não serão consideradas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e sua aplicação devem sempre estar sujeitas a revisão por autoridade judicial ou outra.

Princípio 6

Nenhuma pessoa sob qualquer forma de detenção ou encarceramento deve ser submetida a tortura, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante¹⁵.

¹⁵ O termo “tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante” deve ser interpretado de forma que a proteção contra abusos seja a mais abrangente possível, sejam eles físicos ou mentais, incluindo a manutenção de uma pessoa detida ou aprisionada em condições que a privem, temporária ou permanentemente, do uso de quaisquer sentidos naturais, tais como visão ou audição, ou noção de lugar ou de tempo.

Nenhuma circunstância pode ser invocada como justificativa para tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.

Princípio 7

1. Os Estados devem proibir, por lei, qualquer ação contrária aos direitos e deveres contidos nestes princípios, devem sujeitar qualquer ato neste sentido às sanções apropriadas e conduzir investigações imparciais quanto a reclamações.

2. As autoridades que tenham razão para acreditar que uma violação deste Conjunto de Princípios tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer devem relatar o caso a autoridades superiores e, quando necessário, a outras autoridades ou órgãos revestidos de poderes de revisão ou correção.

3. Qualquer outra pessoa que tenha motivos para acreditar que uma violação desse Conjunto de Princípios tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer deve ter o direito de relatar o caso aos superiores das autoridades envolvidas, assim como a outras autoridades ou órgãos apropriados, revestidos de poderes de revisão ou correção.

Princípio 8

Os indivíduos detidos devem receber tratamento apropriado ao seu *status* de não culpado. Assim sendo devem, sempre que possível, ser mantidos separados dos indivíduos presos.

Princípio 9

As autoridades que prendem um indivíduo, que o mantenham detido ou investigam o caso, devem exercer apenas os poderes conferidos a elas pela lei e o exercício destes poderes deve estar sujeito a recurso à autoridade judicial ou outra.

Princípio 10

Qualquer pessoa que for presa deve ser comunicada no momento da prisão sobre o motivo de sua prisão e deve ser prontamente informada sobre qualquer acusação contra ela.

Princípio 11

1. Um indivíduo não deverá ser mantido detido sem que lhe seja dada oportunidade de ser ouvido prontamente por uma autoridade judicial ou outra. Um indivíduo detido deve ter o direito de defender-se, ou de ser auxiliado por um advogado, conforme prescrito na lei.

2. Um indivíduo detido e seu advogado, se houver, devem ser informados imediatamente sobre qualquer ordem de detenção, juntamente com as razões para a mesma.

3. Uma autoridade judicial ou outra deve ter o poder de rever, conforme apropriado, a continuidade da detenção.

Princípio 12

1. Devem ser devidamente registradas:

- (a) As razões para a prisão;
- (b) A hora em que ocorreu a prisão e a transferência do indivíduo para um local de custódia, assim como a hora de seu primeiro comparecimento perante uma autoridade judicial ou outra;
- (c) A identidade das autoridades policiais em questão;
- (d) A informação precisa sobre o local de custódia.

2. Tais registros deverão ser comunicados ao indivíduo detido, ou ao seu advogado, se houver, na forma prevista em lei.

Princípio 13

Qualquer indivíduo deve, no momento da prisão e no começo da detenção ou encarceramento, ou imediatamente após o encarceramento, ser informado pela autoridade responsável pelo procedimento sobre o motivo da prisão, e receber uma explicação sobre os seus direitos e como beneficiar-se deles

Princípio 14

Um indivíduo não compreenda ou fale adequadamente o idioma utilizado pelas autoridades responsáveis por sua prisão, detenção ou encarceramento deverá ter o direito de receber, prontamente, no idioma que lhe seja compreensível, a informação mencionada nos princípios 10, 11, parágrafo 2º, princípio 12, parágrafo 1º e princípio 13, e obter assistência gratuita, se necessário, de um intérprete familiarizado com os procedimentos legais, após a sua prisão.

Princípio 15

Salvo as exceções contidas no princípio 16, parágrafo 4º, e princípio 18, parágrafo 3º, a comunicação do indivíduo detido ou preso com o mundo exterior, em especial com sua família ou advogado, não será negada por mais do que alguns dias.

Princípio 16

1. Imediatamente após a prisão ou após a transferência de um local de detenção ou encarceramento para outro, o indivíduo detido ou preso deve poder notificar ou requerer das autoridades competentes que notifiquem os membros de sua família ou outros indivíduos de sua escolha, sobre sua prisão, detenção ou encarceramento ou sobre a transferência e o lugar onde é mantido sob custódia.

2. Se o indivíduo detido ou preso for um estrangeiro, deve também ser prontamente informado sobre o seu direito de se comunicar, por meio apropriado, com o consulado ou com a missão diplomática do Estado ao qual pertence, ou do qual

tenha o direito de receber tal comunicação de acordo com a lei internacional ou com o representante da organização internacional competente, caso seja refugiado ou esteja sob proteção de uma organização intergovernamental.

3. Se o indivíduo detido ou preso for um adolescente ou for incapaz de entender seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, fazer a notificação referida neste princípio. Atenção especial deve ser dada para a notificação dos pais ou responsáveis..

4. Qualquer notificação referida no presente princípio deverá ser feita, ou receber permissão para ser feita, sem demora. A autoridade competente pode, entretanto, atrasar a notificação por um período razoável de tempo, quando condições especiais da investigação assim o requererem.

Princípio 17

1. O indivíduo detido deverá ter o direito de receber assistência de um advogado. Ele deve ser informado do seu direito pela autoridade competente logo após sua prisão e deverá contar com instalações adequadas para exercer seu direito.

2. Se um indivíduo detido não tiver um advogado de sua própria escolha, deverá ter direito a receber o auxílio de um advogado indicado pela autoridade judicial ou outra, em todos os casos onde os interesses da justiça assim o requererem, livre de pagamento caso não tenha recursos necessários para fazê-lo.

Princípio 18

1. O indivíduo detido ou preso deve poder se comunicar e consultar um advogado.

2. O indivíduo detido ou preso deve ter o tempo e as instalações necessárias para consultar seu advogado.

3. O direito de um indivíduo detido ou preso ser visitado por seu advogado, e de consultar e comunicar-se, sem atrasos ou censuras, com ele não pode ser suspenso ou restrito, exceto em circunstâncias excepcionais a serem especificadas por lei ou regulamentos legais, quando for considerado indispensável pela autoridade judicial ou outra, para se manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre o indivíduo detido ou preso e seu advogado podem ocorrer dentro do campo de visão, mas não da audição, de uma autoridade policial.

5. As comunicações entre o indivíduo detido ou preso e seu advogado, mencionadas no presente princípio não serão admitidas como prova contra o detido ou o preso, salvo se estiverem relacionadas a um crime que ainda está em andamento ou em consumado.

Princípio 19

O indivíduo detido ou preso terá o direito de ser visitado e de se corresponder, principalmente com membros de sua família, e lhe será dada oportunidade adequada

para comunicar-se com o mundo exterior, sujeito às condições e restrições cabíveis conforme especificado pela lei ou regulamentos locais.

Princípio 20

Se o indivíduo detido ou preso assim requerer será, se possível, mantido em um local de detenção ou encarceramento razoavelmente próximo da sua residência.

Princípio 21

1. Será proibido tirar vantagem indevida da situação de um indivíduo detido ou preso com o propósito de forçá-lo a confessar, incriminar-se de algum modo ou testemunhar contra qualquer outro indivíduo.

2. Nenhum indivíduo detido será sujeito a violência, ameaça ou método de interrogatório que diminua sua capacidade de decisão ou de julgamento, durante tal procedimento.

Princípio 22

Nenhum indivíduo detido ou preso deve, mesmo com seu consentimento, ser submetido a qualquer experimento médico ou científico que possa ser prejudicial a sua saúde.

Princípio 23

1. A duração de qualquer interrogatório do indivíduo detido ou preso, e os intervalos entre interrogatórios assim como as identidades das autoridades que os conduziram e de outras pessoas presentes devem ser registrados e atestados, na forma da lei.

2. O indivíduo detido ou preso, ou seu advogado, quando amparado pela lei, deve ter acesso à informação descrita no parágrafo 1º do presente princípio.

Princípio 24

Exame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.

Princípio 25

O indivíduo detido ou preso ou seu advogado deve, sujeito apenas às condições razoáveis para garantir a segurança e a boa ordem no local de detenção ou encarceramento, ter o direito de requerer ou peticionar à autoridade judicial ou outra solicitando um segundo exame ou opinião médica.

Princípio 26

Quando da realização de um exame médico no indivíduo detido ou preso, o nome do médico e os resultados dos exames devem ser devidamente registrados. O acesso a tais registros deverá ser garantido. As modalidades para tal acesso devem estar de acordo com as regras da lei nacional.

Princípio 27

A desobediência a estes princípios na obtenção de prova deve ser levada em consideração para determinar a admissibilidade de tal prova contra um indivíduo detido ou preso.

Princípio 28

O indivíduo detido ou preso deve ter o direito de obter, dentro dos limites dos recursos disponíveis, caso sejam de origem pública, quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sujeito a condições mínimas para garantir a segurança e a boa ordem do local de detenção ou encarceramento.

Princípio 29

1. Para supervisionar o rigoroso cumprimento das leis e regulamentos, os locais de detenção devem ser regularmente visitados por pessoas qualificadas e experientes, indicadas por uma autoridade competente distinta daquela diretamente encarregada pela administração do local de detenção ou encarceramento.

2. O indivíduo detido ou preso terá o direito de comunicar-se livremente e em total sigilo com as pessoas que o visitam nos locais de detenção ou encarceramento de acordo com o parágrafo 1º do presente princípio, sujeito às condições necessárias para garantir a segurança e a boa ordem de tais lugares.

Princípio 30

1. Os tipos de conduta de um indivíduo detido ou preso que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou encarceramento, a descrição e duração da punição disciplinar que possa ser aplicada e as autoridades competentes para impor tais punições devem ser especificadas nas leis ou regulamentos devidamente publicados.

2. O indivíduo detido ou preso deverá ter o direito de ser ouvido anteriormente à aplicação de medida disciplinar, bem como levar tal medida a instâncias superiores para revisão.

Princípio 31

As autoridades competentes devem garantir, de acordo com a lei nacional e se necessário, a assistência aos dependentes do indivíduo detido ou preso, em especial

aos membros da família menores de idade, e devem providenciar uma medida especial de custódia para menores deixados sem supervisão.

Princípio 32

1. Ao indivíduo detido ou a seu advogado deverá ser concedido o direito de, a qualquer momento e de acordo com a legislação interna, apresentar à autoridade judicial ou outra, procedimentos para questionar a ilegalidade de sua detenção para que seja liberado sem demora, caso haja ilegalidade.

2. Os procedimentos mencionados no parágrafo 1º do presente princípio deverão ser simples e diligentes e não deverão ser cobrados dos detentos que não possuam recursos suficientes para pagá-los. A autoridade responsável pela custódia deverá levar, sem atraso indevido, a pessoa detida perante a autoridade revisora.

Princípio 33

1. Um indivíduo detido ou preso ou seu advogado deve ter o direito de fazer um pedido ou reclamação às autoridades responsáveis pela administração do local de detenção, às autoridades superiores e, se necessário, às autoridades revestidas com poderes de revisão ou correção, acerca de como ele está sendo tratado, em especial em caso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Naqueles casos em que, nem o indivíduo detido ou preso nem o seu advogado tenha a possibilidade de exercer os direitos contidos no parágrafo 1º do presente princípio, um membro da família do detento ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercer tais direitos.

3. Caso solicitado pelo reclamante, deverá ser mantido sigilo acerca do pedido ou reclamação.

4. Todo pedido ou reclamação deve ser prontamente respondido e processado sem demora. Se o pedido ou reclamação for rejeitado ou sofrer atraso injustificado, ao reclamante será dado o direito de levá-lo perante autoridade judicial ou outra. Nem o indivíduo detido ou preso nem qualquer reclamante mencionado no parágrafo 1º do presente princípio deverá sofrer discriminação por fazer tal pedido ou reclamação.

Princípio 34

No caso de morte ou desaparecimento de um indivíduo detido ou preso, durante sua detenção ou encarceramento, um inquérito sobre a causa da morte ou desaparecimento deverá ser instaurado pela autoridade judicial ou outra, seja por sua própria iniciativa, por iniciativa de um membro da família do preso ou de outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias exigirem, tal inquérito deverá ser realizado nas mesmas bases processuais quando a morte ou desaparecimento ocorrer pouco depois do encerramento da detenção ou encarceramento. As

descobertas do inquérito ou um relatório sobre ele deverão ser disponibilizados, a pedido, a menos que ao fazê-lo uma investigação criminal em andamento seja colocada em risco.

Princípio 35

1. Os danos ocorridos devido a ações ou omissões de um agente público contrários aos direitos contidos nestes princípios deverão ser compensados de acordo com as regras ou obrigações aplicáveis previstas pela lei nacional.

2. As informações que exigirem registro, de acordo com estes princípios, devem ser disponibilizadas conforme os procedimentos previstos pela lei nacional, para utilização em pedido de compensação, dentro destes princípios.

Princípio 36

1. Um indivíduo detido, suspeito ou sob acusação criminal, deverá ser considerado inocente e ser tratado como tal até que se prove o contrário, de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe sejam dadas todas as garantias necessárias para sua defesa.

2. A prisão ou detenção de indivíduo sob investigação ou que esteja respondendo a processo deverá ocorrer apenas para os fins de administração de justiça com base nas condições e procedimentos especificados em lei. Deverá ser proibida a imposição de restrições sobre o indivíduo se não forem estritamente necessárias para o propósito da detenção, ou para evitar atrasos no processo de investigação ou na administração da justiça, ou para manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção.

Princípio 37

Um indivíduo detido sob acusação criminal deverá ser trazido perante uma autoridade judicial ou outra prevista em lei, logo após a sua prisão. Essa autoridade deverá decidir, sem demora, sobre a legalidade e a necessidade da detenção. Nenhum indivíduo poderá ser mantido sob detenção enquanto a investigação ou o julgamento estiver pendente, exceto por ordem escrita de tal autoridade. Quando trazido perante uma autoridade, o indivíduo detido deverá ter o direito de fazer uma declaração sobre o tratamento recebido durante a custódia.

Princípio 38

Um indivíduo detido sob acusação criminal deverá ter direito a julgamento dentro de um prazo razoável ou a aguardar julgamento em liberdade.

Princípio 39

Exceto em circunstâncias especiais previstas em lei, um indivíduo detido sob uma acusação criminal poderá aguardar o julgamento em liberdade, sujeito às condições impostas por lei, salvo se a autoridade judicial ou outra decidir o contrário e no

interesse da administração da justiça. Tal autoridade deve manter a necessidade da detenção sob revisão.

Cláusula Geral

Não há nada neste Conjunto de Princípios que deva ser entendido como restritivo ou excludente de qualquer direito definido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.¹⁶

4. Princípios básicos para o tratamento de prisioneiros¹⁷

1. Todos os prisioneiros devem ser tratados com o devido respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos.

2. Não deve haver discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, propriedade, nascimento ou outra situação.

3. Deve-se, entretanto, respeitar os credos religiosos e preceitos culturais do grupo ao qual o prisioneiro pertence, sempre que as condições locais assim requererem.

4. A responsabilidade dos centros de detenção pela custódia dos prisioneiros e pela proteção da sociedade contra o crime deve ser desempenhada de acordo com os outros objetivos sociais do Estado e com suas responsabilidades fundamentais de promover o bem-estar e o desenvolvimento de todos os membros da sociedade.

5. Exceto por estas limitações notoriamente necessárias devido ao encarceramento, todos os prisioneiros devem ter preservados seus direitos humanos e liberdades fundamentais definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸e, quando o Estado em questão for parte, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁰ e seu Protocolo Opcional, assim como outros direitos definidos em outros pactos das Nações Unidas.

6. Todos os prisioneiros devem ter o direito de participar de atividades culturais e educacionais voltadas para o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

7. Devem-se fazer esforços e incentivar a abolição do confinamento em solitária como punição, ou restringir o seu uso.

8. Condições devem ser criadas para permitir que os prisioneiros realizem trabalhos remunerados significativos, que facilitem sua reintegração no mercado de trabalho do país e que permitam contribuir para o seu próprio sustento financeiro e de seus familiares.

¹⁶ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹⁷ Anexo da Resolução 45/111, da Assembleia Geral.

¹⁸ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

¹⁹ Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia.

²⁰ Ibid.

9. Os prisioneiros devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país, sem discriminação quanto a sua condição legal.

10. Com a participação e ajuda da comunidade e de instituições sociais, e com o devido respeito aos interesses das vítimas, devem ser criadas, dentro do possível, condições favoráveis para a reintegração do ex-prisioneiro à sociedade.

11. Os princípios acima devem ser aplicados imparcialmente.

5. Declaração de Kampala sobre as condições prisionais na África²¹

Condições prisionais

Considerando que em muitos países da África o nível de superpopulação nas prisões é desumano, a higiene é precária, a comida é insuficiente ou inadequada, o acesso a tratamento médico é difícil, faltam atividades físicas ou educação, assim como é impossível manter laços familiares,

Tendo em mente que qualquer indivíduo a quem seja negada a liberdade tem direito à dignidade humana,

Tendo em mente também que as normas universais sobre os direitos humanos impõem proibição absoluta à tortura de qualquer tipo,

Tendo em mente ainda que alguns grupos de prisioneiros, incluindo adolescentes, mulheres, idosos e doentes físicos ou mentais, são especialmente vulneráveis e requerem atenção especial,

Tendo em mente que os adolescentes devem ser separados dos prisioneiros adultos e ser tratados de maneira adequada a sua idade,

Lembrando a importância do tratamento correto para as detentas e a importância de reconhecer suas necessidades especiais,

Os participantes do Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África²² ocorrido em Kampala de 19 a 21 de setembro de 1996, recomendam que:

1. Os direitos humanos dos prisioneiros sejam resguardados durante todo o tempo e que organismos não governamentais desempenhem um papel especial a esse respeito;

2. Os prisioneiros mantenham todos os direitos que não lhes tenham sido expressamente retirados devido a sua detenção;

3. Os prisioneiros tenham condições de vida compatíveis com a dignidade humana;

²¹ Anexo da Resolução 1997/36 do Conselho Econômico Social.

²² O seminário foi organizado conjuntamente pela Reforma Internacional Prisional e pela Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Indivíduos, em parceria com a Fundação pela Iniciativa dos Direitos Humanos e com o Governo de Uganda, por meio do Departamento Prisional, com participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e dos Vigilantes Prisionais Internacionais.

4. As condições nas quais os prisioneiros são mantidos e os regulamentos prisionais não agravem o sofrimento já causado pela restrição da liberdade;
5. O efeito prejudicial do encarceramento seja minimizado para que os prisioneiros não percam o autorrespeito e o sentido de responsabilidade pessoal;
6. Os prisioneiros recebam oportunidades de manter e desenvolver elos com suas famílias no mundo exterior;
7. Os prisioneiros tenham acesso à educação e treinamento de suas habilidades para facilitar sua reintegração na sociedade após sua soltura;
8. Atenção especial seja dada aos prisioneiros vulneráveis e que as organizações não governamentais recebam apoio em seu trabalho com estes prisioneiros;
9. Todas as normas das Nações Unidas e da Cartilha Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos²³ a respeito do Tratamento de Prisioneiros sejam incorporadas na legislação nacional para proteger os direitos humanos dos prisioneiros;
10. A Organização da Unidade Africana e seus Estados-Membros adotem medidas para assegurar que os prisioneiros sejam detidos nas condições mínimas de segurança necessárias para a segurança pública.

Prisão Preventiva

Considerando que na maioria das prisões da África uma grande proporção de prisioneiros aguarda julgamento, às vezes por vários anos,

Considerando também que por essa razão os procedimentos e políticas adotados pela polícia, pelas autoridades persecutórias e pelo judiciário podem influenciar significativamente a superpopulação prisional,

Os participantes do Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África, ocorrido em Kampala de 19 a 21 de setembro de 1996, recomendam que:

1. A polícia, as autoridades persecutórias e o judiciário estejam cientes dos problemas causados pela superpopulação prisional e se unam à administração prisional na busca de soluções para minimizar esse problema;

2. A investigação e os procedimentos judiciais garantam que os prisioneiros sejam mantidos em detenção pelo menor período de tempo possível, evitando, por exemplo, a manutenção contínua de sua custódia pela corte;

3. Haja um sistema de revisão regular do tempo que os detentos ficam em prisão preventiva.

Equipe prisional

Considerando que qualquer melhoria nas condições para os prisioneiros depende do respeito da equipe em relação ao seu trabalho e do nível adequado de competência,

²³ Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1520, p. 26363.

Tendo em mente que isso somente ocorrerá se a equipe for adequadamente treinada,

Os participantes do Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África, ocorrido em Kampala de 19 a 21 de setembro de 1996, recomendam que:

1. Haja uma estrutura de carreira apropriada para os agentes que trabalham no sistema prisional;

2. Todo o pessoal prisional esteja ligado a um órgão de governo e que haja uma nítida hierarquia de comando entre a administração central da prisão e a equipe prisional;

3. O Estado disponibilize recursos materiais e financeiros suficientes para que a equipe conduza seu trabalho de forma apropriada;

4. Em cada país haja um programa de treinamento apropriado para a equipe prisional para o qual o Instituto Africano para a Prevenção do Crime e Tratamento de Infratores das Nações Unidas deve ser convidado a contribuir;

5. Haja uma instituição nacional ou sub-regional para fornecer este programa de treinamento;

6. A administração prisional esteja envolvida no recrutamento de sua equipe de trabalho.

Sentenças Alternativas

Notando que, numa tentativa de reduzir a superpopulação prisional, alguns países têm tentado buscar soluções por meio da concessão de anistia ou perdão ou da construção de novas prisões,

Considerando que a superpopulação causa diversos problemas, que incluem dificuldades para as equipes sobrecarregadas,

Levando em consideração a limitada eficácia do encarceramento, especialmente para aqueles que cumprem sentenças curtas e o custo do encarceramento para toda a sociedade,

Considerando o crescente interesse dos países da África por medidas que substituam sentenças de custódia, especialmente à luz dos princípios dos direitos humanos,

Considerando que o serviço comunitário e outras medidas não prisionais são alternativas inovadoras ao encarceramento e que há desenvolvimento promissor na África sobre esse assunto,

Considerando também que a compensação por dano causado é um elemento importante para sentenças não prisionais,

Considerando ainda que a legislação pode ser introduzida para assegurar que o serviço comunitário e outras medidas não prisionais sejam impostas como alternativa ao encarceramento.

Os participantes do Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África, ocorrido em Kampala de 19 a 21 de setembro de 1996, recomendam que:

1. Crimes de menor potencial ofensivo sejam conduzidos de acordo com as práticas costumeiras contanto que atendam às exigências dos direitos humanos e que os envolvidos estejam de acordo;

2. Sempre que possível, crimes de menor potencial ofensivo sejam conduzidas por mediação e resolvidas entre as partes envolvidas sem recorrer ao sistema de justiça criminal;

3. Os princípios da reparação civil ou recompensa financeira sejam aplicados considerando a capacidade financeira do infrator ou de seus pais;

4. O trabalho feito pelo infrator deve, se possível, recompensar a vítima;

5. O serviço comunitário e outras medidas não prisionais, se possível, sejam adotadas em substituição ao encarceramento;

6. Haja um estudo sobre a possibilidade de adaptar os bem sucedidos modelos africanos de medidas não prisionais e aplicá-los em países onde ainda não sejam utilizadas;

7. A sociedade seja instruída sobre os objetivos destas alternativas e sobre o seu funcionamento.

Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos

Considerando que a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos tem a prerrogativa de assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos na África,

Considerando também que a Comissão tem mostrado em várias ocasiões sua preocupação especial com o tema das baixas condições prisionais na África e que tem adotado resoluções e decisões especiais sobre essa questão,

Os participantes do Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África, ocorrido em Kampala de 19 a 21 de setembro de 1996, recomendam que a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos:

1. Deve continuar a dar prioridade ao melhoramento das condições prisionais em toda a África;

2. Deve designar um Relator Especial sobre Prisões na África, tão logo seja possível;

3. Deve conscientizar os Estados-membros sobre as recomendações contidas na presente Declaração e publicar as normas e padrões das Nações Unidas e Africanas sobre encarceramento;

4. Deve cooperar com organizações não governamentais e outras instituições qualificadas para assegurar que as recomendações contidas na presente Declaração sejam implementadas em todos os Estados-membros.

6. Situação de cidadãos estrangeiros em processos criminais²⁴

O Conselho Econômico e Social,

Guiado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral, na Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948,

Tendo em mente os instrumentos legais internacionais relevantes no campo dos direitos humanos,

Tendo em mente também as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Presos, sediado em Genebra de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955²⁵ e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957, e os procedimentos para a implementação efetiva das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelo Conselho em sua Resolução 1984/47 de 25 de maio de 1984 e determinadas no seu anexo,

Recordando a Resolução 49/159 da Assembléia Geral de 23 de dezembro de 1994, na qual a Assembléia aprovou a Declaração Política de Nápoles e o Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional adotados pela Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, ocorrido em Nápoles, Itália, de 21 a 23 de novembro de 1994²⁶,

Consciente da necessidade de respeitar a dignidade humana e os direitos reconhecidos dos indivíduos sujeitos a processos criminais conforme determinado nas Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos²⁷,

Encoraja os Estados-membros que ainda não o fizeram, a considerarem a adoção das seguintes medidas:

(a) Verificar se os cidadãos estrangeiros submetidos a processos criminais têm resguardados os direitos reconhecidos universalmente com relação ao processo criminal em todos os seus estágios;

(b) Assegurar que os indivíduos não sejam submetidos a penas mais severas ou a condições penitenciárias inferiores em um Estado, exclusivamente por não serem nacionais daquele Estado;

(c) Empreender as medidas necessárias para garantir que qualquer cidadão estrangeiro submetido a processos criminais cujo idioma nativo não seja aquele do Estado que conduz o processo e, por essa razão, não possa entender a natureza de tais procedimentos, tenha acesso a serviço de intérprete apropriado em seu idioma nativo, na medida do possível.

²⁴ Resolução 1998/22 do Conselho Econômico Social.

²⁵ Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4. Anexo I, seção A.

²⁶ A/49/748, anexo I, cap. I, seção A.

²⁷ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

(d) Sempre que permitido pelas leis e práticas internas, disponibilizar aos cidadãos estrangeiros assim como aos nacionais, desde que cumpram as exigências legais, sentenças penais alternativas ou penas administrativas previstas na legislação do Estado que conduz o processo;

(e) Intensificar esforços para implementar instrumentos internacionais aplicáveis, tais como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares²⁸, relativas, *inter alia*, a notificações a autoridades consulares sobre a detenção de seus cidadãos.

7. Declaração de Arusha sobre boas práticas em prisões²⁹

Consciente do fato de que a gestão das prisões é um serviço social e que é importante manter a sociedade informada sobre o trabalho de serviços penitenciários,

Também consciente da necessidade de promover transparência e responsabilidade na gestão de prisões e de prisioneiros na África,

Lembrando a Declaração de Kampala sobre Condições Prisionais na África³⁰, que determina uma agenda para a reforma penal na África,

Observando a Declaração de Kadoma sobre o Serviço Comunitário³¹, que recomenda priorizar o uso de medidas não privativas de liberdade para crimes de menor potencial ofensivo,

Observando também os dispositivos da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos de 1981³², a Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos³³, a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁴ e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes³⁵ que resguardem o direito à vida, a um julgamento apropriado e à dignidade humana,

Tendo em mente as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros³⁶, os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros³⁷, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (as Regras de Pequim)³⁸, o Corpo de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos sob

²⁸ Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 596. p. 8638.

²⁹ Anexo da Resolução 1999/27 do Conselho Econômico Social.

³⁰ Anexo da Resolução 1997/36 do Conselho Econômico Social.

³¹ Anexo I da Resolução 1998/23.

³² Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1520. p. 26363.

³³ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

³⁴ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

³⁵ Anexo da Resolução 39/46, da Assembleia Geral.

³⁶ Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 agosto a 3 setembro de 1955: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Edição n. 1956.IV.4). Anexo I, seção A.

³⁷ Anexo da Resolução 45/111, da Assembleia Geral.

³⁸ Anexo da Resolução 40/33, da Assembleia Geral.

qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento³⁹ e o Código de Conduta para os Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei⁴⁰,

Tendo em mente também que os agentes penitenciários que cumprem os padrões nacionais e internacionais para a proteção dos prisioneiros merecem o respeito e a cooperação da administração da prisão onde servem e da comunidade como um todo,

Notando que as condições na maioria das prisões africanas estão abaixo dos padrões mínimos nacionais e internacionais,

Os participantes da Quarta Conferência dos Chefes de Estado Africanos (Centro, Leste e Sul) de Serviços Correcionais, reunidos em Arusha de 23 a 27 de fevereiro de 1999, concordam com os seguintes princípios:

(a) Promover e implementar boas práticas prisionais, de acordo com os padrões internacionais acima mencionados, e ajustar leis domésticas a estes padrões, caso isso ainda não tenha sido feito;

(b) Aperfeiçoar as práticas de gestão em prisões específicas e no sistema penitenciário como um todo, a fim de aumentar a transparência e a eficiência dentro dos serviços da prisão;

(c) Aperfeiçoar o profissionalismo dos agentes penitenciários e melhorar suas condições de trabalho e de vida;

(d) Respeitar e proteger os direitos e a dignidade dos prisioneiros, em conformidade com os padrões nacionais e internacionais;

(e) Oferecer programas de treinamento aos funcionários da prisão que incorporem os padrões dos direitos humanos de forma significativa e relevante e aperfeiçoar as habilidades dos agentes penitenciários e, para este propósito, estabelecer uma junta de treinamento da Conferência dos Chefes Africanos (Centro, Leste e Sul) de Serviços Correcionais;

(f) Estabelecer um mecanismo de justiça criminal englobando todos os componentes do sistema de justiça criminal que possam coordenar atividades e cooperar com a solução de problemas comuns;

(g) Convidar grupos da sociedade civil para trabalhar nas prisões em parceria com os serviços prisionais a fim de aperfeiçoar as condições de encarceramento e o ambiente de trabalho das prisões;

(h) Convocar Governos e organizações nacionais e internacionais para dar total apoio à presente Declaração.

³⁹ Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral.

⁴⁰ Anexo da Resolução 34/169, da Assembleia Geral.

II. JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

8. Regras mínimas padrão das nações unidas para a administração da justiça da criança e do adolescente (Regras de Pequim)⁴¹

PARTE UM Princípios Gerais

I. Perspectivas fundamentais

1.1 Os Estados-Membros devem procurar, de acordo com seus interesses gerais, promover o bem-estar dos menores e de suas famílias.

1.2 Os Estados-Membros devem se esforçar para desenvolver condições que assegurem ao menor uma vida significativa na comunidade, que, no período da vida em que este está mais suscetível a comportamentos irregulares, deve fomentar, o máximo possível, um processo de desenvolvimento pessoal e educacional livre do crime e da delinquência.

1.3 Atenção suficiente deve ser dada a medidas positivas que envolvam a mobilização de todos os recursos possíveis, incluindo família, voluntários e outros grupos comunitários, assim como escolas e outras instituições comunitárias, a fim de promover o bem-estar do jovem, visando à redução da necessidade de intervenção por lei e lidar, efetiva, equitativa e humanitária, com o jovem em conflito com a lei.

1.4 A Justiça do Menor deve ser concebida como parte essencial do processo nacional do desenvolvimento de cada país, dentro de uma estrutura abrangente de justiça social para todos os jovens contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a proteção do jovem e para a manutenção de uma ordem pacífica na sociedade.

1.5 Estas Regras devem ser implementadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais existentes em cada Estado-Membro.

1.6 Os serviços de Justiça de Menores devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados, com vistas a aprimorar e manter a competência do pessoal envolvido, incluindo seus métodos, enfoques e atitudes.

Comentário

Estas amplas orientações fundamentais referem-se a políticas sociais abrangentes em geral e visam promover, ao máximo possível, o bem-estar da juventude, o que irá minimizar a necessidade de intervenção do Sistema da Justiça do Menor e, por sua vez, reduzir os danos que possam ser causados por qualquer intervenção. Tais medidas

⁴¹ Anexo da Resolução 40/33, da Assembleia Geral.

tutelares para os jovens, antes do ingresso na delinquência, são requisitos básicos de políticas que visam evitar a necessidade de aplicação das Regras.

As Regras 1.1 a 1.3 indicam o importante papel que uma política social construtiva em benefício dos jovens pode desempenhar, entre outros, na prevenção ao crime e à delinquência juvenis. A Regra 1.4 define a Justiça do Menor como parte essencial da justiça social para menores, enquanto a Regra 1.6 refere-se à necessidade do constante aprimoramento da Justiça do Menor, sem prejuízo do desenvolvimento de políticas sociais progressivas para os menores, em geral, e tendo em mente a necessidade do constante aprimoramento de serviços de pessoal.

A Regra 1.5 busca levar em consideração as condições existentes nos Estados-Membros que possam tornar o modo de implementação de regras específicas diferente do modo adotado por outros Estados.

2. Âmbito das Regras e definições utilizadas

2.1 As seguintes Regras Mínimas Padrão devem ser aplicadas imparcialmente a jovens infratores, sem distinção de qualquer tipo, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outra situação.

2.2 Para os fins destas Regras, as seguintes definições devem ser aplicadas pelos Estados-Membros, de modo compatível com seus respectivos sistemas legais e conceitos:

(a) Menor é a criança ou jovem que, sob seu respectivo sistema legal pode ser tratado por um delito de modo diferente de um adulto;

(b) Delito é qualquer comportamento (ação ou omissão) punível por lei sob o respectivo sistema legal;

(c) Delinquente juvenil é a criança ou jovem que seja acusado ou seja considerado culpado por ter cometido um delito.

2.3 Devem-se envidar esforços para estabelecer, em cada jurisdição nacional, um conjunto de leis, regras e dispositivos aplicáveis especificamente a infratores juvenis e a instituições e organismos que possuam as funções de administrar a Justiça do Menor destinados:

(a) A atender às diversas necessidades dos infratores juvenis, enquanto protegem seus direitos básicos;

(b) A atender às necessidades da sociedade;

(c) A implementar as seguintes regras de maneira ampla e equitativa.

Comentário

As Regras Mínimas Padrão foram formuladas deliberadamente de modo que sejam aplicáveis a diferentes sistemas legais e, ao mesmo tempo, estabeleçam padrões

mínimos para lidar com infratores juvenis que se enquadrem na definição de menor e em qualquer sistema que lide com infratores juvenis. As Regras devem ser sempre aplicadas imparcialmente sem nenhum tipo de distinção.

Assim, a Regra 2.1 enfatiza a importância das Regras serem sempre aplicadas imparcialmente e sem nenhum tipo de distinção. A regra segue a formulação do segundo princípio da Declaração dos Direitos da Criança.⁴²

A Regra 2.2 define “menor” e “delito” como componentes do conceito de “delinquente juvenil”, que é o objeto principal destas Regras Mínimas Padrão (veja, também as regras 3 e 4). Deve-se notar que os limites de idade variam e dependem explicitamente dos respectivos sistemas legais, respeitando totalmente sistemas econômicos, sociais, políticos, culturais e legais dos Estados-Membros. Isto leva a uma ampla variedade de idades sob a definição de “menor”, abrangendo de 7 a 18 anos ou mais. Tal variedade parece ser inevitável tendo em vista os diferentes sistemas legais nacionais e não reduz o impacto destas Regras Mínimas Padrão.

A Regra 2.3 refere-se à necessidade de legislação nacional específica para a implementação mais adequada destas Regras Mínimas Padrão, tanto no sentido legal quanto no prático.

3. Abrangência das Regras

3.1 As disposições relevantes das Regras devem ser aplicadas não apenas a infratores menores, mas também a menores que possam ser processados por qualquer comportamento específico que não seria punível se cometido por um adulto.

3.2 Deve-se buscar a ampliação dos princípios incorporados nas Regras a todos os menores submetidos a procedimentos de assistência social e proteção.

3.3 Deve-se buscar também a ampliação dos princípios incorporados nas Regras a jovens infratores adultos.

Comentário

A Regra 3 amplia a proteção oferecida pelas Regras Mínimas Padrão para a Administração da Justiça do Menor, de modo a abranger:

(a) Os chamados “delitos situacionais”, descritos em vários sistemas legais nacionais, onde a gama de comportamentos considerados delito é mais ampla do que aquela

⁴² Resolução 1386 (XIV). Veja também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Anexo da Resolução 34/180); Declaração da Conferência Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Relatório da Conferência Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Genebra, 14-25 de agosto de 1978 (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.79.XIV.2), cap. II); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e da Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (Resolução 36/55); Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros; Declaração de Caracas (Anexo da Resolução 35/171) e Regra 9.

destinada a adultos (por exemplo, faltar aulas, desobedecer a escola e os pais, embriaguez pública, etc.) (Regra 3.1);

(b) O bem-estar do menor e procedimentos de proteção (Regra 3.2);

(c) Procedimentos que tratem de jovens infratores adultos, dependendo, claro, dos limites de idade (Regra 3.3).

A amplitude das Regras que abrangem estas três áreas parece ser justificada. A Regra 3.1 fornece as garantias mínimas nestes campos e a Regra 3.2 é uma etapa almejada com vistas a uma justiça mais equitativa, justa e humanitária para todos os menores em conflito com a lei.

4. Idade de responsabilidade criminal

4.1 Nestes sistemas legais o reconhecimento do conceito de idade de responsabilidade criminal para menores não deve ter a idade inicial estabelecida numa faixa etária muito baixa, levando em consideração fatos como a maturidade emocional, mental e intelectual.

Comentário

A idade mínima para a responsabilidade criminal varia amplamente dependendo da história e da cultura. O enfoque moderno deve ser o de considerar a possibilidade de uma criança suportar as consequências morais e psicológicas da responsabilidade criminal, ou seja, a possibilidade de a criança, em virtude de seu discernimento e compreensão individuais, pode ser considerada responsável por comportamentos essencialmente antissociais. Se a idade da responsabilidade criminal estabelecida for muito baixa ou se não houver nenhum limite legal, a noção de responsabilidade se tornará insignificante. Em geral, há uma relação intrínseca entre a noção de responsabilidade para comportamento delinquentes ou criminais e outros direitos e responsabilidades sociais (como estado civil, maioridade civil, etc.).

Devem-se, então, evitar esforços no sentido de haver uma concordância quanto a um limite razoável de idade mínima a ser aplicado internacionalmente.

5. Objetivos da Justiça da Criança e do Adolescente

5.1 O Sistema da Justiça do Menor deve enfatizar o bem-estar do menor e garantir que qualquer reação a infratores menores seja sempre proporcional às circunstâncias tanto do infrator quanto do delito.

Comentário

A Regra 5 refere-se a dois dos objetivos mais importantes da Justiça do Menor. O primeiro é a promoção do bem-estar do menor. Este é o foco principal dos sistemas legais nos quais infratores juvenis são processados por varas de família ou autoridades administrativas, mas o bem-estar do menor deve também ser enfatizado em sistemas

legais que seguem o modelo do juizado penal, contribuindo assim para que se evitem sanções meramente punitivas (ver também Regra 14).

O segundo objetivo é o “princípio da proporcionalidade”. Este princípio é bem conhecido como instrumento para moderar sanções punitivas, relacionando-as geralmente com a gravidade do delito. Em relação aos jovens infratores deve-se levar em consideração não só da gravidade do delito, mas também de circunstâncias pessoais. As circunstâncias pessoais do infrator (por exemplo: *status* social, situação familiar, dano causado pelo delito ou outros fatores que afetem circunstâncias pessoais) devem influenciar a proporcionalidade da reação (por exemplo, referentes à obrigação do infrator de indenizar a vítima ou ao seu desejo de adotar uma vida proveitosa e útil).

Justamente por isso, as reações visando assegurar o bem-estar dos jovens infratores podem ir além da necessidade e assim limitar direitos fundamentais do jovem indivíduo, como tem sido observado em alguns sistemas de Justiça do Menor. Aqui também se deve garantir a proporcionalidade da reação às circunstâncias do infrator e do delito, incluindo a da vítima.

Essencialmente a Regra 5 demanda nem mais nem menos que uma reação justa a quaisquer casos de delinquência e delito juvenil. Os tópicos considerados na Regra podem estimular o desenvolvimento em ambos os aspectos: tipos de reação novas e inovadoras são tão adequadas quanto a precaução contra a ampliação indevida da rede de controle social formal sobre os menores.

6. Alcance do poder discricionário

6.1 Tendo em vista as diferentes necessidades específicas dos menores, assim como a variedade de medidas possíveis, deve-se prever o alcance apropriado do poder discricionário em todos os estágios de procedimentos e nos diferentes níveis da administração da Justiça do Menor, incluindo investigação, acusação, julgamento e disposições subsequentes.

6.2 Devem-se evitar esforços, entretanto, para garantir que haja suficiente responsabilidade no exercício deste poder discricionário em todos os estágios e níveis processuais.

6.3 Os que exercem o poder discricionário devem ser especialmente qualificados ou treinados para exercê-lo de modo sensato e de acordo com suas funções e mandatos.

Comentário

As Regras 6.1, 6.2 e 6.3 combinam características importantes para a administração eficiente, equitativa e humana da Justiça do Menor: a necessidade de permitir o exercício do poder discricionário em todos os níveis significativos do processo de modo que aqueles que tomam decisões possam agir da maneira mais apropriada em

casos individualizados, e a necessidade de fornecer instrumentos de pesos e contrapesos que permitam moderar abusos do exercício do poder discricionário e proteger os direitos dos jovens infratores. Responsabilidade e profissionalismo são as ferramentas mais apropriadas para moderar amplamente o poder discricionário. Assim, qualificação profissional e treinamento especializado são enfatizados aqui como meios valiosos para assegurar o exercício sensato do poder discricionário em assuntos relacionados a menores infratores. (Ver também Regras 1.6 e 2.2). Neste contexto, enfatiza-se a formulação de linhas gerais específicas no exercício do poder discricionário e na provisão de sistemas de revisão, recurso e similares, de modo a permitir a ponderação minuciosa das decisões e responsabilidades. Tais mecanismos não são especificados aqui, por não serem facilmente incorporados às regras mínimas padrão internacionais, as quais não podem abranger todas as diferenças em sistemas judiciários.

7. Direitos da Criança e do Adolescente

7.1 Garantias procedimentais básicas como a presunção da inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de permanecer em silêncio, o direito à assistência jurídica, o direito à presença do pai ou responsável, o direito de contestar e inquirir testemunhas e o direito de apelar a autoridades superiores devem ser asseguradas em todos os estágios dos procedimentos.

Comentário

A Regra 7.1 enfatiza alguns aspectos importantes que representam elementos essenciais ao julgamento justo e equitativo, internacionalmente reconhecidos em instrumentos existentes de direitos humanos. (Ver também Regra 14). A presunção da inocência, por exemplo, é também encontrada no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³ e no artigo 14, parágrafo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴⁴

As Regras 14 em diante destas Regras Mínimas Padrão especificam aspectos importantes nos procedimentos em casos de menores, principalmente, quando a Regra 7.1 declara, de modo geral, as garantias processuais mais básicas.

8. Proteção da privacidade

8.1 O direito do menor à privacidade deve ser respeitado em todos os estágios de modo a evitar que sofra danos decorrentes da publicidade indevida ou do processo de estigmatização.

8.2 Em princípio, nenhuma informação que possa levar à identificação de um infrator menor deve ser publicada.

⁴³ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

⁴⁴ Ver Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

Comentário

A Regra 8 frisa a importância da proteção do direito do menor à privacidade. Jovens são particularmente suscetíveis à estigmatização. Pesquisas criminológicas sobre processos de rotulação forneceram evidências dos efeitos danosos (de diversos tipos) decorrentes da identificação permanente do jovem como “delinquente” ou “criminoso”.

A Regra 8 também frisa a importância de proteger o jovem dos efeitos adversos que podem resultar da publicação na mídia de informações sobre seu caso (por exemplo, nomes de jovens infratores, acusados ou julgados). O interesse da pessoa deve ser protegido e mantido, pelo menos em princípio (o conteúdo geral da Regra 8 é detalhado na Regra 2.1).

9. Cláusula de proteção

9.1 Nenhuma destas regras deve ser interpretada como excludente das Regras Mínimas Padrão do Tratamento de Prisioneiros⁴⁵ adotadas pelas Nações Unidas e por outros instrumentos e dos padrões dos direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional relativos ao cuidado e proteção do jovem.

Comentário

A Regra 9 visa evitar qualquer erro na interpretação e implementação destas Regras de acordo com princípios contidos em instrumentos e padrões de direitos humanos relevantes, existentes ou em surgimento, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁶, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁷, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁴⁸, a Declaração dos Direitos da Criança⁴⁹ e o projeto de convenção sobre os direitos da criança⁵⁰. Deve-se entender que a aplicação destas Regras é feita sem prejuízo a nenhum destes instrumentos internacionais que possam conter dispositivos de aplicação mais ampla⁵¹ (Ver também Regra 27).

⁴⁵ Ver *Human Rights: A Compilation of International Instruments* (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.83.XIV.1).

⁴⁶ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

⁴⁷ Ver Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

⁴⁸ Vide nota anterior.

⁴⁹ Resolução 1386 (XIV). Veja também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Anexo da Resolução 34/180); Declaração da Conferência Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Relatório da Conferência Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Genebra, 14-25 de agosto de 1978 (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.79.XIV.2), cap. II); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e da Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (Resolução 36/55); Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros; Declaração de Caracas (Anexo da Resolução 35/171) e Regra 9.

⁵⁰ Ver Resolução 1985/42 do Conselho Econômico Social.

⁵¹ Ver *Human Rights: A Compilation of International Instruments* (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.83.XIV.1).

PARTE DOIS

Investigação e Procedimento

10. Contato inicial

10.1 No caso da apreensão de um menor, seus pais ou responsáveis devem ser imediatamente notificados do fato e, se tal notificação não for possível, os pais ou responsáveis devem ser notificados no menor prazo possível.

10.2 Um juiz, oficial ou organismo competente deve, sem demora, considerar a liberação.

10.3 Contatos entre agências de aplicação da lei e um infrator menor devem ser geridos de modo a respeitar a situação legal do menor, promover seu bem-estar e evitar prejudicá-lo, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Comentário

A Regra 10.1 está, em princípio, contida na Regra 92 das Regras Mínimas Padrão sobre Tratamento aos Prisioneiros.⁵²

A questão da liberação (Regra 10.2) deve ser levada em consideração sem demora por um juiz ou outro oficial competente. Oficial é qualquer pessoa ou instituição no sentido mais amplo do termo, incluindo juntas comunitárias ou autoridades policiais, com poder de liberar um indivíduo mantido em reclusão. (Ver também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 9º, parágrafo 3º).

A Regra 10.3 trata de alguns aspectos fundamentais dos procedimentos e comportamentos por parte da polícia e outros oficiais da lei em casos de delitos cometidos por menores. A expressão “evitar prejudicá-lo” é reconhecidamente usada de modo flexível abrangendo muitos aspectos possíveis de interação (por exemplo, uso de linguagem ofensiva, violência física e exposição ao meio). O próprio envolvimento de menores em processos judiciais pode ser “prejudicial” a eles. O termo “evitar prejudicá-lo” deveria ser interpretado extensivamente, de modo a causar o mínimo prejuízo possível ao menor na primeira instância, assim como qualquer prejuízo adicional e indevido. Isso é especialmente importante no contato inicial com

⁵² As Regras Mínimas Padrão sobre o Tratamento de Prisioneiros e recomendações relacionadas foram adotadas em 1955 (ver Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Genebra, 22 de agosto a 3 de setembro de 1955: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4). Na Resolução 663 C (XXIV) de 31 julho de 1957, o Conselho Econômico Social aprovou as Regras Mínimas Padrão e endossou, entre outras, as recomendações sobre seleção e treinamento de pessoal para instituições penais e correccionais e sobre instituições penais e correccionais abertas. O Conselho recomendou que governos deveriam considerar favoravelmente a adoção e aplicação de Regras Mínimas e levar em consideração os outros dois grupos de recomendações, na medida do possível, na administração de instituições penais e correccionais. A inclusão de uma nova regra, a Regra 95, foi autorizada pelo Conselho Econômico e Social, em sua resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

agentes responsáveis pela aplicação da lei, o que pode influenciar profundamente a atitude do menor em relação ao Estado e à sociedade. Além disso, o sucesso de qualquer intervenção posterior depende amplamente de tais contatos iniciais. Compaixão e firmeza são essenciais nestas situações.

11. Medidas extrajudiciais

11.1 Deve-se considerar, sempre que apropriado, tratar de infratores menores sem recorrer a julgamentos formais pelas autoridades competentes, mencionadas na Regra 14.1 abaixo.

11.2A polícia, o Ministério Público ou outros organismos que tratem de casos de menores devem poder dispor sobre tais casos, discricionariamente, sem recorrer a audiências formais, de acordo com o critério estabelecido para este propósito no respectivo sistema legal e também com os princípios contidos nestas Regras.

11.3 Qualquer medida extrajudicial envolvendo o encaminhamento a serviços comunitários ou de outra espécie necessita do consentimento do menor, de seus pais ou responsáveis, desde que a decisão do encaminhamento seja submetida a revisão por autoridade competente, caso solicitado.

11.4 Para facilitar a abordagem discricionária em casos envolvendo menores, deve-se fazer um esforço no sentido de oferecer programas comunitários, tais como a supervisão e orientação temporária, a restituição e a compensação das vítimas.

Comentário

Medidas extrajudiciais, envolvendo a retirada do processo penal e, frequentemente, o redirecionamento para serviços de apoio à comunidade, são normalmente praticadas em bases formais e informais em muitos sistemas legais. Esta prática serve para reduzir os efeitos negativos de processos subsequentes na administração da Justiça do Menor (por exemplo, o estigma da condenação e sentença). Em muitos casos, a não intervenção pode ser a melhor resposta. Assim, medidas extrajudiciais aplicadas no início do processo sem o envio a serviços (sociais) alternativos podem ser a melhor resposta. Especialmente no caso em que a infração não é de natureza grave e a família, escola e outras instituições informais de controle social já reagiram, ou podem reagir, de modo apropriado e construtivo.

Como indicado na Regra 11.2, medidas extrajudiciais podem ser usadas em qualquer etapa do processo decisório: pela polícia, pela promotoria ou por outros organismos como cortes, tribunais, juntas e conselhos. Podem ser exercidas por uma, várias ou todas as autoridades, de acordo com as regras e políticas dos respectivos sistemas e de acordo com essas Regras. Não precisam, necessariamente, estar limitadas a pequenos casos, tornando, assim, as medidas extrajudiciais um instrumento importante.

A Regra 11.3 enfatiza a importância de exigir o consentimento do jovem infrator (ou do pai ou responsável) para a(s) medida(s) extrajudicial(is) recomendada(s). (Medidas extrajudiciais de serviço comunitário sem tal consentimento iriam contradizer a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado⁵³). Entretanto, este consentimento não deve ser inalterável, pois algumas vezes pode ser dado em decorrência do simples desespero por parte do menor. A Regra frisa que se deve tomar o cuidado de minimizar o potencial para coação e intimidação em todos os níveis do processo de medidas extrajudiciais. Menores não devem se sentir pressionados (por exemplo, para evitar irem a julgamento) ou serem pressionados a consentir com programas de medidas extrajudiciais. Assim, recomenda-se que sejam tomadas precauções para fazer uma avaliação objetiva da conveniência das medidas envolvendo menores infratores, feita por “uma autoridade competente, a pedido (a “autoridade competente” pode ser diferente da referida na Regra 14).

A Regra 11.4 recomenda a disponibilização de alternativas viáveis à Justiça do Menor para processo por meios extrajudiciais baseados na comunidade. Programas que envolvam o estabelecimento da restituição à vítima e os que visem evitar conflitos futuros com a lei, por meio de supervisão e orientação temporárias, são especialmente recomendados. As circunstâncias individuais justificam as medidas extrajudiciais, mesmo nos casos de serem cometidas infrações sérias (por exemplo, na incidência primária, no caso de infração cometida sob pressão de terceiros, etc.).

12. Especialização nos serviços de polícia

12.1 Para cumprir suas funções da melhor maneira possível, os policiais que se ocupam frequente ou exclusivamente de menores ou que são designados principalmente para a prevenção ao crime juvenil devem receber treinamento e instrução especial. Em grandes cidades, devem-se estabelecer unidades especiais de polícia com esta finalidade.

Comentário

A Regra 12 chama a atenção para a necessidade de treinamento especializado para oficiais da lei envolvidos na administração da Justiça do Menor. Como a polícia é o primeiro ponto de contato com o Sistema de Justiça do Menor, é de grande importância que atue de maneira informada e apropriada.

Apesar de a relação entre a urbanização e o crime ser evidentemente complexa, o aumento do crime juvenil está associado ao crescimento das grandes cidades, especialmente aquele que ocorre de maneira rápida e desordenada. Unidades especializadas de polícia são, portanto, indispensáveis, não apenas pelo interesse de

⁵³ Convenção n. 105, adotada em 25 de junho de 1957, na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sessão. Com relação ao texto da Convenção, ver nota de rodapé 45.

implementar princípios específicos contidos no presente instrumento (como a Regra 1.6), mas também em sentido mais geral de aprimorar a prevenção e o controle do crime juvenil e o tratamento dado a menores infratores.

13. Detenção preventiva

13.1 A detenção preventiva deve ser usada apenas como último recurso e pelo menor período de tempo possível.

13.2 Sempre que possível, a detenção preventiva deve ser substituída por medidas alternativas, como a supervisão minuciosa, cuidado intensivo e a colocação em famílias, estabelecimentos ou lares educativos.

13.3 Menores sob detenção preventiva devem ter todos os direitos e garantias das Regras Mínimas Padrão sobre o Tratamento de Prisioneiros⁵⁴ adotadas pelas Nações Unidas.

13.4 Menores sob detenção preventiva devem ser mantidos afastados de adultos e detidos em instituições separadas ou em partes diferentes de instituições que também abriguem adultos.

13.5 Durante a detenção preventiva, os menores devem receber cuidado, proteção e toda assistência individual necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam necessitar considerando sua idade, sexo e personalidade.

Comentário

O perigo da “contaminação criminal” de menores, enquanto mantidos sob detenção preventiva não pode ser subestimado. É, portanto, importante enfatizar a necessidade de medidas alternativas. Ao fazê-lo, a Regra 13.1 encoraja a criação de medidas novas e inovadoras para evitar tal forma de detenção, no interesse do bem-estar do menor.

Menores sob detenção preventiva devem ter todos os direitos e garantias das Regras Mínimas Padrão sobre o Tratamento de Prisioneiros, assim como do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁵, em especial aqueles contidos nos artigos 9º, alínea b, e no parágrafo 3º do artigo 10º.

A Regra 13.4 não impede que os Estados tomem outras medidas contra as influências negativas de infratores adultos que sejam pelo menos tão efetivas quanto aquelas mencionadas na Regra.

⁵⁴Ver *Human Rights: A Compilation of International Instruments* (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.83.XIV.1).

⁵⁵Ver Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

Diversas formas de assistência que possam vir a ser necessárias foram enumeradas para chamar atenção para as enormes necessidades específicas que os menores apreendidos possam ter (por exemplo, por serem homens ou mulheres; dependentes de drogas; alcoólatras; doentes mentais; sofrerem, por exemplo, de traumas decorrentes da detenção; etc.).

Características físicas e psicológicas diferentes de jovens apreendidos podem justificar medidas classificatórias pelas quais alguns sejam mantidos separados durante a detenção preventiva, assim contribuindo para evitar que se tornem vítimas de outros reclusos e possam receber assistência mais apropriada.

O Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, em sua resolução de nº 4⁵⁶ sobre padrões da Justiça do Menor, especificou que as Regras, *inter alia*, devem refletir o princípio básico de que a detenção para pré-julgamento deve ser utilizada apenas como último recurso, que nenhum menor deve ser detido em instalações onde estejam vulneráveis às influências negativas de detentos adultos e que se deve considerar o conhecimento das necessidades particulares de seus estágios de desenvolvimento.

PARTE TRÊS

Julgamento e Decisão

14. Autoridade competente para julgar

14.1 No caso de não terem sido tomadas medidas extrajudiciais contra o infrator menor (sob a Regra 11), este deve ser julgado pela autoridade competente (corte, tribunal, junta, conselho, etc.) seguindo os princípios de um julgamento justo e equitativo.

14.2 Os procedimentos devem ser seguidos de modo a favorecer o interesse do menor, numa atmosfera de compreensão, permitindo que ele participe e se expresse livremente.

Comentário

É difícil formular uma definição de organismo ou indivíduo competente que consiga descrever universalmente uma autoridade julgadora. “Autoridade competente” inclui aqueles que presidem cortes ou tribunais (compostos por um ou vários membros), inclusive magistrados profissionais ou leigos, assim como juntas administrativas (sistemas Escocês ou Escandinavo, por exemplo) ou outros organismos comunitários mais informais e de resolução de conflito de caráter jurisdicional.

⁵⁶ Ver Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.81.IV.4), cap. I, seção B.

O procedimento para tratar de menores infratores deve, em qualquer caso, seguir as normas mínimas, aplicados quase universalmente para qualquer acusado, sob o chamado “devido processo legal”. Pelo princípio de um devido processo, um “juízo justo e equitativo” inclui garantias fundamentais, como a presunção da inocência, a apresentação e análise de testemunhas, os meios comuns de defesa, o direito a permanecer em silêncio, o direito final de réplica, o direito a recorrer, etc. (ver também Regra 7.1).

15. Assistência jurídica, pais e responsáveis

15.1 Durante o processo, o menor deve ter o direito de ser representado por um advogado ou requerer auxílio jurídico gratuito quando houver previsão de tal garantia em seu país.

15.2 Os pais ou responsáveis devem ter o direito de participar do processo e as autoridades competentes podem exigir que o façam em defesa dos interesses do menor. Estes podem, entretanto, ter sua participação vedada pelas autoridades competentes se houver razões para presumir que tal vedação é necessária na defesa dos interesses do menor.

Comentário

A Regra 15.1 usa terminologia similar àquela vista na Regra 93 das Regras Mínimas Padrão sobre o Tratamento de Prisioneiros⁵⁷. Enquanto a assistência por um advogado e o auxílio jurídico gratuito são necessários para garantir a assistência jurídica ao menor, o direito dos pais ou responsáveis de participar, como estabelecido na Regra 15.2, deve ser visto como uma assistência de caráter psicológico e emocional num sentido amplo: uma função que é desempenhada durante todo o processo.

A busca das autoridades competentes por uma solução adequada do caso pode beneficiar-se, em especial, da cooperação com os representantes legais do menor (ou, se for o caso, outros assistentes pessoais da confiança do menor). Pode ocorrer o oposto se a presença dos pais ou responsáveis nas audiências exercer efeito negativo, por exemplo, demonstrando atitude hostil em relação ao menor. Se necessário, deve-se prever a possibilidade de excluir a participação dos pais ou responsáveis.

16. Relatórios de inquérito social

16.1 Em todos os casos, exceto nos que envolvam infrações menores, deve ser realizada a investigação apropriada do histórico e das condições de vida do menor ou das condições sob as quais foi cometida a infração, antes que sejam elaboradas disposições finais prévias ao pronunciamento da sentença, de modo a facilitar o julgamento do caso pelas autoridades competentes.

⁵⁷ Ver *Human Rights: A Compilation of International Instruments* (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.83.XIV.1).

Comentário

Relatórios de inquérito social (relatórios sociais ou relatórios pré-sentenciais) são indispensáveis na maioria dos procedimentos legais envolvendo menores. As autoridades competentes devem ser informadas sobre fatos relevantes sobre o menor, como histórico social e familiar, sua escolaridade, experiências educacionais, etc. Para isso, algumas jurisdições possuem serviços sociais especiais ou equipes vinculadas às cortes ou juntas. Outras equipes, incluindo oficiais responsáveis pela condicional, podem exercer a mesma função. A regra requer que serviços sociais adequados estejam disponíveis para realizar relatórios sociais de qualidade.

17. Princípios orientadores no julgamento e à decisão

17.1 As decisões das autoridades competentes devem ser orientadas pelos seguintes princípios:

(a) A decisão deve ser sempre proporcional não apenas às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do menor, assim como da sociedade;

(b) Restrições à liberdade pessoal do menor devem ser impostas apenas após consideração detalhada e devem ser limitadas ao mínimo possível;

(c) A privação da liberdade pessoal não deve ser imposta a não ser que o menor esteja sendo julgado por atos de natureza grave, envolvendo violência contra outros indivíduos ou em caso de reincidência em outras infrações graves, desde que não haja outra resposta apropriada;

(d) O bem-estar do menor deve ser o fator de orientação nas considerações de seu caso.

17.2 A pena de morte não deve ser imposta a crimes cometidos por menores.

17.3 Menores não devem ser submetidos a penas corporais.

17.4 As autoridades competentes devem poder interromper os procedimentos a qualquer tempo.

Comentário

A maior dificuldade na formulação de princípios orientadores para o julgamento de jovens resulta da existência de conflitos de natureza filosófica, como os seguintes:

(a) Reabilitação versus simples abandono;

(b) Assistência versus repressão e punição;

(c) Reação adaptada às características de um caso individual versus reação para a proteção da sociedade em geral;

(d) Desencorajamento geral versus incapacitação individual.

O conflito entre estes enfoques é mais pronunciado nos casos de menores do que nos de adultos. Dentro das diversas causas e reações que caracterizam casos de menores, estas alternativas se encontram extremamente ligadas.

Não é função das Regras Mínimas Padrão sobre a Administração da Justiça do Menor indicar qual solução deve ser seguida, mas identificar os que estão em maior consonância com os princípios universalmente aceitos. Assim, os elementos essenciais expostos na Regra 17.1, em especial nos subparágrafos (a) e (c), devem ser entendidos principalmente como linhas gerais que assegurem um ponto de partida comum. Se levados em consideração pelas autoridades envolvidas (ver também Regra 5), podem contribuir muito para garantir que os direitos fundamentais de menores infratores sejam protegidos, em matéria de desenvolvimento pessoal e de educação.

A Regra 17.1 (b) indica que soluções estritamente punitivas não são apropriadas. Nos casos de adultos e, possivelmente, em alguns casos envolvendo infrações graves cometidas por menores, as noções de pena merecida e de sanções adaptadas à gravidade da infração podem ser relativamente justificadas, mas nos casos referentes a menores o interesse e o futuro do menor deve sempre sobrepor-se a considerações deste gênero.

Em linha com a resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas⁵⁸, a Regra 17.1 (b) encoraja, ao máximo possível, o uso de alternativas ao internamento em instituições, tendo em mente a necessidade de responder às necessidades específicas do jovem. Assim, deve-se utilizar exaustivamente a gama de sanções alternativas existentes e novas alternativas devem ser desenvolvidas tendo em vista a segurança pública. Deve-se conceder, sempre que possível, a liberdade condicional por meio de suspensão de sentenças, sentenças condicionais, decisões de juntas e outras disposições.

A Regra 17.1 (c) corresponde a um dos princípios orientadores da resolução 4 do Sexto Congresso que visa evitar o encarceramento no caso de menores a menos que não haja outra resposta apropriada para proteger a segurança pública.

O dispositivo que proíbe a pena de morte na Regra 17.2 está de acordo com o artigo 6º, parágrafo 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁹.

O dispositivo contra a punição corporal está alinhado com o artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração de Proteção a todos os indivíduos Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁶⁰, assim como com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e

⁵⁸ Ver Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.81.IV.4), cap. I, seção B.

⁵⁹ Ver Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

⁶⁰ Anexo da Resolução 3452 A (XXX), da Assembleia Geral.

Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁶¹ e com o projeto da Convenção sobre os Direitos da Criança⁶².

O poder de suspender os procedimentos a qualquer momento (Regra 17.4) é uma característica inerente ao tratamento de menores infratores, diferentemente daquele dado a adultos. A qualquer momento, pode haver o conhecimento por parte de autoridades competentes sobre circunstâncias que demonstrem que a total interrupção da intervenção seja a melhor solução para o caso.

18. Várias medidas dispositivas

18.1 Uma grande variedade de medidas dispositivas deve estar disponível para as autoridades competentes permitindo a flexibilidade de modo a evitar, sempre que possível, o internamento em instituições com este fim. Tais medidas, que podem ser aplicadas cumulativamente, incluem:

- (a) Medidas de proteção, orientação e supervisão;
- (b) Liberdade condicional;
- (c) Medidas de prestação de serviços à comunidade;
- (d) Multas, indenização e restituição;
- (e) Tratamento intermediado e outras medidas de tratamento;
- (f) Participação de terapia em grupos e atividades semelhantes;
- (g) Colocação em família idônea, em centro comunitário ou outro estabelecimento.
- (h) Outras ordens relevantes.

18.2 Nenhum menor deve ser retirado da supervisão dos pais, seja parcial ou totalmente, a não ser em circunstâncias em que tal medida seja necessária.

Comentário

A Regra 18.1 tenta enumerar algumas decisões e sanções importantes que têm sido adotadas e são comprovadamente bem-sucedidas em diferentes sistemas jurídicos. Em geral representam opções promissoras que devem ser seguidas e aperfeiçoadas. A Regra não alude às necessidades de funcionários devido à possibilidade de falta de pessoal adequado em algumas regiões; nestas regiões deve-se tentar aplicar ou desenvolver medidas que requeiram menos pessoal.

Os exemplos dados na Regra 18.1 têm em comum, acima de tudo, a importância da comunidade na efetiva aplicação de medidas alternativas e o apelo a ela. A reeducação baseada na ação comunitária é uma medida tradicional que assumiu diversos aspectos. Assim, devem-se estimular as autoridades competentes no sentido de oferecer serviços baseados na comunidade.

⁶¹ Anexo da Resolução 39/46, da Assembleia Geral.

⁶² Ver Resolução 1985/42 do Conselho Econômico Social.

A Regra 18.2 aponta para a importância da família que, de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é “o elemento natural e fundamental da sociedade”. Na família, os pais têm não só o direito, mas também o dever de sustentar e educar os filhos. A Regra 18.2 exige que a separação dos filhos de seus pais seja a última medida aplicável. Pode ser utilizada apenas quando os fatos demonstrarem claramente sua necessidade (por exemplo, em caso de maus tratos infligidos aos filhos).

19. Utilização mínima de instituições correccionais

19.1 A colocação de um menor em uma instituição correccional deve ser sempre uma medida de último recurso, e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.

Comentário

A criminologia avançada recomenda o uso do tratamento não institucional em preferência ao institucional. Verificou-se pouca ou nenhuma diferença em termos de sucesso da intitucionalização comparado à não intitucionalização. Muitas influências adversas no indivíduo, aparentemente inevitáveis dentro do ambiente das instituições não podem ser contrabalançadas com os esforços de tratamento. Isso se aplica especialmente no caso dos menores, que são vulneráveis a influências negativas. Além disso, os efeitos negativos, não só da perda de liberdade, mas também da separação do ambiente social habitual, são certamente mais graves em menores do que em adultos, devido ao seu estágio inicial de desenvolvimento.

A Regra 19 visa restringir a institucionalização em dois aspectos: em quantidade (“último recurso”) e em tempo (“menor período de tempo”). A Regra 19 reflete um dos princípios fundamentais da resolução 4 do Sexto Congresso das Nações Unidas⁶³: um infrator menor não deve ser encarcerado a menos que não haja outro meio adequada. Portanto, a Regra demonstra que, se um menor for enviado a uma instituição, a perda da liberdade deve ser limitada ao menor grau possível, com ajustes institucionais para o confinamento e levando em consideração as diferenças entre infratores, infrações e instituições. De fato, dever-se-ia preferir instituições “abertas” a “fechadas”. Mais que isso, qualquer instalação deveriam ser de natureza correccional ou educacional, em vez de prisional.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1 Cada caso deve ser tratado com celeridade, sem nenhum atraso desnecessário.

Comentário

A condução rápida dos procedimentos formais em casos de menores é uma grande preocupação. De outra forma, qualquer benefício advindo dos procedimentos

⁶³ Ver Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.81.IV.4), cap. I, seção B.

e do julgamento estaria em risco. Quanto mais o tempo passar, mais difícil será ao menor; senão mesmo impossível relacionar o processo e o julgamento por um lado, e por outro, a infração, tanto do ponto de vista intelectual como psicológico.

21. Registros

21.1 Os registros de infratores menores devem ser mantidos em rigoroso sigilo e incomunicáveis a terceiros. O acesso a tais registros deve ser limitado a indivíduos diretamente interessados na solução do caso em questão e a outros devidamente autorizados.

21.2 Registros de menores infratores não devem ser utilizados em processos de adultos em casos subsequentes envolvendo o mesmo infrator.

Comentário

A regra tenta alcançar o equilíbrio entre interesses conflitantes ligados aos registros ou processos: os da polícia, do Ministério Público e de outras autoridades, no sentido de aprimorar o controle e os interesses do menor infrator (ver também Regra 8). “Outros indivíduos devidamente autorizados” devem incluir, de forma geral, investigadores, entre outros.

22. Necessidade de profissionalização e treinamento

22.1 Educação profissional, treinamento em serviço, cursos de atualização e outras maneiras apropriadas de instrução devem ser utilizadas para estabelecer e manter a competência profissional necessária a todo o pessoal encarregado de assuntos referentes a menores.

22.2 Os agentes da Justiça do Menor deve refletir a diversidade dos menores que entram em contato com o sistema da Justiça do Menor. Devem-se envidar esforços para garantir a representação justa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça do Menor.

Comentário

As autoridades competentes para julgamento devem ser pessoas com diferentes históricos pessoais (magistrados no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e em regiões influenciadas pelo sistema legal do direito consuetudinário - *Common Law* -; juízes com formação jurídica em países que utilizem o sistema legal romano e em regiões influenciadas por ele; em outros lugares, juristas ou leigos nomeados ou eleitos, membros de comissões comunitárias, etc.). Para todas estas autoridades, é exigido um treinamento mínimo do direito, sociologia, psicologia, criminologia e ciências comportamentais. Isso é considerado tão importante quanto a especialização e a independência da autoridade competente.

Para assistentes sociais e oficiais responsáveis por condicionais, pode não ser possível exigir a especialização profissional como pré-requisito para assumir funções

que lidem com menores infratores. Assim, a instrução durante o serviço deve ser a qualificação mínima.

Qualificação profissional é um elemento essencial para assegurar a administração imparcial e efetiva da Justiça do Menor. Desta maneira, é necessário aprimorar o recrutamento, desenvolvimento e treinamento de pessoal e fornecer a eles os meios necessários para que possam desempenhar suas funções.

Toda discriminação política, social, sexual, racial, religiosa, cultural ou de qualquer outro tipo durante a seleção, indicação e promoção de pessoal da Justiça do Menor deve ser evitada de modo a alcançar a imparcialidade na administração da Justiça do Menor, conforme recomendado pelo Sexto Congresso. Além disso, o Sexto Congresso convocou os Estados-Membros a garantir o tratamento justo e equitativo às mulheres como funcionárias da justiça criminal e recomendou que fossem tomadas medidas especiais para recrutar, formar e facilitar a promoção de pessoal feminino na administração da Justiça do Menor.

PARTE QUATRO

Tratamento Não Institucional

23. Meios de execução do julgamento

23.1 Devem-se adotar medidas apropriadas para a implementação das decisões das autoridades competentes, conforme referido na Regra 14.1 acima, por tais autoridades ou uma outra, que as circunstâncias exijam.

23.2 Tais medidas devem incluir o poder de modificar as decisões, conforme as autoridades competentes considerem necessário de tempos em tempos, desde que tais modificações sejam determinadas de acordo com os princípios contidos nestas Regras.

Comentário

O julgamento em casos de menores, mais do que nos casos de adultos, tendem a influenciar a vida do infrator por um longo período de tempo. Assim, é importante que as autoridades competentes ou um organismo independente (junta condicional, escritório probatório, instituições para o bem-estar de menores ou outras) com qualificações iguais às das autoridades competentes que julgaram originalmente o caso possam monitorar a sua execução. Em alguns países, designou-se para esta finalidade um juiz de execução penal.

A composição, poderes e funções destas autoridades devem ser flexíveis. Elas estão descritas em termos gerais na Regra 23 de modo a garantir ampla aceitação.

24. Assistência à Criança e ao Adolescente

24.1 Deve-se fazer um esforço para fornecer aos menores, em todos os estágios do processo, a assistência necessária, como alojamento, educação e treinamento vocacional, emprego ou qualquer outra assistência, útil e prática, de modo a facilitar o processo de reinserção.

Comentário

A promoção do bem-estar do jovem é uma consideração fundamental. Assim, a Regra 24 enfatiza a importância de fornecer instalações, serviços ou qualquer outra assistência necessária que possa servir aos melhores interesses do menor durante o processo de reinserção.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1. Voluntários, organizações voluntárias, instituições locais e outros recursos comunitários devem ser convocados para contribuir efetivamente para a reinserção do menor num ambiente comunitário e, na medida do possível, dentro da unidade familiar.

Comentário

Esta regra reflete a necessidade de orientar todos os esforços para a reinserção de menores infratores. A cooperação da comunidade é indispensável para que as diretrizes das autoridades competentes sejam seguidas efetivamente. Voluntários e serviços voluntários, em particular, demonstraram ser recursos valiosos, mas, atualmente, são subutilizados. Em algumas situações, a cooperação de ex-infratores (incluindo ex-toxicómanos) pode ser de considerável ajuda.

A Regra 25 emana dos princípios estabelecidos nas Regras 1.1 a 1.6 e segue dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶⁴.

PARTE CINCO Tratamento Institucional

26. Objetivos do tratamento institucional

26.1 O objetivo do treinamento e tratamento de menores em instituições é fornecer cuidados, proteção, educação e capacitação vocacional, com vistas a ajudá-los a assumir papéis construtivos e produtivos na sociedade.

26.2 Menores em instituições devem receber cuidados, proteção e toda a assistência necessária – social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que

⁶⁴ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

possam necessitar em decorrência de sua idade, sexo e personalidade e no interesse de seu desenvolvimento integral.

26.3 Menores institucionalizados devem ser mantidos separados de adultos e detidos em instituições separadas ou em partes separadas de uma instituição que também detenha adultos.

26.4 Mulheres jovens infratoras devem ser colocadas em instituições e merecem atenção especial a suas necessidades e problemas. Estas não devem, de forma alguma, receber cuidados, proteção, assistência, tratamento e treinamento inferiores aos de jovens infratores do sexo masculino. Deve-se assegurar o tratamento justo.

26.5 De acordo com o interesse e o bem-estar dos menores institucionalizados, os pais ou responsáveis devem ter direito de visita.

26.6 Cooperação interministerial e interdepartamental deve ser fomentada afim de fornecer treinamento acadêmico ou, se apropriado, vocacional adequado a menores institucionalizados, visando assegurar que não saiam dali em desvantagem educacional.

Comentário

Os objetivos do tratamento institucional estipulado nas Regras 26.1 e 26.2 devem ser aceitáveis em qualquer sistema e cultura. Entretanto, ainda não são seguidos em todos os lugares, e há ainda muito a ser feito a este respeito.

A assistência médica e psicológica, em especial, são extremamente importantes para jovens viciados em drogas, violentos ou deficientes mentais colocados em instituição.

A preocupação de evitar influências negativas de infratores adultos e de proteger o bem-estar de menores em instalações institucionais, conforme estipulado na Regra 26.3, está de acordo com um dos princípios orientadores básicos das presentes Regras, conforme estabelecido no Sexto Congresso, em sua resolução 4. A Regra não evita que os Estados tomem outras medidas contra influências negativas de infratores adultos, que sejam pelo menos tão eficientes quanto aquelas mencionadas na Regra (ver também Regra 13.4).

A Regra 26.4 refere-se ao fato de as infratoras normalmente receberem menos atenção que suas contrapartes masculinas, como indicado pelo Sexto Congresso. Em particular, a resolução 9 do Sexto Congresso⁶⁵ exige um tratamento justo às infratoras em cada estágio do processo da justiça criminal e atenção especial a problemas e necessidades específicos durante o período da custódia. Além disso, esta regra também deveria ser considerada sob a luz da Declaração de Caracas do Sexto Congresso que, entre outras, demanda tratamento igual na administração da justiça criminal⁶⁶ e no contexto da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres⁶⁶ e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres⁶⁷.

⁶⁵ Ver Resolução 35/171, da Assembleia Geral.

⁶⁶ Resolução 2263 (XXII), da Assembleia Geral.

⁶⁷ Anexo da Resolução 34/180, da Assembleia Geral.

O direito do acesso (Regra 26.5) decorre das provisões das Regras 7.1, 10.1, 15.2 e 18.2. A cooperação interministerial e interdepartamental (Regra 26.6) é de particular importância no interesse de aprimorar de modo geral a qualidade do tratamento e treinamento institucional.

27. Aplicação das Regras Mínimas Padrão adotadas pelas Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros

27.1 As Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros e recomendações relacionadas devem ser aplicáveis enquanto relevantes para o tratamento de menores infratores institucionalizados, incluindo aqueles em detenção preventiva.

27.2 Deve-se fazer o máximo esforço possível para implementar os princípios estabelecidos pelas Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, de modo a atender as diversas necessidades dos menores, conforme a idade, o sexo e a personalidade.

Comentário

As Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros estão entre os primeiros instrumentos deste tipo a serem promulgados pelas Nações Unidas, inclusive, é consenso que devam ter impacto mundial. Apesar de haver ainda países onde a implementação é mais uma intenção do que um fato, estas Regras Mínimas Padrão continuam a ser uma importante influência na administração humana e equitativa em instituições correccionais.

Algumas proteções essenciais abrangendo menores infratores institucionalizados estão contidas nas Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros (acomodações, arquitetura, roupa de cama, vestuário, reclamações e solicitações, contato com o mundo exterior, alimentação, cuidados médicos, serviços religiosos, separação por idade, equipe, trabalho, etc.) bem como os dispositivos relacionados à punição e disciplina e meios de coação aplicáveis a infratores perigosos. Não seria apropriado modificar estas Regras Mínimas Padrão em função de características específicas de instituições para menores infratores, dentro da abrangência das Regras Mínimas Padrão para a Administração da Justiça do Menor.

A Regra 27 concentra-se em requisitos necessários para menores em instituições (Regra 27.1) assim como as diversas necessidades próprias da sua idade, sexo e personalidade (regra 27.2). Assim, os objetivos e conteúdo da Regra estão em relação direta com os dispositivos pertinentes das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros.

28. Aplicação frequente e recurso rápido à liberdade condicional

28.1 A liberação condicional de uma instituição deve ser utilizada sempre que possível pela autoridade apropriada e deve ser concedida o mais cedo possível.

28.2 Menores colocados em liberdade condicional de uma instituição devem ser assistidos e supervisionados pela autoridade apropriada e devem receber total apoio da comunidade.

Comentário

O poder de decretar a liberdade condicional deve permanecer com a autoridade competente, conforme mencionado na Regra 14.1, ou a uma outra autoridade. Nesta ótica, é adequado referir-se a a autoridade “apropriada”, em vez de autoridade “competente”.

Se as circunstâncias permitirem, deve-se considerar a liberação condicional em substituição ao cumprimento total da sentença. Se houver evidências de progresso satisfatório na reabilitação, mesmo infratores considerados perigosos no momento do ingresso nas instituições podem receber liberdade condicional sempre que viável. Da mesma forma como o período probatório, tal liberação pode ser condicionada ao cumprimento satisfatório dos requisitos especificados por autoridades relevantes por um período de tempo estabelecido na decisão, por exemplo, relacionado ao “bom comportamento” do infrator, a sua participação em programas comunitários, à sua residência em estabelecimentos de transição, etc.

No caso de infratores que receberam liberdade condicional de uma instituição, a assistência e supervisão por um oficial probatório ou outro (particularmente onde o regime probatório ainda não foi adotado) devem ser oferecidas e deve-se incentivar o apoio da comunidade.

29. Soluções semi-institucionais

29.1 Deve-se fazer um esforço para que sejam oferecidas soluções semi-institucionais, como estabelecimentos de transição, lares educacionais, centros de treinamento diurno e outros, que possam auxiliar os menores na sua devida reintegração à sociedade.

Comentário

A importância do cuidado posterior a um período de colocação em instituições não deve ser subestimada. Esta regra enfatiza a necessidade da criação de diversas modalidades de regimes de semidetenção.

Esta regra também enfatiza a necessidade de uma ampla variedade de serviços destinados a satisfazer as necessidades dos jovens infratores que estejam reingressando na comunidade e a fornecer-lhes orientação e instituições de apoio que contribuam para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

PARTE SEIS

Pesquisa, planejamento, elaboração de políticas e avaliação

30.A investigação, base para planificação da formulação de políticas de avaliação

30.1 Devem-se envidar esforços no sentido de organizar e promover pesquisas necessárias como base para um planejamento efetivo e para a formulação de políticas.

30.2 Devem-se envidar esforços para que sejam feitas a revisão e a avaliação de tendências, problemas e causas da delinquência e crime juvenis, assim como das necessidades particulares dos menores sob custódia.

30.3 Devem-se envidar esforços para estabelecer mecanismos de pesquisa e avaliação, integrado no sistema de administração da Justiça do Menor e para coletar e analisar dados e informações pertinentes para avaliação adequada e aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

30.4 A disponibilização de serviços na administração da Justiça do Menor deve ser sistematicamente planejada e implementada e fazer parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

Comentário

A utilização da pesquisa como base para uma política bem informada da Justiça do Menor é amplamente reconhecida como um mecanismo importante para manter a prática em sintonia com os avanços no conhecimento e com o contínuo desenvolvimento e aprimoramento do sistema da Justiça do Menor. O intercâmbio de informações entre pesquisas e políticas é especialmente importante para a Justiça do Menor. Devido às mudanças rápidas e frequentemente drásticas no estilo de vida dos jovens e nas formas e dimensões do delito juvenil, as respostas da sociedade ao delito e delinquência juvenis rapidamente tornam-se ultrapassadas e inadequadas.

A Regra 30 estabelece, assim, padrões para integrar a pesquisa ao processo de formação e aplicação na administração da Justiça do Menor. A Regra chama especial atenção para a necessidade de revisão e avaliação regulares dos programas e medidas existentes e para o planejamento num contexto mais amplo de desenvolvimento de objetivos gerais de desenvolvimento.

Uma constante avaliação das necessidades dos menores, assim como das tendências e problemas da delinquência é pré-requisito para o aprimoramento dos métodos de formulação de políticas apropriadas e para o estabelecimento das intervenções adequadas, tanto formal quanto informalmente. Neste contexto, as agências responsáveis devem facilitar a pesquisa por indivíduos e organismos independentes e pode ser útil obter informações e considerar a visão dos próprios menores, não apenas daqueles que entram em contato com o sistema.

O processo de planejamento deve enfatizar, em particular, um sistema mais efetivo e equitativo de disponibilização de serviços necessários. Com este fim, deve haver uma avaliação regular e abrangente das muitas necessidades e problemas específicos dos menores e a identificação de prioridades evidentes. Para isto, deve-se também coordenar a utilização dos recursos existentes, notadamente as medidas alternativas e o apoio da comunidade de forma a permitir a elaboração de mecanismos de aplicação e de controle dos programas adotados.

9. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)⁶⁸

I. Princípios Fundamentais

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção ao crime na sociedade. Com a participação em atividades lícitas e socialmente úteis e com a adoção de uma orientação humanística em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.

2. A prevenção bem-sucedida da delinquência juvenil exige esforços por parte de toda a sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção de sua personalidade desde os estágios iniciais da infância.

3. Para efeitos de interpretação destas diretrizes, deve-se seguir uma orientação centrada na criança. Jovens devem ter um papel ativo e manter uma parceria com a sociedade e não serem considerados meros objetos de socialização ou controle.

4. Na implementação destas diretrizes, o bem-estar dos jovens desde os estágios iniciais da infância deve ser o foco de qualquer programa preventivo, de acordo com o sistema legal nacional.

5. Deve-se reconhecer a necessidade e importância de políticas progressivas de prevenção da delinquência juvenil, do estudo sistemático e da elaboração de medidas que evitem a criminalização e penalização da o menor por comportamentos que não causem danos graves ao desenvolvimento do menor ou prejudiquem outras pessoas. Tais políticas e medidas devem envolver:

(a) O oferecimento de oportunidades, especialmente educacionais, que atendam às diversas necessidades dos jovens e sirvam como estrutura de apoio para proteger o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam em evidente ameaça ou risco social e que necessitem de proteção e cuidados especiais;

⁶⁸ Anexo da Resolução 45/112, da Assembleia Geral.

(b) Doutrinas e abordagens especializadas na prevenção da delinquência, com base em leis, processos, instituições, instalações e fornecimento de serviços visando reduzir a motivação, a necessidade, as oportunidades ou condições que levam ao cometimento de infrações;

(c) A intervenção oficial visando primordialmente o interesse geral do jovem orientada pela justiça e equidade;

(d) A proteção do bem-estar, desenvolvimento, direitos e interesses de todos os jovens;

(e) A consideração de que comportamentos ou condutas de jovens que não estejam em conformidade com normas e valores sociais é, normalmente, parte do processo de amadurecimento e crescimento e tendem a desaparecer espontaneamente na maioria dos indivíduos em transição para a idade adulta.

(f) A consciência de que, na opinião predominante de especialistas, rotular um jovem como “desviante”, “delinquente” ou “pré-delinquente” normalmente contribui para o desenvolvimento de padrões consistentes de comportamento indesejável nos jovens.

6. Devem-se desenvolver serviços e programas baseados na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil, particularmente quando nenhuma ação tiver sido implementada. Ações formais de controle social devem ser utilizadas apenas como último recurso.

II. Âmbito das diretrizes

7. Estas Diretrizes devem ser interpretadas e implementadas dentro da ampla estrutura da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁹, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷⁰ do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷¹, da Declaração dos Direitos da Criança⁷², do Pacto sobre os Direitos da Criança⁷³, e no contexto das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim)⁷⁴, assim como de outros instrumentos e normas relacionados aos direitos, interesses e ao bem-estar de todas as crianças e jovens.

8. Estas Diretrizes também devem ser implementadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado-Membro.

⁶⁹ Resolução 217 A (III).

⁷⁰ Anexo da Resolução 2200 A (XXI).

⁷¹ Vide nota anterior.

⁷² Resolução 1386 (XIV).

⁷³ Anexo da Resolução 44/25.

⁷⁴ Anexo da Resolução 40/33.

III. Prevenção geral

9. Devem-se formular, em todos os níveis de governo, planos de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:

(a) Análise aprofundada do problema e relatório de programas, serviços, instalações e recursos disponíveis;

(b) Responsabilidades bem definidas dos organismos e instituições qualificados, e pessoal envolvido em esforços de prevenção;

(c) Mecanismos para a coordenação apropriada dos esforços de prevenção entre organismos governamentais e não governamentais;

(d) Políticas, programas e estratégias baseadas em estudos prognósticos a serem continuamente monitorados e cuidadosamente avaliados ao longo da implementação;

(e) Métodos para a efetiva redução de oportunidades de cometimento de atos infratores;

(f) Envolvimento comunitário por meio de uma ampla gama de serviços e programas;

(g) Cooperação interdisciplinar estreita entre governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com o envolvimento do setor privado, cidadãos das respectivas comunidades envolvidas, organizações trabalhistas, de cuidados dos menores, de saúde, de educação, sociais, de aplicação da lei e judiciais, atuando coordenadamente para prevenir a delinquência juvenil e os delitos cometidos por jovens;

(h) Participação dos jovens em políticas e processos de prevenção da delinquência, principalmente nos programas de serviços comunitários, de autoajuda dos jovens, e programas de compensação e assistência às vítimas;

(i) Pessoal especializado em todos os níveis.

IV. Processos de socialização

10. Devem-se enfatizar políticas preventivas que fomentem a socialização e integração bem-sucedida de todas as crianças e jovens, em especial por meio da família, comunidade, grupos de jovens, escolas, treinamento profissional e meio de trabalho, assim como por meio de organizações voluntárias. Deve-se dar a devida consideração ao desenvolvimento pessoal adequado de crianças e jovens, que devem ser aceitos como coparticipantes no processo de socialização e integração.

A. Família

11. Cada sociedade deve estabelecer uma prioridade elevada para as necessidades e o bem-estar da família e de todos seus membros.

12. Como a família é a unidade central responsável pela socialização inicial das crianças, deve haver um esforço governamental e social para preservar a integridade familiar, incluindo a família no sentido amplo. A sociedade tem a responsabilidade de

auxiliar a família a oferecer cuidado e proteção e garantir o bem-estar físico e mental do menor. Devem-se garantir meios adequados, incluindo creches.

13. Os governos devem estabelecer políticas que permitam educar a criança em ambiente familiar estável e seguro. Para as famílias que necessitem de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito, devem ser facilitados serviços adequados.

14. Quando não existir um ambiente familiar seguro e estável e quando os esforços da comunidade para auxiliar os pais e a família não forem suficientes, devem-se considerar métodos alternativos, tais como o acolhimento em famílias temporárias e a adoção. Tais alternativas devem reproduzir, o máximo possível, um ambiente familiar estável e firme e, ao mesmo tempo, produzir nas crianças um sentimento de permanência, para evitar os problemas relacionados com o “deslocamento” de um lugar a outro.

15. Deve-se dar atenção especial a crianças de famílias afetadas por problemas decorrentes de mudanças bruscas e desiguais no aspecto econômico, social e cultural, em especial a crianças de famílias indígenas, migrantes ou refugiadas. Uma vez que tais mudanças podem atrapalhar a capacidade social da família de garantir funções tradicionais de educação e sustento das crianças, o que frequentemente resulta em conflitos de função e culturais, devem-se elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização destas crianças.

16. Devem-se adotar medidas e desenvolver programas para oferecer às famílias a oportunidade de conhecer os papéis e obrigações dos pais com relação ao desenvolvimento e cuidado das crianças, fomentando uma relação pai-filho positiva, sensibilizando pais em relação aos problemas das crianças e jovens e encorajando-os a se envolver em atividades baseadas na família e na comunidade.

17. Os Governos devem adotar medidas para promover a coesão e harmonia familiar, e para desencorajar a separação dos menores de seus pais, a não ser que as circunstâncias envolvendo o bem-estar e o futuro da criança não forneçam outra alternativa viável.

18. É importante enfatizar a função socializadora da família, considerada de forma restrita ou ampla. É igualmente importante reconhecer o papel, as responsabilidades, a participação e a parceria a serem exercidas futuramente pelos jovens na sociedade.

19. Para assegurar o direito da criança à devida socialização, Governos e outros organismos devem recorrer às organizações sociais e jurídicas existentes. Entretanto, se tais instituições e costumes já não forem mais eficazes, devem também fornecer e permitir medidas inovadoras.

B. Educação

20. Os Governos têm a obrigação de oferecer educação pública a todos os jovens.

21. Além das atividades acadêmicas e de formação profissional, os sistemas educacionais devem dedicar atenção especial para:

(a) O ensino dos valores fundamentais e o desenvolvimento do respeito à identidade cultural e valores próprios da criança, aos valores sociais do país onde a criança vive, às diferentes civilizações e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

(b) A promoção e desenvolvimento da personalidade, talentos e habilidades físicas e mentais do jovem no seu potencial máximo;

(c) O envolvimento de jovens como participantes ativos e efetivos e não como meros objetos do processo educacional;

(d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade;

(e) O encorajamento de jovens a compreender e respeitar diferentes pontos de vista e opiniões assim como diferenças culturais, entre outras;

(f) O fornecimento de informações e orientação a respeito de formação profissional, oportunidades de emprego e desenvolvimento de carreira;

(g) O fornecimento de apoio emocional positivo aos jovens, evitando maus tratos psicológicos;

(h) Evitar medidas disciplinares rigorosas, especialmente em relação a punições corporais.

22. Os sistemas educacionais devem procurar atuar juntamente com os pais, organizações comunitárias e organismos relacionados com atividades envolvendo jovens.

23. Os jovens e suas famílias devem ser informados sobre o ordenamento jurídico e seus direitos e obrigações de acordo com a lei, assim como sobre o sistema de valores universais, incluindo os instrumentos das Nações Unidas.

24. Os sistemas educacionais devem dedicar particular cuidado e atenção a jovens em risco social. Deverão ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, além de currículos, enfoques e ferramentas educacionais.

25. Deve-se dar atenção especial a políticas e estratégias abrangentes sobre a prevenção do uso de álcool e drogas e abuso de outras substâncias por jovens. Professores e outros profissionais devem ser equipados e treinados para prevenir e lidar com tais problemas. Informações sobre o uso e abuso de drogas, incluindo o álcool, devem estar disponíveis para o corpo discente.

26. As escolas devem servir como centros de recurso e referência para fornecer serviços médicos, de aconselhamento e outros aos jovens, especialmente àqueles com necessidades especiais e que sofram abuso, abandono, vitimização e exploração.

27. Por meio de diversos programas educacionais, professores, outros adultos e o corpo discente devem ser sensibilizados quanto aos problemas, necessidades e percepções dos jovens, particularmente daqueles que pertençam a grupos mais necessitados, menos favorecidos; a grupos de baixa renda e a minorias étnicas ou de outra índole.

28. Os sistemas escolares devem tentar promover e corresponder aos mais altos níveis profissionais e educacionais, no que se refere a currículos, métodos de ensino e aprendizado e abordagens, recrutamento e treinamento de professores qualificados. Deve-se assegurar o monitoramento regular e a avaliação do desempenho feita por organizações e autoridades profissionais competentes.

29. Sistemas escolares devem planejar, desenvolver e implementar atividades extracurriculares de interesse dos jovens, em cooperação com grupos comunitários.

30. Deve-se dar assistência especial a crianças e jovens com dificuldade para obedecer a regras de assiduidade, assim como aos que abandonam os estudos.

31. Escolas devem promover políticas e regras justas e equitativas. Os estudantes devem ser representados nos órgãos que formulam políticas escolares, inclusive naqueles que tratam de procedimentos disciplinares e tomada de decisão.

C. Comunidade

32. Serviços e programas baseados na comunidade que atendam a necessidades especiais, problemas, interesses e preocupações de jovens, e que ofereçam aconselhamento apropriado e orientação aos jovens e suas famílias devem ser desenvolvidos ou fortalecidos.

33. As comunidades devem oferecer, ou fortalecer, caso já exista, uma série de medidas de apoio aos jovens com base na comunidade, incluindo centros de desenvolvimento comunitário, instalações recreativas e serviços que atendam aos problemas especiais de jovens expostos a risco social. Deve-se garantir o respeito aos direitos individuais quando tais medidas de auxílio forem tomadas.

34. Devem-se estabelecer instalações especiais que ofereçam abrigo adequado para jovens que não consigam mais viver em seus lares ou que não tenham mais lares onde morar.

35. Deve-se oferecer uma variedade de serviços e medidas de auxílio para tratar das dificuldades vivenciadas por jovens durante a transição para a idade adulta. Esses serviços devem incluir programas especiais para jovens usuários de drogas que enfatizem o cuidado, o aconselhamento, a assistência e as intervenções terapêuticas.

36. Organizações voluntárias que forneçam serviços para jovens devem receber apoio financeiro e de outra natureza por parte do Governo e de outras instituições.

37. Devem ser criadas ou fortalecidas, no plano local, organizações juvenis que participem plenamente na gestão de assuntos comunitários. Estas organizações devem incentivar jovens a organizar projetos voluntários e coletivos, especialmente projetos visando auxiliar jovens que necessitem de assistência.

38. Organismos governamentais devem assumir especial responsabilidade e fornecer serviços para pessoas desabrigadas e menores de rua. Informações sobre

instalações locais, acomodações, emprego e outras formas e fontes de ajuda devem estar prontamente disponíveis para os jovens.

39. Deverá ser organizada uma grande variedade de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham fácil acesso.

D. Meios de comunicação de massa

40. Os meios de comunicação de massa devem ser incentivados a garantir que os jovens tenham acesso a informações e materiais de diferentes fontes nacionais e internacionais.

41. Os meios de comunicação de massa devem ser incentivados a retratar a contribuição positiva dos jovens para a sociedade.

42. Os meios de comunicação de massa devem ser incentivados a disseminar informações sobre serviços, instalações e oportunidades existentes para jovens na sociedade.

43. Os meios de comunicação de massa, em geral, a televisão, e o cinema, em particular, devem ser incentivados a minimizar o nível de pornografia, drogas e violência retratados e mostrar a violência e a exploração sob um aspecto negativo. Devem ainda evitar apresentar cenas humilhantes e degradantes, especialmente envolvendo crianças, mulheres e relações interpessoais, e promover princípios e papéis igualitários.

44. Os meios de comunicação de massa devem ter consciência de seu amplo papel e responsabilidade social, assim como de sua influência na comunicação relativa ao abuso de drogas e álcool na juventude. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente.

Campanhas de conscientização efetivas relativas às drogas devem ser promovidas em todos os níveis.

V. Política social

45. Os organismos governamentais devem dar prioridade a planos e programas para jovens e fornecer financiamentos e outros recursos suficientes para a efetiva disponibilização de serviços, instalações e pessoal envolvidos com cuidados médico e mental, nutricional, de alojamento entre outros serviços relevantes, incluindo a prevenção e o tratamento do uso de drogas e álcool, assegurando que tais recursos alcancem os jovens e, de fato, os beneficiem.

46. O encaminhamento de jovens a instituições correcionais deve ocorrer em último caso e adotada pelo mínimo espaço de tempo necessário, sendo que o interesse do jovem deve ter máxima importância. Os critérios que autorizem intervenção formal deste tipo devem ser rigorosamente definidos e limitados às

seguintes situações: (a) quando a criança ou jovem tiver sofrido dano infligido por seus pais ou responsáveis; (b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de abuso sexual, físico ou emocional por parte de seus pais ou responsáveis; (c) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de negligência, abandono ou exploração por parte de seus pais ou responsáveis; (d) quando a criança ou jovem estiver sob ameaça física ou moral devido ao comportamento de seus pais ou responsáveis e; (e) quando um grave risco físico ou psicológico à criança ou jovem surgir em decorrência de seu próprio comportamento e nem os pais, responsáveis, o próprio jovem ou serviços comunitários não residenciais forem capazes de responder a este risco por outro meio além do encaminhamento a instituições correccionais.

47. Os organismos governamentais devem oferecer aos jovens a oportunidade de continuar a educação em tempo integral e de aprender uma profissão, financiados pelo Estado, caso os pais ou responsáveis não disponham de recursos para manter os jovens.

48. O planejamento e o desenvolvimento de programas para a prevenção à delinquência devem ser feitos com base em descobertas confiáveis de pesquisas científicas e periodicamente monitoradas, avaliadas e ajustadas adequadamente.

49. Deve-se divulgar entre a comunidade profissional e o público em geral informações científicas sobre os tipos de comportamento e situações que indiquem ou possam resultar em vitimização física e psicológica, maus tratos, abuso e exploração de jovens.

50. Em geral, a participação em planos e programas deve ser voluntária. Os próprios jovens devem intervir na sua formulação, desenvolvimento e implementação.

51. O Governo deve começar ou continuar a busca, elaboração e implementação de políticas, medidas e estratégias, dentro e fora do sistema de justiça criminal, de modo a evitar a violência doméstica contra jovens e assegurar um justo tratamento a estas vítimas de violência doméstica.

VI. Legislação e administração da Justiça da Criança e do Adolescente

52. Os Governos devem adotar e aplicar leis e procedimentos específicos para promover e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.

53. Deve-se adotar e aplicar legislação que previna a vitimização, abuso, exploração e utilização de criança e jovens em atividades criminosas.

54. Nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a correções severas ou degradantes, ou medidas punitivas em seu lar, escola ou qualquer outra instituição.

55. Deve-se aplicar e fortalecer legislação que vise à restrição e controle do acesso de crianças e jovens a armas de qualquer tipo.

56. Para evitar maior estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, a legislação deve garantir que qualquer conduta que não seja considerada infração penal ou não seja punida se cometida por um adulto, também não seja considerada infração penal nem seja objeto de punição se for cometida por um jovem.

57. Deve-se considerar a implantação de um escritório de ouvidoria ou órgão semelhante independente que garanta a defesa da situação, direitos e interesses dos jovens e a avaliação adequada dos serviços disponíveis. A ouvidoria ou outro órgão designado deve também supervisionar a implementação dos Princípios Orientadores de Riade, das Regras de Pequim e das Regras para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade. A ouvidoria ou outro órgão deve publicar, em intervalos regulares, relatório dos progressos feitos e das dificuldades encontradas na implementação destes instrumentos. Devem-se também estabelecer serviços de defensoria para as menores.

58. Os funcionários responsáveis pela execução da lei e outros funcionários de órgãos da justiça, de ambos os sexos, devem ser treinados de modo a corresponder às necessidades especiais dos jovens e estar familiarizados e ser capazes de utilizar, ao máximo, programas e possibilidades de avaliação de soluções alternativas ao sistema judicial disponíveis aos jovens.

59. A legislação deve ser aplicada e adotada rigorosamente para proteger crianças e jovens do uso abusivo de drogas e de traficantes de drogas.

VII. Pesquisa, desenvolvimento de políticas e coordenação

60. Devem-se envidar esforços e estabelecer mecanismos apropriados que promovam, em bases multidisciplinares e interdisciplinares, a interação e coordenação entre organismos e serviços econômicos, sociais, educacionais e de saúde, o sistema judiciário, os organismos de desenvolvimento, da juventude e da comunidade e outras instituições relevantes.

61. A troca de informações, experiência e conhecimentos técnicos obtidos por meio de projetos, programas, práticas e iniciativas relativas ao crime juvenil, à prevenção da delinquência e à Justiça da Criança e do Adolescente deve ser intensificada nacional, regional e internacionalmente.

62. Deve-se desenvolver e fortalecer a cooperação regional e internacional em assuntos ligados ao crime juvenil, à prevenção da delinquência e à Justiça da Criança e do Adolescente envolvendo especialistas, peritos e tomadores de decisão.

63. A cooperação científica e técnica em assuntos práticos e políticos, especialmente no que se refere a treinamento, a projetos experimentais, de capacitação e demonstração, sobre temas relacionados à prevenção do crime e da delinquência juvenis devem ser intensamente apoiados por todos os Governos, pelas Nações Unidas e por outras organizações interessadas.

64. Deve-se incentivar a colaboração em pesquisas científicas em andamento que se refiram a modalidades efetivas de prevenção ao crime e à delinquência juvenis. As conclusões das pesquisas devem ser amplamente divulgadas e avaliadas.

65. Os órgãos, organismos, institutos e escritórios apropriados das Nações Unidas devem buscar uma estreita colaboração e coordenação nas distintas questões relacionadas aos menores, à Justiça da Criança e do Adolescente e à prevenção ao crime e da delinquência juvenis.

66. Com base nestas Diretrizes, a Secretaria das Nações Unidas, em cooperação com instituições interessadas, deve exercer um papel ativo na condução de pesquisa, colaboração científica, formulação de opções de políticas e na revisão e monitoramento de sua implementação e deve servir como fonte confiável de informação sobre modalidades efetivas para a prevenção da delinquência.

10. Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade⁷⁵

I. Orientações fundamentais

1. A Justiça da Criança e do Adolescente deve garantir os direitos e a segurança e promover o bem-estar físico e mental dos jovens. O encarceramento deve ser utilizado como último recurso.

2. Os menores só podem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas Padrão sobre a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim)⁷⁶. A privação da liberdade de um menor deve ser uma disposição de último recurso, adotada pelo menor período de tempo possível e limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de liberação antecipada.

3. As Regras visam estabelecer padrões mínimos aceitos pelas Nações Unidas para a proteção dos menores com restrição de liberdade sob todas as formas consistentes com os direitos humanos e liberdades fundamentais, com vistas a combater os efeitos nocivos de todo tipo de detenção e promover a integração na sociedade.

4. As Regras devem ser aplicadas imparcialmente, sem discriminação de qualquer tipo como raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outra espécie e crenças ou práticas culturais, propriedades, *status* de nascimento e familiar, origem social ou étnica e incapacitações. As crenças culturais e religiosas, conceitos morais e práticos do menor devem ser respeitados.

⁷⁵ Anexo da Resolução 45/113, da Assembleia Geral.

⁷⁶ Anexo da Resolução 40/33, da Assembleia Geral.

5. As Regras foram elaboradas para servir como padrão de referência conveniente e para incentivar e orientar os profissionais envolvidos na gestão do sistema de Justiça da Criança e do Adolescente.

6. As Regras devem ser rapidamente colocadas à disposição do pessoal da Justiça da Criança e do Adolescente em seu idioma nacional. Menores que não sejam fluentes no idioma falado pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter o direito aos serviços gratuitos de um intérprete sempre que necessário, principalmente durante exames médicos e procedimentos disciplinares.

7. Se apropriado, os Estados devem incorporar as Regras a sua legislação ou modificá-las adequadamente e fornecer medidas corretivas eficazes caso tenham sido quebradas, incluindo a indenização por maus tratos contra menores. Os Estados também devem monitorar a aplicação das Regras.

8. As autoridades competentes devem buscar constantemente aumentar a conscientização pública sobre o fato de que a apreensão dos jovens e a preparação para seu retorno à sociedade são um serviço social de grande importância e que, para esse fim, devem-se adotar medidas para proporcionar contatos entre os jovens e a comunidade local.

9. Nenhuma disposição contida nas presentes Regras deve ser interpretada excluindo a aplicação dos instrumentos e padrões das Nações Unidas e dos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional, que garantem os direitos, cuidado e proteção de menores, crianças e todos os jovens.

10. No caso de a aplicação prática das Regras contidas nas seções II a IV, inclusive, apresentar algum conflito com as Regras contidas na presente seção, deve-se considerar como requisito maior a aplicação destas últimas.

II. Alcance e aplicação das regras

11. Para efeitos das Regras, devem-se aplicar as seguintes definições:

(a) Menor é qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. O limite de idade abaixo do qual não se deve permitir que se prive um menor de sua liberdade deve ser fixado por lei;

(b) A privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou encarceramento ou colocação de uma pessoa, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou pública, em estabelecimento público ou privado, do qual a pessoa não seja autorizada a sair por sua própria vontade.

12. A privação da liberdade deve ser feita em condições e circunstâncias que assegurem o respeito aos direitos humanos dos menores. Os menores detidos em estabelecimentos devem ter garantido o benefício de atividades significativas e programas que sirvam para promover e manter sua saúde e respeito-próprio, para

fomentar o senso de responsabilidade e incentivar atitudes e habilidades que os auxiliem a desenvolver seu potencial como membros da sociedade.

13. Menores privados de liberdade não devem, sob nenhuma circunstância ligada a sua situação, ser privados de direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais aos quais tenham direito por lei nacional e internacional e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

14. A proteção dos direitos individuais dos menores, com especial relevância para a legalidade da execução das medidas de detenção deve ser assegurada pelas autoridades competentes. Os objetivos da integração social devem ser assegurados por inspeções regulares e por outros meios de controle, de acordo com padrões internacionais, leis e regulamentos nacionais, promovidos por um organismo devidamente constituído e autorizado a visitar os menores e não pertencente ao estabelecimento de detenção.

15. As Regras aplicam-se a todos os tipos de estabelecimento de detenção onde os menores são privados de liberdade. As seções I, II, IV e V das presentes Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos de detenção e instalações onde os menores estejam detidos. A seção III aplica-se especificamente a menores sob detenção ou aguardando julgamento.

16. As Regras devem ser implementadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado-Membro.

III. Menores apreendidos ou aguardando julgamento

17. Menores que estão sob detenção ou aguardando julgamento (não julgados), são presumidamente inocentes e devem ser tratados dessa forma. A detenção antes do julgamento deve ser evitada na medida do possível e limitada a circunstâncias especiais. Devem-se envidar todos os esforços para que sejam aplicadas medidas alternativas. Quando a detenção preventiva for usada, os tribunais de infância e juventude e órgãos de investigação devem dar máxima prioridade ao processo célere em tais casos, para assegurar a menor duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem ser separados dos condenados.

18. As condições sob as quais um menor não julgado se encontra devem ser consistentes com as regras abaixo estabelecidas, com disposições adicionais específicas, caso necessário, e apropriadas, considerando as exigências de presunção de inocência, duração da detenção e situação e circunstâncias do menor. Estas disposições especiais devem incluir, mas não necessariamente restringirem-se ao seguinte:

(a) Menores devem ter o direito aos serviços de um advogado e podem requerer auxílio jurídico gratuito quando disponível e a se comunicarem regularmente com seus conselheiros legais. Deve-se assegurar privacidade e sigilo nestas comunicações;

(b) Menores devem ter direito, quando possível, a oportunidades de trabalho remunerado e de continuar a educação ou treinamento, mas não se deve exigir que

o façam. Trabalho, educação ou treinamento não devem ser motivo de continuação da detenção;

(c) Os menores devem receber e manter materiais para seu lazer e recreação que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. Administração das instalações de menores

A. Registros

19. Todos os relatórios, incluindo registros legais, médicos e de procedimentos disciplinares e todos os documentos relacionados com a forma, conteúdo e detalhes do tratamento, devem ser colocados em um arquivo individual confidencial. Este deve ser mantido atualizado, e ser acessível apenas a indivíduos autorizados, e classificado de uma forma a permitir fácil compreensão. Quando possível, cada menor deve ter o direito de contestar qualquer fato ou opinião presente em seu registro, de modo a permitir a retificação de declarações imprecisas, infundadas ou injustas. Para exercer este direito, deve haver procedimentos que permitam a terceiros acessar o processo ou consultá-lo quando necessário. Depois de sua libertação, os registros sobre o menor devem ser lacrados e, no momento apropriado, eliminados.

20. Nenhum menor deve ser recebido em um estabelecimento de detenção sem a ordem de detenção válida expedida por autoridade judicial, administrativa ou pública. Os detalhes desta ordem devem ser imediatamente incluídos no registro. Nenhum menor deve ser detido em instalações onde não houver tal registro.

B. Admissão, registro, movimentação e transferência

21. Em qualquer lugar onde os menores sejam detidos, deve ser mantido um registro completo e seguro das seguintes informações relativas a cada menor admitido:

- (a) Informação sobre a identidade do menor;
- (b) Os fatos e motivos para a detenção e a autoridade que a ordenou;
- (c) O dia e a hora da admissão, transferência e libertação;
- (d) Detalhes sobre as notificações aos pais ou responsáveis sobre qualquer admissão, transferência ou libertação do menor sob seus cuidados no momento da ordem de detenção;
- (e) Detalhes sobre problemas de saúde física e mental, incluindo o uso de drogas e álcool.

22. A informação sobre a admissão, lugar, transferência e libertação devem ser fornecidos sem demora aos pais, responsável ou parente mais próximo do menor em questão.

23. Devem-se elaborar relatórios integrais, o mais rapidamente possível, incluindo informações relevantes sobre a situação e as circunstâncias individuais de cada menor, que devem ser enviados à administração.

24. No momento da admissão, todos os menores devem receber uma cópia das regras do estabelecimento de detenção e uma descrição escrita de seus direitos e deveres em linguagem que possam compreender, assim como os endereços das autoridades competentes para o recebimento de reclamações e de órgãos públicos e privados que forneçam assistência jurídica. Para menores analfabetos ou que não consigam entender o idioma na forma escrita, a informação deve ser fornecida de modo a permitir sua total compreensão.

25. Todos os menores devem ser auxiliados a compreender os regulamentos que orientam a organização interna do local, os objetivos e metodologia de cuidados fornecidos, procedimentos e exigências disciplinares, outros métodos autorizados para buscar informação e expor reclamações, e todos os outros assuntos necessários para que compreendam completamente seus direitos e obrigações durante a detenção.

26. O transporte de menores deve ser feito às expensas da administração em transporte com ventilação e iluminação adequadas, em condições que não os submetam de modo algum a situações árduas ou indignas. Menores não devem ser transferidos arbitrariamente de uma instalação para outra.

C. Classificação e recolhimento

27. Tão logo quanto possível, cada jovem deve ser entrevistado após a admissão. Deve-se preparar um relatório social e psicológico contendo fatores relevantes para identificar o tipo e nível específico de cuidados e programa exigidos para o menor. Este relatório, junto com aquele preparado pelo oficial médico que examinou o menor na admissão, deve ser enviado ao diretor com a finalidade de determinar o local mais apropriado para recolhimento do menor dentro das instalações e o tipo e nível específico de cuidado e programa a ser prestado. Quando for necessário tratamento especial de reabilitação e o período de permanência permitir, pessoal treinado local deve elaborar um plano de tratamento por escrito, especificando os objetivos de tratamento, cronogramas e meios, etapas e prazos sob os quais devem ser abordados tais objetivos.

28. A detenção de menores deve ocorrer apenas em condições que considerem amplamente suas necessidades específicas, situação e exigências especiais decorrentes da idade, personalidade, sexo e tipo de infração, assim como a saúde mental e física e que assegurem a proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para a separação de diferentes categorias de jovens privados de liberdade deve basear-se no tipo de cuidado mais apropriado para atender as necessidades

específicas dos indivíduos em questão, a proteção de sua integridade física, mental e moral e seu bem-estar.

29. Em todos os estabelecimentos de detenção os menores devem ser separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Sob condições controladas, os menores podem se juntar a adultos cuidadosamente selecionados como parte de um programa especial que tenha demonstrado ser benéfico para os menores em questão.

30. Devem-se criar locais de detenção abertos para os menores. As instalações abertas são aquelas em que as medidas de segurança inexistem ou são mínimas. A população de tais instalações de detenção deve ser a menor possível. O número de menores detidos em instalações fechadas deve ser suficientemente pequeno para permitir o tratamento individualizado. Os estabelecimentos de detenção para menores devem ser descentralizados e de tamanho que facilite o acesso e o contato entre os menores e suas famílias. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena escala e integrados no ambiente social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e acomodações

31. Os menores privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.

32. A concepção dos estabelecimentos de detenção de menores e o ambiente físico devem estar à altura do objetivo de reabilitação ligado ao tratamento residencial, respeitando-se a necessidade de privacidade dos menores, de estímulos sensoriais, oferecendo oportunidades de associação com outros jovens e a participação em esportes, exercício físico e atividades de lazer. A concepção e a estrutura dos estabelecimentos de detenção de menores devem ser feitas de modo a minimizar o risco de incêndio e a garantir a evacuação segura. Deve haver um sistema de alarme eficiente para o caso de incêndio, assim como procedimentos formais e treinados que permitam a segurança dos menores. Os estabelecimentos de detenção não devem ser localizados em áreas onde existam riscos para a saúde e outros perigos.

33. As acomodações para dormir devem ser constituídas por dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais, considerando-se os padrões locais. Durante o período de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas onde dormem os detidos, quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a proteção de cada menor. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individualizada, que deve estar limpa no momento da entrega, ser mantida em bom estado e ser trocada com a frequência suficiente para assegurar a sua higiene.

34. As instalações sanitárias devem ser de nível adequado e estar localizadas de forma a permitir que cada menor possa satisfazer as suas necessidades fisiológicas com privacidade e de um modo limpo e decente.

35. A posse de objetos pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e essencial ao bem-estar psicológico do menor. O direito dos menores possuírem objetos pessoais e disporem de lugares adequados para guardá-los deve ser integralmente reconhecido e respeitado. Os objetos pessoais que o jovem não queira manter consigo, ou que sejam confiscados, devem ser guardados em local seguro. Será feito um inventário desses bens que deve ser assinado pelo menor. Devem-se tomar providências para mantê-los em boas condições. Todos esses artigos e dinheiro devem ser restituídos ao menor na sua liberação, exceto se o menor tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou a enviar dinheiro ou artigos para fora da instituição. Se um menor recebe, ou é encontrado portando qualquer medicamento, o médico deve decidir sobre o uso a ser feito dele.

36. Na medida do possível, os menores devem ter o direito de usar suas próprias roupas. As instalações devem garantir que cada menor tenha roupa pessoal apropriada ao clima e adequada para manter bom estado de saúde e que, de modo algum, seja degradante ou humilhante. Os menores removidos do estabelecimento ou que, por qualquer razão sejam autorizados a deixá-lo, devem poder usar suas próprias roupas.

37. Cada estabelecimento deverá assegurar que todos os menores recebam alimentação adequadamente preparada e servida nas horas normais de refeição, com qualidade e em quantidade que satisfaçam os padrões dietéticos, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, tenham atendidas suas necessidades religiosas e culturais. Água potável deve estar à disposição de todos os menores o tempo todo.

E. Educação, formação profissional e trabalho

38. Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito a educação adequada às suas necessidades e capacidades, objetivando a preparação de seu retorno à sociedade. Tal educação deve ser oferecida fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade, sempre que possível e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, seguindo programas integrados no sistema educativo do país, de modo que os menores possam, sem dificuldade, prosseguir os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve dar atenção especial à educação dos menores de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas especiais. Os menores analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os menores acima da idade de escolaridade obrigatória que desejarem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem-se fazer todos os esforços para possibilitar seu acesso aos programas educacionais apropriados.

40. Os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a detenção não devem indicar que o jovem esteve detido.

41. Cada estabelecimento de detenção deve proporcionar acesso a uma biblioteca com acervo adequado de livros, tanto instrutivos quanto recreativos e com publicações

periódicas adequadas aos menores, devendo estes ser encorajados e autorizados a fazer uso de todos os serviços da biblioteca.

42. Todo menor deve ter direito a receber formação profissional capaz de prepará-lo para futuros empregos.

43. Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina da instituição, os menores devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam executar.

44. Todos os padrões nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho infantil e aos jovens trabalhadores devem ser aplicados aos menores privados de liberdade.

45. Sempre que possível, deve-se oferecer aos menores a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, se possível na comunidade local, como complemento da formação profissional ministrada, com o objetivo de proporcionar-lhes a possibilidade de encontrar um trabalho conveniente quando regressarem às suas comunidades. O trabalho deve ser do tipo que forneça formação apropriada e beneficie os menores após a libertação. A organização e os métodos de trabalho oferecidos nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos trabalhos na comunidade, de modo a preparar os menores para as condições de trabalho normal.

46. Todos os menores que trabalham devem ter direito a uma remuneração equitativa. Os interesses dos menores e da sua formação profissional não devem estar subordinados a fins lucrativos da instituição ou de terceiros. Parte dos ganhos do menor deve ser guardada a fim de constituir um fundo de poupança a ser entregue ao menor no momento de sua libertação. O menor deve ter o direito de usar o restante destes ganhos para comprar artigos de uso pessoal, indenizar a vítima prejudicada pelo seu crime ou enviá-lo à família ou outros indivíduos que se encontrem fora do estabelecimento.

F. Recreação

47. Todos os jovens devem, diariamente, ter direito a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, se o clima o permitir, durante o qual lhe devem ser normalmente proporcionadas atividades físicas e recreativas adequadas. Para estas atividades devem ser fornecidos espaço, instalações e equipamentos adequados. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de lazer, parte das quais deve ser dedicada, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de habilidades em artes e ofícios. O estabelecimento deve garantir que cada menor esteja fisicamente apto para participar dos programas de educação física existentes. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos menores que delas necessitem.

G. Religião

48. Todos os menores devem ser autorizados a satisfazer as suas necessidades religiosas e de vida espiritual, principalmente assistindo aos serviços religiosos ou encontros organizados no estabelecimento ou entrando em contato com os representantes do seu culto e mantendo em sua posse livros e objetos de culto e de instrução religiosa próprios da sua confissão. Se um estabelecimento de detenção tiver um número suficiente de menores de determinada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser indicados ou aprovados, e serem autorizados a prestar serviços religiosos regulares e fazer visitas pastorais particulares aos menores, a pedido destes. Todos os jovens devem ter direito a receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participar dos serviços religiosos e recusar livremente a educação, aconselhamento ou doutrina religiosa.

H. Cuidados médicos

49. Todos os menores deverão receber cuidados médicos adequados, tanto preventivos quanto terapêuticos, incluindo cuidados de odontologia, oftalmologia e de saúde mental, bem como produtos farmacêuticos e dietas especiais, de acordo com a prescrição médica. Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, ser proporcionados aos menores detidos pelas instituições e serviços de saúde apropriados da comunidade na qual o estabelecimento de detenção situa-se, de modo a evitar a estigmatização do menor e a promover o respeito próprio e a integração na comunidade.

50. Todos os menores têm o direito de serem examinados por um médico imediatamente após sua admissão no estabelecimento de detenção, com o objetivo de registrar qualquer prova de maus tratos anteriores e identificar qualquer problema físico ou mental que requeira atenção médica.

51. Os serviços médicos oferecidos aos menores devem procurar detectar e tratar qualquer doença física ou mental, uso abusivo de substâncias ou outros fatores que possam constituir obstáculo à integração do menor na sociedade. Todos os estabelecimentos de detenção de menores deverão ter acesso imediato a instalações e equipamentos médicos apropriados ao número e necessidades dos seus residentes e estar dotados de pessoal formado em cuidados preventivos de saúde e em emergências médicas. Qualquer menor que esteja doente, que se queixe de doença ou demonstre sintomas de dificuldades físicas ou mentais, deve ser prontamente examinado por um médico.

52. Qualquer médico que tenha razão para crer que a saúde física ou mental de um jovem tenha sido ou possa ser perniciosamente afetada pela detenção prolongada, por greve de fome ou qualquer condição de detenção, deve relatar este fato

imediatamente ao diretor do estabelecimento em questão e à autoridade independente responsável pela proteção do bem-estar dos menores.

53. Um menor que sofra de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem-se adotar ações, junto às instituições apropriadas, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental depois da libertação.

54. Os estabelecimentos de detenção de menores devem adotar programas especializados de prevenção ao uso de drogas, bem como programas de reabilitação, a serem administrados por pessoal qualificado. Estes programas devem ser adaptados à idade, sexo e outras características dos menores envolvidos. Instalações e serviços de desintoxicação, além de pessoal qualificado devem ser postos à disposição dos menores dependentes de drogas ou álcool.

55. Os medicamentos só devem ser administrados para tratamentos médicos necessários e, quando possível, após a obtenção do consentimento esclarecido do menor envolvido. Principalmente, não devem ser administrados com o objetivo de obter ilicitamente informações ou confissão, como castigo ou como meio repressivo. Os menores nunca devem ser cobaias no uso experimental de drogas ou tratamentos. A administração de qualquer droga deve ser sempre autorizada e realizada por pessoal médico qualificado.

I. Notificação de doença, ferimento ou morte

56. A família ou responsável por um menor e qualquer outra pessoa que este tenha indicado tem o direito de ser informada, quando o requerer, sobre o estado de saúde do menor, bem como no caso de ocorrerem quaisquer mudanças importantes na saúde do menor. O diretor do estabelecimento de detenção deve notificar imediatamente a família ou o responsável pelo menor em questão, ou outra pessoa por este indicada, no caso de morte, doença que requeira a transferência do menor para uma instalação médica externa, ou condição que requeira cuidados médicos dentro do estabelecimento de detenção por mais de 48 horas. Deve também notificar as autoridades consulares do Estado do qual um menor estrangeiro seja cidadão.

57. Em caso de morte de um menor durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo deve ter o direito de examinar a certidão de óbito, ver o corpo e indicar as providências a serem tomadas. Após a morte de um menor detido, deverá haver um inquérito independente sobre as causas da morte, cujo relatório deve ser posto à disposição do parente mais próximo. Este inquérito também deve ser realizado quando a morte do menor ocorrer nos seis meses seguintes à sua libertação do estabelecimento e existam razões para crer que a morte esteja relacionada com o período de detenção.

58. Um menor deve ser informado o mais brevemente possível sobre a morte, doença ou ferimento grave de qualquer membro próximo de sua família e deve ser-lhe concedida a possibilidade de comparecer ao funeral do falecido e de visitar um parente gravemente doente.

J. Contatos com a comunidade

59. Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos menores com o mundo exterior, que fazem parte do direito a um tratamento justo e humano e são essenciais à preparação do menor para seu retorno à sociedade. Os menores devem ser autorizados a se comunicarem com suas famílias, amigos e membros ou representantes de organizações externas bem conceituadas, a sair dos estabelecimentos de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões significativas de caráter educativo, profissional ou outras. Se o menor estiver cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deve ser contado como parte do período da pena.

60. Todos os menores devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes de membros da sua família, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contato e comunicação irrestrita, com a família e o advogado de defesa.

61. Todos os menores devem ter o direito de comunicar-se por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa da sua escolha, a menos que estejam legalmente proibidos de fazê-lo, e devem, se necessário, ser auxiliados a gozar efetivamente deste direito. Todo menor deve ter direito a receber correspondência.

62. Os menores devem ter oportunidade de se manterem regularmente informados das notícias, lendo jornais, revistas e outras publicações, por meio de rádio, programas de televisão e filmes e de visitas de representantes de qualquer clube ou organização lícitas em que estejam interessados.

K. Limitação à coação física e ao uso da força

63. Deve ser proibido o recurso a instrumentos de restrição e de força para qualquer fim, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de restrição e de força só podem ser usados em casos excepcionais, quando tiver sido buscado exaustivamente o recurso a outros métodos de controle e estes tiverem falhado, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e nos regulamentos. Estes não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados de forma limitada e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de ferir-se, ferir outros ou causar destruição de

bens. Em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente médicos e outro pessoal relevante e relatar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.

65. A equipe deve ser proibida de portar e usar armas em qualquer estabelecimento onde estejam detidos menores.

L. Procedimentos disciplinares

66. Quaisquer medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito inerente à dignidade do menor e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional, mais especificamente, inspirar o sentido de justiça e o respeito pelos direitos básicos de cada indivíduo.

67. Serão absolutamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam tratamento cruel, desumano ou degradante, o que inclui castigos corporais, reclusão em cela escura, confinamento em solitária ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em questão. A redução da dieta e a restrição ou proibição de contato com os membros da família devem ser proibidos, sejam quais forem as razões. O trabalho deve ser sempre visto como instrumento educacional e um meio de promover o respeito próprio do menor preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum menor deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. Devem ser proibidas sanções coletivas.

68. A legislação ou regulamentos adotados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspectos, levando em consideração as características, necessidades e direitos fundamentais dos menores:

- (a) Condutas que constituam uma infração disciplinar;
- (b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;
- (c) A autoridade competente para impor essas sanções;
- (d) A autoridade competente para apreciar os recursos.

69. Os relatórios sobre a má conduta devem ser prontamente apresentados à autoridade competente, que deve pronunciar-se a respeito sem atrasos indevidos. A autoridade competente deve proceder a um exame exaustivo do caso.

70. Nenhum menor deve ser punido disciplinarmente, a não ser em estrita observância aos termos da lei e dos regulamentos em vigor. Nenhum menor deve ser punido sem ter sido informado da infração que lhe é imputada, de modo apropriado à sua total compreensão e sem que lhe tenha sido dada oportunidade de apresentar a sua defesa, incluindo o direito de recorrer a uma autoridade competente imparcial. Devem-se conservar registros completos de todos os processos disciplinares.

71. Nenhum menor deve ser responsável por funções disciplinares exceto no que se refere à supervisão de atividades sociais, educativas ou desportivas específicas ou a programas de autogestão.

M. Inspeção e reclamações

72. Inspectores qualificados ou uma autoridade equivalente devidamente constituída e não pertencente à administração do estabelecimento devem ser autorizados a fazer inspeções regulares e proceder a inspeções não anunciadas, por sua própria iniciativa, devendo gozar de garantias de independência total no exercício desta função. Os inspetores devem ter acesso irrestrito a todos os indivíduos empregados ou que trabalham nas instalações onde os menores sejam ou possam vir a ser privados de liberdade, a todos os menores e a todos os registros dessas instalações.

73. Médicos qualificados ligados à autoridade inspetora ou ao serviço de saúde pública devem participar das inspeções, avaliando o cumprimento das regras referentes ao ambiente físico, higiene, acomodações, alimentação, exercício e serviços médicos, bem como qualquer outro aspecto ou condição da vida institucional que afete a saúde física e mental dos menores. Qualquer menor deve ter o direito de falar, confidencialmente, com qualquer inspetor.

74. Depois de concluída a inspeção, o inspetor deve apresentar um relatório sobre os fatos. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento destas regras e das disposições relevantes da legislação nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar o seu cumprimento. Quaisquer fatos descobertos pelo inspetor que pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos menores ou do funcionamento de um estabelecimento de detenção para menores devem ser comunicados às autoridades competentes para investigação e acusação.

75. Todos os menores devem ter a oportunidade de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da instalação de detenção ou ao seu representante autorizado.

76. Todos os menores devem ter o direito de apresentar uma solicitação ou reclamação, sem censura quanto ao conteúdo, à administração central das instalações para menores, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, por meio dos canais autorizados, e a serem informados sem demora sobre a resposta.

77. Devem ser feitos esforços para criar um escritório de ouvidoria (*ombudsman*) para receber e investigar reclamações feitas pelos menores privados de liberdade e para auxiliar no alcance de soluções equitativas.

78. Todos os menores devem ter o direito de pedir auxílio aos membros da sua família, advogados, grupos humanitários ou outros, quando possível, para formular uma reclamação. Deve ser dada assistência aos menores analfabetos, caso precisem

utilizar os serviços de organismos públicos ou privados e organizações que fornecem aconselhamento legal ou que sejam competentes para receber reclamações.

N. Retorno à comunidade

79. Todos os jovens devem se beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou ao emprego, depois da libertação. Com esta finalidade, devem ser elaborados procedimentos que incluam a libertação antecipada e a realização de cursos.

80. As autoridades competentes devem criar ou garantir serviços para auxiliar os menores a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir o preconceito contra eles. Estes serviços devem assegurar, sempre que possível, que os menores disponham de alojamento, emprego e vestuário adequados e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Os representantes de organismos que fornecem tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos menores enquanto estes se encontrarem detidos, com o objetivo de auxiliá-los no seu retorno à comunidade.

V. Funcionários

81. A equipe deve ser qualificada e contar com um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Este e outro pessoal especializado devem ter um vínculo laboral de natureza permanente. Isto não deve excluir trabalhadores de tempo parcial ou voluntários, sempre que o apoio e a formação que possam prestar sejam adequados e benéficos. Os estabelecimentos de detenção devem fazer uso de todas as possibilidades e formas de assistência médica, educativa, moral, espiritual e outras que estejam disponíveis na comunidade, em função das necessidades e problemas particulares dos menores detidos.

82. A administração deve proceder à seleção e recrutamento cuidadosos em cada nível e tipo de pessoal, uma vez que a gestão correta dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, aptidão e capacidade profissional para lidar com menores, bem como da adequação pessoal para o trabalho.

83. Para garantir os objetivos precedentes, devem-se indicar funcionários profissionais, com remuneração adequada, de forma a atrair e reter os homens e mulheres mais indicados. A equipe das instalações de detenção de menores deve ser continuamente encorajada a desempenhar os seus deveres e obrigações de modo humano, comprometido, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e obter o respeito dos menores e proporcionar-lhes um modelo de identificação e uma perspectiva positivos.

84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias de pessoal em cada estabelecimento de

detenção, de modo a aprimorar a cooperação entre os vários serviços empenhados no tratamento dos menores, assim como entre o pessoal e a administração, com vista a garantir que o pessoal em contato direto com os menores seja capaz de trabalhar em condições favoráveis ao eficiente cumprimento dos seus deveres.

85. A equipe deve receber formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, incluindo, em especial, uma formação em psicologia infantil, bem-estar infantil e padrões e normas internacionais sobre os direitos humanos e das crianças, incluindo estas Regras. A equipe deve manter e aprimorar seus conhecimentos e capacidade profissional, frequentando cursos de formação permanente, que devem ser organizados a intervalos apropriados, ao longo de sua carreira.

86. O diretor da instituição deve ser adequadamente qualificado para o seu trabalho, devendo possuir capacidade administrativa, formação e experiência adequadas e desempenhar as suas funções em tempo integral.

87. No cumprimento das suas funções, o pessoal das instituições de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os menores, principalmente da seguinte forma:

(a) Nenhum membro da equipe do estabelecimento de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina rude, cruel, desumano ou degradante;

(b) A equipe do estabelecimento deve opor-se rigorosamente e combater qualquer ato de corrupção, denunciando-o, sem demora, às autoridades competentes;

(c) A equipe do estabelecimento deve respeitar estas Regras. Qualquer membro da equipe, que tiver razões para crer que tenha ocorrido ou esteja em vias de ocorrer uma violação grave destas Regras, deve comunicar o fato às autoridades hierarquicamente superiores ou aos órgãos investidos do poder de revisão ou correção;

(d) A equipe do estabelecimento deve garantir a completa proteção da saúde mental e física dos menores, incluindo a proteção contra abusos e exploração físicos, sexuais e emocionais e deve tomar providências imediatas para garantir cuidados médicos quando necessário;

(e) A equipe do estabelecimento deve respeitar o direito dos menores à privacidade e, em particular, deve preservar o sigilo dos assuntos relativos aos menores e suas famílias, dos quais tenha tido conhecimento no exercício das suas funções profissionais;

(f) Toda a equipe do estabelecimento deve procurar minimizar quaisquer diferenças entre a vida dentro e fora da instituição de detenção que tenda a diminuir o respeito à dignidade do menor como ser humano.

11. Diretrizes para Ação sobre Crianças no Sistema da Justiça Criminal⁷⁷

1. De acordo com a Resolução 1996/13 de 23 de julho de 1996 do Conselho Econômico e Social, estas Diretrizes para Ação sobre Crianças no Sistema da Justiça Criminal foram desenvolvidos na reunião de especialistas para a elaboração de um programa de ações visando promover o uso efetivo e a aplicação de padrões e normas internacionais na Justiça da Criança e do Adolescente. A reunião foi realizada em Viena entre 23 e 25 de fevereiro de 1997, com o apoio financeiro do Governo da Áustria. Para desenvolver as Diretrizes para Ação, os especialistas consideraram os pontos de vista e informações apresentados pelos Governos.

2. Participaram da reunião 29 especialistas de onze Estados de diferentes regiões, representantes do Centro de Direitos Humanos da Secretaria, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Comitê de Direitos da Criança, bem como observadores de organizações não governamentais envolvidos com a Justiça da Criança e do Adolescente.

3. As Diretrizes para Ação foram endereçadas à Secretaria Geral e a ações e programas relevantes das Nações Unidas, aos Estados integrantes do Pacto sobre os Direitos da Criança⁷⁸, por se relacionarem à implementação, assim como aos Estados-Membros, por se relacionarem ao uso e aplicação das Regras Mínimas Padrão sobre a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim)⁷⁹, dos Princípios Orientadores para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)⁸⁰ e das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Restrição de Liberdade⁸¹, doravante denominados conjuntamente “Padrões e Normas das Nações Unidas na Justiça da Criança e do Adolescente”.

I. Metas, objetivos e considerações básicas

4. As metas das Diretrizes de Ação são fornecer uma estrutura para alcançar os seguintes objetivos:

(a) Implementar a Convenção dos Direitos da Criança e perseguir os objetivos estabelecidos na Convenção que dizem respeito às crianças no contexto da administração da Justiça da Criança e do Adolescente, bem como usar e aplicar os padrões e normas das Nações Unidas sobre a Justiça da Criança e do Adolescente e outros instrumentos relacionados, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso do Poder⁸².

⁷⁷ Anexo da Resolução 1997/30, do Conselho Econômico Social.

⁷⁸ Anexo da Resolução 44/25, da Assembleia Geral.

⁷⁹ Anexo da Resolução 40/33, da Assembleia Geral.

⁸⁰ Anexo da Resolução 45/112, da Assembleia Geral.

⁸¹ Anexo da Resolução 45/113, da Assembleia Geral.

⁸² Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

(b) Facilitar a aplicação da assistência a Estados parte para a implementação efetiva da Convenção e de instrumentos relacionados.

5. Para assegurar o uso efetivo das Diretrizes para Ação, é essencial aprimorar a cooperação entre Governos, entidades relevantes do sistema das Nações Unidas, organizações não governamentais, grupos profissionais, mídia, instituições acadêmicas, crianças e outros membros da sociedade civil.

6. As Diretrizes para Ação devem basear-se no princípio de que a responsabilidade pela implementação da Convenção é claramente dos Estados que deles participam.

7. A base para o uso das Diretrizes para Ação deve apoiar-se nas recomendações do Comitê sobre os Direitos da Criança.

8. Nas Diretrizes para Ação, tanto nacional quanto internacionalmente, os seguintes aspectos devem ser considerados:

(a) Respeito à dignidade humana, compatível com os quatro princípios gerais fundamentais da Convenção, especificamente: não discriminação, incluindo sensibilização quanto ao gênero; defesa dos melhores interesses da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito às perspectivas da criança;

(b) Orientação baseada em direitos;

(c) Abordagem holística para implementação por meio da maximização de recursos e esforços;

(d) Integração de serviços numa base interdisciplinar;

(e) Participação de menores e setores da sociedade preocupados com eles;

(f) Fortalecimento de parceiros por meio de um processo de desenvolvimento;

(g) Sustentabilidade sem a dependência continuada de organismos externos;

(h) Aplicação equitativa e acessibilidade aos que possuem necessidades especiais;

(i) Responsabilidade e transparência nas operações;

(j) Respostas pró-ativas baseadas em medidas efetivas de prevenção e correção.

9. Recursos adequados (humanos, organizacionais, tecnológicos, financeiros e de informação) devem ser alocados e utilizados eficientemente em todos os níveis (internacional, regional, nacional, municipal e local) e em colaboração com parceiros relevantes, incluindo Governos, entidades das Nações Unidas, organizações não governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação, instituições acadêmicas, crianças e outros membros da sociedade civil, assim como outros parceiros.

II. Planos para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a busca de seus objetivos e o uso e aplicação de padrões e normas internacionais na Justiça da Criança e do Adolescente

A. Medidas de aplicação geral

10. A importância de uma abordagem nacional consistente e abrangente na área da Justiça da Criança e do Adolescente deve ser reconhecida, respeitando-se a interdependência e indivisibilidade dos direitos da criança.

11. Devem ser adotadas medidas relacionadas a políticas, decisões, liderança e reforma, com o objetivo de assegurar que:

(a) Os princípios e dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e os padrões e normas das Nações Unidas sobre a Justiça da Criança e do Adolescente estejam completamente refletidos na política da legislação local e nacional, em especial no estabelecimento de um sistema de Justiça da Criança e do Adolescente centrado na criança que garanta os seus direitos, previna a violação destes, promova o senso de dignidade e valor da criança e respeite totalmente sua idade, estágio de desenvolvimento e o direito a uma participação significativa e que contribua com a sociedade;

(b) O conteúdo relevante dos instrumentos acima mencionados seja divulgado para os menores em linguagem acessível a eles. Além disso, devem-se estabelecer procedimentos, se necessário, para assegurar que todo e qualquer menor receba informação relevante sobre seus direitos estabelecidos nestes instrumentos, pelo menos no seu primeiro contato com o sistema de justiça criminal e seja lembrado de sua obrigação de obedecer à lei;

(c) A compreensão por parte da sociedade e dos meios de comunicação do espírito, metas e princípios de justiça centrados na criança seja promovida de acordo com os padrões e normas das Nações Unidas para a Justiça da Criança e do Adolescente.

B. Objetivos específicos

12. Os Estados devem garantir a eficácia dos programas de registro de nascimentos. Nas instâncias onde a idade do menor envolvido com a justiça for desconhecida, devem-se adotar medidas para garantir que a sua idade real seja determinada por avaliações alternativas e independentes.

13. Independente da idade de responsabilização criminal, da maioridade civil e da idade de consentimento conforme definidos pela legislação nacional; os Estados devem garantir que o menor se beneficie de todos os seus direitos garantidos por lei internacional e, especificamente neste contexto, daqueles estabelecidos nos artigos 3º, 37 e 40 da Convenção.

14. Deve-se prestar particular atenção aos seguintes tópicos:

(a) Deve haver um processo abrangente de Justiça da Criança e do Adolescente, centrado na criança,

(b) Especialistas independentes ou outros tipos de grupos devem rever leis existentes e propostas da Justiça da Criança e do Adolescente e seu impacto nas crianças;

(c) Nenhum menor abaixo da idade legal de responsabilidade criminal deve estar sujeito a acusações criminais;

(d) Estados devem estabelecer tribunais juvenis, com jurisdição primária sobre menores que cometam atos criminais e devem indicar procedimentos especiais para lidar com necessidades específicas das crianças. Alternativamente, tribunais comuns devem incorporar tais procedimentos, se apropriado. Sempre que necessário, medidas nacionais legislativas ou de outra natureza devem ser consideradas de acordo com todos os direitos e a proteção da criança, em casos onde o menor seja levado a um tribunal que não o tribunal juvenil, de acordo com os artigos 3º, 37 e 40 da Convenção.

15. Deve-se fazer a revisão dos procedimentos existentes e, se possível, desenvolver iniciativas alternativas ou outros recursos e, como alternativa ao sistema de justiça criminal clássico, evitar recorrer a este sistema para lidar com jovens acusados de infrações penais. Ações apropriadas devem ser tomadas para disponibilizar a todo o Estado uma variedade de medidas alternativas e educativas nos estágios anteriores ao encarceramento, e antes, durante e depois do julgamento, a fim de evitar a reincidência e promover a reabilitação social de menores infratores. Sempre que apropriado, devem-se utilizar mecanismos para a resolução informal de conflitos em casos que envolvam menores infratores, incluindo práticas de mediação e de justiça restaurativa, em particular nos processos envolvendo vítimas. Nas várias medidas a serem adotadas, a família deve ser envolvida, sempre que agir em benefício do menor infrator. Os Estados devem assegurar que as medidas alternativas estejam de acordo com a Convenção e os padrões e normas das Nações Unidas para a Justiça da Criança e do Adolescente, assim como com os padrões e normas existentes na prevenção ao crime e na justiça criminal, tais como as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)⁸³, com especial atenção à garantia do respeito às regras do devido processo legal na aplicação de tais medidas e do princípio da intervenção mínima.

16. Deve-se dar prioridade ao estabelecimento de organismos e programas para fornecer assistência legal e de outra natureza, como serviços de interpretação para menores, se necessário, de forma gratuita e, em especial, para assegurar que seja respeitado na prática o direito de cada menor ao acesso a tal tipo de assistência, desde o momento em que o menor tenha sido detido.

⁸³ Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral.

17. Devem-se garantir ações apropriadas para amenizar o problema dos menores que necessitem de medidas especiais de proteção, tais como menores que trabalhem ou vivam nas ruas; permanentemente privados do ambiente familiar; com incapacidades; ou originários de minorias, de imigrantes, de povos autóctones ou de outros grupos vulneráveis.

18. O encaminhamento de menores para instituições fechadas deve ser limitado. Tal colocação só deve ocorrer de acordo com o estabelecido no artigo 37 (b) da Convenção e como último recurso e ser implantado pelo menor período de tempo possível. A punição corporal em sistemas de justiça e bem-estar da criança deve ser proibida.

19. As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Privação de Liberdade e o artigo 37 (d) da Convenção também se aplicam a qualquer estabelecimento público ou privado do qual o menor não possa sair por vontade própria, em decorrência de ordem de autoridade judicial, administrativa ou de outra natureza.

20. Para manter um vínculo entre o menor detido e sua família e a comunidade e para facilitar sua reintegração social, é importante assegurar o acesso fácil de parentes e pessoas com interesse legítimo na criança aos estabelecimentos onde o menor tiver sido privado de liberdade, a não ser que os melhores interesses da criança exijam o contrário.

21. Deve-se criar um organismo independente para monitorar e relatar sobre as condições em estabelecimentos de custódia, se necessário. A monitoria deve ocorrer dentro da estrutura dos padrões e normas das Nações Unidas para a Justiça da Criança e do Adolescente, em especial dentro das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens com Privação de Liberdade. Os Estados devem permitir que os menores se comuniquem livre e confidencialmente com estes órgãos de monitoria.

22. Os Estados devem considerar positivamente as exigências de organizações humanitárias, de direitos humanos e outras interessadas para acesso a estabelecimentos de custódia, caso apropriado.

23. Em relação aos menores no sistema de justiça criminal, deve-se exigir a devida responsabilidade quanto a problemas levantados por organizações intergovernamentais e não governamentais ou outras partes interessadas, em questões sistêmicas específicas, incluindo admissão inadequada e atrasos prolongados que tenham impacto nos menores privados de liberdade.

24. Todas as pessoas que têm contato com menores ou são responsáveis por eles no sistema da justiça criminal devem receber instrução e treinamento em direitos humanos, nos princípios e dispositivos da Convenção e nos padrões e normas das Nações Unidas para a Justiça da Criança e do Adolescente como parte de seus programas de treinamento. Tais pessoas incluem policiais e outros agentes responsáveis pela aplicação da lei, juízes e magistrados, promotores, advogados e administradores,

agentes penitenciários e outros profissionais que trabalhem em instituições onde os menores sejam privados de liberdade, pessoal de saúde e assistência social, mantenedores da paz e outros profissionais envolvidos com a Justiça da Criança e do Adolescente.

25. Sob a luz dos padrões internacionais existentes, os Estados devem estabelecer mecanismos que garantam uma investigação imediata, completa e imparcial sobre alegações contra oficiais em deliberada violação dos direitos fundamentais e liberdades das crianças. Os Estados devem assegurar também que os responsáveis sejam devidamente punidos.

C. Medidas a serem tomadas internacionalmente

26. A Justiça da Criança e do Adolescente deve receber a devida atenção internacional, regional e nacionalmente, incluída dentro da estrutura de ações de abrangência mundial das Nações Unidas.

27. É necessária uma urgente cooperação estreita entre todos os organismos desta área, em especial com a Divisão da Secretaria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o Escritório do Comissário Geral de Refugiados, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Saúde. Além disso, o Banco Mundial e outras instituições financeiras internacionais e regionais, assim como organizações não governamentais e instituições acadêmicas são convidadas a fornecer serviços de consultoria e assistência técnica sobre Justiça da Criança e do Adolescente. Assim, deve-se fortalecer a cooperação, em particular no que se refere à pesquisa, à disseminação de informações, ao treinamento, implementação e monitoria da Convenção e ao uso e aplicação de padrões existentes, assim como no que se refere ao fornecimento de consultoria técnica e programas de assistência como, por exemplo, o uso de redes internacionais sobre Justiça da Criança e do Adolescente.

28. A implementação efetiva da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como o uso e aplicação de padrões internacionais, com a cooperação técnica e programas de serviços de consultoria devem ser assegurados dedicando-se atenção especial aos seguintes aspectos relacionados à promoção e à proteção dos direitos humanos dos menores detidos, fortalecendo o domínio da lei e aprimorando a administração do sistema da Justiça da Criança e do Adolescente:

- (a) Assistência na reforma da legislação;
- (b) Fortalecimento da capacidade e infraestrutura nacionais;
- (c) Programas de treinamento para a polícia e outros agentes responsáveis pela aplicação da lei, juízes e magistrados, promotores, advogados, administradores, agentes penitenciários e outros profissionais que trabalhem em instituições para menores

privados de liberdade, pessoal de saúde e assistência social, mantenedores da paz e outros profissionais atuando na Justiça da Criança e do Adolescente;

(d) Preparação dos manuais de treinamento;

(e) Preparação da comunicação e material educacional para informar os menores sobre seus direitos perante a Justiça da Criança e do Adolescente;

(f) Assistência com o desenvolvimento de sistemas de informação e gestão.

29. Deve-se manter a cooperação estreita entre a Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e o Departamento de Operações de Paz da Secretaria, tendo em vista a relevância da proteção dos direitos das crianças nas operações de manutenção da paz, incluindo os problemas das crianças e jovens, como vítimas e executoras de crimes em situações de re-estabelecimento da paz, pós-conflito e outras situações de emergência.

D. Mecanismos para a implementação de projetos de consultoria e assistência técnica

30. De acordo com os artigos 43, 44 e 45 da Convenção, o Comitê sobre os Direitos da Criança irá revisar os relatórios dos Estados participantes na implementação da Convenção. Conforme o artigo 44 da Convenção estes relatórios devem indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações da Convenção.

31. Os Estados participantes da Convenção são convidados a fornecer, nos seus relatórios iniciais e periódicos, informações, dados e indicadores abrangentes sobre a implementação dos dispositivos da Convenção e o uso e aplicação das normas e padrões das Nações Unidas na Justiça da Criança e do Adolescente⁸⁴.

32. Como resultado do processo de exame do progresso feito pelos Estados participantes no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, o Comitê sobre os Direitos da Criança pode fazer sugestões e recomendações gerais aos Estados participantes para assegurar obediência total à Convenção (de acordo com o artigo 45 (d) da Convenção). Para fomentar a implementação efetiva da Convenção e para incentivar a cooperação internacional na área da Justiça da Criança e do Adolescente, o Comitê transmitirá, se considerar apropriado, para os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros organismos, quaisquer relatórios dos Estados participantes que contenham solicitações ou indiquem

⁸⁴Ver linhas gerais relacionadas à forma e conteúdo dos relatórios periódicos a serem submetidos pelos Estados participantes no artigo 44, parágrafo I (b) da Convenção, adotado pelo Comitê na 343ª reunião (Décima Terceira Sessão), em 11 de outubro de 1996 (CRC/C/58); para um resumo da discussão sobre o tópico (a administração da Justiça da Criança e do Adolescente) do dia especial temático do Comitê de Direitos da Criança, ver o relatório do Comitê de sua Décima Sessão (Genebra, 30 de outubro a 17 de novembro de 1995) (CRC/C/46), p. 33-39.

uma necessidade de serviços de consultoria e assistência técnica, junto com observações e sugestões do Comitê, se houver, em relação a estas solicitações e indicações (de acordo com o artigo 45 (b) da Convenção).

33. Da mesma forma, se o relatório de um Estado participante e o processo de revisão do Comitê revelarem alguma necessidade de iniciar reformas na área da Justiça da Criança e do Adolescente, inclusive por meio de programas de assistência e consultoria técnica das Nações Unidas ou de os organismos especializados, os Estados participantes podem requerer tal assistência, inclusive provinda da Divisão da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, do Centro de Direitos Humanos e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

34. Para fornecer assistência adequada em resposta a tais solicitações, deve-se criar um painel de coordenação de consultoria técnica e assistência à justiça criminal, a ser promovido anualmente pela Secretaria Geral. O painel consistirá de representantes da Divisão da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, do Comissariado Superior das Nações Unidas sobre Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância, do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, do Comitê dos Direitos da Criança, dos institutos que constituem a rede do Programa das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e de outras entidades relevantes das Nações Unidas, assim como de outras organizações intergovernamentais, regionais e não governamentais interessadas, incluindo redes internacionais de Justiça da Criança e do Adolescente e instituições acadêmicas, envolvidas na provisão de consultoria e assistência técnica, de acordo com o parágrafo 39, abaixo.

35. Antes do primeiro encontro do painel de coordenação, deve-se elaborar uma estratégia para discutir a maneira de ativar novas cooperações na área da Justiça da Criança e do Adolescente. O painel de coordenação deve também facilitar a identificação de problemas comuns, a compilação de exemplos de boas práticas e a análise de experiências e necessidades compartilhadas, que, por sua vez, devem levar a uma abordagem mais estratégica do atendimento às necessidades e a proposições efetivas de ação. Tal compilação deve permitir serviços coordenados de consultoria e assistência técnica na Justiça da Criança e do Adolescente, incluindo um acordo inicial com o Governo requisitando tal assistência e com todos os outros parceiros com capacidade e competência para implementar os vários segmentos de um projeto nacional, assegurando, assim, ações mais efetivas e voltadas à solução de problemas. Esta compilação deve ser desenvolvida continuamente em cooperação estreita com todos os participantes envolvidos. Deve-se levar em consideração a possível introdução de programas de punições alternativas e medidas para aprimorar a administração da Justiça da Criança e do Adolescente, para reduzir o uso de casas de custódia e detenção pré-julgamento, para aprimorar o tratamento dado a menores privados de liberdade e criar programas efetivos de reintegração e recuperação.

36. Deve-se dar ênfase à formulação de programas preventivos abrangentes conforme exigido pelos Princípios Orientadores para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade)⁸⁵. Os projetos devem focalizar estratégias bem sucedidas de socialização e integração de todas as crianças e jovens, em especial por meio da família e da comunidade, de grupos de jovens, de escolas, de treinamento vocacional e do mercado de trabalho. Estes projetos devem dedicar atenção especial a menores com necessidade de medidas especiais de proteção, como menores que trabalham ou vivem nas ruas ou estejam permanentemente privadas do ambiente familiar, crianças com deficiências, originárias de minorias, de imigrantes ou de povos autóctones e outros grupos vulneráveis de crianças. Deve ser extinto o encaminhamento destes menores a instituições. Devem-se desenvolver medidas de proteção social de modo a limitar os riscos de criminalização para estes menores.

37. A estratégia deve também iniciar um processo coordenado para oferecer serviços internacionais de consultoria e assistência técnica para os Estados parte da Convenção, com base em missões conjuntas a serem realizadas, sempre que apropriado, por pessoal de diferentes organizações e organismos envolvidos, com vistas a elaborar projetos de assistência técnica de longo prazo.

38. Os coordenadores residentes das Nações Unidas são agentes importantes na prestação de serviços de consultoria e programas de assistência técnica, nacionalmente, com papéis significativos a serem cumpridos pelos escritórios da área do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. Enfatiza-se a natureza vital da integração da cooperação técnica da Justiça da Criança e do Adolescente no planejamento e programação dos países, inclusive por meio da nota estratégica dos países das Nações Unidas.

39. Devem-se mobilizar recursos tanto para o mecanismo de coordenação do painel de coordenação quanto para projetos regionais e nacionais, formulados para aprimorar a observância à Convenção. Os recursos para estes objetivos (ver parágrafos 34 a 38 acima) deverão ser fornecidos tanto por orçamentos regulares quanto por recursos extraorçamentários. Muitos dos recursos para projetos específicos serão mobilizados de fontes externas.

40. O painel de coordenação pode querer incentivar e ser, de fato, o veículo para uma abordagem coordenada para a mobilização de recursos nesta área. Tal mobilização de recursos deve basear-se numa estratégia comum conforme contido em um documento de programa planejado para apoiar um projeto global nesta área. Todos os organismos e organismos interessados das Nações Unidas, assim como organizações não governamentais que tenham uma capacidade demonstrada para fornecer serviços de cooperação técnica nesta área devem ser convidados a participar de tal processo.

⁸⁵ Anexo da Resolução 45/112, da Assembleia Geral.

E. Considerações posteriores sobre a implementação de projetos nacionais

41. Um dos princípios básicos da prevenção da delinquência juvenil e Justiça da Criança e do Adolescente é que a mudança de longo prazo não advem apenas do tratamento de sintomas, mas também da abordagem de suas causas. Por exemplo, o uso excessivo da detenção de menores será tratado adequadamente apenas por meio da aplicação de uma abordagem abrangente, que envolva tanto estruturas gerenciais quanto organizacionais, em todos os níveis de investigação, de acusação e de julgamentos, bem como no sistema penitenciário. Isto requer a comunicação, *inter alia*, entre as polícias, promotores, juízes e magistrados, autoridades de comunidades locais, autoridades administrativas e autoridades relevantes de centros de detenção. Além disso, requer a vontade e capacidade de cooperarem estreitamente entre si.

42. Para prevenir futuro excesso de confiança em medidas da justiça criminal para lidar com o comportamento de menores, deve haver um esforço no sentido de estabelecer e aplicar programas visando o fortalecimento da assistência social. Tais programas devem permitir a aplicação de penas alternativas ao sistema judiciário para menores conforme apropriado, assim como a aplicação de medidas não privativas de liberdade e programas de reintegração. Para estabelecer e aplicar tais programas, é necessário fomentar a cooperação estreita entre setores da Justiça da Criança e do Adolescente, diferentes serviços encarregados da aplicação da lei, do bem-estar social e setores da educação.

III. Planos ligados a vítimas e testemunhas menores

43. De acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso do Poder⁸⁶, os Estados devem se comprometer a garantir que vítimas e testemunhas menores tenham acesso a justiça e tratamento justo, restituição, compensação e assistência social. Devem-se adotar medidas para evitar o estabelecimento de assuntos criminais por meio de compensação fora do sistema judiciário, quando isso não estiver de acordo com os melhores interesses do menor.

44. A polícia, os advogados, o judiciário e outros agentes dos tribunais devem receber treinamento para lidar com casos em que menores sejam vítimas. Os Estados devem considerar, se ainda não o fizeram, a criação de escritórios e unidades especializados para lidar com casos envolvendo infrações contra menores. Os Estados devem criar, se apropriado, um código de conduta para a gestão adequada de casos envolvendo vítimas menores.

⁸⁶ Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

45. As vítimas menores devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Elas devem ter acesso a mecanismos de justiça e receber reparação imediata pelos danos que tenham sofrido, caso previsto na legislação nacional.

46. As vítimas menores devem ter acesso a assistência que atenda suas necessidades, como advocacia, proteção, auxílio econômico, aconselhamento, serviços sociais e de saúde, reintegração social e serviços de recuperação física e psicológica. Deve-se dar assistência especial para menores incapazes ou doentes. Deve-se enfatizar a reabilitação baseada na família e na comunidade, preferencialmente ao encaminhamento a estabelecimentos prisionais.

47. Devem-se criar e fortalecer, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos para capacitar as vítimas menores a receberem reparação por meio de procedimentos formais e informais que estejam imediatamente disponíveis, e sejam justos e acessíveis. Vítimas menores e/ou seus representantes legais devem receber informações adequadas.

48. Deve-se permitir o acesso à compensação adequada e justa para todos os menores vítimas de violação dos direitos humanos, especialmente de tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes, incluindo o estupro e o abuso sexual, a privação ilegal ou arbitrária da liberdade, a detenção injustificada e a má condução da justiça. Deve ser disponibilizada a representação legal necessária para levar uma ação a uma corte ou tribunal, bem como a interpretação no idioma nativo do menor.

49. Testemunhas menores necessitam de ajuda nos processos judiciais e administrativos. O Estado deve rever, avaliar e aprimorar, conforme necessário, a situação de menores testemunhas de crimes no que se refere a sua lei material processual para assegurar que todos os direitos da criança sejam totalmente protegidos. De acordo com as diferentes tradições legais, práticas e estrutura legal, o contato direto entre a vítima menor e o infrator deve ser evitado o máximo possível durante o processo de investigação e acusação, bem como durante as audiências de julgamento. A identificação da vítima menor nos meios de comunicação deve ser proibida, quando necessário, para proteger a sua privacidade. Se a proibição for contrária aos princípios legais fundamentais dos Estados-Membros, tal identificação deve ser desencorajada.

50. Os Estados devem considerar, se necessário, emendas a seus códigos de processo penal para permitir, entre outros, a gravação em videotape do testemunho de menores e a apresentação deste videotape no tribunal como prova. Policiais, promotores, juízes e magistrados, principalmente, devem aplicar práticas mais favoráveis ao menor, por exemplo, durante operações da polícia e entrevistas com testemunhas infantis.

51. A correspondência de processos judiciais e administrativos com as necessidades das vítimas e testemunhas infantis deve ser facilitada:

(a) Informando a vítima menor sobre seu papel e a amplitude, duração e progresso dos procedimentos e do julgamento de seu caso, especialmente se envolverem crimes graves;

(b) Incentivando o desenvolvimento de projetos de preparação de testemunhas menores para que se familiarizem com o processo de justiça criminal antes de prestar testemunho. Deve-se providenciar a assistência apropriada a vítimas e testemunhas menores ao longo do processo legal;

(c) Permitindo a apresentação e consideração dos pontos de vista e preocupações das vítimas menores nos estágios apropriados dos processos, quando seus interesses pessoais forem afetados, sem prejuízo para o acusado de acordo com o sistema de justiça criminal relevante;

(d) Tomando medidas para minimizar atrasos no processo de justiça criminal, protegendo a privacidade das vítimas e das testemunhas menores e, se necessário, garantindo sua segurança contra intimidações e retaliações.

52. Menores ilegalmente expatriados ou irregularmente mantidos fora do país devem, como princípio geral, ser enviados de volta a seus países de origem. Deve-se prestar a devida atenção a sua segurança e eles devem ser tratados com humanidade e receber a assistência que necessitarem enquanto aguardam o retorno. Devem ser enviados de volta prontamente para assegurar o cumprimento à Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁷. Onde a Conferência de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980⁸⁸, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993⁸⁹ ou a Convenção sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Relativa à Responsabilidade Paternal e Medidas para Proteção de Crianças de 1996, aprovada pela Conferência de Haia sobre Lei Privada Internacional forem aplicáveis, as disposições da convenção em questão no que se refere ao retorno do menor devem ser prontamente aplicadas. Com o retorno do menor, o país de origem deverá tratá-lo com respeito, de acordo com os princípios internacionais de direitos humanos, e oferecer medidas de reabilitação adequadas baseadas na família.

53. O Programa das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, incluindo os institutos que compreendem a rede do Programa, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos/Centro de Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, o Comitê dos Direitos da Criança, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Banco Mundial e as

⁸⁷ Anexo da Resolução 44/25, da Assembleia Geral.

⁸⁸ Série de Tratados das Nações Unidas, v. 1343, p. 22514.

⁸⁹ Ver Escritório Permanente da Conferência de Haia sobre Direito Privado Internacional, Haia, 1996. Coleção de Convenções (1951-1996).

organizações não governamentais interessadas devem auxiliar os Estados-Membros, a pedido deles, a desenvolver treinamento multidisciplinar, atividades de educação e informação para os agentes responsáveis pela aplicação da lei ou outro pessoal da justiça criminal, incluindo policiais, promotores, juízes e magistrados, se solicitado, dentro das autorizações gerais de seus orçamentos regulares ou com recursos extraordinários.

III. ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

12. Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)⁹⁰

I. Princípios Gerais

1. Objetivos fundamentais

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

1.2 Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3 A aplicação destas Regras deve levar em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos de seu sistema de justiça criminal.

1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

1.5 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores.

2. Abrangência das medidas não privativas de liberdade

2.1 As disposições relevantes destas Regras devem ser aplicadas a todos os indivíduos passíveis de acusação, julgamento ou execução de sentença, em todas as

⁹⁰ Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral.

fases da administração da justiça criminal. Para os fins destas Regras, estes indivíduos são denominados “infratores”, sejam eles suspeitos, acusados ou condenados.

2.2 Estas Regras devem ser aplicadas sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outra situação.

2.3 Para assegurar a maior flexibilidade, compatível com a natureza e a gravidade da infração, com a personalidade e os antecedentes do infrator e com a proteção da sociedade, e ainda para evitar o recurso desnecessário ao encarceramento, o sistema de justiça criminal deverá oferecer uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade, desde medidas tomadas na fase pré-julgamento até as da fase pós-sentença. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de modo que seja ainda possível a fixação coerente da pena.

2.4 O desenvolvimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e monitorado criteriosamente e sua aplicação deve ser sistematicamente avaliada.

2.5 Deve-se considerar o tratamento dos infratores na comunidade, evitando-se o máximo possível recorrer aos procedimentos ou julgamentos formais em um tribunal, de acordo com as garantias legais e as regras de direito.

2.6 As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

2.7 O recurso a medidas não privativas de liberdade deve ser incluído no rol dos esforços visando à isenção de pena e à descriminalização, e não prejudicar ou retardar tais esforços.

3. Garantias jurídicas

3.1 A adoção, a definição e a aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas por lei.

3.2 A escolha de medida não privativa de liberdade deve ser fundada em critérios estabelecidos que levem em consideração tanto a natureza e a gravidade da infração quanto a personalidade e os antecedentes do infrator, o objetivo da condenação e os direitos das vítimas.

3.3 A discricionariedade deve ser exercida pela autoridade judiciária ou outra autoridade competente em todas as fases do processo, com total responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.

3.4 As medidas não privativas de liberdade que impliquem em obrigação para o infrator e que sejam aplicadas antes ou durante o processo, exigem o consentimento do infrator.

3.5 As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser subordinadas ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade competente, a pedido do infrator.

3.6 O infrator tem o direito de apresentar à autoridade judiciária, ou a qualquer outra autoridade competente, petição ou reclamação relacionada a aspectos que atinjam seus direitos individuais na aplicação de medidas não privativas de liberdade.

3.7 Devem-se prever disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos do homem reconhecidos no plano internacional.

3.8 As medidas não privativas de liberdade não devem envolver experimentações médicas ou psicológicas no infrator, nem podem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.

3.9 A dignidade do infrator submetido a medidas não privativas de liberdade deve ser sempre protegida..

3.10 Quando forem aplicadas medidas não privativas de liberdade, os direitos do infrator não podem ser objeto de restrições que excedam aquelas autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.

3.11 Na aplicação de medidas não privativas de liberdade deve-se respeitar a privacidade do infrator, bem como a privacidade da sua família.

3.12 Os registros pessoais do infrator são estritamente confidenciais e vedados a terceiros. O acesso a tais registros deve ser limitado a pessoas diretamente interessadas na tramitação do caso ou a outras devidamente autorizadas.

4. Cláusula de proteção

4.1 Nenhuma das disposições destas Regras deve ser interpretada excluindo a aplicação das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Reclusos⁹¹, das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)⁹², do Conjunto de Princípios para a Proteção de todos os Indivíduos Sujeitos a qualquer Forma de Detenção ou Prisão⁹³ e de outros instrumentos e padrões sobre os direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento de infratores e à proteção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

II. Estágio anterior ao julgamento

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo

5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os

⁹¹ Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 agosto a 3 setembro 1955: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas, Edição n. 1956.IV.4). Anexo I.A e Resolução 2076 (LXII) do Conselho Econômico e Social.

⁹² Anexo da Resolução 40/33.

⁹³ Anexo da Resolução 43/173.

procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

6.A prisão preventiva como medida de último recurso

6.1 A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, com a devida consideração ao inquérito referente à infração presumida e à proteção da sociedade e da vítima.

6.2 As medidas substitutivas da prisão pré-julgamento devem ser utilizadas o mais cedo possível. A prisão pré-julgamento não deve durar mais do que o tempo necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1 e deve ser administrada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa.

6.3 O infrator deve ter o direito de recorrer, em caso de prisão pré-julgamento, a uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade independente.

III. Estágio de processo e condenação

7. Relatórios de inquéritos sociais

7.1 Quando for possível obter relatórios de inquéritos sociais, a autoridade judiciária pode utilizar um relatório preparado por um agente ou organismo competente e autorizado. Este relatório deverá conter informações sobre o meio social do infrator que possam explicar os padrões de infração e infrações atuais. Deve conter também informações e recomendações pertinentes para fins de fixação da pena. Os relatórios deste tipo deverão ser concretos, objetivos e imparciais e as opiniões pessoais deverão ser claramente indicadas como tais.

8. Disposições de Julgamento

8.1 A autoridade judiciária, tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado.

8.2 As autoridades competentes podem adotar as seguintes medidas:

- (a) Sanções verbais, como a censura, a repreensão e a advertência;
- (b) Acompanhamento em liberdade antes da decisão do tribunal;
- (c) Penas privativas de direitos;
- (d) Sanções econômicas e pecuniárias, como multas e multas diárias;

- (e) Ordem de confisco ou apreensão;
- (f) Ordem de restituição à vítima ou indenização desta;
- (g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
- (h) Regime de experiência e vigilância judiciária;
- (i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
- (j) Envio a um estabelecimento aberto;
- (k) Prisão domiciliar;
- (l) Qualquer outra forma de tratamento não institucional;
- (m) Uma combinação destas medidas.

IV. Estágio de aplicação das penas

9. Disposições sobre a aplicação das penas

9.1 As autoridades competentes têm à sua disposição uma ampla gama de medidas substitutivas relativas à aplicação das penas visando evitar a prisão e ajudar o infrator a reintegrar-se rapidamente na sociedade.

9.2 As medidas relativas à aplicação das penas incluem, entre outras:

- (a) Autorizações de saída e processo de reinserção;
- (b) Libertação para trabalho ou educação;
- (c) Libertação condicional, de diversas formas;
- (d) Remissão da pena;
- (e) Indulto.

9.3 As decisões sobre medidas relativas à aplicação das penas estão subordinadas, exceto no caso do indulto, ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade competente, a pedido do infrator.

9.4 Qualquer forma de libertação de um estabelecimento penitenciário que conduza a medidas não privativas de liberdade deve ser considerada o mais cedo possível.

V. Execução das medidas não privativas de liberdade

10. Supervisão

10.1 A supervisão tem por objetivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reintegração do infrator na sociedade de modo a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência.

10.2 Quando uma medida não privativa de liberdade requerer supervisão, esta deve ser exercida por uma autoridade competente, nas condições definidas pela lei.

10.3 Em relação a determinada medida não privativa de liberdade, convém estipular o regime de supervisão e tratamento mais adaptado ao infrator visando ajudá-lo em sua correção. Este regime deve ser periodicamente examinado e revisto.

10.4 Os infratores deverão, se necessário, receber assistência psicológica, social e material e oportunidades para fortalecer os vínculos com a sociedade para facilitar sua reintegração.

11. Duração das medidas não privativas de liberdade

11.1 A duração das medidas não privativas de liberdade não deve ultrapassar o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor.

11.2 Pode-se decidir pelo encerramento antecipado da medida quando o infrator responde favoravelmente a ela.

12. Condições para a utilização de medidas não privativas de liberdade

12.1 Quando a autoridade competente fixar as condições a serem respeitadas pelo infrator, deverá considerar as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do infrator e da vítima.

12.2 Estas condições devem ser práticas, precisas e no menor número possível e devem visar evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reintegração social do infrator, levando também em consideração as necessidades da vítima.

12.3 No início da aplicação de uma medida não privativa de liberdade deve-se explicar ao infrator, verbalmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.

12.4 As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com os estatutos legais, em função dos progressos realizados pelo infrator.

13. Processo de tratamento

13.1 No caso de uma medida não privativa de liberdade específica, devem-se desenvolver vários projetos, como estudos de caso, terapia de grupo, programas de alojamento e tratamento especializado às várias categorias de infratores, visando responder mais eficientemente às necessidades destes últimos.

13.2 O tratamento deve ser efetuado por especialistas com formação e experiência prática adequadas.

13.3 Quando se decide que um tratamento é necessário, deve-se fazer um esforço para compreender o histórico, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do infrator e, especialmente, as circunstâncias que o conduziram à infração.

13.4 A autoridade competente pode envolver a coletividade e sistemas sociais de apoio para aplicação das medidas não privativas de liberdade.

13.5 O número de casos entregues a cada agente deve manter-se, tanto quanto possível, em um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.

13.6 A autoridade competente deve abrir e gerir um registro de processo para cada infrator.

14. Disciplina e desrespeito às condições do tratamento

14.1 O desrespeito às condições garantidas aos infratores pode levar à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.

14.2 A modificação ou a revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos fatos relatados tanto pelo agente encarregado da supervisão quanto pelo infrator.

14.3 O fracasso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente à imposição de uma medida de prisão.

14.4 Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente deve se esforçar para encontrar uma solução substituta adequada. Uma sentença de prisão só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.

14.5 O poder de prender e de deter o infrator sob supervisão que não respeita as condições enunciadas deve ser previsto em lei.

14.6 Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o infrator deverá ter o direito de recorrer a uma autoridade judicial ou outra autoridade competente.

VI - Pessoal

15. Recrutamento

15.1 No recrutamento, não pode haver discriminação baseada em raça, cor, sexo, idade, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou qualquer outro motivo. A política de recrutamento deverá considerar as políticas nacionais de ação em favor dos grupos desfavorecidos e refletir a diversidade dos infratores colocados sob supervisão.

15.2 Os indivíduos indicados para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente qualificados e ter, se possível, formação especializada adequada e experiência prática. Estas qualificações devem ser claramente definidas.

15.3 A fim de possibilitar o recrutamento e manutenção de pessoal qualificado deve-se garantir a situação apropriada de serviço, a remuneração e os benefícios adequados à natureza do trabalho, de modo a oferecer amplas oportunidades de aperfeiçoamento profissional e progressão de carreira.

16. Treinamento de pessoal

16.1 O objetivo do treinamento deve ser o de esclarecer ao pessoal suas responsabilidades quanto à reabilitação do infrator, assegurando seus direitos e protegendo a sociedade. O treinamento deve também permitir ao pessoal a compreensão da necessidade de cooperação e coordenação com órgãos interessados.

16.2 Antes de assumirem as suas funções, o pessoal deve receber formação que inclua instruções sobre a natureza das medidas não privativas de liberdade, os objetivos da supervisão e as diversas modalidades de aplicação das medidas.

16.3 Uma vez em sua função, o pessoal deve manter e aprimorar seus conhecimentos e suas qualificações profissionais por meio do treinamento em serviço e de cursos de atualização. Deve haver instalações disponíveis para este fim.

VII. Voluntários e outros recursos da comunidade

17. Participação da coletividade

17.1 A participação da coletividade deve ser encorajada, pois constitui um recurso primário e um dos fatores mais importantes para reforçar laços entre os infratores submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e comunidades. Esta participação deve complementar os esforços da administração da justiça criminal.

17.2 A participação da coletividade deve ser considerada como uma oportunidade para membros da comunidade contribuírem para a proteção da sociedade.

18. Compreensão e cooperação por parte do público

18.1 Os órgãos governamentais, o setor privado e o público em geral devem ser encorajados a apoiar as organizações voluntárias que participam na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.2 Devem-se organizar regularmente conferências, seminários, simpósios e outras atividades para conscientizar o público sobre a necessidade de sua participação na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.3 Todas as formas e meios de comunicação de massa devem ser utilizados para criar uma atitude pública construtiva, levando a atividades que conduzam a uma aplicação mais ampla do tratamento não privativo de liberdade e à integração social dos infratores.

18.4 Devem-se fazer todos os esforços possíveis para informar o público sobre a importância do seu papel na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

19. Voluntários

19.1 Os voluntários devem ser rigorosamente selecionados e recrutados segundo as aptidões exigidas e o interesse para os trabalhos considerados. Devem ser

adequadamente treinados para o desenvolvimento das funções específicas que lhes sejam confiadas e podem receber apoio e conselho das autoridades competentes, às quais também podem fazer consultas.

19.2 Os voluntários devem incentivar os infratores e suas famílias a desenvolverem vínculos significativos com a coletividade e com uma ampla esfera de contatos por meio do aconselhamento e outras formas apropriadas de assistência, de acordo com sua capacidade e com as necessidades dos infratores.

19.3 No exercício das suas funções, os voluntários devem ser segurados contra acidentes e ferimentos e pela responsabilidade pública enquanto estiverem cumprindo seus deveres. Eles devem ser reembolsados pelas despesas autorizadas relativas ao seu trabalho. Os serviços que prestam para o bem-estar da comunidade deverão ser oficialmente reconhecidos.

VIII. Pesquisa, planejamento, elaboração e avaliação das políticas

20. Pesquisa e planejamento

20.1 Como aspecto essencial do processo de planejamento, deve-se fazer um esforço para envolver entidades tanto públicas quanto privadas, na organização e na promoção da pesquisa sobre o tratamento dos infratores em meio aberto.

20.2 A pesquisa sobre os problemas que enfrentam os clientes, os profissionais, a comunidade e os responsáveis, deve ser feita regularmente.

20.3 Os mecanismos de pesquisa e informação devem ser criados dentro do sistema de justiça criminal para a coleta e análise de dados e estatísticas a fim de implementar o tratamento não institucionalizado de infratores.

21. Formulação de políticas e desenvolvimento de programas

21.1 Os programas relativos às medidas não privativas de liberdade devem ser planejados e aplicados de modo sistemático como parte do sistema de justiça criminal no processo de desenvolvimento nacional.

21.2 Devem-se realizar avaliações regulares para implementar as medidas não privativas de liberdade com maior eficiência.

21.3 Devem-se efetuar exames periódicos para determinar os objetivos, funcionamento e efetividade das medidas não privativas de liberdade.

22. Relação com organismos e atividades relevantes

22.1 Devem-se desenvolver mecanismos apropriados para os diversos níveis, de modo a fomentar a criação de vínculos entre serviços responsáveis por medidas não privativas de liberdade, outros setores do sistema de justiça criminal, desenvolvimento

social e organismos do bem-estar, tanto governamentais quanto não governamentais, em áreas como saúde, moradia, educação e trabalho e os meios de comunicação.

23. Cooperação internacional

23.1 Devem-se envidar esforços para promover a cooperação científica entre países nas áreas de tratamento não institucional. Pesquisa, treinamento, assistência e troca de informações entre os Estados-Membros sobre medidas não privativas de liberdade devem ser fortalecidas por meio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e o tratamento de infratores, em estreita colaboração com a Seção de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários do Secretariado das Nações Unidas.

23.2 Devem-se promover estudos comparativos e harmonização de dispositivos legais para ampliar a gama de opções não privativas de liberdade e facilitar sua aplicação além das fronteiras nacionais, de acordo com o Tratado Modelo relativo à Transferência de Supervisão de Infratores Beneficiados com Sentença Condicional ou a Soltura Condicional⁹⁴.

13. Declaração de Kadoma sobre Serviço Comunitário e recomendações do seminário intitulado “Justiça Criminal: o desafio da superpopulação prisional”, realizado em San José, de 3 a 7 de fevereiro de 1997⁹⁵

Declaração de Kadoma sobre Serviço Comunitário

Retomando a Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais na África, adotadas no Seminário Internacional sobre Condições Prisionais na África, realizado em Kampala, entre 19 e 21 de setembro de 1996, que leva em consideração a limitada eficácia do encarceramento, especialmente para aqueles que cumprem sentenças curtas, e o custo do encarceramento para toda a sociedade,

Tendo em vista o crescente interesse de muitos países em medidas que substituam sentenças prisionais e os desenvolvimentos promissores desta natureza no mundo,

Observando com apreciação que a importância da Declaração de Kampala foi reconhecida pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução 1997/36 de 21 de julho de 1997 sobre cooperação internacional para o aprimoramento das condições prisionais, à qual esta Declaração foi anexada,

Tendo em mente as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)⁹⁶ e as Regras Mínimas

⁹⁴ Anexo da Resolução 45/119.

⁹⁵ Anexos I e II, respectivamente, da Resolução 1998/23, do Conselho Econômico e Social.

⁹⁶ Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral.

Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Criança e do Adolescente (Regras de Pequim)⁹⁷,

Considerando que em muitos países da África o nível de superpopulação prisional é desumano,

Relembrando que a Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos⁹⁸ reafirma a dignidade inerente ao ser humano e a proibição de tratamentos e punições degradantes,

Acolhendo o sucesso do projeto de serviço comunitário do Zimbábue e sua adoção pelo Governo do Zimbábue após um período experimental de três anos;

Observando com apreciação que outros países africanos, incluindo países francófonos e lusófonos demonstraram interesse em introduzir o serviço comunitário como sanção penal em seus sistemas de justiça criminal,

Os participantes da Conferência Internacional sobre Ordens de Serviço Comunitário na África, realizada em Kadoma, Zimbábue, entre 24 e 28 de novembro de 1997, fazem a seguinte Declaração:

1. O uso do encarceramento deve ser estritamente como último recurso. Prisões representam o desperdício de recursos escassos e de potencial humano. A maioria dos prisioneiros que as ocupam não representa nenhuma ameaça real à sociedade.

2. A superpopulação em nossas prisões requer ações positivas, *inter alia*, por meio da introdução de serviços comunitários.

3. O serviço comunitário está de acordo com tradições africanas de tratamento de infratores e com a reparação do dano causado pelo crime dentro da comunidade. Além disso, é uma medida positiva e custo-efetiva que deve, sempre que possível, ser preferencialmente adotada em substituição a uma sentença de prisão.

4. O serviço comunitário deve ser implantado e supervisionado eficientemente e envolver um programa de trabalho no qual os infratores tenham de cumprir um número definido de horas de trabalho voluntário em benefício da comunidade durante seu próprio tempo livre.

5. Governos, doadores e organizações da sociedade civil são convidados a apoiar pesquisas, projetos-piloto e outras iniciativas nesta importante área.

6. Países que já tenham o serviço comunitário devem considerar as lições aprendidas em outros lugares e rever seus próprios projetos.

7. Deve-se promover o apoio comunitário por meio de campanhas de sensibilização da opinião pública e do desenvolvimento de bancos de dados estatísticos para medir a eficácia do serviço comunitário.

⁹⁷ Anexo da Resolução 40/33, da Assembleia Geral

⁹⁸ Série de Tratados das Nações Unidas, v. 1520, p. 26363.

8. Encorajamos os países que ainda não tenham desenvolvido alternativas de sentenças não restritivas de liberdade a fazê-lo. Para este fim, nos comprometemos a cooperar e coordenar nossas ações por meio de outros comitês nacionais sobre o serviço comunitário e/ou grupos interessados, de forma a melhor promover o projeto.

9. Nós adotamos o Plano de Ação anexo a este documento.

Apêndice

Plano de ação da Declaração de Kadoma sobre Serviço Comunitário

Além da Declaração de Kadoma sobre Serviço Comunitário, adotada pelos participantes da Conferência de Kadoma sobre Ordens de Serviço Comunitário na África, realizada em Kadoma, Zimbábue, entre 24 e 28 de novembro de 1997, os participantes adotam o seguinte Plano de Ação:

I. Rede

Estabelecer uma rede de comitês nacionais sobre serviço comunitário e outros grupos interessados para oferecer apoio mútuo e encorajamento por meio de:

- Fornecimento de recursos de pessoas para auxiliar em seminários nas sub-regiões e outros lugares;
- Compartilhamento de documentação (legislação, princípios gerais, formulários administrativos) e ideias;
- Coordenação e suporte a novos projetos;
- Cooperação e assistência para administração de projetos;
- Assistência no treinamento de pessoal;
- Intercâmbio de visitas.

2. Diretório do serviço comunitário

Compilar um diretório de serviço comunitário. Para este fim, deve-se criar uma página na internet informando as pessoas interessadas sobre desenvolvimentos nesta área, bem como produzir um livro, incluindo:

- Os pontos de contato e endereços de todos os comitês nacionais sobre serviço comunitário e os contatos ligados a projetos de serviço comunitário;
 - Uma lista de peritos e pessoas a quem recorrer;
 - Contatos nos países interessados;
 - Grupos e organizações interessados em todo o mundo;
 - Contatos de doadores e governos.
- O livro será distribuído em diferentes idiomas, incluindo o francês e o inglês.

3. Boletim informativo

Publicar um boletim informativo:

- A ser produzido por cada comitê nacional sobre serviço comunitário a intervalos regulares e ser divulgado para a rede;
- Que inclua iniciativas, problemas enfrentados, soluções encontradas, relatórios sobre *workshops*, calendários de eventos, solicitações de apoio (por exemplo, pessoas a quem recorrer), estatísticas e outras informações;
- A ser disseminado por meio da Internet, pelo correio ou ambos.

4. Pesquisa e coleta de dados

Definir mecanismos de pesquisa e coleta de dados por meio dos quais:

- Descobertas de pesquisas e dados coletados sejam compartilhados pelo boletim informativo ou pela internet;
- Projetos de pesquisa sejam identificados (por exemplo, em análises de custo-benefício), e financiamentos sejam apoiados pela rede;
- Projetos de pesquisa conjuntos sobre os benefícios, problemas e eficácia dos serviços comunitários onde o projeto seja aplicado sejam realizados regional e internacionalmente.

Recomendações do Seminário intitulado “Justiça Criminal: o desafio da superpopulação prisional”, realizado em San José, de 3 a 7 de fevereiro de 1997

1. O Secretário-Geral deve adotar medidas para garantir que assistência seja oferecida aos Estados solicitantes, seja por meio do uso de recursos existentes ou pela criação de um item orçamentário especial, com vistas a aprimorar as condições físicas das prisões.

2. O Secretário-Geral deve adotar medidas para garantir que entidades relevantes sejam equipadas com os recursos necessários para fornecer treinamento ao pessoal administrativo e operacional das prisões dos Estados-Membros que requeiram tal treinamento, devendo-se priorizar as prisões com maior índice de superpopulação.

3. Devem-se adotar medidas para assegurar que instituições financeiras regionais e internacionais como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento adotem iniciativas visando a redução da superpopulação prisional, incluindo o fornecimento de assistência para programas de construção de prisões e renovação de infraestrutura.

4. A Organização Mundial de Saúde e organismos regionais devem ser solicitados a incorporar em seus programas de assistência iniciativas visando o aprimoramento

de instalações hospitalares de prisões e os serviços médico e hospitalar oferecidos aos prisioneiros nos Estados que requeiram tal assistência.

5. Os Estados-Membros devem solicitar ao Secretário-Geral que promova e adote, em conjunto com os Estados-Membros requerentes, medidas para privatizar prisões especiais, de modo que forneçam segurança, bem-estar e reintegração social dos prisioneiros, uso lucrativo do trabalho prisional e oportunidades de emprego para prisioneiros após sua liberação.

6. Os Estados-Membros devem buscar criar nas prisões comitês de direitos humanos e painéis de trabalho como mecanismos alternativos de resolução de conflito.

7. Os Estados-Membros devem explorar a possibilidade de adotar estratégias para envolver empresas privadas em programas de reabilitação social nas prisões com a criação de empresas e microempresas para incentivar o investimento no treinamento profissional de prisioneiros, a criação de empregos dentro das prisões e a reintegração de ex-prisioneiros na força de trabalho, garantindo assim a completa aplicação dos princípios de reintegração social e a reabilitação de ex-prisioneiros dentro da força de trabalho dos países.

8. Os Estados-Membros devem adotar medidas que garantam a comercialização da produção prisional por meio de programas promocionais e de vendas e do crescente estabelecimento de oficinas dentro das prisões.

14. Princípios básicos do uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais⁹⁹

Preâmbulo

Relembrando que se observa, por todo o mundo, o crescimento significativo de iniciativas de justiça restaurativa,

Reconhecendo que estas iniciativas frequentemente fazem bom uso de formas autóctones de justiça que classificam o crime como fundamentalmente nocivo aos indivíduos,

Enfatizando que a justiça restaurativa é uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades,

Frisando que esta abordagem permite que pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências e visa atender a suas necessidades,

Ciente de que esta abordagem fornece uma oportunidade às vítimas para obter reparação, sentirem-se mais seguras e buscarem o encerramento do processo judicial; permite que os infratores adquiram novas percepções sobre as causas e efeitos de seu comportamento e assumam responsabilidade por ele de modo significativo, e

⁹⁹ Anexo da Resolução 2002/12, do Conselho Econômico Social.

permite às comunidades que compreendam as causas geradoras do crime, promovam o bem-estar social e previnam o crime,

Verificando que a justiça restaurativa dá origem a diversas medidas flexíveis em sua adaptação a sistemas de justiça criminal estabelecidos e os complementa, levando em consideração circunstâncias legais, sociais e culturais,

Reconhecendo que o uso da justiça restaurativa não prejudica o direito de Estados de processar presumíveis infratores,

I. Uso dos Termos

1. “Programa de justiça restaurativa” significa qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos.

2. “Processo restaurativo” significa qualquer processo onde a vítima e o infrator e, se apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação penal.

3. “Resultado restaurativo” significa um acordo obtido como resultado de um processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator.

4. “Partes” significa a vítima, o infrator e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime que possam estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. “Facilitador” significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de modo imparcial e justo, a participação das partes no processo restaurativo.

II. Uso de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei nacional.

7. Os processos restaurativos devem ser usados apenas onde houver provas suficientes para acusar o infrator e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do infrator. A vítima e o infrator devem poder retirar este consentimento a qualquer momento durante o processo. Deve-se chegar a um acordo de modo voluntário e este deve conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o infrator devem concordar sobre os fatos básicos de um caso sendo esta a base para sua participação em um processo restaurativo. A participação do infrator não pode ser usada como prova de admissão da culpa em processos legais subsequentes.

9. Disparidades que levem a desequilíbrios de poder, assim como diferenças culturais entre as partes, devem ser consideradas na análise de um caso e na condução de um processo restaurativo.

10. A segurança das partes deve ser considerada na referência a qualquer caso de um processo restaurativo e na sua condução.

11. Se o processo restaurativo não for adequado ou possível, o caso deve ser entregue às autoridades da justiça criminal e deve-se tomar a decisão sobre como proceder, sem demora. Em tais casos, os agentes de justiça criminal devem se esforçar para fazer com que o infrator assuma a responsabilidade perante a vítima e as comunidades afetadas e apoiar a reintegração da vítima e do infrator na comunidade.

III. Funcionamento de Programas de Justiça Restaurativa

12. Estados-Membros devem criar diretrizes e padrões, com a autoridade legislativa quando necessário, para administrar o uso de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem respeitar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e tratar, entre outros:

- (a) Das condições para o envio de casos a programas de justiça restaurativa;
- (b) Do tratamento de casos após o processo restaurativo;
- (c) Das qualificações, treinamentos e avaliação de facilitadores;
- (d) Da administração de programas de justiça restaurativa;
- (e) De padrões de competência e normas de conduta que regem o funcionamento de programas de justiça restaurativa.

13. Devem-se aplicar salvaguardas processuais, garantindo justiça para o infrator e a vítima em programas de justiça restaurativa e, em particular, em processos restaurativos:

(a) A vítima e o infrator devem ter o direito de receber aconselhamento jurídico, de acordo com a lei nacional, sobre o processo restaurativo e, se necessário, sua tradução e/ou interpretação. Menores devem, além disso, ter o direito à assistência de pais ou responsáveis;

(b) Antes de concordar em participar de um processo restaurativo, as partes devem ser integralmente informadas sobre seus direitos, sobre a natureza do processo e as possíveis consequências de suas decisões.

(c) Nem a vítima nem o infrator devem ser coagidos ou induzidos por meios desleais a participar de processos restaurativos ou a aceitar os resultados restaurativos.

14. As discussões sobre processos restaurativos que não são realizadas em público devem ser confidenciais e não podem, conseqüentemente, ser reveladas exceto se houver o consentimento das partes ou for exigido pela lei nacional.

15. Os resultados de acordos decorrentes de programas de justiça restaurativa devem, se apropriado, ser supervisionados ou incorporados a decisões judiciais ou julgamentos. Sempre que isso ocorrer, o resultado deve ter o mesmo valor de qualquer decisão ou julgamento e deve extinguir o processo a respeito dos mesmos fatos.

16. Se não houver nenhum acordo entre as partes, o caso deve ser devolvido ao processo de justiça criminal estabelecido e deve-se decidir, o mais rapidamente possível, sobre como proceder. O insucesso na obtenção de um acordo não deve ser usado em procedimentos subsequentes da justiça criminal.

17. O insucesso na implementação de um acordo feito no decorrer de um processo restaurativo deve ser devolvido ao programa restaurativo ou, se exigido por lei interna, ao processo da justiça criminal e deve-se tomar a decisão sobre como proceder o mais rapidamente possível. O insucesso na implementação de um acordo, em vez de uma decisão judicial ou julgamento, não deve ser usado como justificativa para uma sentença mais severa em procedimentos subsequentes da justiça criminal.

18. Os facilitadores devem cumprir seus deveres de modo imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Neste aspecto, deve-se garantir que as partes ajam com o respeito mútuo e que possam chegar a uma solução relevante entre si.

19. Os facilitadores devem possuir um bom entendimento das culturas e comunidades locais e, se apropriado, receber treinamento inicial antes de assumir suas funções de facilitação.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados-Membros devem considerar a formulação de estratégias e políticas nacionais visando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa entre agentes responsáveis pela aplicação da lei, judiciais e sociais, assim como de comunidades locais.

21. Deve haver a consulta regular entre autoridades da justiça criminal e administradores de programas de justiça restaurativa para criar um entendimento comum e aprimorar a efetividade dos processos e resultados restaurativos, para ampliar o alcance de uso dos programas restaurativos e explorar formas pelas quais abordagens restaurativas possam ser incorporadas às práticas da justiça criminal.

22. Os Estados-Membros, juntamente com a sociedade civil, se apropriado, devem promover a pesquisa e a avaliação de programas de justiça restaurativa para avaliar a que ponto obtém resultados restaurativos, servem como complemento ou alternativa ao processo de justiça criminal e fornecem resultados positivos para todas as partes. De tempos em tempos, os processos de justiça restaurativa podem necessitar mudanças na forma concreta. Os Estados-Membros devem assim incentivar a avaliação e a modificação regular de tais programas. Os resultados da pesquisa e da avaliação devem guiar o posterior desenvolvimento de políticas e programas.

V. Cláusula de Reserva

23. Nada nestes princípios básicos deve afetar quaisquer direitos de um infrator ou vítima estabelecidos em lei nacional ou lei internacional aplicável.

IV. TORTURA E OUTRAS FORMAS DE PUNIÇÃO E TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

15. Declaração sobre a proteção a todas as pessoas sujeitas a tortura e outras formas de punição e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹⁰⁰

Artigo 1º

1. Na presente Declaração, entende-se por tortura qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento intenso, seja este físico ou mental, é intencionalmente provocado por indução de um agente público sobre um indivíduo, a fim de obter deste ou de terceiros, informações ou confissões, bem como na punição por um ato que o mesmo tenha cometido ou do qual seja suspeito, ou ainda, em intimidação a ele ou a outros indivíduos. Porém não inclui dor e sofrimento provenientes apenas das sanções jurídicas inerentes às Regras Básicas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros.¹⁰¹

2. A tortura representa uma forma agravada e deliberada de punição e de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 2º

Qualquer ato de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante representa uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenado como sendo uma negação aos propósitos das Nações Unidas e como violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 3º

Nenhum Estado deve permitir ou tolerar tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Circunstâncias excepcionais, tais como estado de guerra ou iminência desta, instabilidade política ou qualquer outra emergência não poderá ser invocada para justificar tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 4º

Cada Estado deve, de acordo com esta Declaração, adotar medidas efetivas para prevenir a prática, dentro de sua jurisprudência, de tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

¹⁰⁰ Anexo da Resolução 3452 (XXX), da Assembleia Geral

¹⁰¹ Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4), anexo I A.

Artigo 5º

O treinamento de agentes da lei e outros agentes públicos que serão responsáveis por indivíduos privados de liberdade deve garantir um completo revestimento da proibição de tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Tal proibição deverá ser incluída, de forma apropriada, em tais regras ou instruções gerais, como emitidas em referência a deveres e funções de qualquer um que esteja envolvido na custódia ou no tratamento desses indivíduos.

Artigo 6º

Cada Estado deve adotar métodos e práticas de interrogatório, sinteticamente revisados, bem como providências para custódia e tratamento de prisioneiros privados de liberdade em seu território, a fim de evitar qualquer caso de tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 7º

Cada Estado deve garantir que todos os atos de tortura definidos no Artigo 1º são considerados crimes no seu direito penal. O mesmo deve ser aplicado a atos que constituem participação, cumplicidade, incitação ou tentativa de tortura.

Artigo 8º

Qualquer indivíduo que alegue ter sido sujeito a tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante por indução de um agente público deve ter o direito de reclamar e de ter seu caso imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do Estado envolvido.

Artigo 9º

Quando houver uma base racional para se crer que foi cometido um ato de tortura, como expresso no Artigo 1º, as autoridades competentes do Estado em questão devem prontamente proceder a investigação imparcial, mesmo que não tenha havido queixa formal.

Artigo 10

Caso uma investigação sob as condições dos Artigos 8º ou 9º estabeleça que um ato de tortura, como no Artigo 1º, foi aparentemente cometido, devem ser instituídos procedimentos criminais contra o agressor ou agressores alegados de acordo com a legislação interna. Caso seja considerada bem fundada uma alegação de outras formas de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, o agressor ou agressores alegados estarão sujeitos a procedimentos criminais, disciplinares e outros.

Artigo 11

Quando for provado que um ato de tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante foi cometido por indução de um agente público, a vítima deve ser ressarcida e compensada de acordo com a legislação interna.

Artigo 12

Qualquer declaração motivada por tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante não deverá ser invocada como evidência contrária a qualquer pessoa em qualquer procedimento.

16. Princípios da ética médica relevantes para o papel dos trabalhadores da área de saúde, principalmente os médicos, na proteção de prisioneiros e detentos contra a tortura e outras formas de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante¹⁰²

1º Princípio

Profissionais da área de saúde, principalmente os clínicos, responsáveis pelos cuidados médicos dos prisioneiros têm o dever de proteger-lhes a saúde física e mental e tratar doenças com a mesma qualidade e padrão fornecidos àqueles que não estão presos ou detidos.

2º Princípio

Constitui uma enorme violação da ética médica, bem como uma ofensa aos instrumentos internacionais aplicáveis no engajamento de profissionais da saúde, principalmente de médicos, de forma ativa ou passiva, atos que constituem participação, cumplicidade, incitação ou tentativa de tortura ou outra forma de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante¹⁰³.

¹⁰² Anexo da Resolução 37/194, da Assembleia Geral.

¹⁰³ A Declaração de Proteção a Todos os Indivíduos Sujeitos a Tortura e Outra Punição ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante, aprovada pela Resolução 3452 (XXX), dispõe em seu artigo 1º:

“1. Na presente Declaração, entende-se por tortura qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento intenso, seja este físico ou mental, é intencionalmente provocado por meio de interrogatório ou no momento dele, por parte de um agente público sobre um indivíduo, a fim de obter, deste ou de terceiros, informações ou confissões, bem como a punição por um ato que o mesmo cometeu ou do qual é suspeito, ou ainda, intimidação a ele ou a outros indivíduos. Porém não inclui dor e sofrimento provenientes apenas das sanções jurídicas inerentes às Regras Mínimas Padrão do Tratamento de Prisioneiros.

2. A tortura representa uma forma agravada e deliberada de punição e de tratamento cruel, desumano ou degradante.”

O artigo 7º da Declaração determina:

“Cada Estado deve garantir que todos os atos de tortura definidos no artigo 1º sejam ofensivos para seu direito penal. O mesmo deve ser aplicado para atos que constituem participação, cumplicidade, incitação ou tentativa de tortura.”

3º Princípio

Constitui violação da ética médica o envolvimento de profissionais da saúde, principalmente de médicos, em qualquer relacionamento profissional com prisioneiros ou detentos que não tenham propósitos unicamente de avaliar, proteger ou aprimorar sua saúde física e mental.

4º Princípio

É considerada contravenção da ética médica quando profissionais da saúde, principalmente médicos:

(a) Aplicam seus conhecimentos e habilidades a fim de contribuir para o interrogatório de prisioneiros e detentos de maneira a afetar a saúde ou a condição física ou mental dos mesmos e que não atuem de acordo com os instrumentos internacionais relevantes¹⁰⁴;

(b) Certificam ou participam da certificação de aptidão de prisioneiros ou detentos para qualquer tipo de tratamento ou punição que venha a afetar adversamente sua saúde física ou mental e que não esteja de acordo com os instrumentos internacionais relevantes, ou participam de qualquer forma de infração de qualquer tratamento ou punição que não esteja de acordo com os instrumentos internacionais relevantes.

5º Princípio

É considerada uma contravenção da ética médica quando profissionais da área de saúde participam de qualquer procedimento para restringir um prisioneiro ou detento, a não ser que tal procedimento seja determinado de acordo com critérios puramente médicos necessários para a proteção da saúde física e mental ou para a segurança do próprio prisioneiro ou detento, de seus companheiros ou de seus guardiões, e que não provoque nenhum risco a sua saúde física ou mental.

6º Princípio

Não haverá depreciação dos princípios anteriores em nenhum campo, inclusive na emergência pública.

¹⁰⁴ Principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III)), os Acordos Internacionais sobre Direitos Humanos (Anexo da Resolução 2200 A (XXI)), a Declaração de Proteção a Todos os Indivíduos Sujeitos à Tortura e Outra Punição ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante (Anexo da Resolução 3452 (XXX)) e as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros (Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4), anexo I A).

17. Princípios de investigação e documentação efetiva de tortura e outras formas de punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante¹⁰⁵

1. O objetivo da investigação e documentação efetiva de tortura e outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante (doravante denominada, “tortura ou outros maus-tratos”) consiste em:

(a) Esclarecer os fatos, bem como estabelecer e reconhecer responsabilidades individuais e do Estado para com as vítimas e suas famílias;

(b) Identificar medidas necessárias para evitar reincidência;

(c) Facilitar o processo e/ou, de forma apropriada, as sanções disciplinares para aqueles apontados como mentores e demonstrar a necessidade de uma completa reparação e compensação por parte do Estado, inclusive compensação financeira justa e adequada, bem como a provisão de meios para cuidados médicos e reabilitação.

2. Os Estados devem garantir que as reclamações e relatos de tortura ou maus-tratos sejam investigados pronta e efetivamente. Ainda que não haja uma reclamação formal, a investigação deve ser instaurada caso existam outros indícios de tortura ou maus-tratos. Investigadores, que não sejam os suspeitos de autoria ou trabalhem na mesma organização mesmo órgão dos mesmos, devem ser competentes e imparciais. Eles devem ter acesso ou ser incorporados a comissões investigativas, compostas por médicos e outros especialistas imparciais. Os métodos utilizados para desenvolver tais investigações devem se adequar aos mais altos padrões, e suas descobertas devem ser divulgadas.

3. (a) A autoridade investigativa deve ter o poder e o dever de obter qualquer informação necessária ao inquérito¹⁰⁶. Os indivíduos que coordenam a investigação devem ter à sua disposição todo e qualquer recurso técnico e orçamentário de que necessitem para uma investigação efetiva. Eles devem ainda dispor da autoridade necessária para obrigar todos os oficiais atuantes suspeitos de envolvimento com tortura ou maus-tratos a se apresentar e prestar depoimento. O mesmo deve ser aplicado a qualquer testemunha. Para isso, a autoridade investigativa poderá emitir intimações às testemunhas, incluindo oficiais suspeitos de envolvimento, e pedir que produzam provas.

(b) Possíveis vítimas de tortura ou tratamento hostil, testemunhas, chefes de investigação e seus familiares devem ser protegidos de violência e ameaças de violência ou de qualquer outra forma de intimidação que atrapalhe a investigação. Todos aqueles apontados como mentores de tortura ou maus-tratos devem ser removidos

¹⁰⁵ Anexo da Resolução 55/89, da Assembleia Geral.

¹⁰⁶ A ética profissional exigirá sigilo de informações em determinadas circunstâncias. Tais exigências devem ser respeitadas.

da posição de controle ou poder, direta ou indiretamente, sobre aquele que prestou a queixa, a testemunha e seus familiares, bem como sobre aqueles que estão conduzindo a investigação.

4. Possíveis vítimas de tortura ou maus-tratos e seus representantes legais devem ser informados ou ter acesso a qualquer notícia, assim como a qualquer informação relevante para a investigação, e devem poder apresentar outras provas.

5. (a) Caso os procedimentos de investigação estabelecidos sejam inadequados, devido à carência de perícia ou de suspeita de ter sofrido influência, ou mesmo pela aparente existência de um padrão de abuso ou por outras razões substanciais, os Estados devem garantir que a instauração das investigações seja conduzida por uma comissão independente de inquérito ou procedimento similar. Os membros de tal comissão devem ser escolhidos por sua reconhecida competência, imparcialidade e independência como indivíduos. De modo particular, não podem estar sob qualquer suspeita de autoria, ou trabalhar na mesma organização ou mesmo órgão que o mentor. Esta Comissão deve ter autoridade para obter todas as informações necessárias ao inquérito e conduzi-lo conforme estabelecido nestes Princípios.

(b) Um relatório escrito, produzido em tempo razoável, deve incluir todo o inquérito, procedimentos e métodos utilizados na análise de provas, assim como recomendações e conclusões baseadas em descobertas e no direito aplicável. Após finalizado, o relatório deverá ser divulgado ao público. Deverão também ser detalhadamente descritos os eventos específicos descobertos no processo e a prova sobre a qual tais descobertas se apoiaram e ainda listar os nomes das testemunhas que depuseram, com exceção daquelas cuja identidade tenha sido preservada para sua própria proteção. O Estado deverá, em tempo razoável, responder ao relatório de investigação e indicar, de forma adequada, o que deve ser feito em resposta.

6. (a) Especialistas médicos envolvidos na investigação de tortura ou maus-tratos devem agir sempre conforme os mais altos padrões éticos e devem, principalmente, obter consentimento antes de realizar qualquer exame. Este exame deve estar de acordo com as práticas médicas padrão estabelecidas. Os exames devem, principalmente, ser conduzidos de forma privada, controlados pelo especialista e sem a presença de agentes de segurança ou outros oficiais do governo.

(b) O especialista médico deve preparar prontamente um relatório preciso incluindo os seguintes pontos:

(l) Circunstâncias da entrevista: nome do indivíduo e nome e filiação daqueles presentes ao exame; hora exata e data; local, nome e endereço da instituição (inclusive a sala, se necessário) onde está sendo conduzido o exame (por exemplo: centro ou casa de detenção (clínica)); situação da pessoa no momento do exame (por exemplo: natureza de quaisquer restrições na admissão ou durante o exame, presença de forças de segurança durante o exame, comportamento daqueles

que estão acompanhando o prisioneiro ou declarações de ameaça ao médico (examinador); e quaisquer outros fatores relevantes;

(II) Histórico: registro detalhado da história da pessoa conforme fornecido durante a entrevista, inclusive métodos de tortura ou maus-tratos alegados, horários alegados para a prática de tortura ou maus-tratos e todas as queixas de sintomas físicos e psicológicos;

(III) Exame físico e psicológico: registro de todas as descobertas físicas e psicológicas feitas pelo exame clínico, inclusive testes diagnósticos apropriados e, caso possível, fotos coloridas de todas as lesões;

(IV) Opinião: interpretação, de acordo com a provável relação entre as descobertas físicas e psicológicas e a possível tortura ou mau-trato. Deve ser fornecida uma recomendação para qualquer tratamento médico ou psicológico necessário e/ou exame posterior.

(V) Autoria: o relatório deve identificar claramente a identidade daqueles que conduziram o exame e ser assinado.

(c) O relatório deve ser confidencial e comunicado ao indivíduo ou a seu representante. As opiniões da pessoa e de seu representante sobre o exame devem ser solicitadas e registradas no relatório. Este deverá ser enviado por escrito, caso seja apropriado, à autoridade responsável pela investigação da alegação de tortura ou mau-trato. É de responsabilidade do Estado garantir a entrega segura do relatório a estes destinatários. O relatório não deve ser disponibilizado a nenhuma outra pessoa, exceto mediante consentimento do sujeito ou sob autorização da corte competente para impor tal transferência.

V. PENA DE MORTE

18. Pena de morte¹⁰⁷

A Assembleia Geral,

Recordando a resolução 2393 (XXIII) de 26 de novembro de 1968, referente à aplicação de procedimentos legais preventivos e das maiores salvaguardas possíveis para sentenciados à pena de morte, bem como às ações dos Estados-Membros para possibilitar futuras restrições ao uso de pena de morte ou mesmo sua completa abolição,

Observando a seção do relatório do Conselho Econômico e Social¹⁰⁸ referente à consideração feita pelo Conselho sobre o relatório sobre pena de morte¹⁰⁹ elaborado pelo Secretário-Geral na aplicação da resolução anteriormente mencionada,

¹⁰⁷ Resolução 3452 (XXVI), da Assembleia Geral.

¹⁰⁸ Registros Oficiais da vigésima sexta sessão da Assembleia Geral. Suplemento n. 3 (A/8403), cap. XVIII, seção C.

¹⁰⁹ E/4947 e errata I.

Considerando a resolução 1574 (L) de 20 de maio de 1971 do Conselho Econômico e Social,

Expressando o desejo de continuar e prolongar a consideração, por parte das Nações Unidas, sobre a questão da pena de morte,

1. *Observa com satisfação* as medidas já adotadas por vários países a fim de garantir procedimentos legais preventivos e salvaguardas para o sentenciado à pena de morte em países nos quais ainda existe este tipo de sentença.

2. *Considera* que outros esforços neste sentido devem ser empenhados para garantir salvaguardas em casos de pena de morte em todo o mundo.

3. *Afirma* que, com o objetivo único de garantir o direito à vida, expresso no Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o principal objetivo a ser buscado é que se restrinja progressivamente o número de delitos sobre os quais incide a pena de morte, visando o objetivo de abolir esta punição, em todos os países;

4. Convida os Estados-Membros que ainda não o fizeram a informarem o Secretário-Geral sobre seus procedimentos legais e salvaguardas, bem como suas ações para possibilitar futuras restrições ao uso da pena de morte ou mesmo sua abolição, disponibilizando as informações exigidas nos parágrafos 1º (c) e 2º da resolução 2393 (XXIII) da Assembleia Geral;

5. Solicita ao Secretário-Geral que envie aos Estados-Membros todas as respostas de outros Estados às questões expressas nos parágrafos 1º (c) e 2º da resolução 2393 (XXIII) e as que serão recebidas após a adoção da presente resolução, e que prepare um relatório suplementar para o Conselho Social e Econômico em sua quinquagésima segunda sessão;

6. Solicita ainda, ao Secretário-Geral, com base no material fornecido de acordo com o parágrafo 4º acima pelos Governos de Estados-Membros nos quais ainda existe pena de morte, que prepare um relatório separado a respeito de práticas e regras estatutárias que devem reger o direito de o indivíduo sentenciado a pena de morte ser absolvido de tal pena, e apresente o relatório à Assembleia Geral.

19. Salvaguardas que garantem proteção aos direitos das pessoas condenadas à pena de morte¹¹⁰

1. Em países que ainda não aboliram a pena de morte, esta é utilizada apenas para os crimes mais graves, entendendo-se que sua área de atuação não abrange crimes intencionais com consequências letais ou outras de extrema gravidade.

2. Será aplicada a pena de morte apenas a crimes cuja prescrição era prevista por lei no momento da consumação do ato criminal, isto significa que, caso tenha sido

¹¹⁰ Anexo da Resolução 1984/50, do Conselho Econômico Social.

prevista a pena após a perpetração do crime, a lei estabelece que seja imposta uma penalidade mais branda, beneficiando desta forma o réu.

3. Os Indivíduos que tinham menos de 18 anos no momento de perpetração do crime não serão sentenciados à morte, da mesma forma, tal sentença não se aplica a mulheres grávidas, ou no puerpério, nem mesmo a doentes mentais.

4. Será aplicada prisão perpétua apenas no caso da culpa da pessoa acusada basear-se em provas claras e convincentes, não deixando espaço nenhum para uma explicação alternativa dos fatos.

5. Será aplicada pena de morte apenas mediante julgamento final realizado por uma corte competente após processo judicial que ofereça todas as salvaguardas possíveis visando um julgamento justo, pelo menos igual ao expresso no Artigo 14 do Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹¹, inclusive o direito de qualquer suspeito ou culpado por um crime sobre o qual se aplica pena de morte obter assistência legal adequada em todos os estágios do processo.

6. Qualquer indivíduo sentenciado à morte tem direito de apelação à instância superior, e medidas devem ser tomadas para possibilitar que tais apelações tornem-se obrigatórias.

7. Qualquer indivíduo sentenciado à morte tem o direito de buscar a absolvição, ou comutação da sentença. A absolvição ou comutação da sentença deve ser garantida em todos os casos de pena de morte.

8. Não será aplicada pena de morte enquanto houver pendência em qualquer apelação ou outro procedimento de recurso ou ainda em outro procedimento referente à absolvição ou comutação da sentença.

9. Uma vez sentenciada a pena de morte, esta deve ser realizada de modo a causar o mínimo de sofrimento possível.

20. Aplicação de salvaguardas como garantia de proteção aos direitos das pessoas sentenciadas à pena de morte¹¹²

O Conselho Social e Econômico,

Lembrando a resolução 1984/50 de 25 de maio de 1984, pela qual aprovou as salvaguardas que garantem proteção aos direitos das pessoas sentenciadas à pena de morte,

Lembrando ainda a resolução 15 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crime e Tratamento de Prisioneiros¹¹³,

¹¹¹ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹¹² Resolução 1989/64, do Conselho Econômico Social.

¹¹³ Ver o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.I), cap. I, seção E.

Lembrando ainda a seção X da resolução 1986/10 de 21 de maio de 1986, na qual foi pedido um estudo relacionado à questão da pena de morte e a contribuições das ciências criminológicas para o assunto,

Considerando o relatório do Secretário-Geral sobre a implementação das garantias das Nações Unidas para proteção aos direitos daqueles sentenciados a pena de morte;

Tendo em vista que grande parte dos Estados-Membros forneceu ao Secretário-Geral informações sobre aplicação de salvaguardas para garantir proteção aos direitos dos indivíduos sentenciados à morte,¹¹⁴

Observando com satisfação que boa parte dos Estados-Membros forneceu ao Secretário-Geral informações a respeito de salvaguardas e tem contribuído para tal,

Observando ainda com apreciação o estudo sobre a questão da pena de morte e das novas contribuições das ciências criminológicas para o assunto,¹¹⁵

Preocupando-se com a persistência de práticas incompatíveis com as salvaguardas que garantem proteção aos direitos dos indivíduos sentenciados à morte,

Ciente de que a aplicação efetiva de salvaguardas requer uma revisão das leis internas relevantes e a melhoria da divulgação do texto a todos os indivíduos e entidades interessados, conforme expresso na resolução 15 do Sétimo Congresso,

Acreditando que se deve alcançar um progresso maior em direção à aplicação mais efetiva de salvaguardas a nível nacional, compreendendo que estas não podem ser invocadas para atrasar ou evitar a supressão da pena de morte,

Reconhecendo a necessidade de compreensão e informação precisa e pesquisa adicional referente à aplicação de salvaguardas e da pena de morte em geral em todas as regiões do mundo,

I. *Recomenda* que os Estados-Membros tomem a iniciativa de implementar salvaguardas e fortalecer a proteção dos direitos dos indivíduos sentenciados à pena de morte, onde aplicável, por meio de:

(a) Garantia de proteção especial a pessoas acusadas de crimes sobre os quais se aplica a pena de morte, disponibilizando tempo e instrumentos favoráveis à preparação de suas defesas, inclusive a assistência de aconselhamento adequado em cada estágio do processo, além da proteção garantida em sentenças mais brandas;

(b) Realização de apelações obrigatórias ou revisões com pedidos de clemência ou absolvição em todos os casos de crimes sujeitos à pena de morte;

(c) Estabelecimento de uma idade máxima, a partir da qual um indivíduo não poderá ser sentenciado à morte ou executado;

¹¹⁴ E/AC.57/1988/9 e erratas 1 e 2.

¹¹⁵ E/AC.57/1988/CRP.7

(d) Eliminação da pena de morte para indivíduos que sofram de retardamento mental ou tenham sua competência mental extremamente limitada, seja no estágio de sentença, seja no de execução;

2. *Convida* os Estados-Membros a cooperarem com órgãos especializados, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e especialistas da área, a fim de conduzir pesquisa a respeito do uso da pena de morte em cada região do mundo;

3. *Convida também* os Estados-Membros a facilitarem os esforços do Secretário-Geral no sentido de reunir informações abrangentes, oportunas e precisas a respeito da aplicação de salvaguardas e da pena de morte em geral;

4. *Convida ainda* os Estados-Membros que ainda não revisaram a abrangência dada às salvaguardas de proteção aos direitos das pessoas sentenciadas à morte garantida por suas legislações a fazê-lo, conforme exposto no anexo da resolução 1984/50 do Conselho;

5. *Pede* aos Estados-Membros que publiquem, para cada categoria de delito sobre o qual a pena de morte incida e, se possível, anualmente, informações acerca do uso da pena de morte, incluindo o número de pessoas sentenciadas à morte, número de execuções cumpridas efetivamente, número de pessoas em processo de sentença de morte, número de sentenças de morte revertidas ou comutadas mediante apelação e o número de instâncias nas quais foi concedida clemência, além de incluir informações sobre a amplitude na qual as salvaguardas foram incorporadas ao direito interno;

6. *Recomenda* que o relatório do Secretário-Geral sobre a pena de morte submetido ao Conselho em 1990, de acordo com a resolução 1745 (LIV) de 16 de maio de 1973, deva, doravante, abranger a aplicação de salvaguardas, bem como a utilização da pena de morte;

7. *Pede* ao Secretário-Geral que publique o estudo sobre a questão da pena de morte e as novas contribuições das ciências criminais para o tema, preparado conforme a resolução 1986/10, seção X do Conselho, e que o disponibilize, juntamente com outros documentos relevantes, ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Prisioneiros.

21. Princípios da prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais¹¹⁶

Prevenção

I. Os governos devem proibir por lei toda e qualquer execução sumária, arbitrária e extralegal e deve certificar-se de que tais execuções representam transgressão às leis criminais e serão punidas com medidas apropriadas, levando em consideração a

¹¹⁶ Anexo da Resolução 1989/65, do Conselho Econômico Social.

gravidade de tais transgressões. Circunstâncias excepcionais, incluindo um estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública não deverão ser invocadas como justificativa para tais execuções. Estas execuções não deverão ser realizadas sob nenhuma circunstância incluindo sanções de conflito interno armado, uso ilegal ou abusivo da força por parte de um agente público ou de outro indivíduo com atribuições oficiais ou por parte de qualquer pessoa que aja com incitação, consentimento ou aquiescência diante de tal crime, e situações em que ocorre morte sob custódia. Tal proibição prevalecerá sobre decretos expedidos por autoridade governamental.

2. A fim de evitar execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, os Governos devem garantir um controle rigoroso, incluindo uma hierarquia clara de comando sobre todos os oficiais responsáveis por apreensão, custódia e encarceramento, assim como oficiais autorizados por lei a usarem a força e armas de fogo.

3. Os Governos devem proibir ordens de oficiais superiores ou autorização ou incitação, por parte de autoridades públicas, a pessoas para que realizem execuções sumárias, arbitrárias e extralegais. Todos devem ter o direito e o dever de questionar tais ordens. O treinamento de agentes da lei enfatiza tais ações.

4. Deve-se garantir proteção efetiva ou outros meios a pessoas e grupos que corram risco de serem executados de forma sumária, arbitrária ou extralegal, inclusive aqueles que sofrerem ameaça de morte.

5. Ninguém deve ser devolvido ou extraditado involuntariamente a um país no qual existam indícios substanciais que levem a crer que poderá ser vítima de execução sumária, arbitrária ou extralegal.

6. Os Governos devem garantir que indivíduos privados de liberdade sejam mantidos em locais reconhecidos oficialmente, e que informações precisas sobre sua custódia e localização, incluindo transferências, sejam prontamente disponibilizadas a seus parentes e advogados e a outras pessoas de confiança.

7. Inspetores qualificados, incluindo médicos, ou autoridade equivalente, devem conduzir, regularmente, inspeções nos locais de custódia, e ter autorização para realizar inspeções sem aviso prévio por iniciativa própria, com garantias plenas de independência no exercício desta função. Tais inspetores devem ter acesso irrestrito a todos os indivíduos mantidos sob custódia, bem como a todos os seus registros.

8. Os Governos não devem medir esforços para evitar que ocorram execuções sumárias, arbitrárias e extralegais por meio de medidas como intercessão diplomática, melhoria do acesso às reclamações por parte de Governos e órgãos judiciais, e denúncia pública. Devem-se usar mecanismos intergovernamentais a fim de investigar relatos de quaisquer execuções do gênero, bem como para adotar medidas efetivas de combate a tais práticas. Os Governos, mesmo aqueles nos quais haja suspeita de

ocorrência de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, devem cooperar plenamente com investigações internacionais sobre o tema.

Investigação

9. Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugeriram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio.

10. A autoridade investigativa poderá obter todas as informações necessárias ao inquérito. Todos os que estiverem conduzindo a investigação devem ter à sua disposição recursos técnicos e orçamentários suficientes para uma investigação efetiva. Eles também devem dispor da prerrogativa de exigir a apresentação e o testemunho de oficiais acusados de envolvimento em tais execuções conforme alegação. O mesmo aplicar-se-á às testemunhas. Para tal, estarão habilitados a divulgar intimações judiciais para testemunhas, incluindo os oficiais pretensamente envolvidos, e a exigir a produção de provas.

11. Nos casos em que os procedimentos investigativos estabelecidos sejam inadequados por falta de experiência ou imparcialidade, devido à importância da matéria ou por causa da aparente existência de um padrão de abuso, e nos casos em que houver reclamações da família da vítima sobre estas impropriedades ou outras razões substanciais, os Governos prosseguirão às investigações por meio de uma comissão independente de inquérito ou procedimento similar. Os membros de tal comissão serão escolhidos por sua reconhecida imparcialidade, competência e independência como pessoas. Devem, principalmente, ser independentes de qualquer instituição, departamento ou pessoa que possa estar sujeita ao inquérito. A comissão terá autoridade para obter todas as informações necessárias para o inquérito e o conduzirá conforme prescrito por estes Princípios.

12. O corpo do morto não será enterrado até que uma autópsia tenha sido conduzida por um médico, que, se possível, seja um especialista em patologia forense. Aqueles que realizarem a autópsia terão o direito de acesso a todos os dados, ao lugar onde o corpo foi descoberto e onde a morte ocorreu. Se o corpo foi enterrado e, se mais tarde houver a necessidade de uma investigação, o corpo deverá ser, de imediato, adequadamente exumado para a autópsia. Caso tenham sido descobertos os restos mortais, deverão ser cuidadosamente exumados e estudados de acordo com as técnicas antropológicas.

13. O corpo do falecido deverá ficar disponível àqueles que conduzem a autópsia por tempo suficiente para uma completa investigação. A autópsia tentará, no mínimo, estabelecer a identidade do cadáver e a causa e espécie de morte. O tempo e o lugar também serão determinados na medida do possível. Fotografias coloridas detalhadas do falecido deverão ser incluídas no relatório da autópsia a fim de documentar e sustentar as descobertas da investigação. O relatório da autópsia deverá descrever todo e qualquer ferimento incluindo evidências de tortura.

14. A fim de assegurar resultados objetivos, aqueles que conduzem a autópsia devem manter-se imparciais em sua função e independentes de qualquer pessoa, organismo ou entidade implicada no caso.

15. Reclamantes, testemunhas, responsáveis pela investigação, bem como seus familiares serão protegidos de violência, ameaças ou qualquer outro tipo de intimidação. Aqueles potencialmente implicados em execuções sumárias ou arbitrárias serão removidos de qualquer posição de controle ou poder, direto ou indireto, sobre os reclamantes, testemunhas e suas famílias, bem como sobre aqueles que conduzem as investigações.

16. As famílias dos mortos ou seus representantes legais serão informados e terão acesso a qualquer interrogatório, bem como a todas as informações relevantes à investigação, e serão autorizados a apresentar outras provas.

A família da pessoa falecida deverá ter o direito de insistir que um representante qualificado esteja presente durante a autópsia. Quando for determinada a identidade do falecido, deverá ser anunciado publicamente o falecimento e seus familiares deverão ser informados imediatamente. O corpo deverá ser devolvido a eles ao término da investigação.

17. Um relatório escrito deverá ser feito dentro de um período razoável de tempo acerca dos métodos utilizados e descobertas feitas por tais investigações. O relatório deverá ser divulgado de imediato e incluir o objetivo, os procedimentos e os métodos de inquérito usados para avaliar provas, bem como as conclusões e recomendações baseadas em descobertas de fatos e na lei aplicada. O relatório descreverá, em detalhes, eventos que possam ter ocorrido e as provas em que se basearam, a lista dos nomes das testemunhas que prestaram depoimento, exceto aquelas cujas identidades foram mantidas em sigilo para sua proteção. O Governo, dentro de um período razoável de tempo, deverá contestar o relato ou indicar os passos a serem tomados para contestá-lo.

Procedimentos legais

18. Os Governos deverão garantir que os indivíduos identificados pela investigação que tenham participado de execuções extralegis, arbitrárias ou sumárias em qualquer território sob sua jurisdição sejam levados à justiça. Os Governos trarão tais indivíduos

à justiça ou cooperarão para extraditar qualquer pessoa para um outro país que deseje exercitar jurisdição. Este princípio aplicar-se-á independentemente de quem seja o criminoso ou a vítima, de sua nacionalidade ou do local onde o crime tenha sido cometido.

19. Sem prejuízo ao princípio 3º acima, uma ordem de um superior ou autoridade pública não pode ser invocada como justificativa para execuções sumárias ou arbitrárias. Os superiores, policiais ou outros funcionários podem ser responsabilizados por atos cometidos por funcionários sob seu comando, se tiverem a oportunidade de evitá-los e não o fizeram. Em nenhuma circunstância, inclusive em estado de guerra, cerco ou outra emergência será concedida imunidade de execução geral a qualquer pessoa envolvida em execuções sumárias ou arbitrárias.

20. As famílias e dependentes das vítimas de execuções sumárias ou arbitrárias deverão ser autorizadas a uma justa e adequada compensação em um período razoável de tempo.

22. Salvaguardas que garantem proteção aos direitos de pessoas sentenciadas à pena de morte¹¹⁷

O Conselho Social e Econômico,

Considerando as resoluções da Assembleia Geral 2857 (XXVI) de 20 de dezembro de 1971 e 32/61 de 8 de dezembro de 1977 e as resoluções do Conselho Social e Econômico 1745 (LIV) de 16 de maio de 1973, 1930 (LXIII) de 16 de maio de 1975, 1990/51 de 24 de julho de 1990 e 1995/57 de 22 de julho de 1995,

Levando em consideração também o Artigo 6º do acordo Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,¹¹⁸

Considerando as posteriores salvaguardas que garantem proteção aos direitos dos acusados à pena de morte, anexado à resolução 1984/50 de 25 de maio de 1984, e à resolução 1989/64 de 24 de maio de 1989 sobre a aplicação de salvaguardas,

Observando o relatório do Secretário-Geral sobre a pena de morte e a aplicação de salvaguardas garantindo proteção dos direitos daqueles sujeitos a pena de morte¹¹⁹,

Lembrando os Princípios sobre a Efetiva Prevenção e Investigação das Execuções Sumárias e Arbitrárias, ajustadas no anexo de 24 de maio de 1989 e endossado pela Assembleia Geral na sua resolução 44/162 de 15 de dezembro de 1989, e observando as recomendações do Relatório Especial da Comissão dos Direitos Humanos sobre as execuções arbitrárias e sumárias que digam respeito à pena de morte contida em

¹¹⁷ Resolução 1995/15, do Conselho Econômico Social.

¹¹⁸ Ver anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹¹⁹ E/CN.15/1996/19.

seu relatório para a Comissão nos Direitos Humanos na sua quinquagésima segunda sessão,¹²⁰

Observando a resolução 827 (1993) do Conselho de Segurança de 25 de maio de 1993, no qual o Conselho de Segurança decidiu implantar o Tribunal Internacional para Processar Indivíduos Responsáveis por Graves Violações do Comitê de Leis Humanitárias Internacionais no território da antiga Iugoslávia desde 1991 e adotar o estatuto do Tribunal Internacional anexado ao relatório do Secretário-Geral de acordo com o parágrafo 2º da Resolução 808 (1993) de 22 de fevereiro de 1993 do Conselho de Segurança¹²¹, e observando ainda a Resolução 955 do Conselho de Segurança (1994) de 8 de novembro de 1994, no qual o Conselho de Segurança decidiu estabelecer o Tribunal Criminal Internacional para o processo de Indivíduos Responsáveis por Genocídio e outras Graves Violações de Leis Humanitárias Cometidas no Território de Ruanda e contra Cidadãos Ruandeses por Genocídios e Outras Violações ocorridas no território do Estado vizinho, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994 e adotar o estatuto do Tribunal Internacional de Ruanda anexo àquela resolução,

1. *Observa* que, durante o período abrangido pelo relatório do Secretário-Geral sobre penas capitais e aplicação de salvaguardas garantindo a proteção dos direitos daqueles sujeitos frente à pena de morte¹²², um crescente número de países aboliram a pena de morte e outros que seguiram uma política de redução do número de crimes capitais declararam que não tinham sentenciado qualquer criminoso a essa pena, enquanto outros mantinham-na e poucos a reintroduziram;

2. *Apela* aos Estados-Membros nos quais a pena de morte não foi abolida que apliquem salvaguardas garantindo proteção dos direitos daqueles que estão sentenciados à pena de morte, situação em que essa punição deve ser imposta apenas para os crimes mais sérios, entendendo-se que sua finalidade não deve ir além de crimes intencionais com consequências letais ou extremamente graves;

3. *Encoraja* os Estados-Membros em que a pena de morte não tenha sido abolida para que cada réu frente a uma possível pena de morte receba todas as garantias, assegurando um julgamento justo, de acordo com o Artigo 14 do Acordo Internacional sobre os Direitos Políticos e Cívicos¹²³, e tendo em mente os Princípios Básicos de Independência do Judiciário¹²⁴, os princípios básicos do papel dos Advogados¹²⁵, as

¹²⁰ E/CN.4/1996/4 e errata 1.

¹²¹ Ver Relatórios Oficiais do Conselho de Segurança, quadragésimo oitavo ano. Suplemento para abril, maio e junho de 1993, documento S/25704 e suplemento 1.

¹²² E/CN.15/1996/19.

¹²³ Ver anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹²⁴ Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.1), cap. I, seção D.2, anexo.

¹²⁵ Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.91.IV.1), cap. I, seção B.3, anexo.

Diretrizes sobre o Papel dos Promotores¹²⁶, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos sob Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento¹²⁷, as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros¹²⁸;

4. Também encoraja os Estados-Membros em que a pena de morte não tenha sido ainda abolida a assegurarem que os réus que não entenderem bem a linguagem usada na corte sejam informados, por meio de intérprete ou tradutor, de todas as acusações contra eles e sobre o conteúdo de provas relevantes deliberadas na corte;

5. *Apela ainda* aos Estados-Membros nos quais a pena de morte pode ser imposta para aumentar o tempo de preparação da apelação à corte da mais alta jurisdição e para a conclusão dos procedimentos de apelação, bem como pedidos de clemência, para que se apliquem as regras 5 e 8 das salvaguardas que garantem proteção dos direitos daqueles sentenciados à pena de morte;

6. *Apela também* aos Estados-Membros nos quais a pena de morte possa ser imposta para garantir que os funcionários envolvidos na decisão de realizar uma execução sejam plenamente informados da situação das apelações e pedidos de clemência do prisioneiro em questão;

7. *Instiga* os Estados-Membros nos quais a pena de morte pode ser imposta a aplicarem efetivamente as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros, a fim de provocar o mínimo sofrimento dos prisioneiros sob sentença de morte, evitando qualquer tipo de excesso de sofrimento.

23. A questão da pena de morte¹²⁹

A Comissão dos Direitos Humanos,

Relembrando o Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que confirma o direito de cada um à vida, e os Artigos 6º e 37 do Acordo dos Direitos da Criança,

Relembrando também as resoluções 2857 (XXVI) da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1971 e 32/61 de 8 de dezembro de 1977, bem como a resolução 44/128 de 15 de outubro de 1989, nas quais a Assembleia adotou e abriu para assinatura, ratificação e acesso o Segundo Protocolo Opcional para o Acordo Internacional nos Direitos Políticos e Civis, objetivando a abolição da pena de morte,

Lembrando, ainda, as resoluções do Conselho Social e Econômico, 1984/50 de 25 de maio de 1984, 1985/33 de 29 de maio de 1985, 1989/64 de 24 de maio de 1989,

¹²⁶ Ibid, seção C.26.

¹²⁷ Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral.

¹²⁸ Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Genebra, 22 de agosto a 2 de setembro de 1955: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4), anexo I, seção A.

¹²⁹ Resolução 2003/67, da Comissão dos Direitos Humanos. (Ver relatórios do Conselho Social e Econômico, 2003, suplemento n. 3 (E/2003/23), cap. II, seção A).

1990/20 de 24 de maio de 1990, 1990/51 de 24 de julho de 1990 e 1996/15 de 23 de julho de 1996,

Lembrando suas resoluções anteriores nas quais expressa sua convicção de que a abolição da pena de morte contribui para a melhoria da dignidade humana e para o progressivo desenvolvimento dos direitos humanos,

Observando que, em alguns países, a pena de morte é frequentemente imposta após julgamentos que não se adequam aos padrões internacionais de justiça e que indivíduos pertencentes a minorias nacionais, linguísticas, religiosas e étnicas parecem estar mais sujeitos à pena de morte e condenando os casos em que as mulheres estão sujeitas à pena de morte baseado em uma legislação discriminatória de gênero,

Acolhendo a exclusão da pena de morte para os crimes que o Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Internacional de Ruanda e a Tribunal Penal Internacional estão autorizados a impor,

Elogiando os Estados que recentemente tornaram-se parte do Segundo Protocolo Opcional para o Acordo Internacional sobre os Direitos Políticos e Cívicos e acolhendo a recente assinatura do mesmo protocolo por parte de alguns Estados,

Acolhendo a abolição da pena de morte que tem sido adotada em alguns Estados desde a última sessão da Comissão, e em particular, naqueles Estados que têm abolido a pena de morte para todos os crimes,

Acolhendo ainda o fato de que muitos países que ainda mantêm a pena de morte em sua legislação penal estão aplicando uma moratória nas execuções,

Acolhendo ainda as iniciativas regionais que objetivam o estabelecimento de uma moratória nas execuções e a abolição da pena de morte,

Remetendo às salvaguardas que garantem proteção dos direitos daqueles que estão sentenciados à pena de morte, estabelecido no anexo da resolução 1984/50 do Conselho Social e Econômico,

Profundamente preocupado com o fato de que diversos países impõem a pena de morte indiferentes às limitações estabelecidas pelo Acordo e pela Convenção dos Direitos da Criança,

Preocupado com o fato de que diversos países, ao impor a pena de morte, desconsideram as salvaguardas que garantem proteção dos direitos dos sentenciados à pena de morte,

1. *Lembra* o sexto relatório quinquenal do Secretário-Geral para crimes capitais e aplicação das salvaguardas que garantem proteção dos direitos daqueles sentenciados à pena de morte, apresentado de acordo com a resolução 1995/57 de 28 de julho de 1995 (E/2000/3) do Conselho Econômico e Social, bem como o suplemento anual que é matéria do relatório do Secretário-Geral (E/CN.4/2003/106 e Aditivo 1) sobre

as mudanças da lei e a prática que digam respeito à pena de morte em todo o mundo, como solicitado na resolução 2002/77 de 25 de abril de 2002;

2. *Reafirma* a resolução 2000/17 de 17 de agosto de 2000 da Sub-Comissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos na lei internacional e a imposição da pena de morte àqueles cuja idade seja inferior a 18 anos na época do ato criminoso;

3. *Apela a* todos os Estados participantes do Acordo Internacional sobre os Direitos Políticos e Cíveis que ainda não o tenham feito, que considerem ou ratifiquem o Acordo para o Segundo Protocolo Opcional do Acordo, objetivando a abolição da pena de morte;

4. *Encoraja* todos os Estados que ainda mantêm a pena de morte a:

(a) Não a imponham sobre crimes cometidos por indivíduos menores de 18 anos, e excluir mulheres grávidas de pena de morte;

(b) Não impor a pena de morte para nenhum crime, exceto aqueles mais graves e apenas de acordo com o julgamento final submetido a uma corte imparcial e independente, e assegurar o direito de um julgamento justo e de buscar perdão ou comutação de sentença;

(c) Assegurar que todos os procedimentos legais, incluindo aqueles perante os tribunais ou jurisdições especiais, em particular os relacionados com delitos aos quais se aplica a pena de morte, conforme as garantias mínimas de processo contidas no Artigo 14 da Aliança Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis;

(d) Assegurar que a noção de “crimes mais graves” ultrapasse a de crimes intencionais com consequências extremamente graves ou letais e que a pena de morte não seja imposta para atos não violentos, tais como crimes financeiros, práticas religiosas não violentas ou expressão de consciência e relações sexuais consensuais entre adultos;

(e) Não incluir nenhuma outra reserva no Artigo 6º do Acordo que possa ser contrária ao objeto e ao propósito do mesmo ou retirar qualquer reserva existente, já que o Artigo 6º preserva as regras mínimas para a proteção do direito à vida e aos padrões geralmente aceitos nesta área;

(f) Observar as salvaguardas que garantem proteção dos direitos daqueles sentenciados a pena de morte e o cumprimento integral das obrigações internacionais, em particular daquelas constantes no Artigo 36 nas Relações Consulares da Convenção de Viena de 1963, especialmente o direito de receber informação sobre assistência consular dentro do contexto de um procedimento legal;

(g) Não impor a pena de morte a um indivíduo que sofra de qualquer forma de desordem mental ou executar tal pessoa;

(h) Excluir da pena de morte mães que tenham filhos dependentes;

(i) Assegurar que, onde ocorre pena de morte, seja infligido o mínimo de sofrimento possível e não seja executado em público ou de qualquer outra maneira degradante, e assegurar que quaisquer aplicações de meios de execução particularmente Cruéis e desumanos, tais como apedrejamento, sejam interrompidos imediatamente;

(j) Não executar qualquer pessoa enquanto qualquer procedimento legal, a nível nacional ou internacional, estiver pendente;

5. *Apela a todos os Estados* que ainda mantenham a pena de morte para:

(a) Restringir de forma gradual o número de réus para os quais a pena de morte possa ser imposta e, pelo menos não ampliar sua aplicação a crimes aos quais não se aplique no momento;

(b) Abolir totalmente a pena de morte e, provisoriamente, estabelecer uma moratória nas execuções;

(c) Disponibilizar ao público informação que diga respeito à imposição da pena de morte para qualquer execução agendada;

(d) Fornecer ao Secretário Geral e aos relevantes organismos das Nações Unidas informações relacionadas ao uso da pena capital e a observância das salvaguardas que garantam proteção dos direitos dos que enfrentam a pena de morte conforme a resolução 1984/50 do Conselho Econômico e Social;

6. *Apela aos Estados* que não apliquem a pena de morte, e que direcionem sua legislação para que ela seja abolida

7. *Roga aos Estados* que tenham recebido uma solicitação de extradição visando uma sentença de morte, que reservem de forma explícita o direito de recusar a extradição na ausência de comprovações pelas autoridades competentes do Estado requerente de que a pena de morte não será aplicada.

8. *Solicita ao Secretário-Geral* que submeta novamente à comissão, em sua sexagésima sessão, em consulta aos Governos, organismos especializadas e organismos não governamentais e intergovernamentais, um suplemento anual sobre as mudanças da lei e práticas ligadas à pena de morte em todo o mundo para o seu relatório quinquenal sobre pena capital e aplicação das salvaguardas que garantam proteção dos direitos daqueles que enfrentam a pena de morte, dando especial atenção à imposição da mesma contra pessoas menores de 18 anos na época do crime;

9. *Decide continuar avaliando a matéria* na sua sexagésima sessão sob o mesmo item da agenda.

**Disposições práticas,
institucionais e legais
para cooperação
internacional**

CAPÍTULO 2

I. Tratados Modelo

24. Tratado modelo de extradição¹³⁰

O _____ e o _____
Desejando tornar mais eficiente a cooperação entre os dois países no combate ao crime firmando um tratado sobre extradição,

Concordaram com o seguinte

Artigo 1º

Obrigação de extraditar

Ambas as Partes concordam em extraditar à outra, mediante solicitação e sujeição aos parâmetros do presente tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser processada no Estado requerente por ação judicial referente a crime passível de extradição ou pela imposição ou execução de uma sentença relativa a tal crime¹³¹

Artigo 2º

Crimes passíveis de extradição

1. Para os propósitos deste tratado, crimes passíveis de extradição são aqueles puníveis sob as leis de ambas as partes que cominem encarceramento ou outra privação da liberdade por um período máximo de pelo menos (um/dois) anos, ou por uma penalidade mais grave. Quando o pedido de extradição referir-se a alguém que seja procurado por imposição de uma sentença de prisão ou outra privação de liberdade imposta por tal crime, a extradição será concedida apenas se restar um período de pelo menos (quatro/seis) meses de sentença a ser cumprido.

2. Para se determinar se um crime é punível sob as leis de ambas as partes, não importando-se:

(a) As leis das partes colocam as ações ou omissões que constituam o crime na mesma categoria ou tipifiquem o crime da mesma forma;

(b) Os elementos constitutivos do tipo forem diferentes de uma lei para a outra, desde que se leve em consideração a totalidade das ações ou omissões de acordo como foram consideradas pelo Estado requerente.

3. Quando for solicitada a extradição de uma pessoa por um crime referente a uma lei sobre impostos, direitos aduaneiros, controle de câmbio ou outros assuntos

¹³⁰ Resolução 45/116, da Assembleia Geral, emendada pela Resolução 55/88.

A versão do Modelo de Tratado de Extradicação contido nesta edição é resultado da fusão do modelo adotado em 1990 pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/116 e das emendas introduzidas em 1997, pela Resolução 55/88.

¹³¹ Referência à imposição de uma sentença pode não ser necessária para todos os países.

de caráter fiscal, a extradição não poderá ser recusada alegando-se que a lei do Estado requerido não impõe os mesmos tipos de impostos ou tributos ou não possui legislação de imposto, direitos aduaneiros ou câmbio da mesma espécie que a legislação do Estado requerente.¹³²

4. Se o pedido de extradição incluir diversos crimes puníveis de acordo com a legislação de ambas as Partes, mesmo quando alguns deles não preencherem as demais condições determinadas no parágrafo 1º do presente artigo, a Parte solicitada poderá conceder extradição para estes últimos, uma vez provado que a pessoa deva ser extraditada por pelo menos um crime passível de extradição,

Artigo 3º

Motivos obrigatórios para a recusa da extradição

A extradição não será concedida quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

(a) Se o crime pelo qual a extradição é solicitada for considerado pelo Estado requerido como crime de natureza política. O conceito de um crime de natureza política não deverá incluir qualquer crime sobre o qual as Partes tenham assumido uma obrigação, no âmbito de qualquer convenção multilateral, ou qualquer outra hipótese acordada pelas Partes que não configure crime político para fins de extradição;¹³³

(b) Se o Estado requerido tiver argumentos para acreditar que o pedido de extradição tenha sido feito a fim de processar ou punir uma pessoa por sua raça, religião, nacionalidade ou origem étnica, opção política, sexo ou estado social, ou que a posição da pessoa possa ser prejudicada por qualquer uma dessas razões;

(c) Se o crime pelo qual a extradição é solicitada for um crime sob a lei militar, e não configurar um crime sob a lei criminal comum;

(d) Se houve um julgamento final, executado contra o indivíduo no Estado requerido, em relação ao crime pelo qual a extradição da pessoa for solicitada

(e) Se a pessoa cuja extradição é solicitada adquiriu, sob a lei de qualquer das Partes, imunidade a acusação ou punição por qualquer razão, incluindo lapso de tempo ou anistia;¹³⁴

(f) Se a pessoa cuja extradição é solicitada for ou possa vir a ser sujeita, no Estado requerente, a tortura ou punição e tratamento cruel, desumano ou degradante, se a

¹³² Alguns Estados podem omitir este parágrafo ou fornecer um campo opcional para recusa sob o Artigo 4º.

¹³³ Os Estados podem excluir certa conduta, como por exemplo, atos de violência, tais como crimes sérios envolvendo um ato de violência contra a vida, integridade física ou liberdade de uma pessoa, do conceito de crime político.

¹³⁴ Alguns Estados podem fazer disto um campo opcional para a recusa sob o Artigo 4º. Os Estados podem também querer restringir considerações de lapso de tempo para a lei do Estado requerente apenas ou para provar que atos de interrupção no Estado requerente seriam reconhecidos no Estado requerido.

pessoa não recebeu ou não receberia as garantias mínimas em procedimentos criminais, conforme contido no Acordo Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, Artigo 14,¹³⁵

(g) Se a sentença do Estado requerente for proferida à revelia e a pessoa condenada não for avisada com a suficiente antecipação para comparecer em juízo nem lhe for dada a oportunidade de organizar a sua defesa, não teve ou terá a possibilidade de participar da revisão da causa.¹³⁶

Artigo 4º

Motivos facultativos para recusa de extradição

A extradição poderá ser recusada quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

(a) Se a pessoa cuja extradição é solicitada for um nacional do Estado requerido. Se a extradição for recusada por este motivo, o Estado requerido pode, caso solicitado pelo Estado requerente, submeter o caso a suas autoridades competentes para tomar as ações apropriadas contra o indivíduo em relação ao crime pelo qual a extradição foi solicitada¹³⁷;

(b) Se as autoridades competentes do Estado requerido tiverem decidido por não instituir ou finalizar os procedimentos contra o indivíduo pelo crime pelo qual a extradição é solicitada;

(c) Se uma acusação referente ao crime pelo qual a extradição é solicitada estiver pendente no Estado requerido contra o indivíduo cuja extradição é solicitada;

(d) Se o crime pelo qual a extradição é solicitada prevê a pena de morte sob a lei do Estado requerente, a menos que o Estado garanta, e o Estado requerido considere suficiente a garantia de que a pena de morte não será imposta, ou se imposta, não será executada. Caso a extradição seja recusada, o Estado requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para que tomem as ações apropriadas contra o indivíduo pelo crime pelo qual a extradição foi solicitada;¹³⁸;

(e) Se o crime pelo qual a extradição é solicitada for cometido fora do território de qualquer das Partes, e a lei do Estado requerido não se aplicar à jurisdição para o crime cometido fora do seu território em circunstâncias semelhantes.

¹³⁵ Ver anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

¹³⁶ Alguns Estados podem acrescentar ao Artigo 3º os seguintes campos de recusa: “Se houver provas insuficientes, de acordo com os padrões de provas do Estado requerente, de que a pessoa cuja extradição seja requerida tenha participado do crime (ver também nota de rodapé 12).

¹³⁷ Alguns países podem também considerar, dentro de uma estrutura do sistema legal internacional, outros meios de assegurar que os responsáveis por crimes não escapem da punição com base na nacionalidade, que permitiria se entregar por crimes sérios ou transferência temporária da pessoa, julgamento e o retorno do mesmo ao Estado requerido para cumprir a sentença.

¹³⁸ Alguns países podem aplicar a mesma restrição para a imposição de prisão perpétua ou com prazo indeterminado.

(f) Se o Estado requerido considerar que o crime passível de extradição foi cometido parcial ou inteiramente dentro do seu território.¹³⁹ Quando a extradição for recusada por este motivo, o Estado requerido poderá caso solicitado pelo outro estado, submeter o caso a suas autoridades competentes para que tomem ações apropriadas contra o indivíduo pelo crime cuja extradição foi solicitada;

(g) Se a pessoa cuja extradição é requerida foi sentenciada ou estaria propenso a ser julgada ou sentenciada no Estado requerente por uma corte *ad hoc* ou tribunal de exceção;

(h) Se o Estado requerido, levando em consideração a natureza do crime e o interesse do Estado requerente, considera que, nas circunstâncias do caso, a extradição dessa pessoa seria incompatível com considerações humanitárias em razão da idade, saúde ou outras circunstâncias.

Artigo 5º

Canais de comunicação e documentos necessários¹⁴⁰

1. Os pedidos de extradição deverão ser feitos por escrito. Os pedidos, os documentos de apoio e comunicações subsequentes, deverão ser transmitidos pelos meios diplomáticos, diretamente entre Ministérios da Justiça ou quaisquer outras autoridades designadas pelas partes.

2. Os pedidos de extradição deverão ser acompanhados do seguinte:

(a) Em todos os casos,

(I) Uma descrição o mais precisa possível da pessoa procurada, junto com qualquer outra informação que possa ajudar a estabelecer a identidade, nacionalidade e localização do indivíduo;

(II) O texto de relevante dispositivo legal que criou o crime ou, onde necessário, uma declaração de lei relevante para o crime e uma declaração da penalidade que pode ser imposta para o crime;

(b) Se o indivíduo é acusado de um crime, por um mandado emitido por uma corte ou autoridade judicial competente para a prisão da pessoa ou por uma cópia certificada do mandado, uma declaração do crime pelo qual a extradição é requisitada e a descrição das ações ou omissões que constituem o crime, incluindo uma indicação do tempo e do lugar de ocorrência;¹⁴¹

¹³⁹ Alguns Estados podem fazer referência específica a uma embarcação sob sua bandeira ou uma aeronave registrada sob suas leis na época da imputação do crime.

¹⁴⁰ Os Estados podem incluir as mais avançadas técnicas para a comunicação de pedidos e meios que possam confirmar a autenticidade dos documentos providos do Estado requerente.

¹⁴¹ Os Estados que requererem provas para apoiar um pedido de extradição podem desejar definir as exigências necessárias para satisfazer o teste para extradição e, ao fazê-lo, levarem em consideração a necessidade para facilitar a cooperação internacional.

(c) Se o indivíduo foi condenado por um crime, por uma declaração do crime pelo qual a extradição é solicitada e a descrição das ações ou omissões que constituem o crime e pelo original ou cópia certificada do julgamento ou qualquer outro documento indicando a condenação e a sentença imposta, o fato sob o qual a sentença é executável e o tempo que resta para cumprimento da sentença;

(d) Se o indivíduo foi condenado à revelia por um crime, além dos documentos estabelecidos no parágrafo 2º (c) do presente artigo, por uma declaração referente ao meio legal disponível para a pessoa preparar sua defesa ou ter o caso novamente julgado na sua presença;

(e) Se o indivíduo foi condenado por um crime, mas nenhuma sentença lhe tenha sido imposta, por uma declaração criminal por meio da qual a extradição é solicitada e uma descrição das ações e omissões que constituem o crime e por um documento estabelecendo a condenação e uma declaração na qual contém a sua culpabilidade e a intenção de impor uma sentença.

3. Documentos apresentados para embasar um pedido de extradição deverão estar acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido ou em outro idioma por ele aceito.

Artigo 6º

Procedimento simplificado de extradição¹⁴²

O Estado requerido, se não impedido pela lei, poderá conceder extradição após o recebimento de um pedido para prisão provisória da pessoa procurada, contanto que ela consinta explicitamente perante uma autoridade competente.

Artigo 7º

Certificação e autenticação

Com exceção do previsto no presente tratado, uma solicitação para extradição e os documentos que a apoiam, bem como os documentos ou outro material fornecido em resposta a tal pedido, não deverão exigir certificação ou autenticação,¹⁴³

Artigo 8º

Informação adicional

Se o Estado requerido considerar que a informação fornecida em apoio ao pedido de extradição não for suficiente, poderá requerer que informações adicionais sejam fornecidas em tempo razoável conforme especificar.

¹⁴² Alguns Estados podem renunciar a exclusividade nos casos de extradição simplificada.

¹⁴³ O ordenamento jurídico de alguns Estados determina, como regra de admissibilidade em suas cortes, que os documentos enviados por outros Estados sejam previamente autenticados e, portanto, requeiram cláusula de autenticação.

Artigo 9º

Prisão provisória

1. Em caso de urgência, o Estado requerente poderá solicitar prisão provisória da pessoa procurada que esteja aguardando a apresentação do pedido de extradição. A solicitação deverá ser transmitida por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, pelos correios ou telégrafos ou por qualquer outro meio que permita um registro por escrito.

2. O pedido deverá conter uma descrição das pessoas procuradas, uma declaração da extradição solicitada, uma declaração da existência de um dos documentos mencionados no parágrafo 2º do Artigo 5º do presente Tratado, autorizando a apreensão da pessoa, uma declaração da punição que possa ser ou tenha sido imposta para o crime, incluindo o tempo restante para ser cumprido, uma declaração concisa dos fatos do caso, e uma declaração do local, se conhecido, em que a pessoa está.

3. O Estado requerido deverá decidir sobre o pedido conforme sua lei e comunicar sua decisão ao Estado requerente sem demora.

4. O indivíduo preso após tal solicitação deverá ser colocado em liberdade ao término de (40) dias contados a partir da data de sua prisão se não for recebido um pedido de extradição acompanhado dos documentos especificados no parágrafo 2º do Artigo 5º do presente Tratado, não tiver sido recebido. O presente parágrafo não impede a possibilidade de liberdade condicional da pessoa antes do término de (40) dias.

5. A liberação da pessoa conforme o parágrafo 4º do presente artigo não deverá evitar nova prisão e a instituição de procedimentos visando à extradição da pessoa procurada se o pedido e os documentos justificativos forem recebidos posteriormente.

Artigo 10

Decisão sobre a solicitação

1. O Estado requerido deverá analisar o pedido de extradição de acordo com os procedimentos fornecidos por sua própria lei, e deverá comunicar de imediato sua decisão ao Estado requerente.

2. Deverão ser fornecidas Razões para qualquer recusa total ou parcial do pedido.

Artigo 11

Rendição do indivíduo

1. Ao serem informadas de que a extradição foi concedida, as Partes, sem atraso indevido, deverão providenciar a rendição da pessoa procurada e o Estado requerido

deverá informar ao Estado requerente sobre o tempo pelo qual a pessoa procurada ficou detida com vistas à rendição.

2. A pessoa deverá ser removida do território do Estado requerido dentro do período de tempo razoável que o Estado requerido especificar, e se a pessoa não for removida nesse período o Estado requerido poderá liberar a pessoa e recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

3. Caso circunstâncias de força maior impeçam que uma Parte renda ou remova a pessoa a ser extraditada, a outra Parte será notificada. As duas Partes decidirão conjuntamente sobre uma nova data para a rendição, e sobre as medidas do parágrafo 2º do presente artigo que deverão ser aplicadas.

Artigo 12

Rendição adiada ou condicional

1. O Estado requerido pode, após tomar suas próprias decisões sobre a solicitação de extradição, adiar a rendição da pessoa procurada, a fim de processá-la ou, se essa pessoa já tiver sido condenada, a fim de executar uma sentença imposta por um crime pelo qual a extradição é solicitada. Em tais casos o Estado requerido deverá aconselhar o requerente adequadamente.

2. O Estado requerido pode, em vez de adiar a rendição, temporariamente render o procurado pelo Estado requerente de acordo com as condições a serem determinadas pelas Partes.

Artigo 13

Entrega de pertences

1. Até o limite permitido pela lei do Estado requerido e reservados os direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todos os pertences encontrados no Estado requerido que tenham sido adquiridos como resultado de crime ou que possam ser requisitados como provas, caso o Estado requerente assim o faça, deverão ser entregues se a extradição for concedida.

2. Tais pertences poderão, se o Estado requerente assim o solicitar, ser entregues ao Estado requerente mesmo que a extradição acordada não possa ser realizada.

3. Quando esses pertences forem suscetíveis de captura ou confisco no Estado requerido, esse poderá retê-los ou, temporariamente, entregá-los.

4. Uma vez concluídos os procedimentos, quando a lei do Estado requerido ou a proteção de direitos de terceiros assim o requerer, qualquer pertence capturado deverá ser devolvido ao Estado requerido livre de custos após o encerramento dos procedimentos, se este Estado o solicitar.

Artigo 14

Princípio da especialidade

1. Uma pessoa extraditada nos termos do presente tratado não deverá ser processada, condenada, detida, extraditada para um terceiro Estado, nem estar sujeita a qualquer restrição de liberdade pessoal no território do Estado requerente por qualquer crime cometido antes da rendição, exceto:

(a) Por um crime pelo qual a extradição tenha sido concedida¹⁴⁴

(b) Por qualquer outro crime, autorizado pelo Estado requerido, autorização será concedida se o crime pela qual ela for requerida estiver sujeito a extradição de acordo com o presente Tratado.¹⁴⁵

2. Um pedido de autorização do Estado requerido nos termos do presente artigo deverá ser acompanhado dos documentos mencionados no parágrafo 5º do presente Tratado e de um registro legal de qualquer declaração feita pelo extraditado com relação ao crime.¹⁴⁶

3. O Parágrafo 1º do presente artigo não se aplicará se a pessoa não tiver oportunidade de deixar o Estado requerente, e não o tiver feito dentro dos (30/45) dias da dispensa final em relação ao crime pelo qual o indivíduo tiver sido extraditado ou se a pessoa voluntariamente tiver retornado para o território do Estado requerente após deixá-lo.

Artigo 15

Transporte

1. Quando um indivíduo estiver sendo extraditado por um terceiro Estado, a partir do território da outra Parte, o país que irá recebê-lo deverá solicitar à outra Parte que permita o trânsito pelo seu território. Isto não se aplica quando o transporte aéreo for utilizado e não tenha sido programado pouso no território da outra Parte.

2. Ao receber tal pedido, que conterá informações relevantes, o Estado requerido deverá tratar desta solicitação de acordo com os procedimentos fornecidos pelas suas próprias leis. O Estado requerido deverá cumprir o que foi solicitado imediatamente, a menos que seus interesses básicos possam ser desse modo prejudicados.¹⁴⁷

¹⁴⁴ Os Estados podem provar também que a regra de exclusividade não se aplica para extraditar por crimes provados pelos mesmos fatos e puníveis com pena igual ou menor do que a do crime original pelo qual a extradição foi solicitada.

¹⁴⁵ Alguns Estados podem não querer assumir essa obrigação e incluir outros motivos para determinar se consentem ou não.

¹⁴⁶ Os Estados podem adiar o requerimento para fornecimento de alguns ou todos os documentos.

¹⁴⁷ Alguns Estados podem acordar sobre outras condições de recusa, que também podem garantir a recusa de extradição, tais como os relacionados à natureza do crime (ex. político, fiscal, militar) ou à situação da pessoa (ex. seus próprios cidadãos). Contudo, os países podem provar que o trânsito não deve ser negado com base na nacionalidade.

3. O Estado de trânsito deverá garantir a existência de provisões legais que permitam manter a pessoa em custódia durante o trânsito.

4. No caso de uma aterrissagem não programada, a Parte à qual deve ser solicitada a permissão do trânsito poderá, a pedido do responsável pela escolta, manter a pessoa em custódia por (48) horas, condicionado ao recebimento de uma solicitação de trânsito a ser feita de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 16

Solicitações concorrentes

Se uma Parte receber pedidos para extradição do mesmo indivíduo por outra Parte e por uma terceira, ela deverá determinar a qual destes Estados o indivíduo deverá ser extraditado.

Artigo 17

Custos

1. O Estado requerido deverá arcar também com as despesas de qualquer processo em sua jurisdição resultantes de uma solicitação de extradição.

2. O Estado requerido deverá arcar com as despesas realizadas em seu território que tiverem ligação com a captura e entrega de pertences, ou da prisão e detenção da pessoa cuja extradição é solicitada.¹⁴⁸

3. O Estado requerente deverá arcar com as despesas resultantes do traslado da pessoa a partir do território do Estado requerido, incluindo as despesas de trânsito.

Artigo 18

Disposições finais

1. O presente tratado está sujeito a (ratificação, aceitação ou aprovação). Os instrumentos de (ratificação, aceitação ou aprovação) serão compartilhados o antes possível.

2. O presente Tratado entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de (ratificação, aceitação ou aprovação).

3. O presente Tratado deverá aplicar-se aos pedidos feitos após a sua entrada em vigor, mesmo que as ações ou omissões relevantes tenham ocorrido antes dessa data.

¹⁴⁸ Alguns países podem solicitar reembolso de custos incorridos como resultado da retirada da solicitação de extradição ou de prisão provisória. Pode haver casos para a consulta entre os Estados requerente e requerido para o pagamento, pelo requerente, de custos extraordinários, especialmente em casos complexos onde houver significativa disparidade nos recursos disponíveis para os dois Estados.

4. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado notificando por escrito a outra parte. Tais denúncias produzirão efeito seis meses após a data em que tal nota for recebida pela outra Parte.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

PRODUZIDO em _____,
na data _____, e no(s)
idioma(s) _____ e _____ (ambos/todos)
cujas vias são igualmente autênticas.

25. Tratado modelo de assistência mútua em matéria criminal¹⁴⁹

O (A) _____ e o
(a) _____

Desejando estender cada uma das mais abrangentes medidas de cooperação de combate ao crime.

Concordam com o que segue:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação¹⁵⁰

1. As Partes, de acordo com o presente Tratado, fornecerão uma à outra as mais amplas medidas possíveis de assistência mútua nas investigações ou ações judiciais, em relação aos crimes, cuja punição, à época da solicitação de assistência, esteja sob a jurisdição das autoridades judiciais do Estado requerente.

2. A assistência mútua a ser fornecida, de acordo com o presente Tratado, poderá incluir:

(a) Obtenção de provas e declarações dos indivíduos;

¹⁴⁹ Resolução 45/117, da Assembléia Geral, emendada pela Resolução 53/112.

A versão do Tratado Modelo de Assistência Mútua em Matéria Criminal contida nesta edição resultou da fusão do Tratado Modelo adotado pela Assembleia Geral em 1990, por meio da Resolução 45/117, com as emendas introduzidas em 1998, por meio da Resolução 53/112.

¹⁵⁰ A ampliação da abrangência da assistência a ser fornecida, como cobertura de informação sobre sentenças reconhecidas para naturais das Partes, podem ser consideradas bilateralmente. Obviamente, tal assistência deve ser compatível com o ordenamento jurídico do Estado requerido.

(b) Assistência na disponibilidade de detentos ou outros indivíduos para prestarem depoimentos ou auxiliarem nas investigações;

(c) Prestação de serviço de documentação judicial;

(d) Execução de busca e apreensão;

(e) Perícia de objetos e lugares;

(f) Disponibilização de informações e itens que servem como provas;

(g) Fornecimento de originais ou cópias de documentos e registros relevantes, inclusive bancários, financeiros, corporativos ou negociais.

3. O presente Tratado não será aplicado em casos:

(a) de detenção ou encarceramento de qualquer indivíduo com vistas à sua extradição;

(b) da execução dos julgamentos criminais no Estado requerido impostos pelo Estado requerente até o limite permitido pela lei do Estado requerido no Artigo 18 do presente Tratado;

(c) da transferência de indivíduos em custódia para cumprir pena;

(d) da transferência de processos em assuntos criminais.

Artigo 2º¹⁵¹

Outras disposições

A menos que as Partes decidam de forma diversa, o presente Tratado não deverá afetar obrigações existentes entre elas seja de acordo com outros tratados ou acordos ou de outra forma.

Artigo 3º

Indicação das autoridades centrais

Cada parte deverá designar uma autoridade ou autoridades centrais por meio das quais pedidos referentes ao presente artigo deverão ser encaminhados ou recebidos.¹⁵², do qual a outra Parte deverá ficar ciente.

¹⁵¹ O Artigo 2º reconhece o papel contínuo de assistência informal entre os órgãos de aplicação da lei e órgãos associados em diferentes países.

¹⁵² Os Estados podem considerar o fornecimento de comunicação direta entre as Autoridades Centrais e, para que estas cumpram um papel ativo na garantia de rápida execução dos pedidos, controlando a qualidade e estabelecendo prioridades. Os Estados também podem acordar que as Autoridades Centrais não sejam canal exclusivo para assistência entre as Partes e que a troca indireta de informação deva ser encorajada na extensão permitida pelas leis ou acordos internacionais.

Recusa de assistência

1. A assistência poderá ser recusada, caso:¹⁵⁴:

(a) O Estado requerido acredite que o pedido, se concedido, prejudicará sua soberania, segurança, ordem pública (*ordre public*) ou outro interesse público essencial;

(b) O crime seja considerado pelo Estado requerido como de natureza política;

(c) Haja fundados motivos para se acreditar que a solicitação de assistência tenha sido feita com o propósito de processar uma pessoa por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que a situação da pessoa possa ser prejudicada por qualquer uma dessas razões;

(d) A solicitação se relacione a um crime cujo processo no Estado requerente seja incompatível com as leis do Estado requerido, sob pena de ferir o princípio do *ne bis in idem*;

(e) A assistência solicitada exigir do Estado requerido que aplique medidas compulsórias inconsistentes com suas leis e práticas, se o crime for objeto de investigação ou execução sob sua própria jurisdição;

(f) O ato seja um crime sob a lei militar, mas não o seja sob a lei criminal comum.

2. A assistência não será recusada com base unicamente em motivo de sigilo bancário e de instituições financeiras similares.

3. O Estado requerido pode adiar a execução do pedido caso a execução imediata interferir na investigação ou processo em andamento no Estado requerido.

4. Antes de recusar uma solicitação ou adiar sua execução, o Estado requerido deverá considerar se a assistência pode ser concedida de acordo com certas condições. Se o Estado requerente aceitar assistência sujeito a essas condições, deverá obedecê-las.¹⁵⁵

5. Razões deverão ser fornecidas para qualquer recusa ou adiamento de assistência mútua.

¹⁵³ O Artigo 4º fornece um rol exemplificativo de motivos para recusa.

¹⁵⁴ Alguns Estados podem apagar ou modificar alguns dispositivos ou incluir outros motivos de recusa, tais como aqueles relacionados à natureza do crime (ex. fiscal), à natureza da penalidade aplicável (ex. penas capitais), exigências e conceitos comuns (ex. dupla jurisdição, sem lapso de tempo), ou tipos específicos de assistência (ex. interceptação de telecomunicações, apresentação de testes – DNA). Os Estados podem, na medida do possível, prestar assistência, mesmo se o ato sobre o qual o pedido se baseia não seja um crime no Estado requerido (ausência de dupla criminalidade). Os Estados podem também considerar a restrição da exigência da dupla criminalidade a certos tipos de assistências, tais como busca e apreensão.

¹⁵⁵ Os Estados deverão fazer consultas, de acordo com o Artigo 21, antes de recusar ou adiar a assistência.

Artigo 5°

Conteúdo da Solicitação

1. Na solicitação de assistência deverão constar:¹⁵⁶.

(a) O nome da agência requisitante e da autoridade competente que estiver conduzindo a investigação ou processo na corte ao qual o pedido está relacionado;

(b) A finalidade da solicitação e uma breve descrição da assistência demandada;

(c) Uma descrição dos fatos alegados como tipificadores de um crime e uma declaração ou texto das leis relevantes, exceto nos casos de uma solicitação de fornecimento de documentos;

(d) O nome e endereço da pessoa a ser atendida, se necessário;

(e) A razão e os detalhes de qualquer procedimento ou exigência que o Estado requerente possa desejar, incluindo uma declaração sobre a necessidade de uma evidência ou declaração juramentada ou certificada;

(f) Indicação do prazo desejado para proceder ao cumprimento da solicitação;

(g) Qualquer outra informação necessária para um adequado andamento da solicitação.

2. As solicitações, documentos auxiliares e outras comunicações feitas de acordo com o presente Tratado deverão estar acompanhadas por uma tradução na língua do Estado requerido ou outra língua aceita no Estado,¹⁵⁷

3. Se o Estado requerido considerar que a informação contida na solicitação não é suficiente para possibilitar seu exame, poderá requerer informações adicionais.

Artigo 6°¹⁵⁸

Cumprimento de solicitações

De acordo com o disposto no Artigo 20 do presente Tratado, solicitações de assistência deverão ser realizadas de imediato, da maneira prevista pela lei e pelos costumes do Estado requerido. Conforme for compatível com sua legislação e seus costumes, o Estado requerido cumprirá a solicitação conforme especificado pelo Estado requerente.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Esta lista pode ser ampliada ou reduzida em negociações bilaterais.

¹⁵⁷ Os Estados podem querer que o pedido seja feito por meios de comunicação modernos, incluindo, em casos particularmente urgentes, solicitações verbais imediatamente confirmadas por escrito.

¹⁵⁸ Provisões mais detalhadas podem ser incluídas no tocante ao fornecimento da informação sobre a época e o lugar da execução da solicitação e solicitando ao Estado requerido que informe prontamente ao Estado requerente nos casos em que atrasos significativos possam ocorrer ou em que a decisão final não está de acordo com o solicitado, e as razões da recusa.

¹⁵⁹ O Estado requerido deverá assegurar tais ordens, incluindo ordens judiciais, conforme necessárias para a execução da solicitação. Os Estados podem, também, concordar, de acordo com a legislação nacional, em representar ou agir em nome ou em benefício do Estado requerente em procedimentos legais necessários para assegurar tais ordens.

Artigo 7º

Devolução de material para o Estado requerido

Quaisquer pertences, bem como arquivos ou documentos originais entregues ao Estado requerente de acordo com o presente Tratado, deverão ser devolvidos ao Estado requerido o mais rapidamente possível, a menos que o último renuncie ao seu direito de retorno.

Artigo 8º¹⁶⁰

Limitações de uso

A menos que seja acordado de outra forma, o Estado requerente não usará ou transferirá, sem o consentimento do Estado requerido, informação ou prova fornecidas pelo Estado requerido para investigações ou procedimentos que não aqueles declarados na solicitação. Contudo, nos casos em que a acusação é alterada, o material fornecido pode ser utilizado quando for possível prestar assistência recíproca de acordo com o presente Tratado, relativamente ao crime imputado.

Artigo 9º

*Proteção de confidencialidade*¹⁶¹

Mediante solicitação:

(a) O Estado requerido deverá envidar seus maiores esforços para manter em confidencialidade o pedido de assistência, seu conteúdo e seus documentos auxiliares, bem como o fato de haver concedido tal assistência. Se a solicitação não puder ser realizada sem rompimento da confidencialidade, o Estado requerido deverá informar ao Estado requerente, que então deverá determinar se a solicitação deverá, ainda assim, ser atendida;

(b) O Estado requerente deverá manter a confidencialidade da informação e da prova fornecidas pelo Estado requerido, exceto se a evidência e a informação forem necessárias para a realização da investigação e dos procedimentos descritos no pedido.

¹⁶⁰ Alguns Estados podem querer omitir o Artigo 8º ou modificá-lo, por exemplo, restringi-lo a crimes fiscais, ou restringir o uso de provas apenas quando o Estado requerido fizer uma solicitação expressa a esse fato.

¹⁶¹ Provisões relacionadas à confidencialidade podem ser importantes para muitos Estados, mas podem apresentar problemas para outros. A natureza das provisões nos tratados individuais pode ser determinada em negociações bilaterais.

Artigo 10

*Fornecimento de documentos*¹⁶²

1. O Estado requerido deverá fornecer os documentos transmitidos a ele para esta finalidade pelo Estado requerente.

2. As solicitações para a entrega de citações serão formuladas ao Estado requerido pelo menos (...) ¹⁶³ dias antes da data para a qual o comparecimento da pessoa seja requerido. Em casos urgentes, o Estado requerido pode renunciar ao tempo solicitado.

Artigo 11 ¹⁶⁴

Recepção de depoimentos

1. Quando solicitado, e de harmonia com as suas leis, o Estado requerido receberá depoimentos sob juramento ou sob uma forma solene, tomará declarações ou pedirá elementos de prova que depois enviará ao Estado requerente.

2. A pedido do Estado requerente, as Partes no processo em curso em tal Estado, bem como os seus representantes legais e os representantes desse mesmo Estado, poderão assistir ao desenrolar do processo, submetendo-se, contudo, às leis e procedimentos do Estado requerido. ¹⁶⁵

Artigo 12

Direito ou obrigação de recusar a prestação de depoimento

1. A pessoa que for chamada para prestar depoimento no Estado requerido ou no Estado requerente pode recusar-se a fornecê-las se:

¹⁶² Dispositivos mais detalhados relacionados ao fornecimento de documentos, tais como ordens ou sentenças judiciais, podem ser determinados bilateralmente. Os dispositivos podem ser necessários para o fornecimento de documentos pelo correio ou por outro meio e para o encaminhamento da prova de fornecimento dos documentos. Por exemplo, prova de fornecimento pode ser apresentada por meio de um recibo datado e assinado pela pessoa atendida, ou por meio de declaração feita pelo Estado requerido de que o serviço foi executado, com uma indicação da forma e data de tal serviço. Um desses documentos pode ser enviado de imediato ao Estado requerente. O Estado requerido pode, caso o Estado requerente assim o solicite, dizer que o serviço foi realizado de acordo com a lei do Estado requerido. Se o serviço não puder ser realizado, as razões podem ser comunicadas prontamente pelo Estado requerido ao Estado requerente.

¹⁶³ Dependendo da distância da viagem e acordos relacionados.

¹⁶⁴ Artigo 11 diz respeito à obtenção de provas nos processos judiciais, a tomada de declaração de uma pessoa por um processo menos formal e a produção de provas.

¹⁶⁵ Sempre que possível e consistente com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico interno, as Partes devem permitir que testemunhos, declarações ou outra forma de assistência sejam feitos por meio de videoconferência ou por outro meio moderno de comunicação e assegurar que o perjúrio cometido sob tais circunstâncias seja considerado delito criminal.

a) A lei do Estado requerido permitir ou exigir que a pessoa se recuse a fornecer evidências em circunstâncias similares em procedimentos originados no Estado requerido; ou

(b) A lei do Estado requerente permitir ou exigir que a pessoa se recuse a fornecer evidências em circunstâncias similares em procedimentos originados no Estado requerente.

2. Caso a pessoa alegar o direito de se recusar a prestar depoimento ou a obrigação de não o prestar à luz da lei de outro Estado, o Estado onde essa pessoa estiver deverá, em respeito a isso, confiar em um certificado da autoridade competente do outro Estado como evidência da existência ou inexistência desse direito ou obrigação.¹⁶⁶

Artigo 13

Possibilidade de indivíduos sob custódia prestarem depoimento ou auxiliarem nas investigações¹⁶⁷

1. A pedido do Estado requerente e se o Estado requerido concordar e sua lei assim o permitir, uma pessoa em custódia nesse Estado poderá, dependendo do seu consentimento, ser temporariamente transferida para o Estado requerente para prestarem depoimento ou ajudar nas investigações.

2. Quando a pessoa transferida tiver que ser mantida sob custódia sob a lei do Estado requerido, o Estado requerente deverá mantê-la em custódia e retorná-la ao Estado requerido ao final do assunto em relação ao qual a transferência foi solicitada, ou antes disso, conforme a presença da pessoa não for mais necessária.

3. Quando o Estado requerido informar o Estado requerente de que o indivíduo transferido não precisa mais ser mantido sob custódia, essa pessoa deverá ser colocada em liberdade e ser tratada de acordo com o artigo 14 do presente Tratado.

Artigo 14

Disponibilidade de outras pessoas prestarem depoimento ou auxiliarem nas investigações¹⁶⁸

1. O Estado requerente pode solicitar assistência ao Estado requerido para convidar uma pessoa:

¹⁶⁶ Alguns Estados podem querer que uma pessoa que testemunhe no Estado requerente não possa se recusar a testemunhar baseado em um privilégio aplicável no Estado requerido.

¹⁶⁷ Nas negociações bilaterais, também se pode introduzir dispositivos para tratar de tais assuntos, como as modalidades e tempo de restituição de provas e a fixação de um prazo para a presença da pessoa sob custódia no Estado requerente.

¹⁶⁸ Os dispositivos relacionados ao pagamento das despesas da pessoa que estiver fornecendo assistência estão contidos no parágrafo 3º do artigo 14. Detalhes adicionais, tais como a dispositivos que determinem o pagamento antecipado de custos podem estar sujeitos a negociações bilaterais.

(a) A comparecer em procedimentos em relação a assunto criminal no Estado requerente a menos que o indivíduo seja a pessoa acusada; ou

(b) A auxiliar nas investigações em relação a um assunto criminal no Estado requerente.

2. O Estado requerido citará a pessoa para se apresentar como testemunha ou perita em processos ou para auxiliar nas investigações. Quando for apropriado, o Estado requerido deverá certificar-se de que arranjos satisfatórios tenham sido feitos para a segurança da pessoa.

3. A solicitação ou intimação deverá indicar o valor aproximado dos subsídios e as despesas de viagem e subsistência a serem pagos pelo Estado requerente.

4. Mediante pedido, o Estado requerido poderá conceder um adiantamento à pessoa, que deverá ser restituído pelo Estado requerente.

Artigo 15¹⁶⁹

Salvo conduto

1. De acordo com o disposto no parágrafo 2º do presente artigo, quando a pessoa estiver no Estado requerente conforme a solicitação feita nos termos dos artigos 13 ou 14 do presente Tratado:

(a) Não deverá ser presa, processada, punida ou sujeita a qualquer restrição de liberdade pessoal no Estado requerente em relação a qualquer ação ou omissão ou convicções que precederam a sua partida do Estado requerido;

(b) Não deverá, sem seu consentimento, ser solicitada a fornecer evidências em qualquer processo ou auxiliar em qualquer negociação que não seja para o processo ou investigação ao qual a solicitação se refere.

2. O parágrafo 1º do presente artigo deverá deixar de ser aplicado caso essa pessoa, tendo sido liberada para sair, não deixe o Estado requerente dentro de um período de (15) dias consecutivos, ou qualquer período mais longo de outra forma acordado pelas Partes, depois do qual a pessoa tenha sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou, após ter saído, tenha voluntariamente retornado.

3. Uma pessoa que não consinta com um pedido de acordo com o artigo 13 ou aceite um convite conforme o artigo 14 não deverá ser, por essa razão, responsável por qualquer penalidade ou estar sujeita a qualquer medida coercitiva, mesmo quando tiver se manifestado ao contrário na solicitação ou intimação.

¹⁶⁹ Os dispositivos do Artigo 15 podem ser necessários como único meio de garantir importantes provas em processos envolvendo crimes graves, nacionais ou transnacionais. Contudo, já que podem acarretar dificuldades para alguns Estados, o conteúdo preciso do artigo, inclusive quaisquer acréscimos ou alterações, pode ser determinado em negociações bilaterais.

Artigo 16

Entrega de documentos disponíveis ao público e outros registros¹⁷⁰

1. O Estado requerido deverá fornecer cópias dos documentos e registros quando estiverem abertos para acesso ao público como parte de um registro público ou, de outra forma, quanto estiverem disponíveis para compra ou inspeção pelo público.

2. O Estado requerido poderá fornecer cópias de qualquer outro documento ou registro sob as mesmas condições se tais documentos ou registros puderem ser fornecidos para aplicação de suas leis ou autoridades judiciais.

Artigo 17

Busca e apreensão¹⁷¹

O Estado requerido, na medida em que suas leis permitam, deverá realizar pedidos de busca e apreensão e entrega de qualquer material ao Estado requerente para fins evidenciais, contanto que os direitos de boa fé das Partes sejam protegidos.

Artigo 18¹⁷²

Produtos de crimes¹⁷³

1. No presente artigo “produto do crime” significa qualquer pertence que seja suspeito, ou conforme apurado por uma corte, que proceda ou derive direta ou indiretamente do cometimento de um delito ou que represente o valor do pertence ou de outros benefícios derivados do cometimento de um crime.

2. O Estado requerido, a pedido, deverá esforçar-se para averiguar se qualquer produto dos supostos crimes estão localizados dentro de sua jurisdição e notificar o Estado requerente sobre os resultados de suas investigações. Ao fazer o pedido, o

¹⁷⁰ Pode-se questionar se este ato deveria ser discricionário. Este dispositivo pode ser alterado em negociações bilaterais.

¹⁷¹ Acordos bilaterais podem abranger a provisão de informações sobre os resultados de busca e apreensão e a observância das condições impostas em relação à entrega do bem apreendido.

¹⁷² As notas de rodapé relacionados a este artigo em sua forma original conforme o Protocolo Opcional ao Tratado Modelo sobre Assistência Mútua em Matérias Criminais relacionados aos produtos do crime (Resolução 45/117, da Assembléia Geral) foram retirados de acordo com a Resolução 53/112, anexo I, parágrafo 15.

¹⁷³ A assistência no perdimento do direito aos produtos de crime tem surgido como um importante instrumento na cooperação internacional. Dispositivos similares a essas delineadas no presente artigo aparecem em muitos tratados de assistência internacional. Maiores detalhes podem ser fornecidos em acordos bilaterais. Um assunto que poderia ser considerado é a necessidade de outras provisões que tratem de questões relacionadas a sigilo bancário. Dispositivos podem ser elaborados para a divisão equitativa dos produtos de crimes entre os Estados contratantes ou para a consideração de descarte dos produtos, considerados caso a caso.

Estado requerente deverá notificar o Estado requerido sobre os fundamentos para crer que tais produtos possam estar localizados dentro de sua jurisdição.

3. Em prosseguimento ao pedido feito sob o parágrafo 2º do presente artigo, o Estado requerido deverá empenhar-se para investigar bens, transações financeiras, e obter outras informações ou evidências que possam ajudar a garantir a recuperação do produto do crime.

4. Quando, de acordo com o parágrafo 2º do presente artigo, forem encontrados produtos suspeitos de serem originários de crimes, o Estado requerido, a pedido, deverá requerer as medidas que forem permitidas por sua lei para evitar qualquer manuseio, transferência ou descarte daqueles produtos suspeitos de serem originários de crimes, que estejam pendentes de uma destinação final de uma corte do Estado requerente.

5. O Estado requerido deverá, se permitido por suas leis, executar ou permitir a aplicação de uma ordem final de perda ou confisco dos produtos do crime feito pela corte do Estado requerente ou tomar outra medida apropriada para proteger o produto após a solicitação pelo Estado requerente¹⁷⁴.

6. As partes assegurarão que os direitos de *bona fide* de terceiros serão respeitados na aplicação do presente **artigo**.

Artigo 19

Certificação e autenticação¹⁷⁵

Um pedido de assistência e seus documentos auxiliares, bem como os documentos ou outros materiais fornecidos em resposta a tal pedido, não deverão requerer certificação ou autenticação.

Artigo 20

Custos¹⁷⁶

Os custos normais para realizar uma solicitação serão arcados pelo Estado requerido, a menos que determinado de outra forma pelas Partes. Se forem necessárias

¹⁷⁴ As Partes devem considerar ampliar o alcance do presente artigo com a inclusão de referências para a restituição às vítimas e a recuperação das multas impostas como sentença em um processo criminal.

¹⁷⁵ O ordenamento jurídico de alguns Estados determina, como regra de admissibilidade em suas cortes, que os documentos enviados por outros Estados sejam previamente autenticados e, portanto, requeiram cláusula de autenticação.

¹⁷⁶ Dispositivos mais detalhados podem ser incluídos. Por exemplo, o Estado requerido pagar as despesas comuns de preenchimento da solicitação para assistência, exceto aquela que o Estado requerente arcaria com (a) as despesas excepcionais ou extraordinárias necessárias para preencher a solicitação, quando solicitado pelo Estado requerido e sujeito a consultas prévias; (b) despesas associadas ao transporte de qualquer pessoa para o território do Estado requerido ou a partir dele, e quaisquer taxas, compensações ou despesas pagas a essa pessoa no Estado requerente, conforme requerido nos artigos 11, 12 ou 13; (c) as despesas associadas à condução da custódia ou com oficiais de escolta e (d) as despesas envolvidas na obtenção de relatórios de especialistas.

despesas de natureza substancial ou extraordinária para executar o pedido, as Partes deverão consultar-se com antecedência para determinar os termos e condições sob os quais a solicitação será realizada, bem como a maneira pela qual os custos serão pagos.

Artigo 21

Consulta

As Partes consultar-se-ão imediatamente, a pedido de qualquer uma delas, no que se referir à interpretação, à aplicação ou à realização do presente Tratado de modo geral ou em relação a um caso particular.

Artigo 22

Disposições Finais

1. O presente Tratado está sujeito a [ratificação, aceitação ou aprovação]. Os instrumentos de [ratificação, aceitação ou aprovação] serão depositados o mais rapidamente possível.

2. O presente Tratado entra em vigor após o trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos para [ratificação, aceitação ou aprovação]

3. O presente Tratado aplicar-se-á aos pedidos feitos após sua entrada em vigor, mesmo se as ações ou omissões ocorrerem antes desta data.

4. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado fornecendo nota escrita à outra Parte. Tal denúncia será efetivada seis meses após a data de recebimento da outra Parte.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

PRODUZIDO em _____, na data _____, em _____ e no(s) idioma(s), _____ [ambos/todos) os textos igualmente autênticos.

26. Tratado modelo de transferência de procedimentos em assuntos criminais¹⁷⁷

O(A) _____ e o(a) _____

Desejando fortalecer a cooperação internacional e assistência mútua em justiça criminal, com base nos princípios de respeito à soberania e jurisdição nacionais e na não interferência em assuntos internos dos Estados,

¹⁷⁷ Anexo da Resolução 45/118, da Assembleia Geral.

Acreditando que tal cooperação deve promover os fins da justiça, a reinserção social de criminosos e os interesses de vítimas de crimes,

Tendo em mente que a transferência de procedimentos em assuntos criminais contribui para uma administração efetiva da justiça e para reduzir conflitos de competência,

Cientes de que a transferência de procedimentos em assuntos criminais pode ajudar a evitar prisões anteriores ao julgamento e posteriormente reduzir a população carcerária,

Convencidos, portanto, de que a transferência de procedimentos em assuntos criminais deve ser promovida,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1°

Abrangência de aplicação

1. Quando um indivíduo for suspeito por um crime de acordo com a lei de um Estado que seja Parte Contratante, este Estado deve, caso seja de interesse da administração própria de justiça requerer, solicitar que outro Estado, que seja Parte Contratante, adote procedimentos quanto ao crime.

2. Para fins de aplicação do presente Tratado, as Partes Contratantes devem adotar as medidas legislativas necessárias para garantir que a solicitação do Estado requerente para adoção de procedimentos permita que o Estado requerido aplique a jurisdição necessária.

Artigo 2°

Canais de comunicação

A solicitação para a adoção de procedimentos deve ser realizada por escrito. A solicitação, documentos de suporte e comunicação subsequentes devem ser transmitidos por meio de canais diplomáticos, diretamente entre os Ministérios da Justiça ou quaisquer outras autoridades designadas pelas Partes.

Artigo 3°

Documentos necessários

1. A solicitação de adoção de procedimentos deve conter ou estar acompanhada das seguintes informações:

- (a) Nome da autoridade requerente;
- (b) Uma descrição do ato pelo qual a transferência está sendo solicitada, incluindo horário e local específicos do crime;
- (c) Uma declaração sobre os resultados das investigações que reforçam os indícios do crime;

(d) As disposições legais do Estado requerente sob cujas bases o ato é caracterizado um crime.

(e) Uma declaração razoavelmente exata sobre a identidade, nacionalidade e residência do indivíduo suspeito.

2. Os documentos apresentados em suporte à solicitação de adoção de procedimentos devem estar acompanhados da tradução para a língua do Estado requerido ou para outra língua aceita pelo Estado.

Artigo 4º

Certificação e autenticação

A menos que as Partes decidam o contrário, uma solicitação para adoção de procedimentos e a documentação de suporte, bem como documentos e outro material fornecido em resposta a tal solicitação, sujeitos à lei nacional, não devem exigir certificação ou autenticação.¹⁷⁸

Artigo 5º

Decisão sobre a solicitação

As autoridades competentes do Estado requerido devem verificar que ações devem tomar diante da solicitação de adoção de procedimentos a fim de atender ao pedido, na medida do possível, de acordo com sua própria lei, e deve prontamente comunicar sua decisão ao Estado requerente.

Artigo 6º

Dupla criminalidade

Uma solicitação de adoção de procedimentos pode ser atendida apenas se o ato que motiva a solicitação configurar um crime cometido no território do Estado requerido.

Artigo 7º

Condições para recusa

Caso o Estado requerido se recuse a aceitar uma solicitação de transferência de procedimentos, deverá comunicar as razões de tal recusa ao Estado requerente. Poderá haver recusa se:¹⁷⁹

¹⁷⁸ O ordenamento jurídico de alguns Estados determina, como regra de admissibilidade em suas cortes, que os documentos enviados por outros Estados sejam previamente autenticados e, portanto, requeiram cláusula de autenticação.

¹⁷⁹ Quando estiverem negociando sob a égide do presente Tratado Modelo, os Estados podem adicionar a esta lista outras condições para recusa, relacionadas, por exemplo, à natureza ou gravidade do crime, à proteção a direitos humanos fundamentais, ou considerações de ordem pública.

- (a) O indivíduo suspeito não for nacional ou residente do Estado requerido;
- (b) O ato for um crime caracterizado pela lei militar, que não represente também crime sob os auspícios da lei ordinária criminal;
- (c) O crime esteja associado a impostos, obrigações, alfândega ou câmbios;
- (d) O crime seja alegado pelo Estado requerido como sendo de natureza política.

Artigo 8º

Situação do indivíduo suspeito

1. O indivíduo suspeito deve expressar a qualquer dos Estados sua opinião quanto à transferência de procedimentos. Tais interesses poderão, também, ser expressos pelos representantes legais ou parentes próximos do indivíduo suspeito.

2. Antes que uma solicitação de transferência de procedimentos seja feita, o Estado requerente deve, caso seja aplicável, permitir que o indivíduo suspeito apresente seu ponto de vista em relação ao crime alegado e à transferência pedida, a menos que o indivíduo tenha ocultado ou de outra forma obstruído a ação da justiça.

Artigo 9º

Direitos da vítima

Tanto o Estado requerente quanto o Estado requerido devem certificar-se de que na transferência de procedimentos os direitos da vítima do crime, particularmente seu direito de restituição ou compensação, não sejam afetados como resultado de tal transferência. Caso não se alcance uma adequação das exigências da vítima antes da transferência, o Estado requerido deve permitir a representação dessas vontades na transferência de procedimentos, se sua legislação assim possibilitar. Numa eventual morte da vítima, tais provisões devem ser aplicadas a seus dependentes.

Artigo 10

Efeitos da transferência de procedimentos no Estado requerente (*ne bis in idem*)

Mediante aceitação por parte do Estado requerido de tomar as providências exigidas contra o suspeito, o Estado requerente deve interromper provisoriamente a ação judicial, exceto a investigação necessária, incluindo assistência jurídica ao Estado requerido, até que este informe que o caso foi finalmente encerrado. A partir dessa data o Estado requerente deve abster-se de uma ação judicial posterior referente ao mesmo crime.

Artigo 11

Efeitos da transferência de procedimentos no Estado requerido

1. Procedimentos transferidos mediante acordo devem ser regulados pela lei do Estado requerido. A partir do momento em que acusa o suspeito de acordo com sua lei, o Estado requerido deve fazer os ajustes necessários com relação a elementos particulares para a descrição legal do crime. Quando a competência do Estado requerido estiver baseada na provisão estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º do presente Tratado, a sanção aplicada naquele Estado não deve ser mais severa do que a adotada no Estado requerente.

2. Na medida em que for compatível com a lei do Estado requerido, qualquer ato visando à exigência de procedimentos ou os procedimentos adotados pelo Estado requerente de acordo com sua legislação tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido adotado pelas autoridades daquele Estado

3. O Estado requerido deve informar ao Estado requerente sobre a decisão adotada como resultado dos procedimentos. Para este fim, deve ser enviada, mediante solicitação, uma cópia de qualquer decisão final ao Estado requerente.

Artigo 12

Medidas provisórias

Quando o Estado requerente anuncia sua intenção de solicitar uma transferência de procedimentos, o Estado requerido poderá, mediante solicitação específica feita para tal propósito pelo Estado requerente, aplicar todas essas medidas de ação, incluindo aquelas referentes à detenção e apreensão, da mesma forma como seriam aplicadas por sua própria legislação se o crime, sobre o qual a transferência de procedimentos é solicitada, tivesse sido cometido em seu território.

Artigo 13

Pluralidade de procedimentos criminais

Quando houver pendência de procedimentos criminais em dois ou mais Estados contra o mesmo suspeito quanto ao mesmo crime, os Estados envolvidos devem realizar consultas para decidir qual deles deverá, sozinho, continuar os procedimentos. Qualquer acordo alcançado em razão disso deve ter as consequências da solicitação de transferência de procedimentos.

Artigo 14

Custos

Quaisquer custos para a Parte Contratante ocasionados pela transferência de procedimentos não serão reembolsáveis, a menos que de outro modo seja acordado pelos Estados requerente e requerido.

Artigo 15

Disposições finais

1. O presente Tratado está sujeito a (ratificação, aceitação ou aprovação). Os instrumentos necessários para tal devem ser depositados o mais rapidamente possível.

2. O presente Tratado entra em vigor após o trigésimo dia após o dia da troca dos instrumentos para (ratificação, aceitação ou aprovação)

3. O presente Tratado aplicar-se-á aos pedidos feitos após sua entrada em vigor, mesmo quando as ações ou omissões pertinentes tiverem ocorrido antes dessa data.

4. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado fornecendo nota escrita à outra parte. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recebimento da outra parte.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

PRODUZIDO em _____, na data _____, em _____ e no(s) idioma(s), _____ (ambos/todos) cujas vias são igualmente autênticas.

27. Acordo modelo sobre a transferência de prisioneiros estrangeiros¹⁸⁰ e Recomendações sobre o tratamento de prisioneiros estrangeiros¹⁸¹

O Sétimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Tratamento de Prisioneiros,

Considerando a resolução 13 adotada no Sexto Congresso das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Tratamento de Prisioneiros¹⁸², na qual os Estados-Mem-

¹⁸⁰ Sétimo Congresso das Nações Unidas na Prevenção ao crime e o Tratamento de Prisioneiros, Milão, Itália, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, número de venda. E.86.IV.1), cap. I, seção D. I, anexo I.

¹⁸¹ *Ibid.*, anexo II.

¹⁸² Sexto Congresso das Nações Unidas na Prevenção ao crime e o Tratamento de Prisioneiros, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro 1980: relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, número de venda. E.81.IV.4), cap. I, seção B.

bros da ONU foram chamados a considerar o estabelecimento de procedimentos pelos quais a transferência de réus pudesse ser efetivada,

Reconhecendo as dificuldades encontradas por estrangeiros detidos em estabelecimentos carcerários de outros países devido a fatores como a diferença idiomática, cultural, de costumes e religiosa,

Considerando que o objetivo da reinserção social de detentos poderia ser alcançado de forma mais eficaz se fosse dada a réus estrangeiros a oportunidade de cumprir a sentença em seu país de nacionalidade ou residência,

Convencidos de que a adoção de procedimentos de transferência de prisioneiros, tanto no plano bilateral quanto no multilateral, seria em grande medida desejável,

Notando a existência de acordos multilaterais ou bilaterais sobre a transferência de prisioneiros estrangeiros,

1. *Aprova* o Acordo Modelo sobre a Transferência de Prisioneiros Estrangeiros contido no anexo I desta resolução;

2. *Aprova* as recomendações sobre o Tratamento de Prisioneiros Estrangeiros contidas no anexo II abaixo;

3. Convida os Estados-Membros, caso ainda não tenham estabelecido relações contratuais com outros Estados-Membros em matéria de transferência de prisioneiros estrangeiros para seus próprios países, ou caso queiram rever tratados existentes, que considerem, quando o fizerem, o Acordo Modelo sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros, anexado a este;

4. Solicita ao Secretário-Geral que auxilie os Estados-Membros, de acordo com suas demandas, no desenvolvimento de acordos sobre transferência de prisioneiros estrangeiros e que os relate de forma regular ao Comitê de Prevenção e Controle de Crimes.

Anexo I

Acordo modelo sobre transferência de prisioneiros estrangeiros

Preâmbulo

O _____ e o _____

Desejando um futuro desenvolvimento da cooperação mútua na área da justiça criminal,

Acreditando que tal cooperação deve promover os fins da justiça e a reinserção social de indivíduos sentenciados,

Considerando que tais objetivos exigem que os estrangeiros que foram privados de liberdade como resultado de um crime devam ter a oportunidade de cumprir as sentenças em sua própria sociedade,

Convencidos de que essa ajuda pode ser alcançada de melhor forma por meio da transferência de prisioneiros estrangeiros a seus próprios países,

Tendo em vista que o pleno respeito aos direitos humanos, conforme estabelecido pelos princípios universalmente reconhecidos, deve ser garantido,

Acordaram no seguinte:

I. Princípios Gerais

1. A reinserção social de criminosos deve ser promovida pela facilitação do retorno de indivíduos acusados por um crime ao país de sua nacionalidade ou residência, para que cumpra a sentença o mais rapidamente possível. Nesse sentido, os Estados devem fornecer mutuamente as mais amplas medidas de cooperação.

2. A transferência de prisioneiros deve ser efetivada com base no respeito mútuo à jurisdição e à soberania nacional.

3. A transferência de prisioneiros deve ser efetivada em casos nos quais o crime, por razões de convicção for passível de punição com privação de liberdade pelas autoridades judiciais, tanto do Estado que envia (Estado sentenciador) quanto do Estado ao qual o prisioneiro é transferido (Estado administrador) de acordo com suas leis internas.

4. A transferência poderá ser exigida tanto pelo Estado sentenciador, quanto pelo Estado administrador. O prisioneiro, bem como os parentes próximos, poderá expressar sua opinião em relação à transferência. Para tal, o Estado contratante deve informar ao prisioneiro sobre as autoridades competentes.

5. A transferência dependerá do acordo entre o Estado sentenciador e o administrador, e deve basear-se, ainda, no consentimento do prisioneiro.

6. O prisioneiro deverá ser plenamente informado das possibilidades da transferência e de suas conseqüências jurídicas, principalmente se for processado por outros crimes cometidos antes de sua transferência.

7. O Estado administrador deve ter a oportunidade de confirmar o livre consentimento do prisioneiro.

8. Qualquer regulação referente à transferência de prisioneiros deve ser aplicável a sentenças de prisão, bem como a sentenças que impõem medidas de privação de liberdade devido ao cometimento de um ato criminoso.

9. Em caso de incapacidade do indivíduo em determinar livremente sua vontade, seu representante legal deverá poder consentir com a transferência.

II. Outras Exigências

10. A transferência deve ser feita apenas baseada numa sentença final, com força de execução.

11. No momento do pedido da transferência, o prisioneiro deve, como regra geral, ter pelo menos seis meses de sentença a serem cumpridos; a transferência deve, contudo, ser garantida em caso de sentenças indefinidas.

12. A decisão de transferência do prisioneiro deve ser tomada sem qualquer atraso.

13. O indivíduo transferido para a aplicação da sentença que ocorreu no Estado sentenciador não deve ser julgado novamente no Estado administrador pelo mesmo ato sobre o qual foi aplicada a sentença.

III. Normas de Procedimento

14. As autoridades competentes do Estado administrador deverão: (a) continuar a aplicação da sentença imediatamente ou por meio da corte ou ordem administrativa; ou (b) modificar a sentença, substituindo-a, desta forma, por sanções impostas pelo Estado sentenciador prescritas pela lei do Estado administrador por um crime correspondente.

15. Caso haja uma execução contínua, o Estado administrador deve estar limitado pelo caráter jurídico e pela duração da sentença conforme determinado pelo Estado sentenciador. Se, porém, tal sentença for incompatível com a legislação do Estado administrador pela sua natureza ou duração, este poderá adaptar a sanção à punição ou medida prescrita em sua própria lei para um crime correspondente.

16. Em caso de conversão da sentença, o Estado administrador deve adaptar a sanção, em natureza e duração, a sua legislação interna, considerando em grande medida a sentença adotada pelo Estado sentenciador. Uma sanção que envolva privação de liberdade não deve, porém, ser convertida em penas pecuniárias.

17. O Estado administrador deve limitar-se tanto pelas descobertas quanto pelos fatos à medida que aparecem no julgamento realizado pelo Estado sentenciador. Desta forma, o Estado sentenciador tem competência única quanto à revisão da sentença.

18. O período de privação de liberdade já cumprido pelo indivíduo sentenciado em qualquer dos Estados deve ser plenamente deduzido da sentença final.

19. A transferência não deve, de forma alguma, levar ao agravamento da situação do prisioneiro.

20. Quaisquer custos ocasionados pela transferência e associados ao transporte devem ser de responsabilidade do Estado administrador, a menos que seja decidido de outra forma por ambas as partes.

IV. Execução e Indulto

21. A aplicação da sentença deve ser regulada pela legislação do Estado administrador.

22. Compete tanto ao Estado sentenciador quanto ao administrador conceder indulto e anistia.

V. Cláusulas Finais

23. Este acordo será aplicado para a vigência de sentenças impostas antes ou depois de entrar em vigor.

24. Este acordo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação devem ser enviados o mais rápido possível para

25. Este acordo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o dia da troca de dos instrumentos de ratificação.

26. Qualquer parte contratante pode denunciar o presente Tratado fornecendo nota escrita paraA denúncia deverá entrar em vigor seis meses após a data de recebimento da notificação pelo (a).....

Em fé do que, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Anexo II

Recomendações no tratamento dos prisioneiros estrangeiros

1. A alocação de um prisioneiro estrangeiro em um estabelecimento carcerário não deve considerar unicamente os aspectos de sua nacionalidade.

2. Prisioneiros estrangeiros devem ter o mesmo acesso à educação, ao trabalho e ao treinamento vocacional que têm os demais prisioneiros.

3. Prisioneiros estrangeiros devem, a princípio, ser elegíveis para medidas alternativas à prisão, bem como à liberdade condicional e outras saídas autorizadas da prisão, de acordo com os mesmos princípios aplicados aos nacionais.

4. Os estrangeiros deverão ser prontamente informados, após a entrada na prisão, em linguagem que eles entendam e normalmente por escrito, sobre as principais características do regime prisional, incluindo as regras e regulamentos.

5. Os preceitos religiosos e costumes dos prisioneiros estrangeiros deverão ser respeitados.

6. Prisioneiros estrangeiros devem ser informados prontamente sobre seu direito de exigir contato com as autoridades consulares, bem como qualquer outra informação relevante referente à sua situação. Caso um prisioneiro estrangeiro queira receber assistência de uma autoridade consular ou diplomática, esta deve ser prontamente avisada.

7. Prisioneiros estrangeiros devem dispor de assistência adequada, em idioma que compreendam, na comunicação com médicos e agentes penitenciários e em assuntos como reclamações, acomodação especial, dietas especiais e representação religiosa ou aconselhamento.

8. Contatos de prisioneiros estrangeiros com suas famílias devem ser facilitados, por meio da garantia de todas as oportunidades necessárias para visitas e correspondências, com o consentimento do prisioneiro. Organizações internacionais humanitárias, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, devem ter a oportunidade de ajudar os prisioneiros.

9. O estabelecimento de acordos multilaterais ou bilaterais sobre a vigilância dos réus que estiverem cumprindo liberdade condicional ou receberam liberdade vigiada podem contribuir posteriormente para a solução de problemas enfrentados por réus estrangeiros.

28. Tratado modelo de transferência de supervisão de réus sentenciados ou libertos condicionalmente¹⁸³

O _____ e o _____

Desejando um futuro estreitamento da cooperação internacional e assistência mútua em justiça criminal, com base em princípios de respeito à soberania nacional e jurisdição e não interferência em assuntos internos dos Estados,

Acreditando que tal cooperação deve promover os fins da justiça, a reinserção social de criminosos e os interesses das vítimas de crimes,

Tendo em mente que a transferência da vigilância dos réus condicionalmente sentenciados ou condicionalmente liberados pode contribuir para o aumento do uso de alternativas ao aprisionamento,

Cientes de que a supervisão no país do réu em vez da aplicação da sentença no país onde o réu não possui raízes também contribui para uma reintegração mais rápida e eficaz na sociedade,

Convencidos, portanto, de que a reabilitação social dos prisioneiros e o aumento na aplicação de penas alternativas seriam promovidos pela promoção da vigilância de réus condicionalmente sentenciados ou liberados em seu Estado de domicílio,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1º

Abrangência da aplicação

I. O presente Tratado deve ser aplicável apenas de acordo com uma decisão judicial final de que a pessoa é culpada por um crime e foi:

- (a) Colocada sob condicional sem que tenha sido anunciado o veredicto;
- (b) Sentenciada com privação de liberdade;

¹⁸³ Anexo da Resolução 45/119, da Assembleia Geral.

(c) Sentenciada, cuja aplicação tenha sido modificada (condicional) ou condicionalmente suspensa, integral ou parcialmente, seja no momento da sentença ou posteriormente.

2. O Estado no qual se tomou a decisão (Estado sentenciador) deve solicitar ao outro Estado (Estado administrador) que assuma a responsabilidade de aplicar os termos da decisão (transferência da vigilância).

Artigo 2º

Canais de comunicação

Uma solicitação para transferência de supervisão deve ser feita por escrito. Tal solicitação, os documentos de apoio e a comunicação subsequente devem ser transmitidos por meio de canais diplomáticos, diretamente entre os Ministérios da Justiça ou quaisquer outras autoridades designadas pelas partes.

Artigo 3º

Documentos necessários

1. A solicitação para transferência da vigilância deverá conter todas as informações necessárias sobre identidade, nacionalidade e residência da pessoa sentenciada. A solicitação deverá estar acompanhada do original ou cópia da decisão final da corte, em referência ao artigo 1º do presente Tratado e de um certificado que comprove que tal decisão é definitiva.

2. Os documentos apresentados em apoio a uma solicitação de transferência de supervisão devem estar acompanhados da tradução no idioma do Estado requerido ou em outro idioma aceito por este.

Artigo 4º

Certificação e autenticação

Com sujeição à lei nacional e a menos que as Partes decidam de outra forma, a solicitação para transferência de vigilância e a documentação de suporte, bem como documentos e outro material fornecido em resposta a tal solicitação, não devem exigir certificação ou autenticação¹⁸⁴.

¹⁸⁴ O ordenamento jurídico de alguns Estados determina, como regra de admissibilidade em suas cortes, que os documentos enviados por outros Estados sejam previamente autenticados e, portanto, requeiram cláusula de autenticação.

Artigo 5º

Decisão sobre a solicitação

As autoridades competentes do Estado administrador devem analisar a ação a ser adotada quanto à solicitação de supervisão a fim de incorporá-la, na medida do possível, a sua própria legislação, e devem comunicar prontamente sua decisão ao Estado sentenciador.

Artigo 6º

Dupla incriminação¹⁸⁵

A solicitação de transferência de vigilância poderá ser cumprida apenas se o ato que motiva a solicitação configure um crime cometido no território do Estado administrador.

Artigo 7º

Motivos para recusa¹⁸⁶

Caso o Estado administrador se recusar a aceitar uma solicitação de transferência de supervisão, deverá comunicar as razões de tal recusa ao Estado sentenciador. Os motivos para recusa podem ser os seguintes:

- (a) O indivíduo sentenciado não reside no Estado administrador;
- (b) O ato configura crime para a lei militar, mas não para a lei ordinária criminal;
- (c) O crime esteja associado a taxas, obrigações, alfândega ou câmbios;
- (d) O crime seja alegado pelo Estado administrador como sendo de natureza política;
- (e) O Estado administrador não possa mais supervisionar ou aplicar a sanção sob os auspícios de sua própria legislação em caso de anulação, devido à caducidade.

Artigo 8º

Situação do indivíduo sentenciado

Quando sentenciado ou submetido a julgamento, o indivíduo deve poder expressar ao Estado sentenciador sua opinião referente à transferência ou supervisão e sua vontade de cumprir as condições a ele impostas. Do mesmo modo, tal opinião deve

¹⁸⁵ Quando houver negociação dentro do presente Tratado Modelo, os Estados devem evitar a solicitação de dupla criminalidade.

¹⁸⁶ Quando estiverem negociando sob a égide do presente Tratado Modelo, os Estados podem adicionar a esta lista outras condições para recusa, relacionadas, por exemplo, à natureza ou gravidade do crime, à proteção a direitos humanos fundamentais, ou a considerações de ordem pública.

ser manifestada por seu representante legal ou parente próximo. Quando for apropriado, os Estados Contratantes devem informar ao réu ou a seus parentes próximos sobre as possibilidades presentes neste Tratado.

Artigo 9º

Direitos da vítima

Tanto o Estado sentenciador, quanto o Estado administrador devem garantir, na transferência de vigilância, que os direitos das vítimas do crime, particularmente seus direitos de restituição ou compensação, não sejam afetados como resultado da transferência. Em caso de morte da vítima, esta disposição deverá ser aplicada aos seus representantes legais.

Artigo 10

Efeitos da transferência de vigilância no Estado sentenciador

A aceitação, por parte do Estado administrador, da responsabilidade de aplicar os termos da decisão adotada no Estado sentenciador deve extinguir a competência deste Estado de aplicar a sentença.

Artigo 11

Efeitos da transferência de vigilância no Estado administrador

1. A supervisão transferida por meio de acordo e o procedimento subsequente devem ser adotados de acordo com a legislação do Estado administrador. Apenas este Estado deve ter o direito de revogação. O Estado deve, na medida em que achar necessário, adaptar à sua própria lei as condições ou medidas prescritas, contanto que tais condições ou medidas não sejam, em termos de sua natureza ou duração, mais severas do que aquelas adotadas pelo Estado sentenciador.

2. Caso o Estado administrador anule a sentença condicional ou liberdade condicional, deve aplicar a sentença de acordo com sua própria legislação sem que, contudo, ultrapasse limites impostos pelo Estado sentenciador.

Artigo 12

Revisão, indulto e anistia

1. O Estado sentenciador deve ter o direito exclusivo de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da causa.

2. Cada Parte poderá conceder indulto, anistia ou comutação da sentença de acordo com a sua Constituição ou outras leis.

Artigo 13

Informações

1. As Partes Contratantes deverão manter-se informadas, sempre que necessário, sobre todas as circunstâncias que possam afetar as medidas de vigilância ou sua aplicação no Estado administrador. Para este fim, devem enviar uns aos outros cópias de quaisquer decisões relevantes a esse respeito.

2. Após a expiração do período de supervisão, o Estado administrador deverá fornecer ao Estado sentenciador, mediante solicitação, um relatório final referente à conduta do indivíduo supervisionado e à obediência às medidas a ele impostas.

Artigo 14

Custos

Custos de supervisão e aplicação da lei pelo Estado administrador não devem ser ressarcidos, a não ser que tenha sido acordado de outra forma por ambas as Partes.

Artigo 15

Disposições finais

1. O presente Tratado está sujeito a (ratificação, aceitação ou aprovação). Os instrumentos necessários para tal devem ser depositados o mais rapidamente possível.

2. O presente Tratado entra em vigor no trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos de (ratificação, aceitação ou aprovação)

3. O presente Tratado aplicar-se-á aos pedidos feitos após sua entrada em vigor, mesmo se as ações ou omissões tiverem ocorrido antes desta data.

4. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação por escrito à outra parte. Tal censura será efetivada seis meses após a data de recebimento pela outra parte.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

PRODUZIDO em _____, na data _____, em _____ e no(s) idioma(s), _____ [ambos/todos] os textos igualmente autênticos.

29. Tratado modelo para a prevenção dos crimes contra os bens móveis que fazem parte do patrimônio cultural dos povos¹⁸⁷

O _____ e o _____

Conscientes da necessidade de cooperação na área de justiça criminal,

Desejando dar efetividade à cooperação entre os dois países quanto ao combate à criminalidade, que envolve bens culturais móveis, por meio da aplicação de medidas para impedir o tráfico ilícito internacional de tais bens, tendo sido eles roubados ou não, pela imposição de sanções administrativas efetivas e apropriadas e pela provisão de meios para restituição,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1º

Abrangência da aplicação e definição¹⁸⁸

I. Para fins deste tratado, entende-se por bem cultural móvel¹⁸⁹ qualquer propriedade, religiosa ou secular, que seja especificamente designada por um Estado-Membro como passível de controle de exportação, devido a seu valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico, bem como por pertencer a uma ou mais das seguintes categorias:

(a) Coleções e espécimes raros de fauna, flora, minerais e organismos, além de objetos de interesse paleontológico;

(b) Bens de interesse da história, incluindo história científica e tecnológica, militar, e história das sociedades e religiões, bem como da vida dos líderes, pensadores, cientistas e artistas e outras figuras nacionais, além de outros eventos de importância nacional;

(c) Produtos de escavações e descobertas arqueológicas, incluindo aquelas que ocorrem clandestinamente, seja no solo ou submerso;

(d) Elementos de monumentos históricos ou artísticos ou sítios arqueológicos já desmontados;

¹⁸⁷ Oitavo Congresso das Nações Unidas na Prevenção ao Crime e o Tratamento de Prisioneiros, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, nº de vendas E.91.IV.2), cap. I, seção. B.1, anexo.

Um título alternativo poderia ser "Tratado modelo sobre crimes relacionados à restituição de propriedades culturais móveis".

¹⁸⁸ São alternativas sugeridas ao artigo 1º, parágrafo I, os seguintes tópicos: (i) "Este tratado versa sobre qualquer item de propriedade cultural móvel especificamente indicado como tal por um Estado, e sujeito ao controle de exportação por este."; ou (ii) "Este tratado versa sobre aqueles itens de bem cultural móvel cuja sujeição ao controle de exportações foi especificamente acordada entre os Estados.

¹⁸⁹ As categorias seguem a lista presente no artigo 1º da Convenção sobre Meios Proibitivos à Importação, Exportação e Transferência Ilícita da Posse de Propriedade Cultural da UNESCO, de 1970. Contudo, tal lista não deve ser exaustiva, e os Estados devem poder acrescentar mais categorias.

(e) Antiguidades, incluindo ferramentas, cerâmicas, ornamentos, instrumentos musicais, vasos, inscrições de todos os tipos, moedas, selos entalhados, joias, armas e resquícios funerários de qualquer espécie;

(f) Material de interesse antropológico, histórico ou etnológico;

(g) Bens de interesse artístico, como:

(I) Quadros, pinturas e desenhos produzidos inteiramente à mão em qualquer suporte e com qualquer material (excluindo desenhos industriais e artigos decorados manufaturados);

(II) Trabalhos originais de arte de santuário e esculturas em qualquer material;

(III) Entalhes, gravuras, imagens e fotografias originais;

(IV) Os conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material;

(h) Manuscritos e incunábulo raros, livros, documentos e publicações antigas de interesse especialmente histórico, artístico, científico, literário ou outro, isoladamente ou em coleções;

(i) Franquias postais, impostos ou selos similares, de forma isolada ou em coleções;

(j) Arquivos, incluindo fonográfico, fotográfico e cinematográfico;

(K) Artigos de estofado, mobília e instrumentos musicais com mais de 100 anos.

2. O presente Tratado aplica-se à propriedade cultural móvel roubada ou exportada de forma ilícita do outro Estado, após sua entrada em vigor¹⁹⁰.

Artigo 2º

Princípios gerais

4. Cada Estado-Membro se compromete a:

(a) Tomar as medidas necessárias para proibir a importação e a exportação de propriedade cultural móvel (i) que tenha sido roubada no outro Estado-Membro ou (ii) que tenha sido exportada do outro Estado-Membro, de forma ilícita;

(b) Tomar as medidas necessárias para proibir, dentro do território, a aquisição ou negociação de propriedade cultural móvel que tenha sido importada contrariamente às proibições resultantes da aplicação do inciso (a) acima, e o tráfico de tais bens;

(c) Legislar a fim de coibir, dentro de seu território, indivíduos e instituições de associarem-se a conspirações internacionais relacionadas a propriedade cultural móvel;

¹⁹⁰ Os Estados devem estabelecer um período de limitação após o qual o direito de requerer a devolução da propriedade cultural móvel, roubada ou exportada de forma ilícita, será extinto.

(d) Fornecer informações referentes à propriedade cultural móvel roubada a um banco de dados internacional acordado entre os Estados¹⁹¹;

(e) Adotar as medidas necessárias para garantir que o comprador de propriedade cultural móvel roubada que esteja no banco de dados internacional não seja tratado como alguém que compra tal produto de boa-fé¹⁹²;

(f) Introduzir um sistema por meio do qual a exportação de propriedade cultural móvel seja autorizada apenas com a emissão de um certificado de exportação¹⁹³;

(g) Adotar as medidas necessárias para garantir que o comprador de propriedade cultural móvel que não disponha de um certificado de exportação emitido pelo outro Estado e que não tenha adquirido tal propriedade antes da entrada em vigor deste tratado não seja tratado como alguém que compra tal produto de boa-fé¹⁹⁴;

(h) Utilizar todos os meios disponíveis necessários, incluindo o fomento da conscientização pública, para combater a importação e exportação ilícita, roubo, escavações ilícitas e negociação ilícita de propriedade cultural móvel.

2. Cada Estado se responsabiliza por adotar as medidas necessárias para recuperar e devolver, após solicitação do outro Estado, qualquer propriedade cultural móvel abrangida pelo parágrafo (a) acima.

Artigo 3º

Sanções

Cada Estado se compromete a impor sanções a¹⁹⁵:

(a) Indivíduos ou instituições responsáveis pela importação e exportação ilícitas de propriedade cultural móvel;

(b) Indivíduos ou instituições que reconhecidamente adquirem ou negociam propriedade cultural roubada ou importada de forma ilícita;

(c) Indivíduos ou instituições que entram em conspirações internacionais para obter, exportar ou importar propriedade cultural móvel por meios ilícitos.

¹⁹¹ Quaisquer desenvolvimentos posteriores nessa área garantirão à comunidade internacional, principalmente a potenciais Estados-Parte deste Tratado, a oportunidade de implementar esse método de combate ao crime. (Veja o Oitavo Congresso das Nações Unidas..., cap. I, seção C.6.) Os congressos da ONU sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Prisioneiros devem se dispor a desenvolver iniciativas nesse sentido.

¹⁹² Tal provisão visa o fornecimento, e não substituição, de regras normativas relacionadas à aquisição feita de boa fé.

¹⁹³ Este procedimento está de acordo com a validação do procedimento descrito pelo artigo 6º da Convenção sobre Meios de Proibição e Prevenção da Importação e Exportação Ilícita e Transferência da Posse de Propriedade Cultural.

¹⁹⁴ Os Estados podem inserir alguns tipos de crimes contra a propriedade cultural móvel na lista de crimes passíveis de extradição cobertos pelo tratado de extradição. (Veja também a resolução 45/116 da Assembleia Geral, anexo.)

¹⁹⁵ Os Estados podem estabelecer penalidades para certos crimes.

Artigo 4º

Procedimentos

1. Pedidos para recuperação e devolução serão feitos por meio de canais diplomáticos. A Parte do Estado requerente fornecerá, a custo próprio, a documentação e outras evidências, incluindo a data de exportação, necessárias para estabelecer sua solicitação para recuperação e devolução.

2. Todas as despesas que incidem sobre a devolução e entrega da propriedade cultural móvel serão custeadas pelo Estado¹⁹⁶ requerente, e nenhum indivíduo ou instituição poderá reclamar qualquer forma de compensação da Parte do Estado que estiver devolvendo a propriedade solicitada. Nem deverá o Estado requerente compensar de forma alguma tais indivíduos ou instituições que possam ter participado de envio ilegal para fora do país da propriedade em questão, embora deva pagar justa compensação a qualquer indivíduo ou instituição que, de boa fé, tenha adquirido ou esteja com a posse da propriedade¹⁹⁷.

3. Ambas as partes concordam em não aplicar qualquer cobrança ou outras taxas a tais propriedades móveis após serem descobertas e devolvidas de acordo com o presente Tratado.

4. Os Estados Partes concordam em disponibilizar mutuamente tais informações, bem como ajudar no combate aos crimes contra propriedade cultural móvel¹⁹⁸.

5. Cada Estado Parte fornecerá informações referentes às leis que protegem a propriedade cultural móvel a uma base de dados internacional acordada por ambas as partes¹⁹⁹.

Artigo 5º

Provisões finais

1. Este tratado está sujeito a (ratificação, aceitação ou aprovação). Os instrumentos de (ratificação, aceitação ou aprovação) serão depositados o mais rapidamente possível, por meios diplomáticos.

¹⁹⁶ Os Estados Parte podem avaliar se as despesas e ou a despesa de fornecer compensação deverá ser dividida entre eles.

¹⁹⁷ Os Estados Parte podem considerar a posição de um indivíduo inocente que tenha herdado, ou de outro modo, obtido gratuitamente o objeto cultural anteriormente negociado de má-fé.

¹⁹⁸ Alguns Estados Parte podem incluir uma introdução ao artigo 4º, parágrafo 3º, com os dizeres: "Sujeito às leis nacionais, especialmente àquelas ligadas ao acesso à informação e de proteção de privacidade..."

¹⁹⁹ Deve-se notar que a resolução da Assembleia Geral, 44/18 de 6 de novembro de 1989 e muitos números de resoluções da Conferência Geral da UNESCO convidaram os Estados-Membros a estabelecer, com a assistência da UNESCO, um inventário nacional da propriedade cultural. Na data da convocação deste tratado, publicado e difundido pela UNESCO.

2. Este acordo deve entrar em vigor no trigésimo dia após a troca dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Qualquer Estado pode denunciar este tratado informando por escrito à outra parte. Tal censura entrará em vigor seis meses após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado-Membro.

4. Este tratado destina-se a complementar, e de forma alguma excluir, a participação em outros acordos internacionais.

Em fé do que, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

PRODUZIDO em _____ na
data _____ em _____
_____ no(s) idioma (s), _____
(ambos/todos) cujas vias são igualmente autênticas.

30. Tratado bilateral modelo para devolução de veículos roubados ou fraudados²⁰⁰

(O Governo de (nome do país) e o Governo de (nome do país))²⁰¹

ou (Os Estados-Parte do presente tratado)²⁰²

Reconhecendo o crescente problema de roubo e tráfico ilícito de veículos,

Considerando as dificuldades encaradas pelos inocentes donos em garantir a devolução de veículos roubados ou usurpados no território de uma Parte, que são recuperados no território de outra Parte,

Desejando eliminar tais dificuldades e regularizar procedimentos de devolução de tais veículos,

Acordaram no que se segue:

Artigo 1º

Para os fins do presente Tratado:

(a) Entende-se por veículo qualquer automóvel, caminhão, motocicleta, casa móvel, ou trailer;

(b) Um veículo será considerado “roubado” quando a posse dele tiver sido obtida sem o consentimento do dono ou da pessoa legalmente autorizada para usar tal veículo;

²⁰⁰ Resolução 1997/29 do Conselho Social e Econômico, anexo II.

²⁰¹ Aplicável a acordos bilaterais.

²⁰² Aplicável a acordos regionais e sub-regionais.

(c) Um veículo será considerado “usurpado” quando:

(i) a pessoa que o alugou de uma empresa autorizada se apropriou ilicitamente dele em operações comerciais usuais; ou

(ii) o depositário fiel se apropriou ilicitamente dele;

(d) Todas as referências para “dias” representam os dias do calendário civil.

Artigo 2º

Cada Parte concorda em devolver, de acordo com os termos do presente Tratado, veículos que sejam:

(a) Registrados, intitulados ou documentados no território de uma Parte;

(b) Roubados ou usurpados no território de uma Parte; e

(c) Encontrados no território de uma Parte.

Artigo 3º

1. Sempre que a polícia, alfândega ou outra autoridade de uma Parte apreender ou capturar um veículo que acreditem ter sido registrado, intitulado ou documentado em território de outra Parte, a primeira Parte deve, dentro de [trinta] dias de tal confisco ou usurpação, notificar, por escrito, [a Embaixada] da outra Parte cujas autoridades tenham a custódia do veículo.

2. Tal notificação incluirá todos os dados disponíveis acerca do veículo do tipo listado no apêndice I, uma descrição da condição do motor do veículo, a localização atual do veículo, a identidade da autoridade com custódia física do veículo e [qualquer] informação que indique se ele estava sendo usado para a perpetração de um crime.

Artigo 4º

As autoridades da Parte que tiver recolhido ou apreendido o veículo que tenham razões para acreditar que este esteja registrado ou, de outra forma, documentado no território da outra Parte deverá levá-lo para uma área de armazenamento e adotar os procedimentos adequados para salvaguardar o veículo. A partir deste momento, tais autoridades não deverão movimentar, leiloar, desmanchar, alterar ou dispor de outra forma do veículo. Entretanto, o presente tratado não impedirá a autoridade de operar, leiloar, desmontar ou de outro modo alterar ou descartar o veículo se:

(a) Nenhum pedido de devolução do veículo tiver sido preenchido nos [sessenta] dias seguintes à notificação feita de acordo com o artigo 3º abaixo;

(b) A determinação for feita de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º, abaixo indicando que o pedido para o retorno do veículo não se adéqua aos requerimentos deste Tratado e a notificação desta determinação for feita de acordo com o Artigo 7º, parágrafo 3º, abaixo.

(c) O veículo não tiver sido devolvido dentro do período de tempo estabelecido pelo artigo 7º, parágrafo 2º, pela pessoa identificada na solicitação de devolução como o proprietário ou o representante autorizado do mesmo, após o veículo ter sido disponibilizado de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º, abaixo; ou

(d) Não houver obrigação sob o presente tratado de acordo com o artigo 8º, parágrafos 2º, ou 3º abaixo, para retorno do veículo.

Artigo 5º

1. Após receber uma notificação de acordo com o artigo 3º acima, a Parte poderá submeter uma solicitação de retorno do veículo.

2. O pedido de devolução [deverá ser enviado juntamente com o carimbo do oficial consular da Parte Requerente) seguirá a forma mostrada no apêndice II. Uma cópia do pedido será enviada com uma nota ao [Ministério das Relações Exteriores) da Parte Requerida. Um pedido será feito apenas após recebimento pelo funcionário consular de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

(a) (I) O título de posse do veículo, se o mesmo estiver sujeito a titulação, mas, na ausência deste, uma declaração da autoridade titular fornecendo informações acerca desse veículo e especificando a pessoa ou entidade titular;

(II) O certificado de registro do veículo, se possuir registro, porém, na ausência deste, uma declaração da autoridade de registro, afirmando que o veículo está registrado e especificando o indivíduo ou entidade para a qual está registrado;

(III) A nota de venda ou outro documento que estabeleça a propriedade do veículo, caso este não esteja registrado;

(b) O documento de transferência caso, subsequente ao roubo ou desvio do veículo, o proprietário, na época do furto ou fraude, tenha transferido a propriedade a uma terceira parte;

(c) O boletim do furto, apresentado em tempo razoável a uma autoridade da Parte Requerente, e uma tradução deste. Caso o boletim seja feito após a apreensão do veículo ou esteja, de outra forma, na posse da Parte Requerida, o indivíduo que pede a devolução, fornecerá um documento justificando a razão para a demora em relatar o furto e deve providenciar qualquer documento que o confirme; e

(d) Caso o indivíduo que solicita a devolução de um veículo não seja o proprietário, um direito de representação concedido pelo proprietário na presença de um tabelião público ou seu representante legal, autorizando-o a recuperar o veículo.

3. Com exceção do observado no inciso (c) do parágrafo 2º acima, não são necessárias traduções de documentos. A exigência de tradução de um relatório de roubo pode ser renunciada pelas autoridades da Parte Requerida. Nenhuma outra legalização ou autorização de documento será pedida pela Parte Requerida.

Artigo 6º

Se uma Parte toma conhecimento, por outros meios que não sejam uma notificação feita de acordo com o artigo 3º acima, de que as autoridades de outra Parte possam ter confiscado, capturado ou de outra forma se apossado de um veículo que possa estar registrado ou documentado no território da primeira Parte, aquela Parte:

(a) Poderá, através de nota ao Ministério das Relações Exteriores da outra Parte, procurar confirmação disto e solicitar à outra Parte que forneça a notificação descrita no artigo 3º, caso em que a outra parte fornecerá a notificação ou explicará, por escrito, porque a notificação não foi solicitada; e

(b) Poderá também, em casos apropriados, apresentar um pedido de devolução do veículo conforme descrito no artigo 5º acima.

Artigo 7º

1. Com exceção do disposto no artigo 8º abaixo, a Parte Requisitada, deverá dentro de [trinta] dias do recebimento de um pedido de devolução de um veículo roubado ou fraudado, determinar se tal pedido se enquadra nas exigências do presente tratado e notificar a Embaixada da Parte Requerente.

2. Caso a Parte Requerida determine que a solicitação de devolução de um veículo roubado ou fraudado se enquadra nas exigências do presente tratado, a Parte Requerida dentro de [quinze] dias de tal determinação disponibilizará o veículo ao indivíduo identificado na solicitação como proprietário ou representante autorizado do mesmo. O veículo permanecerá disponível para que o indivíduo identificado na solicitação de devolução como proprietário ou representante do proprietário o receba por pelo menos [noventa] dias. A Parte Requerida adotará as medidas necessárias para permitir ao dono ou seu representante autorizado receber o veículo e o devolver ao território da Parte Requerente.

3. Caso a Parte Requerida determinar que o pedido de devolução não está de acordo com as exigências deste Tratado, deve fornecer uma notificação à embaixada da Parte Requerente.

Artigo 8º

1. Caso um veículo cuja devolução tenha sido solicitada esteja sendo mantido por uma investigação criminal ou ação judicial, sua devolução deve ser efetuada quando sua presença não mais se fizer necessária para fins de investigação ou ação judicial, para fins deste Tratado. A Parte Requerida deverá, porém, tomar todas as medidas viáveis para garantir que fotografias ou outras evidências sejam usadas sempre que possível em tal investigação ou ação judicial, a fim de que o veículo seja devolvido o mais rapidamente possível.

2. Caso a posse ou custódia do veículo requerido esteja sujeita a ação judicial pendente na Parte Requerida, sua devolução se dará após a conclusão dessa ação judicial, sob os auspícios do presente Tratado. Contudo, o Tratado não deve obrigar uma Parte a devolver o veículo caso tal ação judicial resulte na entrega do mesmo a outro indivíduo, que não o indivíduo identificado na solicitação como proprietário ou representante legal deste.

3. O presente Tratado não obriga uma Parte a devolver o veículo roubado ou usurpado caso este esteja sujeito a confisco previsto por lei por ter sido usado em seu território para o cometimento de um crime. A Parte Requerida não deve confiscar o veículo sem fornecer a seu proprietário, ou a seu representante legal, uma explicação devida ou a oportunidade de contestar tal confisco de acordo com suas leis.

4. O presente Tratado não obriga uma Parte a devolver o veículo roubado ou usurpado caso a solicitação de devolução não tenha sido feita dentro de [sessenta] dias da notificação, de acordo com o artigo 3º acima.

5. Caso haja prorrogação na devolução do veículo roubado ou usurpado em questão, de acordo com os parágrafos 1º ou 2º do presente artigo, a Parte Requerida deve notificar o fato à embaixada da Parte Requerente, por escrito, [trinta] dias após o recebimento da solicitação de devolução do veículo.

Artigo 9º

1. A Parte Requerida não deve impor quaisquer taxas, obrigações ou multas de exportação ou importação, ou outras penalidades ou custos monetários sobre veículos devolvidos de acordo com o presente Tratado, ou a seus proprietários e representantes legais, como condição de devolução de tais veículos.

2. Despesas atuais decorrentes da devolução do veículo, incluindo o reboque, armazenamento, manutenção e custos de transporte, bem como os custos de tradução de documentos exigidos no presente Tratado, devem se aplicar ao indivíduo ou entidade que busca a devolução e ser pagas antes da devolução do veículo. A Parte Requerida não deve medir esforços para manter tais despesas em níveis razoáveis.

3. Em casos específicos, as despesas de devolução devem incluir custos de quaisquer reparos ou manutenções do veículo que se fizerem necessários para que o mesmo seja transportado para uma área de estocagem ou para mantê-lo na condição em que foi encontrado. O indivíduo ou entidade que busca a devolução de um veículo não deve se responsabilizar pelos custos de qualquer outra mão-de-obra realizada no veículo enquanto este esteve sob custódia das autoridades da Parte Requerida.

Artigo 10

Os mecanismos de recuperação e devolução de veículo roubado ou usurpado nos termos do presente Tratado devem somar-se àqueles disponíveis na lei da Parte

Requerida. Nada no Tratado deve prejudicar qualquer direito de exigência de devolução de veículos roubados ou usurpados sob a lei aplicável.

Artigo II

1. Quaisquer disparidades referentes à interpretação ou aplicabilidade do presente Tratado devem ser solucionadas mediante consultas entre as partes.

2. O presente Tratado está sujeito a ratificação. Este deve entrar em vigor a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

3. Qualquer das Partes poderá se retirar do presente Tratado mediante uma notificação escrita num prazo mínimo de [noventa) dias²⁰³.

PRODUZIDO em _____, na data _____, em _____ e no(s) idioma(s), _____ [ambos/todos) cujas vias são igualmente autênticas.

Anexo I

Informações de identificação a serem fornecidas em nota emitida de acordo com o artigo 3º do presente Tratado

1. Número de identificação do veículo.
2. Nome do fabricante
3. Modelo e ano de fabricação do veículo, caso seja conhecido.
4. Cor do veículo.
5. Número da placa do veículo e jurisdição de emissão, caso disponível.
6. Placa ou adesivo com numeração da Cidade/outra jurisdição e o nome da cidade/outra jurisdição, caso disponível.
7. Uma descrição da condição do veículo, incluindo a mobilidade do mesmo, caso conhecido, e reparos que se fizerem necessários.
8. A localização atual do veículo.
9. A identidade da autoridade que possua a custódia física do veículo e um ponto de contato, incluindo nome, endereço e telefone do oficial que tenha informações a respeito da recuperação do veículo.
10. Qualquer outra informação que indique a utilização do veículo associada ao cometimento de um crime.
11. Qualquer indício de que o veículo esteve sujeito a multa na lei do Estado notificante.

²⁰³ Aplicável a Acordos bilaterais. Outros dispositivos aplicáveis, de acordo com leis internacionais e práticas padrão, precisariam ser inseridos em caso de acordos sub-regionais e regionais.

Anexo II

Solicitação de devolução de veículo roubado ou fraudado

(A Embaixada do [nome do país] solicita respeitosamente que (a autoridade apropriada) de (nome do país) devolva o veículo descrito abaixo a (seu proprietário/representante legal de seu proprietário) de acordo com o Tratado de Devolução de Veículos Roubados ou Fraudados:

Fabricação:

Modelo (ano):

Tipo:

Número de identificação do veículo:

Placa:

Proprietário registrado:

(A embaixada de [nome do país]) certifica que foram examinados os seguintes documentos, apresentados por (identidade da pessoa que apresenta os documentos) como evidências de (sua posse de veículo/posse de veículo de quem ela representa legalmente) e garante que eles foram adequadamente certificados na lei de (jurisdição apropriada):

(a) (b) (c) (d)

(Descrição do documento);

(Descrição do documento);

(Descrição do documento);

(Descrição do documento);

Cumprimento de despedida

Local e Data

Anexos.

31. Acordo modelo bilateral para o compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscadas²⁰⁴

Acordo entre o Governo de _____
e o Governo de _____ referente ao
compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscados.

O Governo de _____ e o Governo
de _____ (doravante referidos como “as Partes”),
Considerando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado
Transnacional, em especial, seu Artigo 12, parágrafo 1º, e artigos 13 e 14,

²⁰⁴ Anexo da Resolução 2005/14, do Conselho Econômico Social.

Considerando ainda a Convenção das Nações Unidas contra o Narcotráfico e Substâncias psicotrópicas de 1988, especialmente o artigo 5º, parágrafos 1º, 4º e 5º,

Reconhecendo que este Acordo não deve representar prejuízo ao que foi estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou o posterior desenvolvimento de qualquer mecanismo apropriado para facilitar a aplicação desta Convenção,

Reafirmando que nada nas provisões deste Acordo representará prejuízo de qualquer natureza à provisão e aos princípios da cooperação internacional estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas contra o Narcotráfico e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e que tal Acordo visa garantir a efetividade da cooperação internacional almejada por essas convenções,

Considerando (referência ao tratado na assistência legal mútua se houver alguma entre as partes),

Desejando criar uma estrutura apropriada para o compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscadas.

Acordaram no que se segue:

Artigo 1º

Definições

Para os fins deste Acordo:

(a) Os termos “produtos do crime”, “confisco” e “propriedade” serão entendidos como definido no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado e o artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra o Narcotráfico e Substâncias psicotrópicas de 1988;

(b) “Cooperação” quer dizer qualquer assistência descrita nos artigos 13, 16, 18 a 20, 26 e 27 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e no artigo 5º, parágrafo 4º e artigos 6º, 7º, 9º a 11 e 17 da Convenção das Nações Unidas contra o Narcotráfico e Substâncias Psicotrópicas de 1988, bem como na cooperação entre entidades prevista no artigo 7º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que tenha sido fornecida por uma parte e que tenha contribuído ou facilitado o confisco de produtos do crime ou propriedades.

Artigo 2º

Abrangência de Aplicação

O presente Acordo visa unicamente o propósito de assistência mútua entre as Partes.

Artigo 3º

Circunstâncias sob as quais produtos confiscados em crimes ou propriedades (deverão) (poderão) ser compartilhados

Quando uma Parte estiver de posse de produtos do crime ou propriedades confiscadas e tiver cooperado ou recebido cooperação da outra Parte, deverá compartilhar tais produtos com a outra Parte, conforme estabelecido neste Acordo, sem que haja prejuízo aos princípios enumerados pelo Artigo 14, parágrafos 1º, 2º e 3º (a) da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e artigo 5º, parágrafo 5º (b), (i) da Convenção das Nações Unidas contra o Narcotráfico e Substâncias Psicotrópicas de 1988²⁰⁵

Artigo 4º

Solicitação de compartilhamento de produtos de crime ou propriedades confiscadas

1. Uma solicitação visando o compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscadas deve ser feita dentro de um limite temporal acordado entre as Partes, deve estabelecer as circunstâncias da cooperação à qual se relaciona e deve incluir detalhes suficientes para que se possa identificar o caso, produtos confiscados em crimes ou propriedades e agência ou agências ou outras informações conforme acordado entre as Partes.

Opção 1

2. No recebimento de um pedido para compartilhamento de produtos de crime ou propriedades confiscadas, feito de acordo com as provisões deste artigo, a Parte onde os bens confiscados estão, deverá considerar, em consulta com a outra Parte, se dividirá tais bens, conforme estabelecido no artigo 3º deste Acordo.)

Opção 2

(2. No recebimento de um pedido para compartilhamento de produtos do crime ou propriedades confiscadas, feito de acordo com as provisões deste artigo, a Parte onde os produtos de crime ou propriedades estão localizados dividirá com a outra parte tais lucros, conforme estabelecido no artigo 3º deste Acordo)

Artigo 5º

Divisão de produtos de crime ou bens confiscados

Opção 1

(1. Quando uma Parte propuser compartilhar produtos de crime ou propriedades confiscadas com a outra Parte, deverá:

²⁰⁵ Será necessária a inserção de uma provisão específica referente ao retorno de obras de arte ou objetos arqueológicos comprados ou exportados ilegalmente de seu país de origem.

(s) Determinar, discricionariamente e de acordo com suas políticas e leis internas, a proporção dos produtos do crime ou propriedades a ser compartilhada, que, em sua visão corresponde à extensão da cooperação proporcionada pela outra Parte; e

(b) Transferir uma quantia equivalente à proporção estabelecida no subparágrafo acima para a outra Parte de acordo com o artigo 6° deste Acordo.

2. Ao determinar a quantia a ser transferida, a Parte detentora dos produtos do crime ou propriedades confiscadas poderá incluir qualquer lucro e valorização que tenha sido agregada aos produtos de crime ou propriedades confiscadas e poderá deduzir despesas razoáveis com investigações, ação judicial ou procedimentos judiciais para o confisco de produtos de crime ou propriedade.)

Opção 2

1. Ao compartilhar produtos confiscados ou propriedades conforme este Acordo:

(a) A proporção dos produtos de crime ou propriedades confiscados a serem compartilhados será determinada pelas Partes em bases *quantum meruit* ou em qualquer outra base razoável acordada pelas Partes;

(b) A Parte que detiver os produtos de crime ou propriedade deverá transferir uma quantia equivalente à proporção estabelecida no subparágrafo (a) acima para a outra Parte de acordo com o artigo 6° deste Acordo.

2. Ao determinar a quantia para transferência, as Partes concordarão sobre qualquer questão relacionada com o lucro ou valorização que tenham sido agregados aos produtos de crime ou propriedade confiscados e a dedução de despesas incorridas nas investigações, processo ou procedimentos judiciais que levaram ao confisco dos produtos de crime ou propriedade.

3. As Partes concordam que não deve ser apropriado compartilhar quando os valores dos produtos de crime ou propriedade confiscados forem *de minimis*, sujeito a consultas prévias entre eles.

Artigo 6°

O pagamento dos produtos de crime ou propriedade divididos

1. A menos que as Partes concordem de outra forma, qualquer soma transferida de acordo com o artigo 5°, parágrafo 1° (b) deste Acordo será pago:

(a) Na moeda corrente da parte onde os produtos de crime ou propriedade estão localizados; e

(b) Por meio de transferência eletrônica de recursos ou por cheque.

2. O pagamento de qualquer quantia deverá ser feito:

(a) Em qualquer caso em que o Governo de _____ estiver recebendo pagamento para [identificar a agência ou conta indicada pertinente conforme especificado na solicitação];

(b) Em qualquer caso em que o Governo de _____ estiver recebendo pagamento para [identificar a agência ou conta indicada pertinente conforme especificado na solicitação]; ou

(c) A outros recebedores conforme a Parte que recebe pagamento puder de tempos em tempos especificar por notificação para os fins deste artigo.

Artigo 7º

Termos de transferência

1. Ao fazer a transferência, as Partes reconhecem que todo direito ou título e interesse nos produtos de crime ou propriedades transferidos já foi adjudicada e que nenhum procedimento judicial se faz necessário para concluir o confisco. A Parte que transfere os produtos do crime ou propriedade não assume nenhuma obrigação ou responsabilidade assim que tenham sido transferidos e renuncia a todos os direitos ou títulos e interesses nos produtos de crime ou propriedades transferidos²⁰⁶.

2. A menos que se tenha acordado de outra forma, quando uma Parte transferir produtos de crime ou propriedades confiscados de acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º (b) deste Acordo, a outra Parte poderá usar os produtos de crime ou propriedade para qualquer propósito legal a seu critério.

Artigo 8º

Canais de comunicação

Todas as comunicações entre as Partes interessadas nas condições deste Acordo serão conduzidas por meio [das autoridades centrais indicadas de acordo com o artigo (...) do tratado de assistência legal mútua mencionado no preâmbulo ao acordo) ou pelo que segue:

(a) Para o Governo de _____, pela Agência de _____;

(b) Para o Governo de _____ pela Agência de _____; ou

(c) Por outros indicados conforme as Partes, por sua própria parte, puder de tempos em tempos especificar por notificação para os fins deste artigo.

Artigo 9º

Aplicação territorial

Este Acordo aplicar-se-á [se aplicável, indicar qualquer território ao qual o acordo deverá ser estendido para cada Governo).

²⁰⁶ Quando a lei interna de um Estado requerer que ele venda produtos ou propriedade confiscados ou permitir apenas dividir os recursos, esta provisão pode ser desnecessária.

Artigo 10

Emendas

Este Acordo pode ser emendado quando ambas as Partes estiverem de acordo em fazer tal alteração.

Artigo 11

Consultas

As Partes poderão consultar de imediato, a pedido de qualquer uma das Partes, no que diz respeito à interpretação, aplicação deste Acordo, em geral ou em relação a um caso específico.

Artigo 12

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor no ato de sua assinatura, por ambas as Partes ou por notificação das Partes de que os procedimentos internos necessários foram concluídos.

Artigo 13

Encerramento do Acordo

Cada uma das Partes interessadas poderá encerrar este Acordo, a qualquer momento, dando um aviso por escrito à outra Parte. O encerramento deve efetivar-se [...] meses após o recebimento da notificação. As disposições, contudo, continuarão a aplicar-se em relação aos produtos de crime ou bens confiscados a serem divididos conforme o presente Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, para tal devidamente aprovados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Produzido em duas vias em [lugar], no dia _____, de _____ de _____.

Pelo Governo de

[Assinatura)

Pelo Governo de

[Assinatura)

II. DECLARAÇÕES E PLANOS DE AÇÃO

32. Declaração de princípios e programas de ação do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal

Nós, Estados-Membros das Nações Unidas,

Reunidos em Paris para considerar maneiras e meios de promover a cooperação internacional para prevenção ao crime e justiça criminal e fortalecer o programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas, a fim de torná-lo efetivo e suscetível às necessidades e prioridades dos Estados-Membros,

Considerando que um dos objetivos das Nações Unidas, como declarado na carta das Nações Unidas, é o alcance de cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e a promoção e o encorajamento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Convencidos das urgentes necessidades de mecanismos internacionais mais eficientes para auxiliar os Estados e facilitar estratégias conjuntas no campo da prevenção ao crime e justiça criminal, assim consolidando o papel das Nações Unidas como o ponto central nesse campo,

Notando a importância dos princípios contidos no Plano de Ação de Milão e das diretrizes para a prevenção ao crime e justiça criminal no contexto do desenvolvimento e na nova ordem econômica internacional, assim como nos outros instrumentos pertinentes formulados pelos congressos das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e tratamento de presos e aprovados pela Assembleia Geral,

Reafirmando a responsabilidade assumida pelas Nações Unidas para prevenção ao crime e justiça criminal,

Tendo em mente os objetivos das Nações Unidas na área de prevenção ao crime e justiça criminal, especificamente na redução da criminalidade, aplicação de leis mais eficientes e efetivas e aplicação da justiça, cumprimento dos direitos humanos e promoção dos mais altos padrões de justiça, humanidade e conduta profissional,

Reconhecendo que é essencial o surgimento de um apoio ativo para isso, e para promover meios de assistência para o desenvolvimento de um programa efetivo de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas e para desenvolver mecanismos de aplicação apropriados,

Profundamente preocupados com a extensão e o crescimento do crime, com suas consequências sociais, econômicas e financeiras,

Alarmados com o alto custo do crime em termos materiais e humanos, assim como com suas formas nacionais e transnacionais, e cientes dos efeitos do crime no Estado e nas vítimas individuais,

Reconhecendo que a responsabilidade primária para a prevenção ao crime e justiça criminal recai sobre os Estados Membros,

Enfatizando a necessidade de fortalecimento da cooperação regional e internacional no combate ao crime e à reincidência, para atingir um melhor funcionamento dos sistemas de justiça criminal, promovendo respeito pelos direitos individuais e resguardando os direitos das vítimas do crime e da segurança pública em geral,

Cientes de que há unanimidade sobre a necessidade da criação de um novo e vigoroso sistema de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas, e concordando com a necessidade de estabelecer um órgão intergovernamental para formulação de políticas e determinação de prioridades, para fortalecer a efetividade da unidade da secretaria dentro do Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários do escritório das Nações Unidas em Viena, e para aumentar a cooperação técnica na ajuda aos países, particularmente aos países em desenvolvimento, trazendo as diretrizes políticas para a prática, incluindo treinamento,

Determinados a traduzir nossa vontade política em ação concreta:

- (a) criando mecanismos essenciais de colaboração prática contra problemas comuns;
- (b) Promovendo uma estrutura de trabalho entre Estados para a cooperação e coordenação de resposta às novas formas graves e aspectos transnacionais e as dimensões do crime;
- (c) Estabelecendo a troca de informações sobre a aplicação e efetividade dos padrões e normas das Nações Unidas em prevenção ao crime e justiça criminal;
- (d) Promovendo meios de assistência, particularmente para os países em desenvolvimento, para uma prevenção mais efetiva do crime e mais justiça humanitária;
- (e) Estabelecendo uma base adequada de recursos para um programa confiável de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas;

Proclamamos nosso forte comprometimento com os objetivos acima mencionados e concordamos com o seguinte:

I. Declaração de Princípios

1. Nós reconhecemos que o mundo está passando por mudanças muito importantes que resultam em um clima político tendente à democracia, à cooperação internacional, a uma maior apreciação dos direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, bem como à realização das aspirações de todas as nações para o desenvolvimento econômico e bem-estar social. Apesar de tal desenvolvimento, o mundo hoje ainda sofre com a violência e outras formas de crimes graves. Esses fenômenos, onde quer que ocorram, constituem uma ameaça à manutenção do domínio da lei.

2. Nós acreditamos que a justiça baseada no domínio da lei é o pilar onde a sociedade civilizada se apoia. Nós buscamos aumentar sua qualidade. Um sistema de

justiça criminal humano e eficiente pode ser instrumento de equidade, mudança social construtiva e justiça social, protegendo os valores básicos e os direitos inalienáveis das pessoas. Todos os direitos de uma pessoa devem ser protegidos pela lei contra a violação, um processo no qual o sistema de justiça criminal deverá desempenhar um papel decisivo.

3. Nós temos em mente que o fator de diminuição das taxas de crime no mundo está relacionado, entre outros fatores, à melhoria das condições sociais da população. Os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento estão passando por situações difíceis nesse aspecto. Não obstante, os problemas específicos encontrados pelos países em desenvolvimento justificam a priorização em lidar com a situação que enfrentam.

4. Nós acreditamos que o aumento do crime esteja prejudicando o processo de desenvolvimento e o bem-estar geral da humanidade e causando preocupação geral em nossas sociedades. Se essa situação continuar, o progresso e o desenvolvimento serão as principais vítimas do crime.

5. Nós também acreditamos que a crescente internacionalização do crime deve gerar respostas novas e proporcionais. O crime organizado está explorando o relaxamento dos controles de fronteira destinados a nutrir o comércio legítimo e, conseqüentemente, o desenvolvimento. A incidência e o âmbito de tais crimes podem aumentar ainda mais nos próximos anos a menos que medidas preventivas sejam tomadas. É particularmente importante prever eventos e auxiliar os Estados-Membros na realização de estratégias apropriadas de controle e prevenção.

6. Nós reconhecemos que muitos crimes possuem dimensões internacionais. Nesse contexto, há uma necessidade urgente dos Estados, respeitando a soberania dos Estados, respeitarem o surgimento de problemas na coleta de evidências, extração de presos e na promoção de assistência legal mútua, por exemplo, quando tais violações são cometidas através das fronteiras ou quando fronteiras são usadas para escapar de detenções e perseguições. Apesar das diferenças nos sistemas legais, a experiência tem nos mostrado que a assistência e a cooperação mútuas podem ser medidas efetivas e ajudar a prevenir conflitos de jurisdição.

7. Nós também reconhecemos que a democracia e uma melhor qualidade de vida podem florescer somente em um contexto de paz e segurança para todos. O crime apresenta uma ameaça à estabilidade e a um ambiente seguro. A prevenção ao crime e a justiça criminal, com a devida atenção ao cumprimento dos direitos humanos é, assim, uma contribuição direta para a manutenção da paz e da segurança.

8. Nós devemos assegurar que para qualquer aumento na capacidade e na habilidade dos perpetradores do crime também haja aumentos similares na capacidade e na habilidade das autoridades de aplicação da lei e da justiça criminal. Juntando nossos conhecimentos e desenvolvendo contramedidas adequadas, o sucesso na pre-

venção ao crime e na redução do número de vítimas pode ser maximizado. Nós reconhecemos principalmente a necessidade de melhorar e fortalecer os meios das autoridades de controle e prevenção ao crime em países em desenvolvimento, onde a crítica situação social e econômica está aumentando mais ainda as dificuldades nessa área.

9. Nós convocamos a comunidade internacional a aumentar o apoio de cooperação técnica e atividades de assistência para o benefício de todos os países, incluindo aqueles em desenvolvimento, assim como os países menores, e para propor a expansão e o fortalecimento da infra-estrutura necessária para uma efetiva prevenção ao crime e sistemas de justiça criminal viáveis, justos e humanos.

10. Nós reconhecemos a contribuição do programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas para a comunidade internacional. Nós notamos o reconhecimento do fato de que os recursos inadequados têm sido destinados à aplicação do programa, que foram, no passado, impedidos de alcançar o seu potencial. Nós também notamos que o fortalecimento dos recursos destinados à aplicação do programa foi indicado pelo Sexto Congresso das Nações Unidas para a prevenção ao crime e o tratamento de infratores, pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a prevenção ao crime e o tratamento de infratores e pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a prevenção ao crime e o tratamento de infratores. Nós ainda notamos que o Comitê para Prevenção e Controle do Crime na sua décima primeira sessão deu prioridade às conclusões e recomendações de um subcomitê estabelecido para promover uma visão geral do problema do crime e avaliar os meios mais eficientes de estimular uma ação prática internacional em apoio aos Estados-Membros, como consequência da Assembleia Geral, resolução 44/72 de 8 de dezembro de 1989. O comitê, na sua resolução 11/3 de 16 de fevereiro de 1990,4 unanimemente aprovou um relatório do subcomitê na necessidade de criação de um programa internacional efetivo de crime e justiça.5 Esse relatório, apoiado pelo Oitavo Congresso, foi usado como uma importante ferramenta para estabelecer o programa de prevenção ao crime e justiça criminal, alinhado com as disposições da resolução 45/108 da Assembleia Geral.

11. Desta forma, recomendamos cooperação internacional intensificada na prevenção ao crime e na justiça criminal, incluindo a criação de um programa efetivo de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas.

12. Nós estamos convencidos de que há necessidade de os governantes definirem mais claramente o papel e funções do programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas e de a Secretaria do programa determinar as prioridades dentro desse programa.

13. Nós acreditamos, fortemente, que uma revisão do programa deveria visar ao fortalecimento de sua efetividade, aumentando o seu rendimento e estabelecendo uma estrutura adequada de suporte à Secretaria.

II. Programa de Ação

A. Definição

14. O programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas deve reunir o trabalho da comissão de prevenção ao crime e justiça criminal, dos institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de infratores, da rede de correspondentes nacionais indicados pelo governo na área de prevenção ao crime e justiça criminal, da Rede Global de Informação de Crime e Justiça Criminal e dos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e o tratamento de infratores na promoção de assistência aos Estados-Membros em seus esforços para reduzir a incidência e custos do crime e no desenvolvimento do funcionamento adequado de seus sistemas de justiça criminal. O estabelecimento desse programa será feito de acordo com os procedimentos definidos abaixo e dentro da estrutura de trabalho dos recursos totalmente disponíveis das Nações Unidas.

B. Objetivos

15. O programa terá a finalidade de auxiliar a comunidade internacional no alcance de suas necessidades urgentes na área de prevenção ao crime e justiça criminal e fornecer aos países assistência oportuna e prática para lidar com os problemas de crimes nacionais e transnacionais.

16. Os objetivos gerais do programa devem contribuir para o seguinte:

- (a) A prevenção ao crime dentro e entre os Estados;
- (b) O controle do crime tanto nacional quanto internacionalmente;
- (c) O fortalecimento de cooperação regional e internacional em prevenção ao crime, justiça criminal e combate ao crime transnacional;
- (d) A integração e a consolidação dos esforços dos Estados-Membros na prevenção e combate ao crime transnacional;
- (e) Administração da justiça mais eficiente e efetiva, com o devido respeito aos direitos humanos de todos aqueles afetados pelo crime e todos aqueles envolvidos no sistema de justiça criminal;
- (f) A promoção dos mais altos padrões de integridade, humanidade, justiça e conduta profissional.

C. Abrangência do programa das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal

17. O programa deverá incluir as formas de cooperação apropriadas para auxiliar os Estados a lidarem com problemas nacionais e transnacionais do crime. Em especial, poderá incluir:

(a) Estudos e pesquisas em níveis nacional, regional e global no que se refere a assuntos de prevenção específica e medidas de justiça criminal;

(b) Levantamentos internacionais regulares para avaliar tendências do crime e do desenvolvimento na operação dos sistemas de justiça criminal e das estratégias de prevenção ao crime;

(c) Troca e disseminação de informações entre os Estados para a prevenção ao crime e justiça criminal, especialmente em relação a medidas inovadoras e aos resultados alcançados em sua aplicação;

(d) Treinamento e aperfeiçoamento das habilidades da equipe de trabalho nas mais variadas áreas da prevenção ao crime e justiça criminal;

(e) Assistência técnica, incluindo serviços de consultoria, particularmente em relação a planejamento, aplicação e avaliação dos programas de prevenção ao crime e justiça criminal, treinamento e uso de técnicas modernas de comunicação e informação. Tal assistência pode ser aplicada, por exemplo, por meio de parcerias, viagens de estudo, consultorias, transferência temporária de profissionais, cursos, seminários e demonstração de projetos piloto.

18. Dentro da estrutura do programa, as Nações Unidas deveriam desenvolver diretamente as formas de cooperação acima mencionadas ou deve agir como coordenadora ou agente facilitadora. Atenção especial deveria ser dada para a criação de mecanismos para proporcionar assistência apropriada e flexível e para atender às necessidades dos Estados-Membros a pedido deles, sem duplicação de atividades ou de outros mecanismos existentes.

19. Para a proposta das formas de cooperação, os Estados-Membros deveriam estabelecer e manter canais de comunicação efetivos e confiáveis entre si e com as Nações Unidas.

20. O programa poderá também incluir, conforme apropriado, respeitando a soberania dos Estados, uma revisão da efetividade e da aplicação e, onde necessário, do desenvolvimento e da promoção de novos instrumentos internacionais para prevenção ao crime e justiça criminal.

D. Prioridades do programa

21. No desenvolvimento do programa, áreas de prioridade devem ser determinadas em resposta às necessidades e interesses dos Estados-Membros, com particular consideração sendo dada ao seguinte:

(a) As provas empíricas, incluindo veredictos de pesquisas e outras informações sobre a natureza, extensão e tendências do crime;

(b) Custos sociais, financeiros e de outros tipos das variadas formas do crime e/ou controle do crime tanto para o indivíduo como para comunidade local, nacional e internacional, e ao processo de desenvolvimento;

(c) A necessidade dos países desenvolvidos e daqueles em desenvolvimento que enfrentem dificuldades específicas relacionadas às circunstâncias nacionais ou internacionais para recorrer a especialistas e outros recursos necessários para o estabelecimento e desenvolvimento de programas para a prevenção adequada ao crime e justiça criminal em níveis nacional e local;

(d) A necessidade de um equilíbrio dentro do programa de trabalho entre o desenvolvimento de programas e as medidas práticas;

(e) A proteção aos direitos humanos na administração da justiça e na adoção de medidas de prevenção e controle do crime e a luta contra a delinquência;

(f) A determinação de áreas nas quais a ação conjunta em nível internacional e dentro da estrutura de trabalho do programa deve ser mais efetiva;

(g) A necessidade de se evitar a duplicação das atividades com outras entidades do sistema das Nações Unidas e com outras organizações.

22. A Comissão para a Prevenção do Crime e Justiça Criminal não deve estar vinculada a mandatos conferidos antes de sua formação, mas deve avaliar seus méritos aplicando os princípios mencionados no parágrafo 21 acima.

E. Estrutura e gestão

I. A Comissão para prevenção ao crime e justiça criminal

23. Uma comissão para a prevenção ao crime e justiça criminal deve ser estabelecida como uma comissão funcional do Conselho Econômico e Social. Ela terá a faculdade de criar grupos de trabalho *ad hoc* e designar relatores especiais, conforme julgar necessário.

Composição

24. A comissão deve consistir de quarenta Estados-Membros das Nações Unidas, eleitos pelo Conselho Social e Econômico sob o princípio da distribuição geográfica equitativa. Seus membros devem servir durante um prazo de três anos, com exceção do prazo da metade dos membros eleitos inicialmente, cujos nomes devem ser escolhidos por sorteio, e que expirarão depois de dois anos. Cada Estado-Membro deve fazer esforços para assegurar que sua delegação inclua especialistas e oficiais graduados com treinamento especial e experiência prática em prevenção ao crime e justiça criminal, preferencialmente com responsabilidade política no assunto. Provisões devem ser feitas no orçamento regular das Nações Unidas para cobrir os custos de viagens dos representantes dos países menos desenvolvidos que sejam membros da Comissão.²⁰⁷

²⁰⁷ Recomenda-se que, a fim de começar o trabalho da Comissão o mais brevemente possível, a distribuição geográfica da comissão seja como se segue: Estados Africanos (12), Estados Asiáticos (9), Estados Latino- Americanos e Caribenhos (8), Estados Europeus Ocidentais e outros (7), Estados Europeus Orientais (4). O tamanho e a distribuição geográfica da comissão podem ver revistos dois anos após sua primeira sessão.

Período de Sessões

25.A comissão deve realizar sessões anuais de não mais de dez dias de trabalho.

Funções

26.A comissão deverá ter as seguintes funções:

(a) Proporcionar orientação política às Nações Unidas no campo da prevenção ao crime e justiça criminal;

(b) Desenvolver, monitorar e examinar a aplicação do programa com base em um sistema de planejamento de médio prazo de acordo com os princípios prioritários citados no parágrafo 21 acima;

(c) Facilitar e ajudar a coordenar as atividades dos institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de infratores;

(d) Mobilizar o apoio dos Estados-Membros ao programa;

(e) Preparar-se para os congressos das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e tratamento de infratores e considerar sugestões em relação a possíveis temas para o programa de trabalho que tenham sido apresentados pelos congressos.

2. Comitê de Prevenção ao Crime e Luta contra a Delinquência

27.O Comitê para Controle e Prevenção ao Crime e Luta contra a Delinquência deve ser dissolvido pelo Conselho Econômico e Social assim que o Conselho estabelecer a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Será necessário envolver especialistas independentes na área de controle e prevenção ao crime e luta contra a delinquência.

28.A comissão deverá, quando necessário, utilizar serviços de um número limitado de especialistas qualificados e experientes, bem como consultores individuais ou em grupos de trabalho, a fim de auxiliarem as preparações e trabalhos de acompanhamento da comissão. Suas resoluções devem ser encaminhadas à comissão para apreciação. A comissão deve ser encorajada a buscar tais aconselhamentos sempre que necessário. Uma das principais tarefas dos especialistas será auxiliar na preparação dos congressos das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e tratamento de infratores.²⁰⁸

²⁰⁸ A secretaria do programa deve manter uma lista de tais especialistas. Os especialistas devem ser selecionados pela comissão em colaboração com a secretaria, com os institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento dos infratores e com as organizações não governamentais. A comissão, em consulta aos Estados-Membros, deve desenvolver um mecanismo para esse propósito. Tais especialistas, que podem ser oficiais do governo ou outros indivíduos, devem ser escolhidos com base na distribuição geográfica equitativa. Eles devem estar disponíveis ao programa com sua capacidade individual independente por pelo menos três anos. Encontros do grupo de especialistas devem ocorrer conforme as condições determinadas no parágrafo 14.

3. Congressos das Nações Unidas para prevenção ao crime e tratamento de infratores

29. Os congressos das Nações Unidas para prevenção ao crime e de tratamento de infratores, como órgãos de consulta do programa, devem fornecer um fórum para:

(a) A troca de opiniões entre os Estados, organizações intergovernamentais e especialistas individuais representando várias profissões e disciplinas;

(b) A troca de experiências em matéria de pesquisa, legislação e desenvolvimento de políticas;

(c) A identificação de novas tendências e de temas apresentados sobre prevenção ao crime e justiça criminal;

(d) A prestação de assessoria e a apresentação de observações à comissão de prevenção ao crime e justiça criminal sobre matérias determinadas submetidas pela comissão;

(e) Apresentação de sugestões a serem examinadas pela comissão, em relação a possíveis assuntos do programa de trabalho.

30. A fim de aumentar a efetividade do programa e alcançar resultados ideais, os seguintes procedimentos devem ser aplicados:

(a) Os congressos devem ser realizados a cada cinco anos, por um período de cinco a dez dias de trabalho;

(b) A comissão deve selecionar temas precisamente definidos para os congressos a fim de assegurar a unificação e a eficácia das deliberações;

(c) As reuniões regionais quinquenais devem ser realizadas sob orientação da comissão de assuntos relacionados à agenda da comissão ou dos congressos, ou de quaisquer outros assuntos, exceto quando a região não considerar a necessidade da realização de tal encontro. Os institutos das Nações Unidas para prevenção ao crime e tratamento de infratores devem estar totalmente envolvidos, conforme apropriado, na organização desses encontros. A comissão deverá dar a devida atenção à necessidade de promover tais encontros, particularmente em regiões em desenvolvimento, através do orçamento ordinário das Nações Unidas;

(d) Oficinas de pesquisa orientadas para a ação sobre assuntos selecionados pela comissão, como parte do programa de um congresso, e encontros auxiliares associados com os congressos devem ser encorajados.

4. Estrutura organizacional da secretaria e do programa

31. A secretaria do programa deve ser o órgão permanente responsável pela promoção da aplicação do programa, cuja ordem de prioridades deverá ser estabelecida pela comissão de prevenção ao crime e justiça criminal e pelo auxílio à comissão em

avaliações condutivas dos objetivos alcançados e análises das dificuldades encontradas. Para esse fim, a secretaria deverá:

(a) Mobilizar recursos existentes, incluindo institutos, organizações intergovernamentais, organizações não governamentais e outras autoridades competentes para a aplicação do programa;

(b) Coordenar as atividades de pesquisa, treinamento e coleta de dados sobre crime e justiça criminal, e proporcionar assistência técnica e informação prática para os Estados-Membros, especialmente por meio da Rede Global de Informação sobre o Crime e Justiça Criminal;

(c) Auxiliar a comissão na organização de seu trabalho e nas preparações, de acordo com as diretrizes da comissão, para o congresso e quaisquer outros eventos relacionados ao programa;

(d) Assegurar que aqueles com potencial para auxiliar a justiça criminal sejam colocados em contato com países que precisem da ajuda em questão;

(e) Fundamentar perante os organismos de financiamento correspondentes as solicitações de assistência em matéria de justiça criminal.

32. Recomenda-se que o Secretário-Geral, em reconhecimento da alta prioridade que deve ser dada ao programa, implemente uma melhoria da Seção de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários da Secretaria para Divisão o mais brevemente possível, nas condições levantadas no parágrafo 14 acima, tendo em mente a estrutura do escritório das Nações Unidas em Viena.

33. A equipe profissional da secretaria do programa deverá ser chamada de “Funcionários de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal”.

34. A secretaria do programa deve ser dirigida pelo oficial mais graduado responsável pela gestão e supervisão total cotidiana do programa, comunicando-se com os oficiais relevantes do governo, agências especializadas e organismos intergovernamentais cujas atividades sejam relevantes para o programa.

F. Suporte ao programa

I. Institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de infratores.

35. As atividades dos institutos das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores devem ser apoiadas pelos Estados-Membros e pelas Nações Unidas, com particular atenção dada às necessidades de tais institutos localizados em países em desenvolvimento. Dado o importante papel de tais institutos, suas contribuições para policiar o desenvolvimento e a aplicação, e seus pedidos de recur-

sos, especialmente aqueles do Instituto Africano das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de infratores, deveriam ser totalmente integrados ao programa como um todo.

2. Coordenação entre os institutos das Nações Unidas para a prevenção ao crime e tratamento de infratores

36. Os institutos devem manter-se mutuamente informados e dar ciência à comissão de prevenção ao crime e justiça criminal de forma regular sobre seus programas de trabalho e sua execução.

37. A comissão poderá requerer aos institutos, dependendo da disponibilidade de recursos, que apliquem determinados elementos do programa. A comissão poderá também propor áreas de atividades comuns aos institutos.

38. A comissão deverá promover a mobilização do suporte extra-orçamentário para as atividades dos institutos.

3. Rede de correspondentes nacionais indicados pelos governos na área de prevenção ao crime e justiça criminal

39. Os Estados-Membros devem designar um ou mais correspondentes nacionais na área de prevenção ao crime e justiça criminal como agentes de coordenação para a proposta de manter comunicação direta com a secretaria e outros elementos do programa.

40. Os correspondentes nacionais devem facilitar o contato com a secretaria de assuntos de cooperação técnica, científica, legal, assim como treinamento, informações sobre leis e regulamentos nacionais, política de leis, a organização do sistema de justiça criminal, medidas de prevenção ao crime e assuntos penitenciários.

4. Rede Global de Informação sobre o Crime e Justiça Criminal

41. Os Estados-Membros deverão apoiar as Nações Unidas no desenvolvimento e manutenção da Rede Global de Informações sobre o Crime e Justiça Criminal a fim de fornecer a coleta, análise, troca e disseminação de informações, conforme apropriado, e a centralização de inserção de dados de organizações não governamentais e instituições científicas na área de prevenção ao crime e justiça criminal.

42. Os Estados-Membros deverão responsabilizar-se por proporcionar ao Secretário-Geral, regularmente e a pedido, dados sobre as dinâmicas, estrutura e extensão do crime e sobre a operação de estratégias de prevenção ao crime e justiça criminal em seus respectivos países.

5. Organizações intergovernamentais e não governamentais

43. Organizações intergovernamentais e não governamentais e a comunidade científica são uma valiosa fonte de experiência profissional, amparo e assistência. Suas contribuições devem ser totalmente utilizadas para a formulação e execução de programas.

G. Financiamento para o programa

44. O programa deve ser financiado pelo orçamento ordinário das Nações Unidas. Os fundos destinados à assistência técnica poderão ser complementados por contribuições voluntárias diretas dos Estados-Membros e organismos/agências interessadas. Os Estados-Membros são encorajados a fazerem contribuições ao Fundo Fiduciário das Nações Unidas para a Defesa Social, que passará a ser denominado Fundo para a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas. Eles são também encorajados a contribuir em espécie para atividades operacionais do programa, particularmente cooperando com pessoal, organizando cursos de treinamento e seminários, e fornecendo serviços e equipamentos solicitados.

33. Declaração política e o plano de ação global de Nápoles contra o crime organizado transnacional

Nós, chefes de Estado e Governo, ministros responsáveis pelos sistemas de justiça criminal, e outros representantes de alto nível dos Governos,

Reunidos em Nápoles pela primeira vez na história, na véspera do quinquagésimo aniversário das Nações Unidas, para considerar formas e meios de fortalecer e aumentar as aptidões nacionais e a cooperação internacional contra o crime organizado transnacional e para assentar as bases para a ação global efetiva e conjunta contra o crime organizado transnacional e a prevenção de sua expansão,

Profundamente preocupados com o dramático crescimento do crime organizado durante a última década e seu alcance global, que constitui ameaça à segurança interna e à soberania dos Estados,

Alarmados pelos altos custos do crime organizado transnacional em termos humanos e materiais, assim como pelo seu efeito nas economias nacionais, no sistema financeiro global, e no domínio da lei e valores sociais fundamentais,

Nós, chefes de Estado e Governo, ministros responsáveis pelos sistemas de justiça criminal, e outros representantes de alto nível dos Governos,

Reunidos em Nápoles pela primeira vez na história, na véspera do quinquagésimo aniversário das Nações Unidas, para considerar formas e meios de fortalecer e aumentar as aptidões nacionais e a cooperação internacional contra o crime organizado transnacional e para assentar as bases para a ação global efetiva e conjunta contra o crime organizado transnacional e a prevenção de sua expansão,

Profundamente preocupados com o dramático crescimento do crime organizado durante a última década e seu alcance global, que constitui ameaça à segurança interna e à soberania dos Estados,

Alarmados pelos altos custos do crime organizado transacional em termos humanos e materiais, assim como pelo seu efeito nas economias nacionais, no sistema financeiro global, e no domínio da lei e valores sociais fundamentais,

Cientes das necessidades de muitos países, particularmente aqueles em desenvolvimento e países em transição, buscando modernizar e tornar mais funcional os seus sistemas de justiça criminal a fim de aumentar o nível de resposta ao crime organizado transnacional,

Convencidos da urgente necessidade de mecanismos internacionais mais efetivos para auxiliar os Estados e promover a aplicação de estratégias conjuntas para a prevenção e combate ao crime organizado transnacional, e outras necessidades para fortalecer o papel das Nações Unidas como um ponto-chave nessa área,

Reafirmando a responsabilidade conferida às Nações Unidas para a prevenção ao crime e justiça criminal e reconhecendo a necessidade de fortalecer seu papel no desenvolvimento de um programa abrangente de ação para prevenir e controlar o crime organizado transnacional,

Cientes das diferenças que ainda existem entre os países em seu entendimento e avaliação do fenômeno e, conseqüentemente, em suas escolhas de políticas de combate ao crime organizado,

Proclamamos nossa vontade política e forte determinação, assim como nosso compromisso inequívoco para assegurar total e diligente aplicação da presente Declaração Política e Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional.

I. Declaração Política

1. Nós decidimos proteger nossas sociedades do crime organizado em todas suas formas por meio de medidas legislativas efetivas e explícitas e instrumentos operacionais, sempre em consistência com os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente.

2. Nós estamos determinados a reunir nossas forças e combater juntos a expansão e a diversificação do crime organizado transnacional, e notamos, com grande preocupação, as graves ligações existentes entre o crime organizado transnacional e os atos terroristas. Apesar do recente êxito, percebemos que estratégias coordenadas e outras formas de cooperação internacional devem ser desenvolvidas ainda mais.

3. Nós direcionaremos esforços particulares ao desbaratamento do poder econômico e social das organizações criminosas e da habilidade de se infiltrarem nas economias legítimas para por em prática seus procedimentos criminosos e usar a violência e o terror.

4. Nós afirmamos que o combate ao crime organizado transnacional deve ser considerado de alta prioridade pelos Estados, por todas as organizações regionais e globais relevantes, com o necessário apoio do público em geral, da mídia, das atividades comerciais, das instituições e organizações não governamentais.

5. Ao admitir as implicações globais do crime organizado, nós reconhecemos que a prevenção e controle devem necessariamente variar de Estado para Estado e de região para região e basear-se em melhorias nas competências nacionais, aumento de conhecimento e experiências compartilhadas sobre os grupos criminosos organizados.

6. Nós observamos com preocupação que o crime organizado transnacional ameaça o crescimento econômico e social dos países em desenvolvimento e países em transição e suas instituições. A comunidade internacional deve auxiliar esses países em seus esforços para capacitar suas instituições de justiça criminal a prevenir e combater adequadamente o crime organizado, com o devido respeito aos direitos humanos internacionais e liberdades fundamentais.

7. Nós expressamos nossa satisfação com o estabelecimento da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Nós recomendamos fortemente que seja dada atenção prioritária ao fortalecimento da cooperação internacional contra o crime organizado transnacional no programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas, admitindo que recursos limitados trazem constrangimento para a aplicação de suas ordens. Nós desejamos muito que o Secretário-Geral possa alocar recursos financeiros e humanos adequados para as atividades das Nações Unidas no combate ao crime organizado transnacional, tendo em mente o âmbito de suas responsabilidades.

8. Nós desejamos que os Estados que ainda não fazem parte da importante Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 que o façam sem demora. Todos os Estados são incentivados a implementá-la totalmente assim como a outros acordos existentes relevantes e a desenvolver, quando necessário, instrumentos para lidar com o amplo alcance dos crimes organizados transnacionais que vão além do tráfico de drogas.

9. Nós desejamos fortalecer e aumentar, quando possível, a capacidade dos Estados, assim como das Nações Unidas e de outras organizações regionais e globais relevantes, para alcançar uma cooperação mais efetiva contra as ameaças impostas pelo crime organizado transnacional, particularmente em relação:

- (a) A um alinhamento mais próximo de textos legislativos sobre o crime organizado;
- (b) Ao fortalecimento da cooperação internacional nos níveis investigativo, processual e judicial em assuntos operacionais;
- (c) Ao estabelecimento de modalidades e princípios básicos para a cooperação internacional em níveis regional e global;

(d) À elaboração de acordos internacionais sobre o crime organizado transnacional;

(e) A medidas e estratégias de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e de controle do uso dos procedimentos do crime.

10. Nós atribuímos importância especial e as maiores prioridades à aplicação desta Declaração Política e do Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional e, para esse efeito, devemos nos esforçar para aumentar a assistência financeira e outros recursos oficiais para programas direcionados ao combate ao crime organizado; e pedidos à comissão de prevenção ao crime e justiça criminal que mantenha sob revisão regular as atividades aqui delineadas.

II. Plano de ação global contra o crime organizado transnacional

A. Problemas e perigos impostos pelo crime organizado transnacional

11. A comunidade internacional deve adotar um conceito de crime organizado aceito por todos como base para uma maior compatibilidade das respostas nacionais e uma maior efetividade da cooperação internacional.

12. Para combater efetivamente o crime organizado, os Estados devem levar em consideração as características estruturais e o *modus operandi* no desenvolvimento de estratégias, políticas, legislação e outras medidas. Embora não constituam uma definição legal ou abrangente do fenômeno, as seguintes qualidades são características: organização de grupo para cometer crimes, ligações hierárquicas ou relacionamentos pessoais que permitem aos líderes o controle do grupo; violência, intimidação e corrupção usadas para receber benefícios e o controle de territórios e mercados; legitimação de procedimentos ilícitos de apoio a atividades criminosas e infiltração na economia legítima; o potencial para expansão em quaisquer novas atividades e além das fronteiras nacionais; e cooperação com outros grupos criminosos transnacionais organizados.

13. Para reconhecer e prevenir de forma inteligente e combater as atividades criminosas transnacionais organizadas, a comunidade internacional deve aumentar seu conhecimento sobre organizações criminosas e suas dinâmicas. Estados devem coletar, analisar e disseminar estatísticas confiáveis e informações sobre o fenômeno.

B. Legislação Nacional que lida com o crime organizado internacional e diretrizes para medidas legislativas e outras

14. A experiência desses Estados que têm confrontado o crime organizado e a inteligência derivada de estudos e análises de suas estruturas e atividades criminais

deve ser examinada por cada Estado pelos princípios de diretrizes úteis relativo a que legislação substantiva, processual e regulatória e que estruturas organizacionais são necessárias para prevenir e combater o fenômeno.

15. Legislação substancial penalizando a participação nas associações ou conspirações criminosas e a imposição de responsabilização criminal nos órgãos corporativos devem ser consideradas pelos Estados, quando necessário, como meios de fortalecer a capacidade para combater o crime organizado internamente e melhorar a cooperação internacionalmente.

16. Os Estados devem garantir que possuam estruturas e competências de todo o seu sistema de justiça criminal adequados para lidar com atividades criminosas complexas e organizadas, incluindo proteção contra a corrupção, a intimidação e a violência.

17. A fim de combater efetivamente o crime organizado, os Estados devem superar seu código de silêncio e intimidação. Técnicas confiáveis de coleta de provas, tais como: vigilância eletrônica, operações secretas e entrega controlada devem ser consideradas quando forem contempladas na lei nacional e quando administradas respeitando os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e as liberdades fundamentais, em particular o direito de privacidade, e sujeito a aprovação ou supervisão judicial conforme apropriado. Medidas que encorajam a cooperação e o testemunho dos membros do crime organizado devem ser consideradas, incluindo programas de proteção adequados às testemunhas e suas famílias e – dentro dos limites da lei nacional – a concessão de tratamento reconhecendo a colaboração proporcionada por eles durante o processo de acusação.

18. As medidas regulatórias detalhadas na seção F, abaixo, que tratam da lavagem de dinheiro e dos produtos do crime, e outros mecanismos da lei administrativa para reforçar a transparência e a integridade nos negócios e no governo, devem ser consideradas medidas preventivas de mesma importância dos meios da lei penal para combate ao crime organizado.

19. Os Estados devem esforçar-se, quando permitido, para estabelecer e equipar unidades investigativas especiais com experiência nas características estruturais e métodos de operação dos grupos criminosos organizados. Os Estados devem também esforçar-se para proporcionar a essas unidades o treinamento necessário e os recursos para se concentrar na coleta e análise de informação sobre crime organizado transnacional.

20. Os Estados devem desenvolver programas educacionais para criar uma cultura de moralidade e legalidade e devem aplicar medidas para conscientizar o público sobre os efeitos do crime organizado, como o apoio do público, os noticiários e o setor privado para esforços nacionais e internacionais contra o crime organizado.

21. Os Estados devem considerar a restituição ou compensação adequada às vítimas do crime organizado, levando em consideração os dispositivos da Declaração

dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985.

22. As Nações Unidas e outras organizações globais e regionais relevantes devem, quando necessário, desenvolver modelos de diretrizes úteis para a legislação substantiva e processual, usando como base a experiência e a competência dos Estados e obtendo contribuições de organizações relevantes. As Nações Unidas e essas organizações devem também auxiliar os Estados, quando solicitada, na revisão e avaliação de suas legislações e no planejamento e implementação de reformas, levando em consideração as práticas e as tradições culturais, legais e sociais existentes.

C. Cooperação Internacional nos níveis investigativo, processual e judicial

23. A habilidade do crime organizado transnacional de deslocar suas atividades de país para país e de ampliar a todas as suas atividades como novas oportunidades aumentam a necessidade dos Estados de garantir que possuam os componentes básicos de um sistema funcional de cooperação internacional.

24. Devido à falta de procedimentos cooperativos relevantes, que impede gravemente os esforços mútuos efetivos, os Estados devem, quando permitido, desenvolver e melhorar a assistência bilateral e multilateral. Nesse contexto, deve-se buscar a confiança e uma promoção mais ampla de tratados modelo e instrumentos regionais.

25. Os Estados devem esforçar-se para aplicar convenções bilaterais e multilaterais totalmente existentes além de acordos de extradição, para garantir que todos os dispositivos sejam respeitados e assegurar a aplicação efetiva de pedidos para assistência legal mútua.

26. Os Estados devem aumentar a aplicação prática dos acordos existentes por meio de mecanismos informais e operacionais, por exemplo, a troca de manuais explicando os procedimentos nacionais, a indicação das “autoridades centrais” para assistência mútua ou “pontos de contato” para expedir petições, a formação de uma força-tarefa conjunta, a identificação das técnicas investigativas “mais úteis”, e o compartilhamento de tecnologia investigativa avançada.

27. Os Estados devem incentivar o desenvolvimento da capacidade de coleta de informação, respeitando os direitos humanos individuais e liberdades fundamentais, com procedimentos tais como oficiais de contato para facilitar a coleta e disseminação da informação a outros Estados, bem como a outras formas de cooperação.

D. Modalidades e Diretrizes para a cooperação internacional em níveis regional e internacional

28. Reconhecendo a importância das abordagens regionais, os Estados devem adotar medidas para evitar que grupos criminosos organizados operando numa re-

gião particular estendam suas atividades, e continuar a promover estratégias regionais.

29. Os Estados devem fortalecer as atividades de cooperação técnica planejadas para auxiliar os países em desenvolvimento e os em transição, quando solicitado, a aumentar a capacidade da aplicação da lei e seus sistemas judiciários.

30. Os Estados devem assegurar que as atividades bilaterais e multilaterais de cooperação técnica sejam devidamente coordenadas para evitar sobreposição ou duplicação de esforços.

31. As Nações Unidas devem, quando solicitada, providenciar e facilitar o fornecimento de cooperação técnica incluindo a troca sistemática de experiências e habilidades, o treinamento apropriado da polícia e do órgão judiciário, assim como o uso de contramedidas efetivas. As seguintes áreas são de particular importância:

(a) Minutar legislação para aqueles países cujos sistemas penais não englobam ainda o combate ao crime organizado;

(b) Proporcionar cursos de treinamento especial para policiais, promotores públicos, juízes e magistrados e todos aqueles oficiais que fornecem competência técnica para investigar os órgãos;

(c) Colher, analisar e trocar informações sobre organizações criminosas e atividades afins, levando em consideração o trabalho de outras organizações intergovernamentais relevantes.

E. Viabilidade dos instrumentos internacionais, incluindo convenções, contra o crime organizado transnacional

32. Os Estados devem considerar o contínuo desenvolvimento dos instrumentos internacionais, tomando a experiência positiva e os resultados alcançados pela elaboração e aplicação de acordos bilaterais e multilaterais de largo alcance. O desenvolvimento de tais instrumentos internacionais deve promover aproximação ou compatibilidade da legislação nacional em relação à criminalização do crime organizado transnacional, à adoção de medidas judiciais mais efetivas e ao maior uso de assistência mútua e extradição.

33. Os Estados devem considerar, em especial, os aspectos práticos do estabelecimento de instrumentos e ferramentas mais efetivas, tais como modelos de acordos técnicos, manuais para a cooperação policial e judicial, métodos para circulação regular de informações e outras comunicações, assim como bases de dados para guardar e atualizar informações. Tais instrumentos podem ser introduzidos como memorandos de entendimento similares àqueles já fechados por alguns Estados na área do tráfico internacional de drogas.

34. Com relação à oportunidade de elaborar instrumentos internacionais, tais como uma convenção ou convenções contra o crime organizado transnacional, a

Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional exige que a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal inicie o processo de solicitação das opiniões dos Governos sobre o impacto de tal convenção ou convenções e sobre os temas que poderiam ser abordados ali.

F. Prevenção e controle de lavagem de dinheiro e controle dos produtos do crime

35. Os Estados devem garantir que o combate ao crime organizado transnacional deve basear-se em estratégias visando o desmantelamento do poder econômico das organizações criminosas, que deve envolver medidas legais, em particular para sanções e sentenças apropriadas, e adequar os mecanismos regulatórios.

36. Os Estados devem considerar a necessidade de tornar a lavagem de produtos advindos de atividades ilícitas um crime, a fim de abordar a acumulação de grande quantidade de capital pelos grupos criminosos organizados, e a resultante necessidade desses grupos terem seus lucros “lavados” e investidos em negócios legítimos.

37. Os Estados devem considerar a adoção de medidas preventivas assegurando a clara identificação da posição dos donos da companhia e informação exata sobre aquisições e transferências, os altos padrões de ética na administração pública, no setor de negócios, nas instituições financeiras e profissões relevantes assim como a cooperação entre as autoridades encarregadas de regular setores econômicos e financeiros e aqueles que aplicam as leis penais.

38. Os Estados devem considerar a adoção de medidas legislativas para o confisco ou apreensão de produtos ilícitos, confisco de bens, conforme exigido, e a disponibilidade de acordos temporários, tais como apreensão de bens, sempre com o devido respeito pelos interesses de terceiros de boa fé. Dependendo dos princípios básicos de seus sistemas legais, os Estados devem também considerar a possibilidade de compartilhar bens confiscados e – sob condições específicas e sempre por meio de procedimentos judiciais ou legais – confiscar ou apreender produtos ilícitos sem condenação criminal, ou confiscar ou apreender somas maiores que aquelas relativas ao crime que já passou por julgamento.

39. Os Estados devem considerar a adoção de medidas legislativas e regulatórias que limitem o sigilo financeiro a fim de promover um efetivo controle de lavagem de dinheiro e cooperação internacional. Essas medidas devem também incluir obrigações para a aplicação da regra “conheça o seu cliente”, assim como para a identificação e registro de transações financeiras suspeitas, protegendo totalmente os representantes de instituições financeiras contra qualquer responsabilidade por relatar de boa-fé tais transações, exceto em casos de total negligência. Além disso, os Estados devem entrar em acordo sobre as principais prioridades para as medidas destinadas à prevenção desse deslocamento da atividade de lavagem de dinheiro de bancos

altamente vigiados para negócios não supervisionados que oferecem serviços financeiros. Para esse propósito, os Estados devem esforçar-se para empreender pesquisas e estudos de identificação desses negócios que podem servir para a lavagem de dinheiro e determinar a viabilidade de estender registros e outras exigências para diversas áreas possíveis das instituições financeiras e bancárias.

40. As Nações Unidas e outras organizações e mecanismos globais e regionais, tais como a Força Tarefa de Ação Financeira, a Organização Internacional de Polícia Criminal, a Comissão Interamericana de Controle de Drogas e da Organização dos Estados Americanos, o Conselho Europeu, a União Europeia, o *Conselho de Ministros dos Estados da Liga Árabe* e a Secretaria da Comunidade que desempenharam um papel ativo no combate à lavagem de dinheiro devem somar esforços para reforçar estratégias regulatórias e de coerção comuns nessa área.

41. As Nações Unidas devem auxiliar os Estados na avaliação das necessidades, desenvolvimento de tratados e de infraestruturas de justiça criminal e recursos humanos proporcionando assistência técnica aos países que o requererem, usando a habilidade e cooperação de todos seus institutos e outros órgãos relevantes, incluindo o Conselho Consultivo Profissional e Científico Internacional do programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas, que organizou a Conferência Internacional de Prevenção e Controle de Lavagem de Dinheiro e o Uso dos Procedimentos do Crime: Uma Abordagem Global.

G. Acompanhamento e Implementação

42. Os Estados devem tomar as medidas necessárias, de acordo com o Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional, para traduzi-lo em prática da forma mais ampla possível e estendê-lo a níveis nacionais, regionais e internacionais.

43. As Nações Unidas, por meio de sua Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e seus institutos e outros órgãos, devem auxiliar os Estados em esforços contra o crime organizado pela avaliação das necessidades e revisão regular do progresso da aplicação do Plano de Ação Global e Declaração Política, de acordo com as prioridades de seu programa de trabalho, auxiliando nas ações específicas acima recomendadas, e por meio de cooperação técnica.

44. A Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal deve revisar regularmente o progresso de implementação do Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional, de acordo com as prioridades de seu programa de trabalho.

45. Os recursos existentes não são suficientes para permitir que o programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas apoie a intensificação dos esforços em nível nacional e para aumentar a cooperação intergovernamental, e executar suas importantes responsabilidades. Uma maior prioridade deve ser dada às atividades de controle do crime das Nações Unidas distribuindo recursos adequa-

dos a médio prazo para o período entre 1992-1997 e aos correspondentes orçamentos bienais, bem como aos Estados aumentarem suas contribuições voluntárias ao programa, assim fortalecendo a estrutura de controle do crime das Nações Unidas e aumentando sua eficiência.

34. Declaração de Viena sobre o crime e a justiça: alcançando os desafios do século 21²⁰⁹

Nós, os Estados-Membros das Nações Unidas, Nós, os Estados-Membros das Nações Unidas,

Preocupados com o impacto em nossas sociedades do cometimento de crimes mais graves de natureza global, e convencidos da necessidade de cooperação bilateral, regional e internacional na prevenção ao crime e justiça criminal.

Preocupados em especial com o crime organizado transnacional e as relações entre suas várias formas,

Convencidos de que a prevenção adequada e os programas de reabilitação são fundamentais para uma estratégia efetiva de controle do crime e que tais programas devem levar em consideração fatores sociais e econômicos que podem deixar os indivíduos mais vulneráveis e passíveis de adquirir um comportamento criminoso.

Enfatizando que um sistema de justiça criminal justo, ético e eficiente é um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social e da segurança humana,

Ciente da promessa de abordagens restauradoras da justiça que visam reduzir o crime e promover a recuperação de vítimas, agressores e comunidades,

Havendo nos reunido no Décimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores em Viena nos dias 10 a 17 de abril de 2000 para decidir sobre uma ação conjunta mais efetiva, no espírito de cooperação, para combater o problema do crime no mundo,

Declaramos o seguinte:

1. Nós observamos com apreciação os resultados dos encontros regionais preparatórios para o Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores.²¹⁰

2. Nós reafirmamos os objetivos das Nações Unidas na área de prevenção ao crime e justiça criminal, especificamente para a redução da criminalidade, aplicação da lei de forma mais eficiente e efetiva, a administração da justiça, o respeito pelos

²⁰⁹ Anexo da Resolução 55/59 da Assembleia Geral.

²¹⁰ Ver A/CONF.187/RPM.1/1 e Errata 1., A/CONF.187/RPM.2/1, A/CONF.187/RPM.3/1 e A/CONF.187/RPM.4/1.

direitos humanos e liberdades fundamentais e a promoção de melhores padrões de justiça, humanidade e conduta profissional.

3. Nós enfatizamos a responsabilidade de cada Estado de estabelecer e manter justo, responsável, ético e eficiente o sistema de justiça criminal.

4. Nós reconhecemos a necessidade de coordenação e cooperação maior entre os Estados no combate ao problema do crime no mundo, tendo em mente que a ação contra ele é uma responsabilidade comum e compartilhada. Nesse sentido, nós reconhecemos a necessidade de desenvolver e promover atividades de cooperação técnica para auxiliar os Estados em seus esforços para fortalecer seus sistemas domésticos de justiça criminal e sua capacidade para a cooperação internacional.

5. Nós devemos concordar com as maiores prioridades para a conclusão da negociação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e com os protocolos, levando em consideração os interesses de todos os Estados.

6. Nós apoiamos os esforços para auxiliar os Estados para a capacitação, inclusive na obtenção de treinamento e assistência técnica e no desenvolvimento da legislação, regulamentos e competências, a fim de facilitar a implementação da Convenção e dos protocolos.

7. Coerente com os objetivos da Convenção e dos protocolos devemos nos esforçar:

(a) Para incorporar um componente de prevenção ao crime nas estratégias de desenvolvimento nacionais e internacionais;

(b) Para intensificar a cooperação bilateral e multilateral, inclusive a cooperação técnica, nas áreas a serem cobertas pela Convenção e pelos protocolos;

(c) Para aumentar a cooperação de doações nas áreas com aspectos de prevenção ao crime;

(d) Para fortalecer a competência do Centro das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime Internacional, assim como a rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, para auxiliar os Estados, a pedido destes, na capacitação em áreas cobertas pela Convenção e pelos protocolos.

8. Nós acolhemos os esforços que estão sendo feitos pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional ao Crime para desenvolver, em cooperação com o Instituto Inter-regional das Nações Unidas de Pesquisa sobre Crime e Justiça, uma visão geral abrangente e global sobre o crime organizado como uma ferramenta de referência e para auxiliar Governantes no desenvolvimento do programa e da política.

9. Nós reafirmamos nosso contínuo apoio e comprometimento com as Nações Unidas e com o Programa de Prevenção ao crime e Justiça Criminal, especialmente com a Comissão sobre a Prevenção ao crime e Justiça Criminal e com o Centro das Nações Unidas, o Instituto de Pesquisa e Justiça e os institutos da rede do programa,

e decidimos fortalecer mais ainda o Programa por meio de fundos sustentáveis, conforme apropriado.

10. Nós nos responsabilizamos por fortalecer a cooperação internacional a fim de criar um ambiente propício para o combate ao crime organizado, promovendo o crescimento e o desenvolvimento sustentável e erradicando a pobreza e o desemprego.

11. Nós nos comprometemos a levar em consideração e direcionar, dentro do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, assim como dentro das estratégias para a prevenção nacional ao crime e justiça criminal, qualquer impacto incompatível com os programas e políticas sobre mulheres e homens.

12. Nós também nos comprometemos com o desenvolvimento de recomendações políticas orientadas para a ação baseada em necessidades especiais das mulheres como funcionárias da justiça criminal, vítimas, prisioneiras e infratoras.

13. Nós enfatizamos que a ação efetiva para a prevenção ao crime e justiça criminal requer o envolvimento, como parceiros e atores, de institutos internacionais, inter-regionais, regionais e nacionais dos Governos, assim como de organizações intergovernamentais e não governamentais e vários segmentos da sociedade civil, incluindo os meios de comunicação de massa e o setor privado, assim como o reconhecimento de seus respectivos papéis e contribuições.

14. Nós nos comprometemos com o desenvolvimento de formas mais efetivas de colaboração uns com os outros visando à erradicação do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e do contrabando de imigrantes. Nós também devemos considerar o suporte ao programa global contra o tráfico de pessoas desenvolvido pelo Centro das Nações Unidas, para a Prevenção ao Crime e o Instituto Inter-regional das Nações Unidas de Pesquisa sobre Crime e Justiça que são matéria para consulta junto aos Estados e revisão pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, e estabelecemos 2005 como o ano limite para alcançar uma significativa diminuição na incidência de crimes por todo o mundo e, onde isso ainda não tiver sido alcançado, auxiliar na verdadeira aplicação das medidas defendidas.

15. Nós também nos comprometemos a aumentar a cooperação internacional e a assistência mútua para refrear a fabricação ilícita e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munição, e estabelecemos 2005 como o ano limite para alcançar uma significativa redução e sua incidência em todo o mundo.

16. Nós nos comprometemos ainda a empreender ações internacionais mais intensivas contra a corrupção, baseado na Declaração contra a Corrupção e Suborno nas Transações Comerciais Internacionais, no Código Internacional de conduta para Agentes Públicos, nas convenções regionais e fóruns regionais e globais. Nós realçamos a urgente necessidade de desenvolver um instrumento legal internacional efetivo contra a corrupção, independente da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e convidamos a Comissão para a Prevenção ao

Crime e Justiça Criminal a pedir ao Secretário-Geral que apresente na sua décima sessão, de acordo com os Estados, uma completa revisão e análise de todos os instrumentos internacionais relevantes e recomendações como parte do trabalho preparatório para o desenvolvimento de tal instrumento. Nós devemos considerar o apoio ao programa global contra a corrupção desenvolvido pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e o Instituto Inter-regional das Nações Unidas de Pesquisa sobre Crime e Justiça sujeito a consulta junto aos Estados e a revisão pela Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

17. Nós reafirmamos que o combate à lavagem de dinheiro e a economia criminosa constitui um elemento principal das estratégias contra o crime organizado, estabelecido como um princípio pela Declaração Política de Nápoles e pelo Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, realizada em Nápoles, Itália, nos dias 21 a 23 de novembro de 1994. Estamos convencidos de que o sucesso dessa ação apoia-se sobre a determinação de regimes amplos e de coordenação de mecanismos apropriados para combater a execução dos procedimentos do crime, incluindo provisão de suporte para iniciativas focando nos Estados e territórios que oferecem serviços financeiros de proteção de regulamentação fiscal que permitem a lavagem dos produtos de crime.

18. Nós decidimos desenvolver as recomendações de políticas orientadas para a ação sobre a prevenção e o controle dos crimes virtuais, e convidamos a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a empreender o trabalho nesse sentido, levando em consideração o trabalho em andamento em outros fóruns. Nós também nos comprometemos a trabalhar pelo aperfeiçoamento de nossas habilidades para prevenir, investigar e processar crimes virtuais e de alta-tecnologia.

19. Nós notamos que os atos de violência e terrorismo ainda são uma grande preocupação. De acordo com a Carta das Nações Unidas e levando em consideração todas as resoluções relevantes da Assembleia Geral devemos, em conjunto com nossos outros esforços para prevenir e combater o terrorismo, adotar medidas efetivas, resolutivas e rápidas com relação à prevenção e combate às atividades criminais que visam aumentar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações. Com isso, nos comprometemos a fazer o máximo para favorecer a adesão universal aos instrumentos internacionais ligados ao combate ao terrorismo.

20. Nós também notamos que ainda existe a discriminação racial, a xenofobia e as formas relacionadas de intolerância, e reconhecemos a importância de avançar na incorporação das estratégias internacionais de prevenção ao crime e nas normas e medidas para prevenir e combater os crimes associados ao racismo, discriminação racial, xenofobia e formas relacionadas de intolerância.

21. Nós afirmamos nossa determinação em combater a violência originada na intolerância com base em classificação étnica, e decidimos fazer uma forte

contribuição, na área da prevenção ao crime e justiça criminal, para a planejada Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e formas de intolerância relacionadas.

22. Nós reconhecemos que os padrões das Nações Unidas e as normas de prevenção ao crime e justiça criminal contribuem com os esforços para lidar efetivamente com o crime. Também reconhecemos a importância da reforma penitenciária, da independência do judiciário e das autoridades processuais, e do Código Internacional de Conduta para os Agentes Públicos. Nós devemos nos esforçar, conforme apropriado, para usar e aplicar os padrões e normas das Nações Unidas para prevenção ao crime e justiça criminal na lei nacional e na prática. Nós empreendemos a revisão dos procedimentos administrativos e da legislação relevante, conforme apropriado, visando à provisão do necessário fortalecimento de instituições encarregadas da administração da justiça criminal.

23. Nós também reconhecemos o valor do modelo de tratados sobre cooperação internacional em matérias criminais como ferramentas importantes para o desenvolvimento da cooperação internacional, e convidamos a Comissão para Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a apelar perante o Centro das Nações Unidas para a Prevenção Internacional ao Crime para a atualização do *Compêndio de Padrões e Normas da ONU em Prevenção ao Crime e Justiça*, a fim de proporcionar as versões mais atualizadas dos tratados modelo para que assim os Estados façam uso deles.

24. Nós ainda reconhecemos com grande preocupação que jovens em circunstâncias difíceis estão frequentemente em risco de se tornarem infratores ou candidatos fáceis ao recrutamento por grupos criminosos, incluindo grupos envolvidos no crime organizado transnacional, e nos comprometemos a empreender contramedidas para prevenir esse fenômeno crescente e incluir, onde necessário, previsões para a Justiça da Criança e do Adolescente nos planos nacionais e nas estratégias internacionais de desenvolvimento e para incluir a administração da Justiça da Criança e do Adolescente em nossas políticas de financiamento para desenvolver a cooperação.

25. Nós reconhecemos que as amplas estratégias de prevenção ao crime em níveis internacional, nacional, regional e local devem tratar a raiz das causas e dos fatores de risco relacionados ao crime e a vitimização por meio de políticas sociais, econômicas, de saúde, educacionais e de justiça. Encorajamos o desenvolvimento dessas estratégias, cientes do sucesso demonstrado pelas iniciativas de prevenção em numerosos Estados e confiantes de que o crime pode ser reduzido aplicando e compartilhando nossas habilidades coletivas.

26. Nós nos comprometemos a dar prioridade para a contenção do crescimento e superlotação de populações carcerárias de pré-julgamento e de detenção, conforme apropriado, promovendo alternativas seguras e efetivas para o encarceramento.

27. Nós decidimos introduzir, onde apropriado, planos de ação nacionais, regionais e internacionais de apoio a vítimas de crimes, tais como mecanismos para mediação e justiça restaurativa, e estabelecemos 2002 como o prazo limite para os Estados revisarem suas práticas relevantes, para desenvolverem mais serviços de apoio às vítimas e considerarem o estabelecimento de fundos para vítimas, além de desenvolver e aplicar políticas de proteção a testemunhas.

28. Nós encorajamos o desenvolvimento de políticas, procedimentos e programas de justiça restaurativa que respeitem os direitos, necessidades e interesses das vítimas, infratores, comunidades e todas as outras partes.

29. Nós convidamos a Comissão sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a indicar medidas específicas para a aplicação de acompanhamento aos compromissos que assumimos na presente Declaração.

35. Planos de ação para a aplicação da Declaração de Viena sobre o crime e a Justiça: alcançando os desafios do Século 21

I. Ação contra o crime organizado transnacional

1. A fim de implementar e acompanhar os compromissos firmados nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 10 da Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça: Alcançando os Desafios do Século 21 e facilitar a assinatura, ratificação, entrada em vigor e progressiva implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos, recomendamos as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

2. Os Estados que não assinaram a Convenção e os protocolos devem fazê-lo o mais brevemente possível, e os Estados que assinaram esses instrumentos legais devem envidar todos os esforços para ratificá-los o mais rapidamente possível. Cada Estado irá definir prioridades para a aplicação efetiva da Convenção e de seus protocolos e procederá, conforme apropriado, e da forma mais diligente possível, até que todas as provisões de todos esses instrumentos legais estejam em vigor e em atividade. Os Estados esforçar-se-ão, individual e coletivamente, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) O desenvolvimento de legislação que cria ou fortalece sanções, poderes investigativos, procedimentos criminais e outras matérias;

(b) Capacitação, inclusive para fins de cooperação, por meio do fortalecimento da prevenção ao crime e dos sistemas de justiça criminal, e do estabelecimento ou expansão de agências responsáveis pela prevenção, detecção e controle do crime organizado transnacional;

(c) O estabelecimento ou aperfeiçoamento de programas de treinamento para juízes, promotores, agentes da lei e outros indivíduos ou agências responsáveis pela prevenção, detecção e controle do crime organizado transnacional;

(d) O desenvolvimento e compartilhamento de informações e habilidades analíticas sobre métodos, atividades e tendências gerais no crime organizado e sobre as identidades, parapeiros e atividades de indivíduos específicos ou grupos suspeitos de envolvimento no crime organizado, em conformidade com as leis nacionais e com os acordos e arranjos internacionais;

(e) A promoção geral das estratégias efetivas de controle do crime.

3. Os Estados também devem se esforçar, conforme apropriado:

(a) Para apoiar os esforços do Centro de Prevenção ao Crime do Escritório para Controle de Drogas e Prevenção ao Crime da Secretaria para promover a ratificação da Convenção e dos protocolos por meio de seminários regionais prestar assistência prévia e posterior a ratificação aos Estados signatários, por meio de contribuições financeiras, conhecimentos especializados e/ ou outras formas de assistência;

(b) Para aumentar de maneira sustentável seu nível geral de contribuição extra-orçamentária e fortalecer e ampliar a base de doadores para o Centro, a fim de assegurar a disponibilidade de recursos técnicos e materiais adequados para projetos em apoio à Convenção e aos protocolos, assim como de outros projetos e programas;

(c) Para fortalecer a cooperação internacional a fim de criar um ambiente propício para o combate ao crime organizado, promovendo o crescimento e o desenvolvimento sustentável e erradicando a pobreza e o desemprego.

B. Ações Internacionais

4. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Organizará seminários de alto nível para divulgar a Convenção e seus protocolos por parte dos Estados, das organizações intergovernamentais e não governamentais e de outros grupos e indivíduos cuja participação é decisiva;

(b) Auxiliará os Estados no desenvolvimento de legislação e regulamentos e proporcionará outras habilidades ou conhecimentos especializados para facilitar a ratificação e a aplicação dos instrumentos legais, quando assim se solicitar;

(c) Auxiliará os Estados no estabelecimento ou intensificação da cooperação bilateral e multilateral nas esferas abarcadas pela Convenção, em particular aquelas que envolvem o uso moderno de tecnologias de comunicação, quando assim se solicitar;

(d) Reunirá e analisará dados sobre o crime organizado transnacional, em consulta aos Estados interessados;

(e) Manterá uma base de dados que permitirá uma análise mais aprofundada e abrangente de padrões e tendências e um mapeamento geográfico das estratégias e atividades de grupos criminosos organizados, e das melhores práticas de combate ao crime organizado transnacional, em consulta aos Estados interessados;

(f) Manterá uma base de dados da legislação nacional relevante;

(g) Apoiará o Comitê *Ad hoc* na elaboração de uma Convenção contra o Crime Organizado Transnacional no desenvolvimento de regras e procedimentos para a Conferência das Partes da Convenção;

(h) Proporcionará apoio geral e de secretaria à Conferência das Partes da Convenção.

II. Ação contra a corrupção

5. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 16 da Declaração de Viena para elaborar um instrumento legal internacional efetivo contra a corrupção e para desenvolver e implementar outras medidas e programas para prevenir e combater a corrupção, as medidas específicas abaixo são recomendadas.

A. Ações Nacionais

6. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Participação total em sessões do Comitê *Ad hoc* para a Negociação de uma Convenção contra a Corrupção, estabelecido pela Resolução 55/61, da Assembléia Geral, de 4 de dezembro de 2000;

(b) Promover a participação total e efetiva dos países em desenvolvimento, em particular os menos desenvolvidos, nas deliberações do Comitê *Ad hoc*; isso poderá ser feito pela provisão de recursos extra-orçamentários para o Centro para a Prevenção Internacional ao Crime;

(c) Envidar esforços para finalizar a futura Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção até o fim de 2003, levando-se em consideração instrumentos legais contra a corrupção já existentes e, quando relevante, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

(d) Iniciar, quando apropriado, o desenvolvimento de medidas domésticas legislativas, administrativas e outras para facilitar a ratificação e a efetiva aplicação da futura Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incluindo-se medidas domésticas contra a corrupção e medidas para apoiar a cooperação efetiva com outros Estados.

7. Os Estados esforçar-se-ão, conforme apropriado, em combater a corrupção interna com as seguintes medidas:

(a) Avaliação dos tipos, causas, efeitos e custos da corrupção interna;

(b) Desenvolvimento de estratégias nacionais e planos de ação contra a corrupção, baseados na ampla participação dos interessados diretos do governo e da sociedade civil;

(c) Manutenção ou tipificação de crimes na legislação doméstica, poderes investigativos e procedimentos criminais para lidar com a corrupção e problemas relacionados;

(d) Fortalecimento dos sistemas e instituições de governança nacionais, em particular as instituições de justiça criminal, para criar e/ou assegurar uma maior independência e resistência frente as influências corruptas;

(e) Manutenção ou estabelecimento de instituições e estruturas para alcançar transparência e responsabilidade pública no governo, nos negócios e em outros setores sociais e econômicos cuja participação é decisiva;

(f) Desenvolvimento de habilidades em medidas anticorrupção e da educação e treinamento de oficiais sobre a natureza e as conseqüências da corrupção e como combatê-la efetivamente.

8. Os Estados esforçar-se-ão, conforme apropriado, para combater a corrupção transnacional com as seguintes medidas:

(a) Assinatura, ratificação e aplicação de instrumentos internacionais existentes contra a corrupção, conforme apropriado;

(b) Acompanhamento apropriado no plano nacional, em conformidade com o direito doméstico, das medidas e recomendações internacionais contra a corrupção;

(c) Desenvolvimento e aumento da capacidade interna para proporcionar cooperação internacional em matérias anticorrupção, incluindo-se a questão da repatriação dos produtos de corrupção;

(d) Conscientização por parte dos departamentos governamentais ou ministérios relevantes, tais como ministérios da Justiça, do Interior, das Relações Exteriores e de Cooperação e Desenvolvimento sobre a seriedade dos problemas apresentados pela corrupção transnacional e a necessidade de se apoiar medidas efetivas contra ela;

(e) Fornecimento de suporte material, técnico ou outro para outros Estados em programas anticorrupção, tanto diretamente quanto por meio de suporte financeiro ao programa global contra a corrupção;

(f) Redução das oportunidades para a transferência e sigilo dos produtos de corrupção e medidas para tratar a questão do retorno de tais produtos aos seus países de origem; as ações podem incluir a garantia da aplicação de medidas contra a lavagem de dinheiro, existentes na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e em outros instrumentos legais internacionais, e o desenvolvimento e implementação de novas medidas.

B. Ações Internacionais

9. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Prestará conhecimento substancial e serviços completos de secretariado ao Comitê *Ad hoc* para a Negociação de uma Convenção contra a Corrupção no decorrer de seu trabalho;

(b) Garantirá, com o auxílio dos Estados-Membros, a participação total e efetiva dos países em desenvolvimento, em particular dos menos desenvolvidos, no trabalho do Comitê *Ad hoc*, incluindo a cobertura de viagens e despesas no local;

(c) Proporcionará aos Estados, se solicitado, cooperação técnica para facilitar a ratificação e a implementação da futura Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;

(d) Auxiliará os Estados no estabelecimento ou intensificação de cooperação bilateral e multilateral nas áreas a serem cobertas pela futura Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;

(e) Manterá uma base de dados das avaliações nacionais existentes sobre a corrupção em formato padronizado, juntamente com um compêndio das melhores práticas contra a corrupção;

(f) Facilitará o compartilhamento de experiência e conhecimento entre os Estados;

(g) Revisará e atualizará o manual sobre medidas práticas contra a corrupção;

(h) Desenvolver, quando solicitado, projetos de cooperação técnica para prevenir e combater a corrupção a fim de auxiliar os Estados na aplicação de tais projetos no âmbito do programa global contra a corrupção.

III. Ação contra o tráfico de pessoas

10. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 14 da Declaração de Viena para adotar medidas imediatas e efetivas para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e promover cooperação entre os Estados nesse sentido, as medidas específicas abaixo são recomendadas.

A. Ações Nacionais

11. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Desenvolvimento e compartilhamento de informações e conhecimentos analíticos sobre a natureza e o alcance das atividades de tráfico doméstico e regional e sobre as identidades, meios e métodos de traficantes conhecidos ou organizações de tráfico, em conformidade com as leis nacionais e com os acordos e arranjos internacionais;

(b) Promulgação de leis e procedimentos nacionais ou o fortalecimento dos existentes para a prevenção e punição do tráfico de pessoas e medidas efetivas para o suporte e proteção de vítimas e testemunhas de tal tráfico;

(c) Considerar a implementação de medidas para proporcionar a proteção e a recuperação física, psicológica e social das vítimas do tráfico de pessoas;

(d) Apoio a e cooperação com organizações nacionais e internacionais não governamentais e outras e com elementos da sociedade civil, conforme apropriado, em assuntos relacionados ao tráfico de pessoas;

(e) Revisão e avaliação da efetividade das medidas domésticas contra o tráfico de pessoas, e considerar a disponibilidade dessa informação para comparação e pesquisa no desenvolvimento de medidas mais efetivas contra tal tráfico;

(f) Desenvolvimento e disseminação de informação ao público sobre o tráfico de pessoas e instruir vítimas potenciais de tal tráfico;

(g) Fortalecimento da capacidade de cooperação internacional para desenvolver e aplicar medidas contra o tráfico de pessoas;

(h) Considerar o fornecimento de contribuições voluntárias para apoiar a implantação do programa global contra o tráfico de seres humanos;

(i) Proporcionar maiores recursos para apoiar o desenvolvimento e a aplicação de estratégias nacionais e regionais contra o tráfico de pessoas;

B. Ações Internacionais

12. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações regionais e internacionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Desenvolverá, se solicitado, projetos de cooperação técnica para prevenir e combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas e testemunhas de tal tráfico, a fim de auxiliar os Estados na aplicação de projetos no âmbito do programa global contra o tráfico de seres humanos;

(b) Manterá uma base de dados global contendo informações sobre a natureza e a extensão do tráfico de pessoas e as melhores práticas para sua prevenção e controle, em cooperação com Instituto Inter-regional das Nações Unidas de Pesquisa sobre Crime e Justiça;

(c) Desenvolverá ferramentas para avaliar a eficácia das medidas contra o tráfico de pessoas.

IV. Ação contra o tráfico de migrantes

13. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 14 da Declaração de Viena para adotar medidas imediatas e efetivas para prevenir e combater o tráfico de migrantes e promover cooperação entre os Estados nesse sentido, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

14. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Desenvolvimento e compartilhamento de informações e conhecimentos analíticos sobre a natureza e extensão de atividades domésticas e regionais relacionadas ao tráfico de migrantes e sobre as identidades, meios e métodos de traficantes ou organizações conhecidas, em conformidade com as leis nacionais e com os acordos e arranjos internacionais;

(b) Promulgação de leis e procedimentos nacionais ou o fortalecimento dos existentes para a prevenção e a punição do tráfico de migrantes, e medidas para o suporte e proteção dos direitos dos migrantes envolvidos e testemunhas nos casos de tráfico, de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; I

(c) Aplicação de medidas para proteger os direitos básicos dos migrantes envolvidos e, conforme seus recursos, das testemunhas nos casos de tráfico, para protegê-los da violência e adotar medidas apropriadas nesses casos em que, no decorrer da atividade de tráfico, a vida, a segurança e a dignidade humana dos migrantes são colocadas em risco;

(d) Apoio e cooperação com organizações nacionais e internacionais não governamentais e outras e com elementos da sociedade civil, se apropriado, em assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;

(e) Revisão e avaliação da eficácia de medidas domésticas contra o tráfico de migrantes, e da disponibilidade dessas informações para comparação e pesquisa no desenvolvimento de medidas mais efetivas;

(f) Desenvolvimento e disseminação de informação ao público sobre o tráfico de migrantes, instrução de oficiais, do público em geral e migrantes em potencial sobre a verdadeira natureza de tal tráfico, incluindo o envolvimento de grupos criminosos organizados e os riscos impostos aos migrantes envolvidos;

(g) Fortalecimento da capacidade de prestar cooperação internacional com vistas a desenvolver e aplicar medidas contra o tráfico de migrantes.

B. Ações Internacionais

15. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução, desenvolverá projetos de cooperação técnica para prevenir e combater o tráfico de migrantes, protegendo os direitos dos migrantes envolvidos, a fim de auxiliar os Estados, se solicitado, na aplicação de tais projetos.

V. Ação contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições

16. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 15 da Declaração de Viena e para adotar medidas imediatas e efetivas, quando apropriadas,

para reduzir a incidência da fabricação e do tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições e de atividades criminosas relacionadas, de acordo com os termos do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, I recomenda-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

17. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Promulgação de leis e procedimentos nacionais ou o fortalecimento dos existentes e, em particular, procedimentos relacionados a delitos e a processos criminais para a apreensão, seqüestro, perdimento e disposição de armas de fogo, suas partes, componentes e munição;

(b) Implementação de requisitos para manter registros, marcar e desativar armas de fogo;

(c) Estabelecimento ou manutenção de sistemas efetivos para o licenciamento ou autorização da importação, exportação e o trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munição;

(d) Estabelecimento de medidas legais e administrativas a fim de prevenir a perda, o roubo ou o desvio de armas de fogo, assim como o intercâmbio de informações pertinentes relacionadas a armas de fogo e a cooperação bilateral, regional e internacional, incluindo mediante o intercâmbio de informações e a assistência técnica;

(e) O possível estabelecimento de uma estrutura regulatória eficaz para as atividades daqueles engajados no comércio de armas de fogo, envolvendo a importação, exportação e o trânsito.

B. Ações Internacionais

18. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Desenvolverá projetos de cooperação técnica para prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas partes, componentes e munição e atividades relacionadas, a fim de auxiliar os Estados requerentes, em particular os países em desenvolvimento e os países com economia em transição, na aplicação de tais projetos;

(b) Estabelecerá e manterá uma base de dados global de regulamentos nacionais e regionais existentes sobre armas de fogo e práticas relacionadas à aplicação da lei, assim como as melhores práticas relativas a medidas de controle de armas de fogo.

VI. Ação contra a lavagem de dinheiro

19. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 17 da Declaração de Viena e desenvolver, adotar e aplicar legislação, regulamentos e medidas administrativas domésticas efetivas para prevenir, detectar e combater, em cooperação com os outros Estados, a lavagem de dinheiro doméstica e transnacional, de acordo com os instrumentos internacionais relevantes, em particular com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e usando como diretrizes as iniciativas relevantes de organizações regionais, inter-regionais e multilaterais contra a lavagem de dinheiro, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

19. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Adoção de medidas abrangentes para lidar efetivamente com o problema da lavagem de dinheiro em todos os seus aspectos, com a participação de todos os ministérios, departamentos e agências relevantes e em consulta aos representantes do setor financeiro;

(b) Fazer esforços para assegurar que a legislação doméstica criminalize de forma adequada as atividades e métodos usados para ocultar, converter ou transferir os produtos de crimes a fim de disfarçar a natureza ou origem dos produtos, de acordo com o artigo 6º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

(c) Fazer esforços para garantir a existência de poderes regulatórios, investigativos e de inspeção adequados para detectar e identificar as atividades de lavagem de dinheiro;

(d) Fazer esforços para garantir a existência de poderes investigativos e judiciais para permitir a identificação, rastreamento, seqüestro, apreensão e disposição dos produtos de crime;

(e) Fazer esforços para garantir que existam poderes legais adequados e que recursos administrativos estejam disponíveis para permitir respostas efetivas às solicitações de outros Estados em casos envolvendo lavagem de dinheiro;

(f) Apoio e participação em esforços de pesquisa nacional e internacional para monitorar e analisar tendências na lavagem de dinheiro e respostas políticas em nível internacional;

(g) Em conformidade com acordos multilaterais existentes, desenvolver projetos ou programas para auxiliar outros Estados no desenvolvimento, esboço ou atualização da legislação, regulamentos e processos administrativos contra a lavagem de dinheiro, incluindo o Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro e outras

atividades ou projetos que apoiam a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;

(h) Atividades e programas para treinar oficiais ou compartilhar conhecimentos no combate à lavagem de dinheiro, tais como oficinas de treinamento e seminários.

B. Ações Internacionais

20. O Escritório de Controle de Drogas e Prevenção ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução, desenvolverá atividades de cooperação técnica para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e auxiliar os Estados na implementação dessas atividades.

VII. Ação contra o terrorismo

21. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 19 da Declaração de Viena e adotar medidas céleres, resolutas e efetivas para prevenir e combater as atividades criminosas desempenhadas com o intuito de fomentar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, recomenda-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

22. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Assinatura e ratificação dos instrumentos internacionais que lidam com o terrorismo;

(b) Condução de pesquisas e coleta de informações sobre as atividades criminosas desenvolvidas com o intuito de fomentar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, incluindo identidades, paradeiros e atividades de indivíduos específicos ou grupos envolvidos em tais atividades, e apoiar um trabalho similar em nível internacional, em conformidade com as leis nacionais e com os acordos e arranjos internacionais;

(c) Revisão de leis e procedimentos domésticos relevantes visando à alcançar medidas domésticas efetivas contra o terrorismo e delitos correlatos, aperfeiçoamento da habilidade de prestar cooperação em casos apropriados com os outros Estados e a implementação efetiva dos instrumentos internacionais relevantes;

(d) Fomento à cooperação entre agências antiterroristas e agências de combate ao crime, o que pode incluir o estabelecimento escritórios de enlace ou outros canais de comunicação entre as agências antiterroristas e agências no combate ao crime, a fim de aumentar a troca de informações;

(e) Considerar contribuições voluntárias para apoiar a implementação de atividades de prevenção ao terrorismo do Centro de Prevenção Internacional ao Crime.

B. Ações Internacionais

24. O Centro de Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, em coordenação com o Escritório de Assuntos Legais da Secretaria, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Tomará iniciativas para aumentar a conscientização sobre os instrumentos internacionais relevantes, encorajará os Estados a assinar e ratificar tais instrumentos e, quando possível, proporcionará assistência na aplicação de tais instrumentos nos Estados, se solicitado;

(b) Em cooperação com os Estados-Membros, adotará medidas para sensibilizar a opinião pública a respeito da natureza e o alcance do terrorismo internacional e sua relação com o crime, incluindo-se o crime organizado, quando apropriado;

(c) Continuará a manter as bases de dados existentes sobre o terrorismo;

(d) Oferecerá apoio analítico aos Estados-Membros coletando e disseminando informações sobre a relação entre o terrorismo e os delitos relacionados;

(e) Se a evolução dos acontecimentos assim requerer, propostas concretas para consideração dos Estados-Membros serão criadas com o intuito de se fortalecer a capacidade do Centro de desenvolver, dentro de seu mandato, e administrar o componente de suas atividades relacionado a prevenção ao terrorismo.

VIII. Ação de prevenção ao crime

25. A fim de implantar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 25 da Declaração de Viena para desenvolver estratégias internacionais, regionais, nacionais e locais de prevenção ao crime, recomenda-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

26. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Promoção de estreita cooperação entre os vários setores da sociedade, incluindo justiça, saúde, educação, serviços sociais e moradia indispensáveis para apoiar a prevenção efetiva do crime com participação da comunidade;

(b) Promoção de estreita cooperação e assistência aos elementos da sociedade civil no desenvolvimento, adoção e promoção de iniciativas de prevenção ao crime, levando em consideração a importância de se proceder, sempre que possível, nas práticas que trouxeram bons resultados e de equilibrar, de forma adequada, os distintos enfoques de prevenção ao crime com a participação da comunidade;

(c) Estímulo à avaliação da eficácia dos programas de prevenção ao crime;

(d) Desenvolvimento de práticas que buscam evitar que as vítimas de crimes o sejam novamente;

(e) Desenvolvimento e implantação de programas de prevenção a crimes localizados e outros, tendo em mente a necessidade de se evitar qualquer desrespeito às liberdades civis;

(f) Colaboração com outros governos e organizações não governamentais no desenvolvimento e disseminação de iniciativas inovadoras e bem-sucedidas de prevenção ao crime e de conhecimentos especializados e experiência em matéria de prevenção ao crime, incluindo-se a conscientização pública e campanhas de educação sobre prevenção efetiva do crime e a contribuição que indivíduos, famílias, comunidades e todos os níveis do governo podem oferecer para o desenvolvimento de comunidades mais seguras e pacíficas;

(g) Consideração de como contribuir para esforços coletivos dos países para o desenvolvimento de uma estratégia internacional abrangente para promover a prevenção ao crime com a participação da comunidade;

(h) Incorporar às estratégias nacionais de prevenção ao crime dispositivos destinados a evitar e combater crimes associados ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e outras formas similares de intolerância.

B. Ações Internacionais

27. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Desenvolverá e promoverá conhecimentos especializados em matéria de prevenção ao crime, que foram cuidadosamente adaptados de práticas exitosas, às condições dos países em que serão implementados, por meio de seminários, programas de treinamento e outros meios;

(b) Quando solicitado pelo Estado ou Estados envolvidos, conduzirá campanhas educativas, de conscientização pública e sobre prevenção efetiva ao crime e as contribuições que indivíduos, famílias, comunidades e todos os níveis do Governo podem oferecer para comunidades mais seguras e pacíficas;

(c) Se esforçará para contribuir para a troca de informações e experiência sobre prevenção ao crime, para encorajar novas formas de colaboração entre países, envolvendo governos, comunidades e organizações não governamentais;

(d) Avaliará a evolução e a globalização do crime e preparará respostas para isso por meio de iniciativas efetivas e inovadoras de prevenção ao crime, que levem em consideração o impacto de novas tecnologias sobre o crime e a prevenção ao crime;

(e) Continuará a coordenar estudos sobre o crime em áreas urbanas e medidas para sua efetiva prevenção, levando-se em consideração as eventuais diferenças culturais e institucionais na eficaz prevenção ao crime;

(f) Encorajará os Estados-Membros a incorporarem medidas para prevenir e combater crimes associados ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e outras formas relacionadas de intolerância nas estratégias de prevenção internacional ao crime, levando-se em consideração medidas já tomadas por Estados-Membros;

(g) Desenvolverá projetos de cooperação técnica na área de prevenção ao crime para os Estados requerentes e auxiliará em sua implantação;

(h) Desenvolver um guia para formuladores de políticas e um manual de práticas comprovadas na área de prevenção ao crime.

IX. Ação sobre testemunhas e vítimas do crime

28. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 27 da Declaração de Viena para revisar, se possível antes do fim de 2002, as práticas relevantes para desenvolver planos de ação, serviços de apoio e campanhas de conscientização para vítimas, para considerar o estabelecimento de fundos para vítimas e para desenvolver e aplicar políticas de proteção a testemunhas, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

29. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Realização de estudos nacionais e regionais sobre vítimas do crime nos sistemas de justiça nacional;

(b) Utilização e aplicação da Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, sujeitas aos sistemas legais domésticos de cada Estado, e levando-se em consideração o Manual de Justiça para Vítimas sobre o uso e aplicação da Declaração e o Guia para Formuladores de Políticas sobre a Implementação da Declaração.

B. Ações Internacionais

30. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Levará em consideração, em seus projetos e programas, as medidas para a assistência e suporte a vítimas e testemunhas, incluindo as que são mulheres, crianças ou vítimas do tráfico de pessoas;

(b) Promoverá o estabelecimento de fundos para vítimas do crime;

(c) Promoverá práticas comprovadas no fornecimento de apoio e serviços para vítimas e testemunhas usando, por exemplo, o *website da Vitimologia Internacional*;

(d) Traduzirá para os idiomas oficiais das Nações Unidas e divulgará amplamente o Guia para Formuladores de Políticas e o Manual de Justiça para Vítimas, e auxiliar os Estados requerentes no uso desses documentos;

(e) A pedido, auxiliará os Estados no desenvolvimento de nova legislação sobre vítimas, usando, *inter alia*, a base de dados internacional estabelecida pelo Governo da Holanda;

(f) Quando necessário, promoverá projetos piloto ou de demonstração para desenvolver, continuar a desenvolver ou estabelecer serviços para vítimas e outras atividades operacionais relacionadas.

X. Ação sobre superlotação de prisões e alternativas para o encarceramento

31. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 26 da Declaração de Viena para promover alternativas seguras e efetivas ao encarceramento, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

32. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Desenvolvimento de ações específicas e de objetivos com tempo determinado para tratar da superlotação de prisões, reconhecendo que as condições de superlotação nos presídios podem afetar os direitos humanos dos prisioneiros, incluindo ações como a adoção de medidas efetivas para reduzir a detenção pré-julgamento até onde for possível; introduzir alternativas apropriadas para o encarceramento; lidar com ofensas menores usando opções tais como práticas costumeiras, mediação entre as partes interessadas ou o pagamento de reparações ou compensações civis; e conduzir conscientização pública e campanhas de educação sobre alternativas para o encarceramento e como elas funcionam;

(b) Encorajar instituições internacionais e regionais, inclusive as instituições financeiras, a incorporarem em seus relevantes programas de cooperação técnica medidas para reduzir a superlotação em prisões, em conformidade com as leis nacionais;

(c) Promoção e aplicação de uma boa prática penitenciária, levando em consideração os padrões internacionais;

(b) Assegurar que as ações nacionais e internacionais relativas à superlotação em prisões e as alternativas de encarceramento levem em consideração e abordem qualquer repercussão desigual que tais ações possam ter entre homens e mulheres.

B. Ações Internacionais

33. O Centro para a Prevenção ao Crime Internacional, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Encorajará instituições internacionais e regionais, incluindo instituições financeiras, a incorporarem em seus relevantes programas de cooperação técnica medidas para reduzir a superlotação em prisões, de acordo com as leis nacionais;

(b) Promoverá ações nacionais e internacionais sobre a superlotação de prisões e alternativas de encarceramento que levem em consideração qualquer repercussão desigual que possam ter tais ações entre homens e mulheres, assim como quaisquer necessidades especiais;

(c) A pedido, providenciará assistência na forma de serviços consultivos, avaliação das necessidades, capacitação, treinamento ou outra assistência aos Estados a fim de auxiliar-los na melhora das condições de cárcere.

XI. Ação contra o crime virtual e de alta tecnologia

34. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 18 da Declaração de Viena para desenvolver recomendações políticas orientadas para o controle e prevenção ao crime virtual e de alta tecnologia, levando em consideração o trabalho desenvolvido em outros fóruns e para aperfeiçoar as habilidades de detecção, prevenção, investigação e persecução de tais crimes, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

35. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Criminalização do mal-uso de tecnologias da informação, conforme apropriado e de acordo com a lei nacional, incluindo, se necessário, revisão de crimes tais como fraude, a fim de assegurar que sejam aplicados a delitos nos quais computadores, meios e redes de telecomunicação são usados;

(b) Desenvolvimento e implementação de regras e procedimentos, inclusive os que versam sobre jurisdição, para que os crimes virtuais e de telecomunicações possam ser efetivamente detectados e investigados no plano nacional e que a cooperação efetiva possa ser obtida em casos multinacionais, levando-se em consideração a necessidade de se resguardar a soberania nacional, a aplicação efetiva da lei e manutenção de proteção eficaz da vida privada e de outros direitos básicos afins;

(c) Assegurar que agentes da lei sejam treinados e equipados para que possam responder de forma ativa e efetiva a pedidos de assistência no rastreamento de

comunicações e de outras medidas necessárias para a detecção e investigação de crimes virtuais e de alta tecnologia;

(d) Participação em discussões nacionais e internacionais sobre ações contra crimes virtuais e de alta tecnologia e os efeitos de mudanças tecnológicas ocorridas nas indústrias que se ocupam do desenvolvimento e da instalação de computadores de computadores, equipamentos de telecomunicações, programas de rede e *hardware* e de outros serviços e produtos relevantes. Essas discussões podem incluir áreas relevantes, tais como:

(I) Assuntos relacionados aos regulamentos nacionais e internacionais sobre tecnologias e redes;

(II) Assuntos relacionados à incorporação de elementos em novas tecnologias, com o intuito de se prevenir crimes ou facilitar a detecção, investigação ou persecução de crimes;

(c) Fazer contribuições voluntárias, bilaterais e por meio de organizações internacionais e regionais, conforme apropriado, inclusive em cooperação com o setor privado, *inter alia*, na forma de conhecimento técnico para auxiliar outros Estados no desenvolvimento e aplicação de medidas efetivas contra os crimes virtuais e de alta tecnologia, incluindo medidas referentes aos subparágrafos (c) e (d) acima.

B. Ações Internacionais

36. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações regionais e internacionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Apoiará atividades de pesquisa nacionais e internacionais para identificar novas formas de criminalidade virtual e para avaliar os efeitos de tal criminalidade em áreas relevantes, tais como desenvolvimento sustentável, proteção de privacidade e comércio eletrônico, e as medidas tomadas em resposta;

(b) Disseminará assuntos internacionalmente acordados tais como guias, manuais legais e técnicos, padrões mínimos, práticas de sucesso e legislação-modelo para prestar auxílio a legisladores, agentes da lei e outras autoridades no desenvolvimento, adoção e aplicação de medidas efetivas contra crimes virtuais e de alta tecnologia e infratores em casos gerais e específicos;

(c) Promoverá, apoiará e implementará, conforme apropriado, projetos de assistência e cooperação técnica. Tais projetos facilitarão a reunião de peritos em prevenção ao crime, segurança virtual, legislações e procedimentos criminais, persecução, técnicas investigativas e assuntos relacionados e Estados buscando informações ou assistência nessas áreas.

XII. Ação sobre justiça da criança e do adolescente

37. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 24 da Declaração de Viena, recomendam-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

38. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

- (a) Prestar assistência conveniente aos menores em circunstâncias difíceis a fim de evitar que recorram aos crimes;
- (b) Apoio ao desenvolvimento de práticas de prevenção ao crime focadas em menores que correm risco de se tornarem delinquentes ou candidatos fáceis ao recrutamento por grupos criminosos, tendo em mente os direitos de tais jovens;
- (c) Fortalecimento dos sistemas de Justiça do Menor;
- (d) Incorporar uma estratégia integrada para a prevenção dos crimes praticados por menores e para a Justiça do Menor nos planos nacionais de desenvolvimento;
- (a) Promover a reeducação e a reabilitação de menores agressores;
- (b) Encorajar, e quando necessário, apoiar a participação da sociedade civil na aplicação de práticas para a prevenção ao crime praticado por menores.

B. Ações Internacionais

39. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

- (a) Se solicitado, desenvolverá projetos de cooperação técnica para prevenir crimes praticados por menores, fortalecerá os sistemas de Justiça do Menor e aperfeiçoará a reabilitação e o tratamento de menores agressores e auxiliará os Estados na implementação desses projetos;
- (b) Assegurará a efetiva cooperação entre as entidades relevantes das Nações Unidas e de outras organizações mencionadas nas Diretrizes de Ação sobre Crianças nos Sistemas de Justiça Criminal.

XIII. Ação sobre as necessidades das mulheres no sistema e justiça criminal

40. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados nos parágrafos 11 e 12 da Declaração de Viena, e revisar as estratégias de prevenção ao crime e justiça criminal a fim de identificar e lidar com qualquer repercussão inconveniente dos programas e políticas em homens e mulheres, recomendam-se as medidas específicas a seguir.

A. Ações Nacionais

41. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para apoiar as seguintes ações:

(a) Revisão, avaliação e, se necessário, modificação de sua legislação, políticas, procedimentos e práticas relacionadas aos assuntos criminais, de maneira consistente com seus sistemas legais, a fim de assegurar que as mulheres sejam tratadas de forma justa e imparcial pelo sistema de justiça criminal;

(b) Desenvolvimento de estratégias nacionais e internacionais de prevenção ao crime e justiça criminal que levem em consideração as necessidades especiais das mulheres como profissionais da justiça criminal, vítimas, prisioneiras ou infratores;

(c) Considerar a possibilidade de compartilhar informações com outros Estados, por meio de *websites* e outros meios ou fóruns, de quaisquer melhores práticas com relação às mulheres como profissionais da justiça criminal, vítimas, prisioneiras e infratoras que levem em consideração as necessidades especiais das mulheres.

B. Ações Internacionais

42. O Centro para a Prevenção Internacional ao Crime, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Coletará e divulgará informações e materiais sobre a violência contra as mulheres em todas as suas formas e manifestações, conforme mencionado na Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, com o intuito de implementar seu programa de prevenção ao crime e justiça criminal, incluindo assistência técnica, a pedido dos Estados;

(b) Trabalhará em assuntos relacionados à violência contra as mulheres e à extinção de preconceitos baseados no gênero na administração da justiça criminal;

(c) Cooperará com todas as outras entidades relevantes do sistema das Nações Unidas considerando atividades sobre assuntos relacionados à violência contra as mulheres e à extinção do preconceito baseado no gênero na administração da justiça criminal, e coordenar o trabalho em tais assuntos;

(d) Consolidará e disseminará informações sobre programas preventivos e modelos bem-sucedidos de intervenção em nível nacional;

(e) Continuará aperfeiçoando a capacitação destinada aos funcionários pertinentes das Nações Unidas sobre os direitos humanos das mulheres nos aspectos relativos à justiça criminal e a prevenção do delito, assim como a discriminação por motivos de sexo e violência contra a mulher;

(f) Auxiliará os Estados-Membros, quando solicitado, na utilização das Estratégias-Modelo e Medidas Práticas para a Eliminação da Violência contra Mulheres no Campo da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

XIV. Ação sobre princípios e normas

43. A fim de aplicar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 22 da Declaração de Viena e promover o uso e aplicação, conforme apropriado, dos padrões e normas das Nações Unidas para prevenção ao crime e justiça criminal na lei e prática nacionais, recomenda-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

44. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, conforme apropriado, para usar e aplicar na lei e prática nacionais os padrões e normas das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal e para publicar o *Compêndio de Padrões e Normas das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Justiça Criminal* nos idiomas de seus países.

B. Ações Internacionais

45. O Centro para a Prevenção ao Crime Internacional, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Atualizará o *Compêndio de Padrões e Normas das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*;

(b) Promoverá o uso e a aplicação de padrões e normas das Nações Unidas em prevenção ao crime e a justiça criminal, *inter alia*, proporcionando serviços de consultoria e cooperação técnica aos Estados-Membros, a pedido, incluindo a assistência aos Estados-Membros na justiça criminal e na reforma da lei, o treinamento para agentes da lei e funcionários da justiça criminal e o suporte à administração e à gestão de sistemas criminais e penitenciários, assim contribuindo para o aperfeiçoamento de sua eficiência e competência;

(c) Coordenará atividades relacionadas ao uso e aplicação de padrões e normas das Nações Unidas para prevenção do crime e justiça criminal entre o Centro para Prevenção Internacional do Crime e outras entidades relevantes das Nações Unidas, levando em consideração programas bilaterais e regionais de assistência.

XV. Ação sobre justiça restaurativa

46. A fim de implementar e acompanhar os compromissos firmados no parágrafo 28 da Declaração de Viena e encorajar o desenvolvimento de políticas, procedimentos e programas de justiça restaurativa, recomenda-se as medidas específicas abaixo.

A. Ações Nacionais

47. Individual e coletivamente, os Estados envidarão esforços, para apoiar as seguintes ações:

(a) Levar em consideração a resolução 2000/14 de 27 de julho de 2000 do Conselho Econômico e Social, intitulado “Princípios Básicos sobre o uso dos programas de justiça restaurativa em matéria penal”, considerando o anseio e os meios para estabelecer os princípios comuns;

(b) Lidar com delitos, especialmente as transgressões leves, de acordo com a prática costumeira em relação à justiça restaurativa, quando disponível e apropriado, contanto que isso atenda às exigências dos direitos humanos e que aqueles envolvidos estejam de acordo;

(c) Usar meios amigáveis, conforme previsto pela lei nacional, para lidar com delitos, especialmente os de menor gravidade, como, por exemplo, por meio da mediação, reparação ou acordos em que o agressor recompense a vítima;

(d) Promoção de uma cultura favorável à mediação e à justiça restaurativa entre agentes da lei, autoridades sociais e judiciais e comunidades locais;

(e) Proporcionar treinamento adequado para os envolvidos no desenvolvimento e na implementação de programas e políticas de justiça restaurativa;

(f) Promovendo a reeducação e a reabilitação de menores infratores, encorajando-os, quando apropriado, a usar a mediação, a resolução de conflito, a conciliação e outros métodos de justiça restaurativa como alternativas para procedimentos judiciais e sanções privativas de liberdade;

(g) Desenvolvimento e implementação de programas e políticas de justiça restaurativa, levando em consideração os compromissos internacionais existentes com relação às vítimas, em particular a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;

(h) Promoção da cooperação entre o governo e a sociedade civil, incluindo organizações não governamentais relevantes, para aplicar programas de justiça restaurativa e para assegurar o apoio do público para o uso dos princípios da justiça restaurativa.

B. Ações Internacionais

48. O Centro para a Prevenção Internacional do Crime Internacional, em cooperação com outras organizações internacionais e regionais relevantes, conforme apropriado, e de acordo com a presente resolução:

(a) Trocará informações sobre experiências e melhores práticas na implementação e avaliação de programas para a justiça restaurativa;

(b) Auxiliará a Comissão para a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a considerar os anseios e meios de estabelecer princípios comuns para o uso de programas da justiça restaurativa em matéria penal;

(c) Convocar um encontro de especialistas para examinar propostas para ações futuras em relação à justiça restaurativa, incluindo-se a mediação.

36. Declaração de Bangkok sobre as sinergias e respostas: alianças estratégicas em prevenção ao crime e justiça criminal

Nós, os Estados-Membros das Nações Unidas,

Reunidos no Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, celebrado em Bangkok de 18 a 25 de abril de 2005, para decidir a adoção de ações concertadas mais efetivas, em um espírito de cooperação, a fim de combater o crime e buscar a justiça,

Convencidos de que os congressos das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e justiça criminal, que constituem um importante foro intergovernamental, têm contribuído para as políticas e práticas nacionais, ao facilitar a troca de visões e experiências, mobilizar a opinião pública e recomendar opções políticas em níveis nacional, regional e internacional, contribuindo, assim, de forma significativa para o progresso e promoção de cooperação internacional para prevenção ao crime e justiça criminal,

Considerando o trabalho dos dez congressos anteriores das Nações Unidas,

Reafirmando a responsabilidade depositada no Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas para trabalhar, em conjunto com os Estados-Membros e organizações regionais e internacionais, nas áreas de prevenção ao crime e justiça criminal,

Preocupados com a expansão e as dimensões do crime organizado transnacional, incluindo o tráfico ilícito de drogas, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico ilegal de armas e terrorismo, e quaisquer ligações existentes entre eles, e preocupados também com a crescente sofisticação e diversificação das atividades dos grupos criminais organizados,

Enfatizando que o aumento do diálogo entre as civilizações, promovendo a tolerância, prevenindo a perseguição indiscriminada de diferentes religiões e culturas e tratando de temas de desenvolvimento e conflitos não resolvidos contribuirá para a cooperação internacional, que figura como um dos elementos mais importantes no combate ao terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e reafirmando que nenhum ato terrorista pode ser justificado em nenhuma circunstância,

Reafirmando que os Estados devem assegurar que quaisquer medidas tomadas no combate ao terrorismo estão de acordo com todas as obrigações que o direito internacional os impõe e que eles devem adotar tais medidas de acordo com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, em particular com as normas internacionais de direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito internacional humanitário,

Alarmados com o rápido crescimento, a extensão geográfica e os efeitos dos novos crimes econômicos e financeiros, que têm surgido como ameaças significativas às economias nacionais e ao sistema financeiro internacional,

Destacando a necessidade de abordagens sistemáticas e integradas no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, dentro das estruturas de trabalho e instrumentos existentes, em especial aqueles no âmbito das Nações Unidas, visto que estes crimes podem favorecer a prática de outros,

Tomando nota do trabalho desenvolvido nos encontros regionais preparatórios para o Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal,

Nós declaramos o seguinte:

1. Proclamamos nossa vontade política e comprometimento em alcançar as aspirações e objetivos como determinados na presente Declaração.

2. Reafirmamos nosso apoio contínuo e nosso comprometimento às Nações Unidas e ao Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, especialmente à Comissão sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, ao Instituto Inter-regional das Nações Unidas de Pesquisa sobre Crime e Justiça e os institutos da rede do programa, e nossa decisão de fortalecer ainda mais o Programa, mediante financiamento sustentável, como apropriado.

3. Em espírito de responsabilidade comum e compartilhada, reafirmamos nossa boa vontade em buscar a melhora da cooperação internacional no combate ao crime e ao terrorismo, em níveis multilateral, regional e bilateral, em áreas incluindo, entre outras, extradição e auxílio jurídico mútuo. Buscamos reafirmar nossa capacidade nacional e, quando apropriado, a coerência da nossa capacidade internacional, por meio das Nações Unidas e outras organizações de relevância global e regional, para facilitar a cooperação internacional, em particular no que diz respeito à prevenção, à investigação, à persecução e ao julgamento do crime organizado transnacional e do terrorismo e na descoberta de quaisquer ligações entre eles.

4. Acolhemos a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e dois de seus Protocolos. Convocamos todos os Estados que ainda não o fizeram a ratificar ou aderir e a aplicar as provisões da Convenção e de seus Protocolos, assim como as provisões da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e dos instrumentos internacionais contra o terrorismo. Na aplicação das provisões desses instrumentos, nos comprometemos a cumprir todas as nossas obrigações no âmbito do direito internacional. Nós apoiamos todos os esforços para facilitar a implementação desses instrumentos.

5. Convocamos os Estados contribuintes e as instituições financeiras a continuarem a fazer contribuições voluntárias regularmente para o fornecimento de assistência

técnica para os países em desenvolvimento e aos países com economias em transição, a fim de ajudá-los a criar a capacidade necessária para prevenir e enfrentar o crime em todas as suas formas e aplicar padrões e normas das Nações Unidas de prevenção ao crime e justiça criminal e, em especial, facilitar a adesão e implementação dos instrumentos internacionais contra o terrorismo, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e as convenções internacionais sobre o controle de drogas.

6. Apoiamos uma abordagem mais integrada dentro das Nações Unidas em relação à prestação de assistência para a capacitação em prevenção ao crime e justiça criminal, e de cooperação em matéria penal de caráter transnacional, como uma contribuição ao estabelecimento e fortalecimento do Estado de Direito.

7. Buscamos aperfeiçoar nossas respostas ao crime e ao terrorismo em nível nacional e internacional, *inter alia*, coletando e compartilhando informações sobre crimes e terrorismo e sobre contramedidas efetivas, de acordo com a legislação nacional. Nós acolhemos o importante trabalho feito pela rede composta pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e pelo Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na área de tendências do crime e justiça.

8. Estamos convencidos de que preservar o Estado do Direito, a boa governança e a gestão dos assuntos públicos e de propriedade pública em níveis local, nacional e internacional é um pré-requisito para a criação e sustentação de um ambiente para a prevenção e o combate bem sucedidos do crime. Estamos comprometidos com o desenvolvimento e a manutenção de instituições de justiça criminal justas e eficientes, incluindo o tratamento humano de todos aqueles em centros de prisão preventiva e em estabelecimentos penitenciários, de acordo com os padrões aplicáveis internacionalmente.

9. Reconhecemos o papel de indivíduos e grupos fora do setor público, tais como a sociedade civil, organizações não governamentais e organizações baseadas em comunidades, na contribuição para a prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo. Encorajamos a adoção de medidas para fortalecer esse papel dentro Estado de Direito.

10. Reconhecemos que estratégias abrangentes e efetivas de prevenção ao crime podem reduzir significativamente o crime e a vitimização. Instamos que tais estratégias busquem as causas e os fatores de risco do crime e da vitimização e que possam ser desenvolvidas e aplicadas em níveis local, nacional e internacional, levando em consideração, *inter alia*, as Diretrizes para a Prevenção ao crime. I

11. Observamos que os países que saem de conflitos são particularmente vulneráveis ao crime, em particular o crime organizado e a corrupção e, portanto, recomendamos que os Estados-Membros, organizações regionais e entidades internacionais tais como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em coordenação

com o Departamento de Operações de Manutenção da Paz da Secretaria e outras entidades relevantes, proporcionem respostas mais efetivas a esses problemas, a fim de restabelecer, fortalecer ou sustentar Estado de Direito e proporcionar a justiça em situações pós-conflito.

12. A respeito do crescente envolvimento de grupos criminosos organizados no roubo e tráfico de bens culturais e no tráfico ilícito das espécies protegidas da flora e fauna selvagens, reconhecemos a importância do combate a essas formas de crime e, tendo em mente os instrumentos legais internacionais relevantes, tais como a Convenção sobre os Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência Ilícita da Posse de Bens Culturais a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, convocamos os Estados-Membros a adotar medidas efetivas para fortalecer a cooperação internacional.

13. Observamos com preocupação o aumento do seqüestro e tráfico de pessoas, delitos que constituem formas graves, lucrativas e desumanas do crime organizado, freqüentemente cometidas com o objetivo de financiar organizações criminosas e, em alguns casos, atividades terroristas, e recomendamos que medidas devam ser delineadas para combater esses crimes e que especial atenção deve ser dada à criação de mecanismos práticos para agir contra eles. Reconhecemos a necessidade de implementar medidas com intenção de prover a assistência adequada e proteção às vítimas de seqüestro e tráfico de pessoas e suas famílias.

14. Atentos à resolução 59/156 de 20 de dezembro de 2004, da Assembleia Geral, sobre prevenção, combate e punição ao tráfico de órgãos humanos, notamos as sérias e crescentes preocupações com a remoção ilícita e o tráfico de órgãos humanos e examinaremos com interesse o relatório do Secretário-Geral solicitado na resolução.

15. Reafirmamos a importância fundamental da implementação de instrumentos existentes e de aprofundar o desenvolvimento de medidas nacionais e de cooperação internacional em relação à matéria penal, tais como considerar o fortalecimento e aumento de medidas, em particular contra o crime virtual, a lavagem de dinheiro e o tráfico de bens culturais, assim como extradição, auxílio jurídico mútuo, apreensão, recuperação e retorno dos produtos do crime.

16. Notamos que, no atual período da globalização, a tecnologia da informação e o rápido desenvolvimento de novos sistemas de telecomunicações e de redes de computadores têm sido acompanhados pelo abuso dessas tecnologias para fins criminosos. Nós, portanto, acolhemos os esforços para aumentar e suplementar a cooperação existente para prevenir, investigar e processar crimes virtuais e de alta tecnologia, inclusive com o desenvolvimento de parcerias com o setor privado. Reconhecemos a importante contribuição das Nações Unidas para os fóruns regionais

e outros internacionais no combate ao crime virtual e convidamos a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, levando em consideração sua experiência, a examinar a viabilidade de prover maior assistência na área sob o amparo das Nações Unidas em parceria com outras organizações similares.

17. Reconhecemos a importância de dar atenção especial à necessidade de proteger as testemunhas e as vítimas do crime e do terrorismo, e nos comprometemos a fortalecer, quando necessário, a estrutura legal e financeira para prover suporte a tais vítimas, levando em consideração, *inter alia*, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

18. Convocamos os Estados-Membros a avançarem, de acordo com suas leis internas, para promover o acesso à justiça, considerar a provisão de ajuda legal para aqueles que a necessitam e tornar possível a afirmação efetiva de seus direitos no sistema de justiça criminal.

19. Notamos com preocupação o problema do tráfico ilícito de drogas, de suas graves consequências socioeconômicas e, portanto, clamamos pelo fortalecimento da cooperação internacional no combate a essa forma de crime organizado.

20. Fortaleceremos a cooperação internacional a fim de criar um ambiente que seja propício ao combate ao crime, inclusive promovendo o crescimento e o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza e do desemprego por meios efetivos e estratégias equilibradas de desenvolvimento e políticas de prevenção ao crime.

21. Convocamos os Estados que ainda não o fizeram a aderirem e a implementarem os instrumentos universais contra o terrorismo. A fim de aperfeiçoar a capacidade dos Estados a aderirem e aplicarem esses instrumentos, e cumprir com as resoluções relevantes do Conselho de Segurança contra o terrorismo, expressamos nosso apoio aos esforços contínuos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, no âmbito de seu mandato e em coordenação com o Comitê Antiterrorismo e com o Comitê Antiterrorismo do Diretório Executivo do Conselho de Segurança, para auxiliar os Estados em seus esforços para, a pedido, ratificar e implementar esses instrumentos, através da prestação de assistência técnica. A assistência aos sistemas de justiça criminal pode ser incluída para facilitar a aplicação efetiva desses instrumentos.

22. Expressamos a esperança de que as negociações atuais do esboço abrangente da convenção sobre o terrorismo internacional serão concluídas o mais brevemente possível. Nesse contexto, reconhecemos que chegar a uma definição possível de terrorismo é um dos temas chave a serem tratados. Convocamos os Estados-Membros a considerar a assinatura e a ratificação da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear.

23. Estamos convencidos de que a rápida entrada em vigor e a subsequente aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção são indispensáveis para os esforços feitos em nível internacional no combate à corrupção e, portanto,

concordamos em apoiar os esforços para esse fim e convocamos todos os Estados que ainda não o fizeram a assinar, ratificar e aderir à Convenção.

24. Estamos convencidos de que a gestão adequada dos assuntos públicos, da propriedade pública e o Estado de Direito são essenciais para a prevenção e o controle da corrupção, incluindo, *inter alia*, medidas efetivas para sua investigação e persecução. Além disso, reconhecemos que, para coibir a corrupção, é necessário promover uma cultura de integridade e responsabilidade nos setores públicos e privados.

25. Estamos convencidos de que a recuperação de ativos é um dos componentes essenciais da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e, por essa razão, enfatizamos a necessidade de adotar medidas para facilitar a recuperação de ativos de acordo com os princípios da Convenção.

26. Estamos cientes do desafio de investigar e processar casos complexos, envolvendo crimes econômicos e financeiros, incluindo a lavagem de dinheiro. Convocamos os Estados-Membros a fortalecer políticas, medidas e instituições para a ação nacional e a cooperação internacional na prevenção, investigação e persecução de crimes econômicos e financeiros, incluindo a lavagem de dinheiro, e os crimes conduzidos por meios de tecnologias de informação ou facilitados por elas, em especial em conexão com o financiamento do terrorismo e do tráfico ilícito de drogas.

27. Estamos cientes da importância crucial de enfrentar a fraude de documentos e de identidade a fim de coibir o crime organizado e o terrorismo. Procuramos aumentar a cooperação internacional, inclusive pela assistência técnica, no combate à fraude de documentos e de identidade, em especial do uso fraudulento de documentos de viagem, através de medidas de segurança aperfeiçoadas, e encorajar a adoção de legislação nacional apropriada.

28. Recomendamos que contribuições voluntárias e assistência técnica apropriada estejam disponíveis para os países em desenvolvimento, para fortalecer sua capacidade a fim de apoiar seus esforços no combate aos crimes econômicos e financeiros.

29. Conforme apropriado, nos esforçaremos para usar e aplicar os padrões e normas das Nações Unidas nos programas nacionais para a prevenção ao crime e reforma da justiça criminal e empreender, quando necessário, esforços para assegurar sua maior disseminação. Nos esforçaremos para facilitar o treinamento dos agentes da lei, incluindo agentes penitenciários, promotores, o judiciário e outros grupos profissionais relevantes, levando em consideração esses padrões e normas e as melhores práticas em nível internacional.

30. Recomendamos que a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal considere a revisão adequada de padrões e normas em relação à gestão de prisões e prisioneiros.

31. Notamos com preocupação que as condições físicas e sociais associadas ao encarceramento podem facilitar a expansão do HIV/AIDS em centros de prisão preventiva

e em estabelecimentos penitenciários, e, assim, refletindo na sociedade, representando, assim, um problema crítico de gestão de prisões. Convocamos os Estados a desenvolver e adotar medidas e diretrizes, quando apropriado, e de acordo com a legislação nacional, a garantir que os problemas específicos do HIV/AIDS sejam adequadamente tratados em tais situações.

32. Para promover os interesses das vítimas e a reabilitação de delinquentes, nós reconhecemos a importância do maior desenvolvimento de políticas, procedimentos e programas de justiça restaurativa que incluem alternativas à instauração de processos, para reduzir, assim, os adversos efeitos do encarceramento, ajudando a evitar a sobrecarga das cortes criminais e a promover a incorporação de propostas da justiça restaurativa nos sistemas de justiça criminal, conforme apropriado.

33. Afirmamos nossa determinação de prestar atenção especial à Justiça do Menor. Consideraremos maneiras de assegurar a provisão de serviços a crianças vítimas do crime e crianças em conflito com a lei, principalmente aquelas privadas de liberdade, e de garantir que esses serviços levem em consideração seu gênero, circunstâncias sociais e necessidades e os padrões e normas relevantes das Nações Unidas, conforme apropriado.

34. Enfatizamos a necessidade de considerar medidas para prevenir a expansão do crime urbano, incluindo a melhora na prestação da cooperação internacional e da capacitação para os agentes da lei e para o judiciário nessa área e a promoção do envolvimento de autoridades locais e da sociedade civil.

35. Expressamos nossa profunda gratidão ao povo e ao Governo da Tailândia pela hospitalidade generosa e calorosa para com os participantes e pelos excelentes recursos que foram colocados à disposição do Décimo Primeiro Congresso.

**Prevenção ao
Crime e Questões
das Vítimas**

CAPÍTULO 3

I. PREVENÇÃO AO CRIME

37. Diretrizes para a cooperação e assistência técnica na área de prevenção ao crime urbano²¹¹

A. Planejamento e aplicação de atividades de cooperação e assistência

1. Projetos de cooperação para a prevenção ao crime urbano devem levar em consideração os princípios determinados abaixo.

I. Abordagem local dos problemas

2. O crime urbano é caracterizado pela multiplicidade de fatores e formas. Uma abordagem envolvendo múltiplas agências e uma resposta coordenada em nível local, de acordo com o plano de ação integrado de prevenção ao crime, serão muito úteis. Isso deve envolver:

(a) Um diagnóstico local dos fenômenos do crime, suas características, fatores que levam a eles, a forma que eles tomam e sua extensão;

(b) A identificação de todos os atores relevantes que podem participar da compilação do diagnóstico mencionado acima sobre prevenção ao crime assim como no combate ao crime, por exemplo, instituições públicas (nacionais e locais), funcionários locais eleitos, o setor privado (associações, empresas), o setor voluntário, representantes da comunidade, etc.;

(c) O estabelecimento, quando apropriado, de mecanismos de consulta promovendo uma ligação mais próxima, a troca de informações, o trabalho conjunto e o planejamento de uma estratégia coerente;

(d) A elaboração de soluções possíveis a esses problemas no contexto local.

2. Plano de ação integrada de prevenção ao crime

3. Os autores de um plano de ação integrado de prevenção ao crime, a fim de torná-lo abrangente e eficiente, devem:

(a) Definir:

(I) A natureza e tipos de crime a serem enfrentados, tais como furto, roubo, ataques raciais, crimes relacionados a drogas, delinquência juvenil e posse ilegal de armas de fogo, levando em consideração todos os fatores que podem direta ou indiretamente causar tais problemas ou contribuir para eles;

(II) Os objetivos a serem buscados e o tempo no qual eles devem ser alcançados;

²¹¹ Anexo da Resolução 1995/9, do Conselho Econômico Social.

- (III) A ação considerada e as respectivas responsabilidades daqueles envolvidos vis-à-vis a aplicação do plano (por exemplo, se os recursos locais e nacionais serão mobilizados);
- (b) Considerar o envolvimento de diversos atores representando principalmente:
- (I) Trabalhadores sociais e de educação, moradia e agentes de saúde, além da polícia, das cortes de justiça, promotores públicos e serviços de condicional, etc.;
 - (II) A comunidade: funcionários eleitos, associações, voluntários, pais, organizações de vítimas, etc.;
 - (III) O setor econômico: empresas, bancos, negócios, transporte público, etc.;
 - (IV) A mídia;
- (c) Considerar a relevância do plano de ação para a prevenção ao crime de fatores como:
- (I) Relações na família, entre gerações ou entre grupos sociais, etc.;
 - (II) Educação, religião, valores morais e cívicos, cultura, etc.;
 - (III) Emprego, treinamento, medidas para combate ao desemprego e à pobreza;
 - (IV) Moradia e urbanismo;
 - (V) Saúde, abuso de droga e álcool;
 - (VI) Ajuda do Governo e da comunidade para o bem-estar dos membros menos afortunados da sociedade;
 - (VII) Combate à cultura da violência e intolerância;
- (d) Considerar providências para a ação em níveis variados:
- (I) Prevenção primária por meio da:
 - (a) Promoção de medidas situacionais de prevenção ao crime, tais como dificultar o objetivo e reduzir a oportunidade;
 - (b) Promoção do bem-estar, do desenvolvimento e da melhoria da saúde e combate a todas as formas de privação social;
 - (c) Promoção de valores e respeito público pelos direitos humanos fundamentais;
 - (d) Promoção da responsabilidade cívica e dos procedimentos de mediação social;
 - (e) Facilitação da adaptação de métodos de trabalho da polícia e das cortes de justiça;
 - (II) Prevenção à reincidência por meio da:
 - (a) Facilitação da adaptação de métodos de intervenção da polícia (resposta rápida, intervenção na comunidade local, etc.);
 - (b) Facilitação da adaptação de métodos de intervenção judicial e aplicação de recursos alternativos;

(I) Diversificação de métodos de tratamento e das medidas tomadas em relação à natureza e à gravidade dos casos (esquemas de diversificação, mediação, sistema especial para menores, etc.);

(II) Pesquisa sistemática sobre a reintegração de agressores envolvidos em crimes urbanos por meio da implantação de medidas não privativas de liberdade;

(III) Suporte socioeducacional dentro da estrutura da sentença, na prisão e como preparação para a liberação;

(c) Dando um papel ativo à comunidade na reabilitação de infratores;

(III) Após a sentença ter sido exarada: ajuda e apoio socioeducacional, apoio à família, etc.;

(IV) Proteção das vítimas por meio da melhoria das práticas em seus tratamentos por meio do seguinte:

a. Aumento da conscientização de direitos e de como exercê-los efetivamente;

b. Reforçar os direitos (em especial o direito à compensação);

c. Introduzir sistemas de assistência à vítima;

B. Implementação do plano de ação

I. Autoridades centrais

4. As autoridades centrais, na medida em que seja compatível com sua competência, devem:

(a) Fornecer ativo apoio, assistência e incentivo aos atores locais;

(b) Coordenar as estratégias e políticas nacionais com estratégias e necessidades locais;

(c) Organizar mecanismos de consulta e cooperação entre as várias administrações envolvidas em nível central.

2. Autoridades em todos os níveis

5. Autoridades competentes em todos os níveis devem:

(a) Estar constantemente preocupadas com o respeito pelos princípios fundamentais dos direitos humanos na promoção dessas atividades;

(b) Incentivar e/ou implantar treinamento e informações apropriadas para apoiar todos os profissionais envolvidos na prevenção ao crime;

(c) Comparar experiências e organizar troca de conhecimento;

(d) Fornecer meios de avaliar regularmente a eficácia da estratégia implementada e providenciar a possibilidade de sua revisão;

38. Declaração das Nações Unidas sobre o crime e a segurança pública²¹²

A Assembleia Geral,

Relembrando a Declaração por Ocasão do Quinquagésimo Aniversário das Nações Unidas²¹³, a Declaração de Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional²¹⁴ e a Declaração Política e Plano de Ação Global contra o Crime Organizado Transnacional de Nápoles,²¹⁵

Proclama solenemente a seguinte Declaração das Nações Unidas sobre o Crime e a Segurança Pública:

Artigo 1º

Os Estados-Membros devem buscar proteger a segurança e o bem-estar de seus cidadãos e de todos os indivíduos dentro de sua jurisdição tomando medidas nacionais efetivas para combater graves crimes transnacionais, incluindo o crime organizado, o tráfico ilícito de drogas e armas, o contrabando de outros artigos ilícitos, o tráfico organizado de pessoas, os crimes terroristas e a lavagem dos produtos de crimes graves, e devem se comprometer com a cooperação mútua nesses esforços.

Artigo 2º

Os Estados-Membros devem promover a cooperação e a assistência bilateral, regional, multilateral e global para a aplicação da lei, incluindo, conforme apropriado, procedimentos de assistência jurídica mútua, para facilitar a detecção, apreensão e persecução daqueles que cometem ou são responsáveis por crimes graves transnacionais e para assegurar que autoridades de aplicação da lei e outras competentes possam cooperar efetivamente numa base internacional.

Artigo 3º

Os Estados-Membros devem adotar medidas para evitar apoio às organizações criminosas e às operações relacionadas a elas em seus territórios nacionais. Os Estados-Membros devem, na maior medida possível, providenciar a extradição e a persecução efetiva daqueles que estão envolvidos em graves crimes transnacionais para que não encontrem refúgio seguro.

Artigo 4º

Cooperação e assistência mútua em assuntos relacionados a graves crimes transnacionais também incluem, conforme apropriado, o fortalecimento dos sistemas

²¹² Anexo da Resolução 51/60, da Assembleia Geral.

²¹³ Resolução 50/6, da Assembleia Geral.

²¹⁴ Anexo da Resolução 49/60, da Assembleia Geral.

²¹⁵ Ver Resolução 49/159, da Assembleia Geral.

para o compartilhamento de informações entre os Estados-Membros e o fornecimento de assistência técnica bilateral e multilateral aos Estados-Membros utilizando-se de treinamentos, programas de intercâmbio e academias de treinamento para a aplicação da lei e institutos de justiça criminal em nível internacional.

Artigo 5°

Os Estados-Membros que ainda não o fizeram são estimulados a tomar parte, o mais brevemente possível, dos principais tratados internacionais existentes relacionados a vários aspectos do problema do terrorismo internacional. Os Estados-Parte devem aplicar efetivamente suas provisões no combate aos crimes terroristas. Os Estados-Membros devem também adotar medidas para aplicar a resolução 49/60 de 9 de dezembro de 1994 da Assembleia Geral sobre medidas para eliminar o terrorismo internacional, e a Declaração de Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional anexa àquela resolução.

Artigo 6°

Os Estados-Membros que ainda não o fizeram são estimulados a tomar parte nas convenções internacionais de controle de drogas o mais rapidamente possível. Os Estados que fazem parte devem aplicar efetivamente os dispositivos da Convenção Única sobre Drogas Narcóticas de 1961,²¹⁶ como emendado pelo Protocolo de 1972,²¹⁷ da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971,²¹⁸ e da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de 1988.²¹⁹ Os Estados-Membros reafirmam especificamente que, baseados na responsabilidade compartilhada, devem tomar todas as medidas preventivas e executórias necessárias para eliminar a produção ilícita, o tráfico e a distribuição e consumo de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, incluindo medidas para facilitar o combate aos criminosos envolvidos nesse tipo de crime organizado transnacional.

Artigo 7°

Os Estados-Membros devem adotar medidas dentro de sua jurisdição nacional para aperfeiçoar sua habilidade de detectar e interditar o movimento entre fronteiras daqueles que estão envolvidos em crimes transnacionais graves, assim como os instrumentos de tal crime, e devem adotar medidas específicas efetivas para proteger suas fronteiras territoriais, tais como:

²¹⁶ Nações Unidas. Série dos Tratados, v. 520. p. 7515.

²¹⁷ *Ibid.*, v. 976. p. 14152.

²¹⁸ *Ibid.*, v. 1019. p. 14956.

²¹⁹ Ver Registros Oficiais da Conferência das Nações Unidas para a Adoção de uma Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, Viena, 25 de novembro a 20 de dezembro de 1988, v. I (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.94.XI.5).

(a) Adotar controles efetivos de explosivos e contra o tráfico ilícito por criminosos de certos materiais e seus componentes especificamente destinados para uso na fabricação de armas nucleares, biológicas ou químicas e, para diminuir os riscos que surgem desse tráfico, tomando parte nos tratados internacionais relevantes relacionados às armas de destruição em massa e implementando-os totalmente;

(b) Fortalecer a supervisão sobre a emissão de passaporte e aumentar a proteção contra a adulteração e a falsificação;

(c) Fortalecer a aplicação de regulamentos sobre tráfico ilícito transnacional de armas de fogo, a fim de conter o uso dessas armas em atividades criminosas e reduzir a probabilidade de estimular conflitos mortais;

(d) Coordenar medidas e troca de informações para combater o tráfico criminoso organizado de pessoas através de fronteiras nacionais.

Artigo 8º

Para combater ainda mais o fluxo transnacional de produtos do crime, os Estados-Membros concordam em adotar medidas, conforme apropriado, para o combate à ocultação ou ao dissimulação da verdadeira origem de produtos de crimes transnacionais graves e a conversão internacional ou transferência de tais produtos para esse fim, os Estados-Membros concordam em solicitar a manutenção de arquivo adequado por instituições financeiras e afins, conforme apropriado, o relato de transações suspeitas e assegurar leis efetivas e procedimentos para permitir a apreensão e o confisco de produtos de crimes transnacionais graves. Os Estados-Membros reconhecem a necessidade de limitar a aplicação das leis de sigilo bancário, se houver, com relação a operações criminosas e de obter cooperação de instituições financeiras para detecção destas e de quaisquer outras operações que possam ser usadas para fins de lavagem de dinheiro.

Artigo 9º

Os Estados-Membros concordam em tomar medidas para fortalecer o profissionalismo de sua justiça criminal em geral, a aplicação da lei e de sistemas de assistência à vítima, e as autoridades regulatórias relevantes, por meio de medidas, tais como treinamento, alocação de recursos e procedimentos de assistência técnica com os outros Estados, para promover o envolvimento de todos os elementos da sociedade no combate e na prevenção aos crimes transnacionais graves.

Artigo 10

Os Estados-Membros concordam em combater e proibir a corrupção e o suborno, que enfraquecem as fundações legais da sociedade civil, implementando leis domésticas aplicáveis contra tal atividade. Para esse fim, os Estados-Membros também

concordam em considerar o desenvolvimento de medidas conjuntas para cooperação internacional com a finalidade de coibir práticas corruptas, assim como desenvolver habilidades técnicas para evitar e controlar a corrupção.

Artigo 11

Ações tomadas em apoio à presente Declaração devem respeitar totalmente a soberania nacional e a jurisdição territorial dos Estados-Membros, assim como os direitos e obrigações dos Estados-Membros sob os tratados existentes e a lei internacional, e devem ser consistentes com os direitos humanos e liberdades fundamentais como reconhecidos pelas Nações Unidas.

39. Regulamento sobre armas de fogo para fins de prevenção ao crime e de saúde e segurança públicas²²⁰

O Conselho Econômico e Social,

Relembrando a resolução 9, de 7 de maio de 1995, adotada pelo Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e o Tratamento de Infratores, ocorrido no Cairo de 29 de abril a 8 de maio de 1995,²²¹

Relembrando também a seção IV.A de sua resolução 1995/27 de 24 de julho de 1995 e sua resolução 1996/28 de 24 de julho de 1996,

Atento à necessidade de aplicação efetiva dessas resoluções,

Observando o relatório do Secretário-Geral sobre medidas para regular armas de fogo,²²²

Observando também as constatações da minuta “Estudo Internacional das Nações Unidas sobre a Regulação de Armas de Fogo”,²²³ preparado pela Divisão da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal da Secretaria,

Observando ainda o trabalho da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos sobre a questão do controle do movimento internacional de armas de fogo e explosivos ilícitos, incluindo a proposta para uma regulação modelo para o controle do movimento internacional de armas de fogo,

I. *Recomenda* que os Estados-Membros que ainda não responderam ao questionário referente à minuta “Estudo Internacional das Nações Unidas sobre a Regulação de Armas de Fogo”, a fazê-lo até 30 de setembro de 1997;

²²⁰ Resolução 1997/28, do Conselho Econômico Social.

²²¹ Ver A/CONF.169/16/Rev.1, cap.I.

²²² E/CN.15/1997/4 e errata I.

²²³ E/CN.15/1997/CRP.6.

2. *Solicita* que o Secretário-Geral continue com a coleta e a divulgação de informações sobre a regulação de armas de fogo, incluindo a pesquisa revisada no formato referido no registro do Encontro do Grupo de Especialistas sobre Informações e Análise do Regulamento sobre Armas de Fogo, ocorrido em Viena de 10 a 14 de fevereiro de 1997²²⁴ e a manutenção contínua e regular de uma lista de contatos e organizações em cada Estado-Membro com a responsabilidade de promover tais informações e aumentar a base de dados existente sobre o regulamento de armas de fogo;

3. *Observa com apreciação* a proposta do Secretário-Geral para convocar um encontro de representantes *ad hoc* de organizações internacionais relevantes²²⁵ a fim de melhorar a coordenação de coleta de dados necessária para maior entendimento dos temas que afetam o regulamento sobre armas de fogo;

4. *Solicita* ao Secretário-Geral que promova, dentro dos recursos existentes, projetos de cooperação técnica que reconheçam a relevância da regulamentação sobre armas de fogo abordando a violência contra as mulheres, promovendo justiça para as vítimas do crime e tratando o problema das crianças e da juventude como vítimas e perpetradoras do crime, e no restabelecimento ou fortalecimento do Estado de direito em projetos de manutenção da paz pós-conflito;

5. *Encoraja* os Estados-Membros a considerar, se ainda não o fizeram, as propostas regulatórias ao uso civil de armas de fogo que incluem os seguintes elementos comuns:

(a) Regulamentos relacionados à segurança e ao armazenamento de armas de fogo;

(b) Punições apropriadas e/ou sanções administrativas para ofensas crimes envolvendo o mal-uso ou posse ilegal de armas de fogo;

(c) Relaxamento ou isenção de responsabilidade criminal, anistia ou programas similares que os Estados-Membros determinam individualmente como adequadas, assim como encorajar os cidadãos a entregarem armas de fogo ilegais, não seguras e desnecessárias;

(d) Um sistema de licenciamento, incluindo o licenciamento de negócios de armas de fogo, para garantir que as armas de fogo não sejam distribuídas a indivíduos acusados de crimes graves ou outros indivíduos que estejam proibidos sob as leis de seus respectivos Estados-Membros de possuir armas de fogo;

(e) Um sistema de registro de armas de fogo, incluindo um sistema para a distribuição comercial de armas de fogo e a exigência de marcação adequada de armas de fogo em sua fabricação e importação para auxiliar em investigações criminais, desencoraja o roubo e garante que as armas de fogo sejam distribuídas somente a indivíduos que tenham permissão legal para possuí-las sob as leis dos respectivos Estados-Membros;

²²⁴ E/CN.15/1997/CRP.4.

²²⁵ E/CN.15/1997/20, parágrafo 10.

6. *Pede* ao Secretário-Geral que inclua nas agendas provisórias as quatro oficinas de trabalho regionais sobre o regulamento de armas de fogo a serem organizadas em 1997 de acordo com o plano de trabalho²²⁶ aprovado pelo Conselho em sua resolução 1996/28, dentro dos recursos ou sujeito à disponibilidade de recursos extraorçamentários. *Pede* o possível desenvolvimento de uma declaração das Nações Unidas de princípios baseados nas propostas regulatórias sugeridas acima, a coleta de informações comparativas sobre a regulamentação de armas de fogo, o fornecimento de assistência técnica, treinamento e compartilhamento de informações e a necessidade de aplicação de acordos e procedimentos bilaterais, regionais ou multilaterais no combate ao tráfico ilícito de armas de fogo, a fim de assegurar que todos os Estados-Membros tenham capacidade suficiente para regulamentar a área de armas de fogo. *Requer* que as organizações não governamentais interessadas tenham permissão para fazer uma declaração em suas oficinas de trabalho sobre temas demarcados em suas agendas, mas não participem dos encontros das oficinas de trabalho onde temas delicados sobre aplicação da lei serão discutidos;

7. *Solicita também* que Secretário-Geral busque as opiniões dos Estados-Membros, dos institutos que integram a rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, dos órgãos das Nações Unidas relevantes e das organizações não governamentais e intergovernamentais sobre o desenvolvimento de uma declaração de princípios baseada nas propostas regulatórias sugeridas acima, e emita um registro contendo os pontos de vista recebidos para a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na sua sétima sessão;

8. *Pede ainda* que o Secretário-Geral explore maneiras e meios de desenvolver um programa de educação continuada para administradores da justiça criminal e educação e conscientização pública sobre a relação entre as armas de fogo de uso civil e níveis inaceitáveis de violência nas cidades, comunidades e famílias e que divulgue as informações a fim de encorajar os Estados-Membros a empreender programas similares;

9. *Encoraja* os Estados-Membros a garantir o rastreamento de armas ilegais e respostas exatas e imediatas a pedidos de outros Estados-Membros para o rastreamento de armas de fogo;

10. *Convida* a Organização Internacional de Polícia Criminal a revisar a competência de rastreamento de armas de fogo e balísticas de seus Estados-Membros, a fim de aconselhar a Comissão sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal na adequação dessas competências, e de tornar clara e compilar terminologias e descrições comuns de armas de fogo, preferencialmente na forma de um índice, com o propósito

²²⁶ Registros Oficiais do Conselho Econômico Social, 1996. suplemento n. 10 e erratas (E/1996/30 e erratas 1-3), parágrafo 73 (g).

de aumentar o compartilhamento de informações investigativas sobre armas de fogo ilegais entre os Estados-Membros;

11. *Convida* o Painel das Nações Unidas de Especialistas Governamentais sobre Armas Menores, estabelecido em consequência da resolução 50/70 B de 12 de dezembro de 1995, da Assembleia Geral e outras organizações intergovernamentais especializadas relevantes a fornecer à Comissão as informações disponíveis sobre os resultados de seu trabalho em relação à proliferação de armas militares menores ilegais nos Estados-Membros;

12. *Convida* o Conselho de Cooperação Alfandegária, também chamado Organização Mundial Alfandegária, a revisar as práticas internacionais alfandegárias relacionadas ao movimento de armas de fogo civis e tendências mundiais no contrabando de armas, incluindo assuntos como licenciamento de importação e exportação, monitoramento, protocolos padrão, incluindo um certificado comum de importação e exportação, e um sistema avançado de notificação, a fim de aconselhar a Comissão na eficácia dos controles ligados ao movimento internacional de armas de fogo;

13. *Convida* outras organizações intergovernamentais relevantes a reavaliar seus dados sobre temas relacionados às armas de fogo, dentro do âmbito do estudo internacional das Nações Unidas para a regulamentação de armas de fogo, a fim de informar a Comissão, por meio do Secretário-Geral, sobre possíveis passos para aperfeiçoar, coletar e analisar estatísticas interdisciplinares afins;

14. *Reitera* sua solicitação ao Secretário-Geral para publicar o “Estudo das Nações Unidas sobre a Regulamentação de Armas de Fogo”, conforme agendado no plano de trabalho aprovado pela resolução 1996/28 do Conselho, e divulgar o estudo da forma mais ampla possível;

15. *Encoraja* os Estados-Membros a divulgarem o registro do Secretário-Geral sobre medidas para regular armas de fogo²²⁷ e o “estudo internacional das Nações Unidas sobre a regulamentação de armas de fogo” em seus próprios países e considerar a utilidade do registro e do estudo para avaliar se é viável empreender novas iniciativas na regulamentação de armas de fogo;

16. *Pede* ao Secretário-Geral que prepare um relatório sobre a aplicação da presente resolução e o submeta à Comissão em sua sétima sessão;

17. *Decide* que a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal deve considerar o item intitulado “Medidas para regulamentar as armas de fogo” em sua sétima sessão, considerando o relatório do Secretário-Geral mencionado no parágrafo 16 acima.

²²⁷ E/CN.15/1997/4 e errata I.

40. Diretrizes para a prevenção ao crime²²⁸

I. Introdução

1. Há clara evidência de que estratégias de prevenção ao crime bem-planejadas não só previnem o crime e a vitimização, mas também promovem a segurança da comunidade e contribuem para o desenvolvimento sustentável dos países. Uma prevenção ao crime efetiva e responsável aumenta a qualidade de vida de todos os cidadãos. Isso traz benefícios de longo prazo em termos de redução de custos associados ao sistema formal de justiça criminal, assim como outros custos sociais resultantes do crime. A prevenção ao crime oferece oportunidades para uma proposta mais humana e vantajosa aos problemas do crime. Estas Diretrizes delinham os elementos necessários para a prevenção efetiva ao crime.

II. Estrutura Conceitual de Referência

2. É de responsabilidade de todos os níveis do governo criar, manter e promover um contexto dentro do qual instituições governamentais relevantes e todos os segmentos da sociedade civil, incluindo o setor corporativo, possam desempenhar melhor seu papel na prevenção ao crime.

3. Para os fins destas Diretrizes, “prevenção ao crime” envolve estratégias e medidas que buscam reduzir o risco de crimes e seus efeitos prejudiciais potenciais sobre os indivíduos e a sociedade, incluindo o medo do crime, por meio de uma intervenção para influenciar suas múltiplas causas. A aplicação de leis, sentenças e correções, enquanto desempenha funções de prevenção, sai do âmbito das Diretrizes, dada a cobertura abrangente do tema em outros instrumentos das Nações Unidas.

4. Estas Diretrizes abordam o crime e seus efeitos sobre as vítimas e na sociedade e levam em consideração a crescente internacionalização das atividades criminosas.

5. O envolvimento e a cooperação / parceria da comunidade representam elementos importantes do conceito da prevenção ao crime aqui disposto. Enquanto o termo “comunidade” pode ser definido de diversas maneiras, sua essência no presente contexto é o envolvimento da sociedade civil em nível local.

6. A prevenção ao crime abrange amplo alcance de abordagens, incluindo aquelas que:

(a) Promovem o bem-estar dos indivíduos e encorajam o comportamento pró-social por meio de medidas sociais, econômicas, educacionais e de saúde, com ênfase especial nas crianças e nos jovens, e com foco no risco e em fatores de proteção associados ao crime e à vitimização (prevenção por meio do desenvolvimento social ou prevenção social do crime);

²²⁸ Anexo da Resolução 2002/13, do Conselho Econômico Social.

(b) Mudam as condições nas vizinhanças que influenciam a transgressão, a vitimização e a insegurança que resultam do crime por meio da construção de iniciativas, conhecimento e comprometimento dos membros da comunidade (prevenção ao crime com base na localidade);

(c) Evitam a ocorrência de crimes reduzindo oportunidades, aumentando o risco de serem apreendidos e minimizando os benefícios, inclusive com o planejamento ambiental, e proporcionando assistência e informação a vítimas atuais e potenciais (prevenção situacional do crime);

(d) Evitam a reincidência auxiliando na reintegração social de infratores e outros mecanismos preventivos (programas de reintegração).

III. Princípios Básicos

Liderança do Governo

7. Todos os níveis do governo devem desempenhar um papel de liderança no desenvolvimento efetivo e humano de estratégias de prevenção do crime e na criação e manutenção de estruturas de trabalho institucionais para sua implementação e revisão.

Desenvolvimento e inclusão socioeconômica

8. As considerações sobre prevenção do crime devem ser integradas em todos os programas e políticas sociais e econômicas, incluindo aqueles que tratam do emprego, educação, saúde, moradia e planejamento urbano, pobreza, marginalização social e exclusão. Ênfase especial deve ser dada às comunidades, famílias, crianças e à juventude em risco.

Cooperação / parcerias

9. Cooperação / parcerias devem fazer parte da prevenção efetiva do crime, dada a natureza ampla das causas do crime e as habilidades e responsabilidades exigidas para abordá-las. Isso inclui trabalho de parceria em ministérios e entre autoridades, organizações da comunidade, organizações não governamentais, o setor de negócios e particulares.

Sustentabilidade / Responsabilidade

10. A prevenção do crime exige recursos adequados, inclusive financiamento para estruturas e atividades, para que sejam sustentáveis. Deveria haver clara responsabilidade para financiamentos, implementação e avaliação e para o alcance dos resultados planejados.

Base de conhecimento

11. As estratégias, políticas, programas e ações de prevenção ao crime devem basear-se em fundamento amplo e multidisciplinar do conhecimento sobre os problemas do crime, suas múltiplas causas e práticas comprovadas e promissoras.

Direitos humanos / Estado de direito / cultura de legalidade

12. O Estado de direito e os direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais dos quais são parte os Estados-Membros devem ser respeitados em todos os aspectos da prevenção do crime. A cultura de legalidade deve ser ativamente promovida na prevenção ao crime.

Interdependência

13. As estratégias e os diagnósticos de prevenção do crime devem, quando apropriado, levar em consideração as ligações entre os problemas criminais locais e o crime organizado internacional.

Diferenciação

14. As estratégias de prevenção do crime devem, quando apropriado, considerar as diferentes necessidades dos homens e mulheres e as necessidades especiais dos membros vulneráveis da sociedade.

IV. Organização, Métodos e Abordagens

15. Reconhecendo que todos os Estados têm estruturas governamentais únicas, essa seção estabelece as ferramentas e as metodologias que os governantes e todos os segmentos da sociedade civil devem considerar no desenvolvimento de estratégias para evitar o crime e reduzir a vitimização e inspira-se nas boas práticas internacionais.

Envolvimento da comunidade

16. Em algumas áreas listadas abaixo, os Governos detêm a responsabilidade primária. Entretanto, a participação ativa das comunidades e de outros segmentos da sociedade civil é uma parte essencial para a prevenção efetiva do crime. Comunidades, em especial, devem desempenhar um papel importante na identificação das prioridades do crime, na aplicação e avaliação, e na ajuda à identificação de uma base de recursos sustentável.

A. Organização

Estruturas governamentais

17. Os governos devem incluir a prevenção como uma parte permanente de suas estruturas e programas para o controle do crime, garantindo que as responsabilida-

des e objetivos claros existam dentro do governo para a organização da prevenção do crime, entre outras:

- (a) Estabelecendo centros ou pontos focais com conhecimento e recursos;
- (b) Estabelecendo um plano de prevenção ao crime com claras prioridades e objetivos;
- (c) Estabelecendo ligações e coordenação entre as agências, órgãos ou departamentos relevantes;
- (d) Fomentando parcerias com organizações não governamentais, empresas, setores privados e profissionais e a comunidade;
- (e) Buscando a participação ativa do público na prevenção ao crime informando-o sobre a necessidade e meios de ação e seu papel.

Treinamento e capacitação

18. Os governos devem apoiar o desenvolvimento da habilidade para prevenção do crime:

- (a) Promovendo desenvolvimento profissional para os oficiais mais graduados nas agências relevantes;
- (b) Encorajando universidades, faculdades e outras agências educacionais relevantes a oferecer cursos básicos e avançados, inclusive em colaboração com os profissionais;
- (c) Trabalhando com os setores educacionais e profissionais para desenvolver certificações e qualificação profissional;
- (d) Promovendo a capacidade das comunidades para desenvolver e responder às suas necessidades.

Parcerias de apoio

19. Os governos e todos os segmentos da sociedade civil devem apoiar o princípio da parceria, se apropriado, inclusive:

- (a) Aumentando o conhecimento sobre a importância desse princípio e dos componentes de parcerias bem-sucedidas, incluindo a necessidade de todos os parceiros terem papéis claros e transparentes;
- (b) Aumentando a formação de parcerias em níveis e setores diferentes;
- (c) Facilitando o funcionamento eficiente de parcerias.

Sustentabilidade

20. Os governos e outros órgãos de financiamento devem esforçar-se para alcançar a sustentabilidade dos programas e das iniciativas efetivas de prevenção ao crime por meio, entre outras, da(o):

(a) Revisão da alocação de recurso para estabelecer e manter um equilíbrio adequado entre a prevenção do crime e a justiça criminal e outros sistemas, para serem mais efetivas na prevenção ao crime e na vitimização;

(b) Estabelecimento de responsabilidades claras para financiamento, programando e coordenando iniciativas de prevenção do crime;

(c) Estímulo ao envolvimento da comunidade na sustentabilidade.

B. Métodos

Base de conhecimento

21. Conforme apropriado, os Governos e/ou a sociedade civil devem facilitar o conhecimento baseado em prevenção do crime, entre outras:

(a) Proporcionando a informação necessária para as comunidades tratarem de problemas relacionados ao crime;

(b) Apoiando a geração de conhecimento útil e de aplicação prática que seja cientificamente confiável e válido;

(c) Apoiando a organização e a síntese de conhecimento e identificação e abordando as brechas na base de conhecimento;

(d) Compartilhando esse conhecimento, conforme apropriado, entre pesquisadores, políticos, educadores, profissionais de outros setores relevantes e da comunidade em geral, entre outros;

(e) Aplicando esse conhecimento na replicação de intervenções bem-sucedidas, desenvolvendo novas iniciativas e antecipando novos problemas do crime e oportunidades de prevenção;

(f) Estabelecendo sistemas de dados para ajudar a gerir a prevenção do crime de forma mais vantajosa, inclusive realizando pesquisas regulares sobre vitimização e infração;

(g) Promovendo a aplicação desses dados para reduzir a repetida vitimização, infração persistente e áreas com alto nível de criminalidade.

Planejando intervenções

22. Esses planos de intervenção devem promover um processo que inclui:

(a) Uma análise sistemática dos problemas do crime, suas causas, fatores de risco e consequências, principalmente a nível local;

(b) Um plano que considere as propostas mais apropriadas e adapte intervenções ao problema e ao contexto específicos locais;

(c) Um plano de implementação para fazer intervenções apropriadas que sejam eficientes, efetivas e sustentáveis;

- (d) Monitoramento de entidades capazes de lidar com as causas;
- (e) Monitoramento e avaliação.

Avaliação de apoio

23. Os Governos, outros órgãos de financiamento e aqueles envolvidos no desenvolvimento e fornecimento do programa devem:

- (a) Empreender avaliações de curto e de longo prazos para testar rigorosamente o que funciona, onde e por quê;
- (b) Empreender análises de custo-benefício;
- (c) Estimar a extensão na qual as ações resultam na redução dos níveis de criminalidade e vitimização, da gravidade do crime e do medo do crime;
- (d) Estimar sistematicamente os resultados e as consequências involuntárias, positivas e negativas, da ação, tais como diminuição das taxas de crime ou a estigmatização de indivíduos e/ou de comunidades.

C. Abordagens

24. Essa seção debruça-se sobre as abordagens para o desenvolvimento social e a prevenção situacional do crime. Também esboça abordagens que os governos e a sociedade civil devem esforçar-se em seguir para evitar o crime organizado.

Desenvolvimento social

25. Os Governos devem abordar os fatores de risco do crime e a vitimização mediante a (o):

- (a) Promoção de fatores de proteção por meio de programas de desenvolvimento sociais e econômicos abrangentes e não estigmatizantes, incluindo saúde, educação, moradia e emprego;
- (b) Promoção de atividades que eliminem a marginalização e a exclusão;
- (c) Promoção da solução positiva de conflitos;
- (d) Uso de estratégias de educação e de conscientização pública para fomentar a cultura da legalidade e da tolerância ao mesmo tempo em que respeita as identidades culturais.

Situacional

26. Os Governos e a sociedade civil, incluindo, quando apropriado, o setor corporativo, devem apoiar o desenvolvimento de programas situacionais de prevenção do crime, por meio, entre outros, de:

- (a) um projeto ambiental aperfeiçoado;
- (b) métodos apropriados de vigilância sensíveis ao direito à privacidade;

(c) estímulo ao planejamento de bens ao consumidor para torná-los mais resistentes ao crime;

(d) Dificultando os objetivos sem infringir a qualidade do ambiente construído ou limitando o livre acesso ao espaço público;

(e) Implementando estratégias para evitar vitimização repetida.

Prevenção do crime organizado

27. Os Governos e a sociedade civil devem esforçar-se para analisar e abordar as ligações entre o crime organizado transnacional e os problemas nacionais e locais do crime, entre outras:

(a) Reduzindo as oportunidades futuras e existentes para os grupos criminosos organizados participarem de mercados legais com os produtos do crime, por meio de medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas;

(b) Desenvolvendo medidas de prevenção ao mal-uso de produtos oferecidos por grupos criminosos organizados, a ser conduzido por autoridades públicas, e de subsídios e licenças concedidas pelas autoridades públicas para a atividade comercial;

(c) Projetando estratégias de prevenção do crime, quando apropriado, para proteger grupos socialmente marginalizados, especialmente mulheres e crianças, que são vulneráveis à ação de grupos criminosos organizados, incluindo o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes.

V. Cooperação Internacional

Padrões e normas

28. Para promover a ação internacional de prevenção ao crime, os Estados-Membros estão convidados a levarem em consideração os principais instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos e à prevenção do crime dos quais participam, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, anexo), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (Resolução 48/104 da Assembleia Geral), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (as Diretrizes de Riade) (Resolução 45/112 da Assembleia Geral, anexo), a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34 da Assembleia Geral, anexo), as diretrizes para cooperação e assistência técnica na prevenção de crime urbano (resolução 1995/9, anexo), assim como a Declaração de Viena sobre o Crime e a Justiça: Enfrentando os desafios do Século 21 (Resolução 55/59 da Assembleia Geral, anexo) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos (Resolução 55/25 da Assembleia Geral, anexos I-III, e resolução 55/255, anexo).

Assistência técnica

29. Os Estados-Membros e as organizações internacionais de financiamento relevantes devem proporcionar assistência técnica e financeira, incluindo a capacitação e o treinamento, para os países em desenvolvimento e aqueles com economias em transição, comunidades e outras organizações relevantes para a aplicação de estratégias de prevenção efetiva ao crime e segurança da comunidade nos níveis regional, nacional e local. Nesse contexto, deve-se dar atenção especial à pesquisa e à ação sobre a prevenção ao crime por meio do desenvolvimento social.

Rede

30. Os Estados-Membros devem fortalecer ou estabelecer redes internacionais, regionais e nacionais de prevenção ao crime com o intuito de compartilhar práticas comprovadas e promissoras, identificando os elementos de sua possibilidade de transferência e disponibilizando o conhecimento às comunidades de todo o mundo.

Ligações entre o crime transnacional e local

31. Os Estados-Membros devem colaborar para a análise e abordagem das ligações entre o crime organizado transnacional e os problemas nacionais e locais do crime.

Priorizando a prevenção do crime

32. O Centro para a Prevenção Internacional do Crime do Escritório de Controle das Drogas e Prevenção do Crime da Secretaria, a rede de institutos do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas e outras entidades relevantes das Nações Unidas devem incluir em suas prioridades a prevenção do crime conforme determinado nessas Diretrizes, determinar um mecanismo de coordenação e estabelecer uma lista de especialistas para avaliar as necessidades e promover informação técnica.

Disseminação

33. Os órgãos relevantes das Nações Unidas e outras organizações devem cooperar para produzir informações sobre prevenção do crime no maior número de idiomas possível, usando meios eletrônicos e de impressão.

II. VÍTIMAS

41. Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder²²⁹

²²⁹ Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

A. Vítimas de crime

1. “Vítimas” refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal.

2. Uma pessoa pode ser considerada vítima, nos termos da presente Declaração, independentemente de o delinquente ser identificado, detido, processado ou condenado e também independentemente de relações familiares entre o delinquente e a vítima. O termo “vítima” também inclui, quando apropriado, a família imediata ou os dependentes diretos da vítima, assim como indivíduos que tenham sofrido dano ao intervir e auxiliar as vítimas em perigo, ou evitar a vitimização.

3. Os dispositivos previstos aqui serão aplicáveis a todos, sem distinção de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política ou outras, crenças ou práticas culturais, propriedade, situação de nascimento ou familiar, origem social ou étnica, e deficiência.

Acesso à justiça e a tratamento justo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão acesso aos mecanismos de justiça e de reparação imediata, conforme previsto na legislação nacional, pelo dano sofrido.

5. Mecanismos judiciais e administrativos devem ser estabelecidos e reforçados, quando necessário, para permitir às vítimas obterem reparação, por meio de processos formais ou informais rápidos, justos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas sobre seus direitos de buscar reparação por meio de tais mecanismos.

6. Facilitar-se-á a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos da seguinte forma:

(a) Informando às vítimas sobre seus papéis e sobre o âmbito, o tempo e o progresso dos procedimentos, e também da disposição de seus casos, especialmente quando envolverem crimes graves e quando tais informações forem solicitadas;

(b) Permitindo que a opinião e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e apreciadas nos estágios adequados do processo, quando seus interesses particulares forem afetados, sem preconceito contra o acusado, e de maneira consistente com o sistema de justiça criminal nacional relevante;

(c) Fornecendo a correta assistência às vítimas ao longo do processo legal;

(d) Adotando as medidas para minimizar inconveniências às vítimas, para proteger sua privacidade, quando necessário, e para garantir a sua segurança, a de seus familiares e de testemunhas a seu favor contra intimidação e retaliação;

(e) Evitando atrasos desnecessários na distribuição dos casos e na execução de sentenças ou decretos que concedam indenização às vítimas.

7. Mecanismos informais para a solução de controvérsias, incluindo mediação, arbitragem e justiça consuetudinária ou práticas autóctones, devem ser utilizados, quando apropriado, para facilitar a conciliação e a reparação das vítimas.

Restituição

8. Infratores ou terceiros responsáveis por seus comportamentos devem, quando apropriado, fazer justa restituição às vítimas, a suas famílias ou a seus dependentes. Tal restituição deve incluir a devolução de propriedade ou o pagamento por dano ou perda sofrida, o reembolso de despesas ocorridas como resultado da vitimização, a disponibilização de serviços e a restauração de direitos.

9. Governos devem revisar suas práticas, regulamentos e leis para considerar a restituição como uma opção válida de sentença em casos penais, além de outras sanções criminais.

10. Em caso de dano substancial ao meio ambiente, a restituição, se ordenada, deve incluir, na medida do possível, a recuperação do meio ambiente, a reconstrução da infraestrutura, a substituição das instalações comunitárias e o reembolso das despesas de realocação, sempre que tal dano resulte em deslocamento de uma comunidade.

11. Quando agentes públicos ou outros agentes agindo a título oficial ou semi-oficial tenham violado as leis criminais nacionais, as vítimas devem receber restituição do Estado cujos funcionários ou agentes tenham sido responsáveis pelos danos causados. Em casos em que o governo responsável pelo ato de vitimização ou de omissão não exista mais, o Estado ou o governo que o sucede deve restituir as vítimas.

Indenização

12. Quando não puder ser totalmente paga pelo infrator ou por outras fontes, os Estados devem empenhar-se em prover a indenização financeira a:

(a) Vítimas que tenham sofrido dano corporal significativo ou incapacitação de saúde física ou mental em decorrência de crimes graves;

(b) Família, em especial aos dependentes de pessoas que tenham morrido ou se tornado física ou mentalmente incapacitados em decorrência de tal vitimização.

13. O estabelecimento, o fortalecimento e a expansão de fundos nacionais para indenização de vítimas devem ser encorajados. Quando apropriado, outros fundos também podem ser estabelecidos para esse fim, incluindo os casos em que o Estado ao qual pertence a vítima não esteja em posição de compensá-la pelo dano.

Assistência

14. As vítimas devem receber assistência material, médica, psicológica e social necessária, por meio de medidas governamentais, voluntárias, comunitárias e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da disponibilidade de serviços sociais, de saúde e de outras assistências relevantes, e devem ter pronto acesso a esses serviços.

16. Equipes da polícia, da justiça, da saúde, de serviços sociais e outros envolvidos devem receber treinamento de sensibilização para as necessidades das vítimas e diretrizes para assegurar ajuda imediata e adequada às mesmas.

17. Ao prover serviços e assistência às vítimas, deve-se estar atento àquelas que tenham necessidades especiais por causa da natureza do dano causado, ou por fatores como os mencionados no parágrafo 3º acima.

B. Vítimas de abuso de poder

18. O termo “vítimas” significa pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja físico seja mental, sofrimento emocional, perda econômica, ou que tenham sofrido substancial dano de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que ainda não constituam violação das leis criminais nacionais, mas de normas relativas aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

19. Os Estados devem considerar a incorporação, na lei nacional, de normas que condenem abusos de poder e fornecer cuidados a vítimas de tais abusos. Em particular, tais cuidados devem incluir restituição e / ou compensação, e a assistência e o apoio materiais, médicos, psicológicos e sociais necessários.

20. Os Estados devem considerar a negociação de pactos multilaterais internacionais relacionados às vítimas, como descrito no parágrafo 18.

21. Os Estados devem, periodicamente, rever as práticas e as legislações existentes para garantir a adequação às circunstâncias modificadas, atuar e implantar, se necessário, uma legislação que condene atos que constituam graves abusos de poder político ou econômico, e promover políticas e mecanismos para a prevenção de tais atos, além de criar e tornar prontamente acessíveis direitos e cuidados apropriados para vítimas de tais atos.

42. Implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder²³⁰

O Conselho Econômico e Social,

Tendo em mente que a Assembleia Geral, em sua resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985, adotou a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas

²³⁰ Resolução 1989/57, do Conselho Econômico Social.

de Crime e Abuso de Autoridade, exposta no anexo da resolução aprovada pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores,²³¹

Relembrando o pedido feito aos Estados-Membros para tomar as medidas necessárias para implementar as cláusulas da Declaração, a fim de assegurar às vítimas de crime ou abuso de poder seus devidos direitos,

Considerando a seção III da resolução 1986/10 de 21 de maio de 1986, que recomenda que seja dada contínua atenção à implementação da Declaração a fim de desenvolver a cooperação de governos, organizações inter-governamentais e não governamentais e o público, para garantir justiça para as vítimas e promover ação integrada por parte delas em nível nacional, regional e internacional,

Notando que o primeiro relatório do Secretário-Geral a respeito das medidas tomadas para implementar a Declaração indica várias áreas que precisam de maior atenção,²³²

Observando com satisfação a adoção da Convenção Europeia sobre a Compensação de Vítimas de Crimes Violentos pelo Conselho da Europa em 24 de novembro de 1983 e da recomendação sobre assistência a vítimas e prevenção de vitimização pelo Conselho da Europa em 17 de setembro de 1987, e também a criação por parte de alguns Estados-Membros de fundos nacionais para a compensação de vítimas de ofensas intencionais ou não intencionais.

Reconhecendo que a eficiente implementação das cláusulas expressas na Declaração em relação às vítimas de abuso de poder é, às vezes, impedida por problemas de jurisdição e por dificuldades em identificar e impedir tais abusos, devido, entre outras, à natureza transnacional da vitimização,

Notando, com apreciação, os esforços significativos feitos desde o Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Crime e o Tratamento de Infratores para acompanhar e implantar a Declaração, incluindo um relatório preparado por um comitê *ad hoc* de especialistas do Instituto Internacional de Altos Estudos em Ciência Criminal em Siracusa, Itália, em maio de 1986, revisado num colóquio realizado pelas principais organizações não governamentais ativas na prevenção ao crime, na justiça criminal e no tratamento de infratores e vítimas, sediada em Milão, Itália, em novembro e dezembro de 1987,

I. Recomenda que o Secretário-Geral considere, sujeito à provisão de fundos extra-orçamentários e à avaliação do Comitê de Prevenção e Controle do Crime, a preparação, publicação e divulgação de um guia para profissionais da justiça criminal e de outros engajados em atividades semelhantes, tendo em vista o material já escrito sobre o assunto;

²³¹ Ver o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.I), cap. I, seção C.

²³² E/AC.57/1988/3.

2. Também recomenda que Estados-Membros tomem as medidas necessárias para as cláusulas contidas na Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, por meio:

(a) Da adoção e da implementação das cláusulas contidas na Declaração em seu sistema de justiça nacional e de acordo com seu processo constitucional e práticas domésticas;

(b) Da introdução de legislação para simplificar o acesso das vítimas ao sistema de justiça para obter compensação e restituição;

(c) Do exame de métodos para auxiliar as vítimas, incluindo reparação adequada pela lesão ou dano causado, identificando limitações e explorando métodos pelos quais elas podem ser superadas, para garantir que atendam adequadamente às necessidades das vítimas;

(d) Do estabelecimento de medidas de proteção às vítimas contra qualquer abuso, calúnia ou intimidação durante o andamento, ou como resultado de procedimento criminal ou outro relacionado ao crime, incluindo os cuidados efetivos, caso ocorra algum abuso.

3. Recomenda ainda que os Estados-Membros, em colaboração com os serviços relevantes, agências ou organizações, comprometam-se:

(a) A encorajar o fornecimento de serviços de ajuda e apoio a vítimas de crime, com o devido respeito aos diferentes sistemas sociais, culturais e legais, levando em consideração a experiência de diferentes modelos e métodos de fornecimento de serviços e o atual estado de conhecimento da vitimização, incluindo seu impacto emocional, e a consequente necessidade de organizar serviço para estender a assistência às vítimas;

(b) A criar um método de treinamento adequado a todos que prestem serviços a vítimas, para que possam desenvolver as habilidades e o entendimento necessários para ajudar as vítimas a lidar com o impacto emocional do crime e a superar preconceitos, onde possam existir, e ainda fornecer informações factuais;

(c) A estabelecer canais efetivos de comunicação entre todos os envolvidos com a vítima, organizar cursos e reuniões e disseminar informação que os torne capazes de prevenir futura vitimização como resultado do funcionamento do sistema;

(d) A garantir que as vítimas sejam mantidas informadas de seus direitos e oportunidades a respeito da reparação por parte do infrator, de terceiros ou do Estado, e também do progresso dos procedimentos criminais relevantes e de quaisquer oportunidades que possam estar envolvidas;

(e) Onde existam mecanismos para a resolução de controvérsias informais, ou estes tenham sido recentemente introduzidos, a garantir, se possível, e com a devida consideração pelos princípios legais estabelecidos, que a vontade e sensibilidades das

vítimas sejam plenamente levadas em consideração e que o resultado seja tão benéfico para a vítima quanto seria se o sistema formal tivesse sido usado;

(f) A estabelecer um programa de monitoramento e pesquisa para manter as necessidades e a eficiência dos serviços fornecidos à vítima sob constante revisão. Tal programa pode incluir a organização de reuniões regulares e conferências de representantes dos setores relevantes ao processo do sistema de justiça criminal e de outros organismos preocupados com as necessidades das vítimas, para examinar o quanto as leis, práticas e serviços existentes atendem as necessidades da vítima;

(g) A realizar estudos para identificar as necessidades da vítima em casos de crime não reportado e disponibilizar a eles os serviços apropriados;

4. Recomenda que, nos níveis nacional, regional e internacional, todos os passos apropriados sejam dados para desenvolver cooperação internacional em assuntos criminais, entre outros, para assegurar que aqueles que sofrem vitimização em outro Estado recebam ajuda efetiva, tanto imediatamente após o crime quanto no retorno ao seu próprio país de residência ou nacionalidade, para proteger seus interesses e obter restituição adequada ou compensação e serviços de suporte, quando necessários;

5. Reconhece a necessidade de se trabalhar em maiores detalhes a parte B da Declaração e criar meios internacionais para a prevenção do abuso de poder e prover reparação para as vítimas de tal abuso quando os canais nacionais possam ser insuficientes, e recomenda que medidas apropriadas sejam tomadas para esse fim;

6. Solicita ao Secretário-Geral que organize, sujeito a disponibilidade de recursos extra-orçamentários, uma reunião de especialistas para formular propostas específicas para implementação da resolução 40/34 da Assembleia Geral e da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, na medida em que esses documentos se apliquem ao abuso de poder, em tempo de as propostas serem submetidas ao Comitê de Prevenção e Controle do Crime em sua décima primeira seção e para consideração pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores.

43. Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder²³³

I. Capacitação

I. Solicita-se ao Secretário-Geral²³⁴, aos Estados-Membros e às organizações intergovernamentais e não governamentais ativas em assistência e reparação às víti-

²³³ Anexo da Resolução 1988/21, do Conselho Econômico Social.

²³⁴ No atual plano de ação, referências ao Secretário-Geral são entendidas, inicialmente, como Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e os institutos da rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas.

mas que incorporem módulos de assistência à vítima em projetos de cooperação técnica e na assistência aos Estados-Membros interessados em aplicar o Guia para Formuladores de Políticas sobre a Implementação da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder²³⁵ e o Manual de Justiça para Vítimas sobre o uso e aplicação da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder,²³⁶ por meio de cursos de treinamento, seminários, viagens de estudo, parcerias e serviços de aconselhamento, para ajudar a resolver problemas na implementação da Declaração.

2. Ao Secretário-Geral solicita-se que desenvolva, em colaboração com as organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes, critérios para a seleção de projetos de cooperação técnica para o estabelecimento ou maior desenvolvimento de serviços para a vítima.

3. Os Estados-Membros, organizações intergovernamentais e não governamentais e os institutos da rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas são convidados a prestar assistência ao Secretário-Geral na atualização, dentro de um intervalo apropriado, do Guia e do Manual, dando atenção especial para experiências práticas nacionais, informação legislativa e leis de precedência sobre grupos de vítimas especiais, tais como as vítimas e testemunhas de crime organizado, terrorismo, crime econômico ou ambiental, ou crimes de preconceito e ódio, e vítimas de violência contra as mulheres e crianças.

4. Ao Secretário-Geral, junto com as organizações intergovernamentais e não governamentais e os institutos da rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, solicita-se a assistência aos Estados-Membros interessados no desenvolvimento de políticas de reparação e restauração para vítimas de violação dos direitos humanos e da lei humanitária, como parte de reconstrução e reconciliação nacional, e na promoção de justiça e do Estado de direito.

II. Coleta e troca de informação e pesquisa

5. Ao Secretário-Geral, em cooperação com os Estados-Membros e as organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, solicita-se o apoio à base de dados internacional sobre experiências práticas nacionais e regionais no provimento de assistência técnica nessa área e em informação bibliográfica e legislativa, incluindo os relevantes precedentes nesse campo.

6. Os Estados-Membros e as organizações não governamentais são convidados a fornecer informações para a base de dados sobre projetos, novos programas, leis de precedência e legislação e outros parâmetros relevantes que tenham sido

²³⁵ E/CN.15/1998/CRP.4.

²³⁶ E/CN.15/1998/CRP.4 – Adendo I.

comprovadamente efetivos e que possam servir como modelo para tais desenvolvimentos em outros lugares e ajudar na identificação de especialistas que auxiliem os Estados-Membros, a pedido, na implementação de tais projetos, programas e legislação.

7. Os Estados-Membros e as organizações intergovernamentais e não governamentais são convidados a considerar o maior desenvolvimento e uso de métodos de coleta de dados sobre a vitimização, como pesquisas de vitimização padronizadas, incluindo sua abrangência para incluir grupos de vítimas tais como vítimas e testemunhas de crime organizado, terrorismo, crime econômico ou ambiental ou crime de preconceito e vítimas de violência contra as mulheres, crianças e migrantes.

8. Os Estados-Membros e as organizações intergovernamentais e não governamentais são convidados a promover avaliações da eficácia de diferentes formas de assistência a vítimas, a avaliação do quanto os processos de justiça criminal levam em consideração as necessidades e preocupações da vítima e a avaliação de diferentes formas de se assegurar compensação e restituição às vítimas.

III. Prevenção da vitimização

9. O Secretário-Geral, junto com institutos e organizações cooperantes, é convidado a estudar modos com os quais possa fornecer assistência técnica aos Estados-Membros, quando solicitado, para reagir a casos de vitimização em larga escala, terrorismo e catástrofes provocadas pelo homem como resultado de negligência criminosa, garantindo que assistência emergencial necessária seja provida, usando, quando necessário, equipes interdisciplinares e internacionais de reação a crises para ajudar a lidar com a situação e a atender às necessidades e direitos das vítimas.

10. Os Estados-Membros são encorajados a considerar a introdução, quando necessário, e o fortalecimento do trabalho dos funcionários que investigam reclamações contra órgãos e organismos de revisão civis ou outros mecanismos de queixa, e meios de prevenir e investigar possíveis abusos de poder.

11. Os Estados-Membros e as organizações não governamentais são encorajados a conduzir campanhas de informação e de educação públicas criadas para evitar e reduzir a vitimização e a revitimização. Tais campanhas devem incluir tanto campanhas gerais destinadas a setores amplos da população quanto campanhas especiais visando grupos seletos conhecidos por ter um alto risco de vitimização ou revitimização.

12. Os Estados-Membros, em cooperação próxima com representantes da comunicação de massa, são encorajados a elaborar e a implementar parâmetros eficientes para a mídia, visando à proteção de vítimas e à redução da revitimização.

IV. Ação nos níveis regional e internacional

13. Ao Secretário-Geral, em cooperação com os Estados-Membros e as comissões regionais, solicita-se o estudo das possibilidades de desenvolver mecanismos

regionais para o monitoramento da vitimização e para prover recursos e / ou o socorro às vítimas.

14. Ao Secretário-Geral, em cooperação com a comunidade profissional e acadêmica, solicita-se ajuda para os Estados-Membros na identificação de lacunas em leis penais internacionais e em leis humanitárias e dos direitos humanos sobre a proteção e os direitos das vítimas e testemunhas, almejando sanar essas lacunas.

V. Coordenação de iniciativas relevantes

15. Ao Secretário-Geral solicita-se que preste assistência aos Estados-Membros no fortalecimento das providências e dos procedimentos de coordenação para promover planejamento e implementação conjunta de atividades relacionadas às vítimas.

16. Ao Secretário-Geral solicita-se assegurar ação conjunta, com a devida divisão de responsabilidades, entre entidades das Nações Unidas e outras preocupadas em promover a implementação da Declaração.

17. Ao Secretário-Geral solicita-se auxiliar os Estados-Membros, a pedido, a elaborar estratégias conjuntas e mobilizar apoio para o fornecimento de ajuda às vítimas, incluindo maior participação popular e a promoção dos princípios da justiça restaurativa.

44. Diretrizes sobre justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crime²³⁷

I. Objetivos

1. As presentes Diretrizes sobre Justiça para Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes estabelecem boas práticas com base no consenso do conhecimento contemporâneo e em princípios, padrões e normas regionais e internacionais de grande relevância.

2. As Diretrizes devem ser implementadas de acordo com a legislação nacional e processos judiciais relevantes, e considerar as condições legais, sociais, econômicas, culturais e geográficas. Porém, os Estados devem constantemente empenhar-se para superar dificuldades práticas na aplicação das Diretrizes.

3. As Diretrizes fornecem uma estrutura prática para alcançar os objetivos a seguir:

(a) Auxiliar na revisão de leis, procedimentos e práticas domésticas e nacionais para que estas garantam respeito pleno aos direitos das vítimas infantis e testemunhas de crimes, e que contribuam para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança,²³⁸ pelas partes dessa Convenção;

(b) Auxiliar os Governos, as organizações internacionais, as agências públicas, as organizações não governamentais e comunitárias e outras entidades interessadas em

²³⁷ Anexo da Resolução 2005/20, do Conselho Econômico e Social.

²³⁸ Anexo da Resolução 44/25, da Assembleia Geral.

desenvolver e implementar legislações, políticas, programas e práticas que lidem com problemas chave relacionados a crianças vítimas e testemunhas de crime;

(c) Orientar profissionais e, quando apropriado, voluntários que trabalham com crianças vítimas e testemunhas de crime na sua prática diária no processo de justiça adulto e juvenil nos níveis nacional, regional e internacional, de acordo com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder;²³⁹

(d) Auxiliar e dar suporte aos que cuidam de crianças para que lidem com sensibilidade com crianças vítimas e testemunhas de crime.

4. Ao implementar as Diretrizes, cada jurisdição deve assegurar que treinamento, seleção e procedimentos adequados sejam usados para proteger e garantir as necessidades especiais das crianças vítimas e testemunhas de crime, onde a natureza da vitimização afetar categorias diferentes de crianças, como no abuso sexual de crianças, especialmente de meninas.

5. As Diretrizes abrangem uma área na qual o conhecimento e a prática estão crescendo e melhorando. Elas não pretendem ser exaustivas e nem impedir maior desenvolvimento, contanto que esteja em harmonia com seus objetivos e princípios subjacentes.

6. As Diretrizes podem também ser aplicadas aos processos nos sistemas de justiça informais e consuetudinários, tais como a justiça restaurativa e em áreas não criminais da lei, incluindo, mas não se limitando a, custódia, divórcio, adoção, proteção infantil, saúde mental, cidadania, imigração e lei de refugiados.

II. Considerações Especiais

7. As Diretrizes foram desenvolvidas:

(a) Cientes de que milhões de crianças em todo o mundo sofrem dano resultante de crime e abuso de poder, que os direitos dessas crianças não foram adequadamente reconhecidos e que elas podem vir a sofrer outras dificuldades ao participarem do processo de justiça;

(b) Reconhecendo que crianças são vulneráveis e exigem proteção especial adequada às suas idades, níveis de maturidade e necessidades especiais individuais;

(c) Reconhecendo que meninas são particularmente vulneráveis e podem sofrer discriminação em todos os estágios do sistema judicial;

(d) Reafirmando que todo esforço deve ser empreendido para prevenir vitimização de crianças, inclusive por meio da implementação das Diretrizes para Prevenção de Crime²⁴⁰;

²³⁹ Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

²⁴⁰ Anexo da Resolução 2002/13.

(e) Cientes de que crianças vítimas e testemunhas podem sofrer outras dificuldades se vistas por engano como infratoras quando, de fato, são vítimas e testemunhas;

(f) Relembrando que a Convenção dos Direitos da Criança estabelece exigências e princípios para garantir o efetivo reconhecimento dos direitos das crianças e que a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder expressa os princípios para fornecer às vítimas informações corretas, participação, proteção, reparação e assistência;

(g) Relembrando iniciativas internacionais e regionais que implementam os princípios da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, incluindo o Manual sobre Justiça para Vítimas e o Guia para Formuladores de Políticas sobre a Declaração dos Princípios Básicos, ambos emitidos pelo Escritório das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Prevenção ao Crime em 1999;

(h) Reconhecendo os esforços do Escritório Internacional pelos Direitos das Crianças em lançar a base para o desenvolvimento das diretrizes sobre justiça para crianças vítimas e testemunhas de crime;

(i) Considerando que respostas melhores às vítimas infantis e testemunhas de crimes podem encorajar mais as crianças e suas famílias a relatar instâncias de vitimização e torná-las mais cooperativas com o processo de justiça;

(j) Relembrando que a justiça para crianças vítimas e testemunhas de crimes deve ser garantida ao mesmo tempo em que são resguardados os direitos dos acusados e infratores condenados;

(k) Tendo em mente a variedade de sistemas e tradições legais, e notando que o crime tem, cada vez mais, natureza transnacional e que há uma necessidade de se garantir que crianças vítimas e testemunhas de crime recebam proteção equivalente em todos os países.

III. Princípios

8. Conforme mencionado em instrumentos internacionais, em especial na Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como refletido no trabalho do Comitê sobre os Direitos da Criança, e de modo a garantir justiça para crianças vítimas e testemunhas de crime, profissionais e outros responsáveis pelo bem-estar dessas crianças devem respeitar os seguintes princípios transversais:

(a) **Dignidade.** Toda criança é um ser humano único e valioso e como tal sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos;

(b) **Não discriminação.** Toda criança tem o direito de ser tratada de modo justo e igual, não importando sua raça, etnia, cor, gênero, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, origem étnica ou social, propriedade, deficiência e nascimento, entre outras situações, ou a de seus pais e guardiões legais;

(c) **Melhores interesses da criança.** Da mesma forma que os direitos dos infratores acusados e condenados devem ser resguardados, toda criança tem o direito de ter seus interesses considerados com prioridade. Isso inclui o direito à proteção e à chance de um desenvolvimento harmonioso:

(I) **Proteção.** Toda criança tem o direito à vida e à sobrevivência e de ser protegida de qualquer forma de sofrimento, abuso ou negligência, incluindo abusos e negligência física, psicológica, mental ou emocional;

(II) **Desenvolvimento harmonioso.** Toda criança tem o direito a uma chance para o desenvolvimento harmonioso e um padrão de vida adequado para o crescimento físico, mental, espiritual, moral e social. No caso de uma criança que tenha sofrido trauma, todos os esforços devem ser feitos para permitir que a criança desfrute de um desenvolvimento saudável;

(d) **Direito à participação.** Toda criança tem, dependendo da lei processual nacional, o direito de expressar sua opinião, seu ponto de vista e seu credo livremente, em suas próprias palavras, e de contribuir em especial para as decisões que afetem sua vida, incluindo aquelas tomadas em qualquer processo judicial, e de ter esse ponto de vista considerado de acordo com suas habilidades, idade, maturidade intelectual e capacidade evolutiva.

IV. Definições

9. Ao longo dessas Diretrizes, aplicam-se as seguintes definições:

(a) o termo “Crianças vítimas e testemunhas” significa crianças e adolescentes, menores de 18 anos, que sejam vítimas ou testemunhas de um crime, independente do seu papel na infração ou na acusação dos alegados infratores ou grupos de infratores;

(b) “Profissionais” refere-se a pessoas que, dentro do contexto de seu trabalho, estão em contato com crianças vítimas e testemunhas de crimes ou que sejam responsáveis por atender às necessidades das crianças no sistema de justiça e para quem essas Diretrizes se apliquem. Isso inclui, mas não se limita aos seguintes: advogados e pessoal de apoio; profissionais de serviços de proteção à criança; funcionários da agência do bem-estar da criança; promotores e, quando apropriado, advogados de defesa; funcionários diplomáticos e consulares; funcionários do programa de violência domiciliar; juízes; funcionários da corte, oficiais do cumprimento da lei; profissionais da saúde médica e mental e assistentes sociais;

(c) “Processo de Justiça” inclui a detecção do crime, o registro da ocorrência, investigação, persecução e julgamento, e procedimentos pós-julgamento, independentemente se o caso foi tratado por um sistema de justiça criminal para jovens ou adultos a nível nacional, internacional ou regional ou em um sistema consuetudinário ou informal de justiça;

(d) “Sensível à Criança” denota um método que equilibra os direitos das crianças à proteção e que leva em consideração as necessidades e pontos de vista individuais delas;

V. O direito de ser tratado com dignidade e compaixão

10. Crianças vítimas e testemunhas devem ser tratadas de uma maneira carinhosa e sensível durante o processo de justiça, tendo em vista suas situações pessoais e necessidades imediatas, idade, gênero, deficiências e nível de maturidade, e respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral.

11. Toda criança deve ser tratada como um indivíduo com seus sentimentos, necessidades e desejos individuais.

12. A interferência na vida privada de uma criança deve ser limitada ao mínimo possível ao mesmo tempo em que se mantém altas expectativas na coleta de evidências para garantir resultados justos e igualitários do processo de justiça.

13. Para evitar futuras dificuldades para a criança, entrevistas, exames e outras formas de investigação devem ser conduzidos por profissionais treinados que procedam de maneira sensível, respeitosa e completa.

14. Todas as interações descritas nessas Diretrizes devem ser conduzidas de uma maneira sensível à criança num ambiente adequado que acomode as necessidades especiais da criança, de acordo com suas habilidades, idade, maturidade intelectual e capacidade evolutiva. Elas devem também ocorrer em uma língua que a criança use e entenda.

VI. O direito de ser protegido contra discriminação

15. Crianças vítimas e testemunhas devem ter acesso a um processo de justiça que as proteja contra a discriminação baseada na raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, origem étnica ou social, propriedade, deficiência e nascimento, ou outras situações e também proteja seus pais ou guardiões legais.

16. O processo de justiça e os serviços de apoio disponíveis para as crianças vítimas e testemunhas e suas famílias, devem ser sensíveis à idade, vontade, entendimento, gênero, orientação sexual, etnia e histórico cultural, religioso, linguístico e social da criança, assim como sua casta, condição socioeconômica, situação de imigrante ou refugiado, e às necessidades especiais, incluindo saúde, habilidades e capacidades. Profissionais devem ser treinados e educados a respeito de tais diferenças.

17. Em certos casos, proteção e serviços especiais precisarão ser instituídos para levar em consideração o gênero e a natureza diferente de agressões específicas contra a criança como, por exemplo, abuso sexual envolvendo crianças.

18. A idade não deve ser uma barreira para o direito da criança de participar plenamente do processo de justiça. Toda criança deve ser tratada como uma testemunha capaz, sujeita a análise, e seu depoimento não deve ser considerado inválido ou não confiável apenas por motivo da sua idade, desde que a idade e maturidade

permitam um depoimento inteligível e crível, com ou sem auxiliares para comunicação e outras assistências.

VII. O direito de ser informado

19. Desde o primeiro contato com o processo judicial e durante todo esse processo, as vítimas e testemunhas infantis, seus pais ou guardiões e representantes legais devem ser pronta e adequadamente informados, desde que possível e apropriado, sobre, entre outros:

(a) A disponibilidade de serviços de saúde, psicológico, social e outros relevantes, assim como os meios de acessar tais serviços juntamente com representação ou aconselhamento legal, compensação e suporte financeiro de emergência, quando aplicável;

(b) O procedimento para o processo de justiça criminal adulto e juvenil, incluindo o papel das vítimas e testemunhas infantis, a importância, tempo e maneira do testemunho e o modo pelo qual o “interrogatório” será conduzido durante a investigação e o julgamento;

(c) Os mecanismos de apoio existentes para a criança menor que estiver fazendo uma reclamação e participando dos procedimentos de investigação e julgamento;

(d) A hora e o lugar específicos das audiências e outros eventos relevantes;

(e) A disponibilidade de medidas de proteção;

(f) Os mecanismos existentes para revisão de decisões que afetam vítimas e testemunhas infantis;

(g) Os direitos relevantes de crianças vítimas e testemunhas conforme a Convenção dos Direitos da Criança e a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

20. Além disso, vítimas infantis, seus pais ou guardiões e representantes legais devem ser pronta e adequadamente informados, desde que possível e apropriado, sobre:

(a) O progresso e a disposição do caso específico, incluindo a apreensão, prisão e estado de custódia do acusado e qualquer mudança iminente desse estado, sobre a decisão da promotoria e qualquer desdobramento pós-julgamento relevante e sobre o resultado do caso;

(b) As oportunidades existentes de se obter reparação do infrator ou do Estado por meio do processo de justiça, de procedimentos cíveis alternativos ou de outros processos.

VIII. O direito de ser ouvido e de expressar pontos de vista e preocupações

21. Os profissionais devem empreender todos os esforços para habilitar vítimas e testemunhas infantis a expressar seus pontos de vista e preocupações relativas ao seu envolvimento no processo de justiça, inclusive por meio de:

(a) Garantias de que crianças vítimas e, quando apropriado, testemunhas, sejam consultadas sobre os assuntos fixados no parágrafo 19 acima;

(b) Garantias de que crianças vítimas e testemunhas sejam habilitadas a expressar livremente e de sua própria maneira seus pontos de vista e preocupações a respeito do seu envolvimento no processo de justiça, suas preocupações a respeito de sua segurança em relação ao acusado, a maneira pela qual preferem testemunhar e seus sentimentos sobre a conclusão do processo;

(c) Respeito pelos pontos de vista e preocupações da criança e, se não for possível ajudá-la, explicar o porquê à criança.

IX. O direito a assistência efetiva

22. Crianças vítimas e testemunhas e, quando apropriado, membros da família, devem ter acesso à assistência fornecida por profissionais que receberam treinamento relevante conforme indicado nos parágrafos 40 a 42 abaixo. Isso pode incluir serviços de assistência e apoio tais como os financeiros, legais, de aconselhamento, de saúde, serviços sociais e educacionais, serviços de recuperação física e psicológica e outros necessários para a reintegração da criança.. Toda assistência desse tipo deve levar em consideração as necessidades da criança e habilitá-la a participar de modo eficiente de todos os estágios do processo de justiça.

23. Ao auxiliar crianças vítimas e testemunhas, os profissionais devem fazer todos os esforços para coordenar o apoio para que a criança não seja submetida a intervenções excessivas.

24. Crianças vítimas e testemunhas devem receber assistência de pessoas, tais como especialistas em crianças vítimas / testemunhas, a começar pelo relatório inicial e continuando até que tais serviços não sejam mais necessários.

25. Profissionais devem desenvolver e implementar medidas que tornem mais fácil para uma criança testemunhar ou apresentar evidências, para melhorar a comunicação e o entendimento durante os estágios de pré-julgamento e julgamento. Essas medidas podem incluir:

(a) Especialistas em crianças vítimas e testemunhas para lidar com as necessidades especiais das crianças;

(b) Pessoas de apoio, incluindo especialistas e membros adequados da família para acompanhar a criança durante o testemunho;

(c) Quando apropriado, apontar guardiões para cuidar dos interesses legais da criança.

X. O direito à privacidade

26. Crianças vítimas e testemunhas devem ter sua privacidade protegida como uma questão de importância fundamental.

27. As informações relacionadas com o envolvimento de uma criança no processo de justiça devem ser protegidas. Isso pode ser alcançado por meio da manutenção de sigilo e de restrição da liberação de dados que possam levar à identificação de uma criança vítima ou testemunha no processo de justiça.

28. Medidas devem ser tomadas para proteger crianças de indevida exposição ao público, como, por exemplo, excluindo o público e a mídia do tribunal durante o testemunho da criança, quando permitido por lei nacional.

XI. O direito de ser protegido de sofrimento durante o processo de justiça

29. Os profissionais devem adotar medidas para evitar sofrimentos durante os processos de detecção, investigação e acusação, para garantir que os interesses e a dignidade das crianças vítimas e testemunhas sejam respeitados.

30. Os profissionais devem abordar as crianças vítimas e testemunhas com sensibilidade, para que:

(a) Garantam apoio para crianças vítimas e testemunhas, inclusive mediante o acompanhamento da criança ao longo de seu envolvimento no processo de justiça, quando ocorrer em atenção aos seus melhores interesses;

(b) Forneçam a certeza sobre o processo, incluindo oferecer às crianças vítimas e testemunhas expectativas claras sobre o que esperar do processo, com a maior certeza possível. A participação da criança em audiências e julgamentos deve ser planejada com antecedência e todo o esforço deve ser feito para garantir a continuidade nas relações entre a criança e os profissionais em contato com ela durante o processo;

(c) Garantam que os julgamentos aconteçam o mais cedo possível, a não ser que atrasos estejam de acordo com os interesses da criança. As investigações de crimes envolvendo crianças vítimas e testemunhas devem ser agilizadas e deve haver procedimentos, regras da lei ou da corte que acelerem os casos envolvendo crianças vítimas e testemunhas;

(d) Utilizem procedimentos sensíveis à criança, incluindo salas de entrevista desenvolvidas para crianças, serviços interdisciplinares para crianças vítimas integrados na mesma localização, ambientes de tribunal modificados e que levem em consideração as crianças testemunhas, intervalos durante o testemunho da criança, audiências marcadas durante períodos do dia apropriados à idade e maturidade da criança, um sistema de notificação apropriado para garantir que a criança vá ao tribunal apenas quando necessário e outras medidas apropriadas para facilitar o testemunho da criança;

31. Os profissionais também devem implementar medidas:

(a) Para limitar o número de entrevistas: procedimentos especiais para coleta de evidências de crianças vítimas e testemunhas devem ser implementados para reduzir o número de entrevistas, depoimentos, audiências e, especialmente, contato desnecessário com o processo de justiça, como por meio de gravação de vídeo;

(b) Para garantir que crianças vítimas e testemunhas estejam protegidas de serem contrainvestigadas com rigor pelo alegado perpetrador, se compatível com o sistema legal e com o devido respeito pelos direitos da defesa: quando necessário, crianças vítimas ou testemunhas devem ser entrevistadas e interrogadas no tribunal fora da vista do alegado perpetrador, providenciando-se salas de espera separadas no tribunal, assim como áreas de entrevista particulares;

(c) Para garantir que crianças vítimas e testemunhas sejam questionadas de uma maneira sensível e permitir o exercício de supervisão por juízes, facilitar testemunhos e reduzir potencial intimidação, por exemplo, por meio de ajudas testemunhais ou indicando especialistas em psicologia.

XII. O direito à segurança

32. Quando a segurança de uma criança vítima ou testemunha puder estar em risco, medidas apropriadas devem ser tomadas para que os riscos à segurança sejam reportados às autoridades apropriadas e para proteger a criança de tal risco antes, durante e depois do processo de justiça.

33. Os profissionais que entram em contato com crianças devem ser obrigados a notificar às autoridades apropriadas se suspeitarem que uma criança vítima ou testemunha tenha sofrido, esteja sofrendo ou possa vir a sofrer dano.

34. Os profissionais devem ser treinados no reconhecimento e prevenção de intimidações, ameaças e lesões a crianças vítimas e testemunhas. Quando crianças vítimas e testemunhas puderem ser objeto de intimidação, ameaças ou lesões, condições adequadas devem ser tomadas para garantir a segurança da criança. Tais salvaguardas podem incluir:

(a) Evitar contato direto entre crianças vítimas ou testemunhas e o alegado perpetrador em qualquer etapa do processo de justiça;

(b) Usar ordens de restrição emitidas pelo tribunal confirmadas por um sistema de registros;

(c) Ordenar a detenção pré-julgamento do acusado e estabelecer uma cláusula especial de “não contato” para a condição de fiança;

(d) Colocar o acusado sob prisão domiciliar;

(e) Sempre que possível e apropriado, dar a crianças vítimas e testemunhas proteção policial, ou adotar outras ações relevantes, e cuidar para que sua localização não seja conhecida.

XIII. O direito à reparação

35. Crianças vítimas devem, sempre que possível, receber reparação para que se atinja plena correção, reintegração e recuperação. Procedimentos para obter e reforçar a reparação devem estar prontamente acessíveis e ser sensíveis às crianças.

36. Contudo que os procedimentos sejam sensíveis às crianças e que respeitem essas Diretrizes, procedimentos conjuntos criminais e reparatórios devem ser encorajados, juntamente com procedimentos de justiça informais e comunitários tais como a justiça restaurativa.

37. A reparação pode incluir restituição por parte do infrator ordenada por corte criminal, programas de ajuda de compensação de vítimas administrados pelo Estado e danos a serem pagos por procedimentos cíveis. Na medida do possível, custos de reintegração social e educacional, tratamento médico, de saúde mental e serviços legais devem ser abordados. Os procedimentos devem ser instituídos para garantir o cumprimento de ordens de reparação e o pagamento da reparação antes de multas.

XIV. O direito a medidas preventivas especiais

38. Além das medidas preventivas que devem ser usadas para todas as crianças, são exigidas estratégias especiais para crianças vítimas e testemunhas particularmente vulneráveis a vitimização ou infrações reincidentes.

39. Os profissionais devem desenvolver e implementar estratégias e intervenções abrangentes e especialmente formuladas em casos de risco de que crianças vítimas sejam mais vitimadas ainda. Essas estratégias e intervenções devem levar em consideração a natureza da vitimização, incluindo vitimização relacionada a abuso doméstico, exploração sexual, abuso em ambientes institucionais e tráfico. As estratégias podem incluir aquelas baseadas em iniciativas governamentais, da vizinhança ou de cidadãos.

XV. Implementação

40. O treinamento, instrução e informação adequados devem estar prontamente acessíveis a profissionais que trabalham com crianças vítimas e testemunhas, visando melhorar e apoiar métodos, abordagens e atitudes especializados para proteger e lidar de maneira eficiente e sensível com crianças vítimas e testemunhas.

41. Os profissionais devem ser treinados para proteger e atender, com eficiência, às necessidades das crianças vítimas e testemunhas, inclusive em unidades e serviços especializados.

42. O treinamento deve incluir:

- (a) Normas, padrões e princípios relevantes dos direitos humanos, incluindo os direitos da criança;
- (b) Princípios e deveres éticos do cargo;
- (c) Sinais e sintomas que indiquem crimes contra crianças;
- (d) Técnicas e habilidades de avaliação de crises, especialmente para dar orientações, com ênfase na necessidade de sigilo;
- (e) Impacto, consequências, incluindo efeitos físicos e psicológicos negativos, e trauma de crimes contra crianças;

- (f) Técnicas e medidas especiais para auxiliar as crianças vítimas e testemunhas no processo de justiça;
- (g) Problemas linguísticos, sociais e de gênero inter culturais e relacionados à idade;
- (h) Habilidades de comunicação entre adulto e criança adequadas;
- (i) Técnicas de entrevista e avaliação que minimizem qualquer trauma à criança e ao mesmo tempo maximizem a qualidade da informação recebida das crianças;;
- (j) Habilidades para lidar com crianças vítimas e testemunhas de uma maneira sensível, compreensiva, construtiva e tranquilizadora;
- (k) Métodos para proteger, apresentar evidências e interrogar crianças testemunhas;
- (l) As funções e os métodos utilizados por profissionais no trabalho com crianças vítimas e testemunhas.

43. Os profissionais devem fazer todo esforço para adotar uma proposta interdisciplinar e cooperativa para ajudar crianças, familiarizar-se com a ampla gama de serviços disponíveis, tais como suporte à vítima, advocacia, assistência econômica, aconselhamento, educação, saúde, serviços legais e sociais. Essa proposta pode incluir protocolos para as diferentes etapas do processo de justiça, para encorajar a cooperação entre entidades que providenciam serviços para crianças vítimas e testemunhas, assim como para outras formas de trabalho multidisciplinar que incluam a polícia, promotoria, serviços médicos e sociais e grupos de psicologia que trabalham na mesma localidade.

44. A cooperação internacional deve ser aumentada entre os Estados e todos os setores da sociedade, tanto a nível nacional quanto internacional, incluindo assistência mútua a fim de fortalecer a coleta e a troca de informações assim como a detecção, investigação e instauração de processos criminais transnacionais envolvendo crianças vítimas e testemunhas.

45. Os profissionais devem considerar utilizar estas Diretrizes como base para desenvolver leis e políticas, padrões e protocolos escritos visando auxiliar as crianças vítimas e testemunhas no processo de justiça.

46. Os profissionais devem ser habilitados a, periodicamente rever e avaliar seus papéis, juntamente com outras ações no processo de justiça, para assegurar a proteção dos direitos da criança e a efetiva implementação destas Diretrizes.

III. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

45. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres²⁴¹

A Assembleia-Geral,

²⁴¹ Resolução 48/104, da Assembleia Geral.

Reconhecendo a necessidade urgente de aplicação universal, às mulheres, dos direitos e princípios de igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos,

Notando que esses direitos e princípios estão consagrados em instrumentos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos,²⁴² o Acordo Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos,²⁴³ o Acordo Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,²⁴⁴ a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,²⁴⁵ e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,²⁴⁶

Reconhecendo que a implementação efetiva da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, contribuiria para a eliminação da violência contra as mulheres e que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres, estabelecida na presente resolução, irá fortalecer e complementar esse processo,

Preocupado que a violência contra as mulheres é um obstáculo para se alcançar igualdade, desenvolvimento e paz, conforme reconhecido nas Estratégias Avançadas de Nairóbi para o Avanço das Mulheres,²⁴⁷ nas quais um conjunto de medidas para combater a violência contra as mulheres foram recomendadas, e para a plena implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

Afirmando que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais da mulher e impede ou nulifica o gozo desses direitos e liberdades, e preocupado com o persistente fracasso para se proteger e promover esses direitos e liberdades no caso de violência contra as mulheres,

Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação da histórica relação de poder desigual entre homens e mulheres, que levou à dominação e à discriminação contra a mulher pelos homens e à prevenção contra o total progresso das mulheres, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens,

Preocupado que alguns grupos de mulheres, tais como aquelas pertencentes a grupos de minorias, nativas, refugiadas, migrantes, mulheres vivendo em comunidades

²⁴² Resolução 217 A (III).

²⁴³ Ver anexo da Resolução 2200 A (XXI).

²⁴⁴ Vide nota anterior.

²⁴⁵ Anexo da Resolução 34/180.

²⁴⁶ Anexo da Resolução 39/46.

²⁴⁷ Relatório da Conferência Mundial para Rever e Avaliar os feitos da Década para Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz das Nações Unidas, Nairóbi, 15 a 26 de julho de 1985 (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.85.IV.10), cap. I, seção A.

rurais ou remotas, deficientes, idosas e mulheres em situação de conflito armado, são especialmente vulneráveis a violência,

Relembrando a conclusão no parágrafo 23 do anexo do Conselho Social e Econômico, resolução 1990/15 de 24 de maio de 1990, que reconhece que a violência contra as mulheres, na família e na sociedade, foi difundida e ultrapassou os limites de renda, classe e cultura, teve que ser igualado por medidas urgentes e efetivas para eliminar sua incidência,

Lembrando também a resolução 1991/18 de 30 de maio de 1991 do Conselho Econômico e Social, na qual o conselho recomendou o desenvolvimento de uma estrutura para um instrumento internacional que trataria de expressar explicitamente o problema da violência contra as mulheres,

Acolhendo a função dos movimentos de mulheres ao prestar atenção crescente à natureza, gravidade e magnitude do problema da violência contra as mulheres,

Alarmado pela limitação das oportunidades para que mulheres atinjam igualdade legal, social, política e econômica na sociedade, entre outras, devido à violência contínua e endêmica,

Convencido de que, à luz do acima exposto, há necessidade de uma definição clara e abrangente da violência contra as mulheres, de uma declaração clara dos direitos a serem aplicados para garantir a eliminação da violência contra as mulheres em todas as suas formas, de um comprometimento pelos Estados a respeito de suas responsabilidades, e de um comprometimento da comunidade internacional em larga escala para a eliminação da violência contra as mulheres,

Solenemente proclama a seguinte Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as mulheres e insta para que todo esforço seja feito para que se torne conhecida e respeitada:

Artigo 1º

Para os fins desta Declaração, o termo “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseada em gênero que resulte, ou venha a resultar em lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico de mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, não importando se ocorrendo na vida pública ou privada.

Artigo 2º

A violência contra as mulheres será entendida para abranger, mas não se limitar aos seguintes:

(a) Violência física, sexual ou psicológica que ocorra na família, incluindo espancamento, abuso sexual de crianças do sexo feminino em casa, violência relacionada a

dote, estupro marital, mutilação genital feminina ou outras práticas tradicionais danosas às mulheres, violência não conjugal e violência relacionada à exploração de mulheres;

(b) violência física, sexual ou psicológica que ocorra dentro da comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições de educação e outros, tráfico de mulheres e prostituição forçada;

(c) Violência física, sexual ou psicológica perpetrada ou autorizada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Artigo 3º

As mulheres têm direito a igual gozo e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou outros. Esses direitos incluem, entre outros:

- (a) O direito à vida;²⁴⁸
- (b) O direito à igualdade;²⁴⁹
- (c) O direito à liberdade e à segurança pessoal;²⁵⁰
- (d) O direito de igual proteção sob a lei;²⁵¹
- (e) O direito de ser livre de qualquer discriminação;²⁵²
- (f) O direito ao mais alto padrão possível de saúde mental e física;²⁵³
- (g) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;²⁵⁴
- (h) O direito a não ser submetida à tortura, ou outros tratamentos e punições cruéis, desumanos ou degradantes.²⁵⁵

Artigo 4º

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem utilizar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para evitar a responsabilidade sobre a sua eliminação. Os Estados devem perseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, a política de eliminação da violência contra as mulheres, e para esse fim devem:

²⁴⁸ Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁴⁹ Artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁵⁰ Artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

²⁵¹ Vide nota de rodapé n° 239.

²⁵² Vide nota de rodapé n° 239.

²⁵³ Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Políticos.

²⁵⁴ Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Políticos.

²⁵⁵ Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

(a) Considerar, onde ainda não o tenham feito, ratificar ou consentir à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou retirar qualquer reserva a essa Convenção;

(b) Abster-se de envolvimento em violência contra as mulheres;

(c) Exercer a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir atos de violência contra as mulheres, não importando se esses atos são perpetrados pelo Estado ou por indivíduos particulares;

(d) Desenvolver sanções penais, cíveis, trabalhistas ou administrativas na legislação doméstica para punir e corrigir os males causados às mulheres sujeitas a violência. Mulheres que estejam sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos de justiça e, conforme previsto pela legislação nacional, a soluções justas e efetivas para a lesão que sofreram. Os Estados devem também informar às mulheres sobre seus direitos de procurar reparação por meio de tais mecanismos.

(e) Considerar a possibilidade de desenvolver planos de ação nacionais para a promoção da proteção da mulher contra qualquer forma de violência, ou para incluir cláusulas para esse fim em planos já existentes, tendo em vista, conforme apropriado, tal cooperação que pode ser provida por organizações não governamentais, particularmente aquelas preocupadas com o problema da violência contra as mulheres.

(f) Desenvolver, de um modo abrangente, propostas preventivas e todas as medidas de natureza legal, política, administrativa e cultural que promovam a proteção de mulheres contra qualquer forma de violência, e garantir que a revitimização de mulheres não ocorra devido à insensibilidade da lei em relação ao gênero, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções;

(g) Trabalhar para garantir, o máximo possível em virtude dos recursos disponíveis e, quando preciso, dentro da base de cooperação internacional, que mulheres sujeitas a violência e, quando apropriado, seus filhos, tenham assistência especializada, tais como reabilitação, cuidados assistenciais e apoio aos menores, tratamento, aconselhamento, e serviços de saúde e sociais, programas e estruturas, e também estruturas de apoio, e devem adotar todas as medidas apropriadas para promover sua segurança e reabilitação física e psicológica;

(h) Incluir nas verbas governamentais recursos adequados para as atividades relacionadas à eliminação da violência contra as mulheres;

(i) adotar medidas para garantir que agentes responsáveis pela aplicação da lei e agentes públicos responsáveis por implementar políticas para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres recebam treinamento para sensibilizá-los quanto às necessidades das mulheres;

(j) Adotar todas as medidas apropriadas, especialmente no campo da educação, para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres e

eliminar preconceitos, práticas habituais e todas outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e eliminar papéis estereotipados para homens e mulheres;

(k) Promover pesquisa, coleta de dados e compilação estatística, especialmente relacionada à violência doméstica, relacionando com o predomínio de diferentes formas de violência contra as mulheres e incentivar pesquisa sobre as causas, natureza, gravidade e consequências da violência contra as mulheres e sobre a eficácia das medidas implementadas para evitar e reparar a violência contra as mulheres. Estas estatísticas e descobertas da pesquisa deverão ser publicadas;

(l) Adotar medidas direcionadas à eliminação da violência contra as mulheres para aquelas especialmente vulneráveis à violência;

(m) Incluir, ao apresentar relatórios conforme solicitado nos relevantes instrumentos dos direitos humanos das Nações Unidas, informação relacionada à violência contra as mulheres e as medidas tomadas para implementar a presente Declaração;

(n) Incentivar o desenvolvimento de diretrizes apropriadas para auxiliar na implementação dos princípios estabelecidos na presente Declaração;

(o) Reconhecer o importante papel dos movimentos de mulheres e organizações não governamentais ao redor do mundo para conscientização e para aliviar o problema da violência contra as mulheres;

(p) Facilitar e aperfeiçoar o trabalho dos movimentos de mulheres e de organizações não governamentais e cooperar com eles nos níveis local, nacional e regional;

(q) Incentivar as organizações regionais intergovernamentais das quais sejam membros a incluir a eliminação da violência contra as mulheres em seus programas, conforme apropriado.

Artigo 5º

Os órgãos e os organismos especializados do sistema das Nações Unidas devem, dentro de seus respectivos campos de competência, contribuir para o reconhecimento e realização dos direitos e princípios expressos nessa Declaração e, para esse fim, devem, entre outras:

(a) Fomentar a cooperação regional e internacional com o objetivo de definir estratégias regionais para o combate à violência, trocando experiências e financiando programas relacionados à eliminação da violência contra as mulheres;

(b) Promover encontros e seminários com o objetivo de criar e aumentar a conscientização entre todos os indivíduos acerca do problema da eliminação da violência contra as mulheres;

(c) Fomentar a troca e a coordenação dentro do sistema das Nações Unidas entre organismos dos Pactos dos direitos humanos para debater com eficácia o problema da violência contra as mulheres;

(d) Incluir nas análises preparadas por organizações e organismos do sistema de tendências e problemas sociais das Nações Unidas, tais como relatórios periódicos sobre a situação social global, a investigação de tendências de violência contra as mulheres;

(e) Incentivar a coordenação entre organizações e organismos do sistema das Nações Unidas para incorporar o problema da violência contra as mulheres em programas atuais, especialmente com relação a grupos de mulheres especialmente vulneráveis à violência;

(f) Promover a formulação de diretrizes ou manuais relacionados à violência contra as mulheres, levando em consideração as medidas aludidas na presente Declaração;

(g) Considerar o problema da eliminação da violência contra as mulheres, conforme apropriado, concluindo seus mandatos em relação à implementação dos instrumentos dos direitos humanos;

h) Cooperar com organizações não governamentais para abordar o problema da violência contra as mulheres.

Artigo 6º

Nada na presente Declaração deverá afetar qualquer provisão propícia à eliminação da violência contra as mulheres que possa estar contida na legislação de um Estado ou em qualquer outra convenção internacional, assim como em qualquer outro Pacto ou instrumento em vigor em um Estado.

46. Estratégias modelo e medidas práticas para a eliminação da violência contra as mulheres na área de combate aos crimes e justiça criminal²⁵⁶

1. A natureza multifacetada da violência contra as mulheres sugere a necessidade de estratégias distintas para diferentes manifestações e ambientes em que a violência ocorre. As medidas, estratégias e atividades práticas descritas abaixo podem ser introduzidas na área de prevenção ao crime e justiça criminal para lidar com o problema da violência contra as mulheres. Exceto quando especificado de outra forma, o termo “mulheres” inclui também “meninas”.

2. Relembrando a definição de violência contra as mulheres contida na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres²⁵⁷ e reiterada na Plataforma para Ação adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher,²⁵⁸ as Estratégias

²⁵⁶ Anexo da Resolução 52/86, da Assembleia Geral.

²⁵⁷ Resolução 48/104, da Assembleia Geral.

²⁵⁸ Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 4 a 15 de setembro de 1995 (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.96.IV.13), cap. I, anexo II.

Modelo e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres na Área de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal baseiam-se nas medidas adotadas por Governos na Plataforma de Ação, tendo em mente que alguns grupos de mulheres são especialmente vulneráveis à violência.

3. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas reconhecem especificamente a necessidade de uma política ativa para focar numa perspectiva de gênero em todas as políticas e programas relacionados à violência contra as mulheres e de alcançar igualdade entre os gêneros e acesso igual e justo à justiça, assim como estabelecer metas de equilíbrio de gêneros em áreas de decisão relacionadas com a eliminação da violência contra as mulheres. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas devem ser aplicadas como diretrizes de uma maneira consistente com os instrumentos internacionais relevantes, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,²⁵⁹ a Convenção sobre Direitos da Criança²⁶⁰ e o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cíveis,²⁶¹ visando aprofundar sua implementação justa e eficiente.

4. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas devem ser implementadas pelos Estados-Membros e outras entidades, sem preconceito contra o princípio da igualdade de gêneros perante a lei, para facilitar os esforços dos Governos para lidar com as várias manifestações de violência contra as mulheres dentro do sistema de justiça criminal.

5. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas pretendem prover de verdade e de fato a igualdade entre homens e mulheres. As Estratégias Modelo e Medidas Práticas não dão tratamento preferencial às mulheres, mas visam assegurar que qualquer desigualdade ou forma de discriminação que as mulheres enfrentem ao obter acesso à justiça, particularmente com relação a atos de violência, seja reparada.

I. Lei criminal

6. Estados-Membros são encorajados a:

(a) Periodicamente rever, avaliar e revisar suas leis, códigos e procedimentos, especialmente suas leis criminais, para assegurar seu valor e eficiência na eliminação da violência contra as mulheres e remover subsídios que permitam ou coadunem com a violência contra as mulheres;

(b) Rever, avaliar e revisar suas leis criminais e cíveis, dentro da base de seu sistema legal nacional, para assegurar que todos os atos de violência contra as mulheres sejam proibidos e, se não o forem, adotar medidas para torná-los;

²⁵⁹ Anexo da Resolução 34/180.

²⁶⁰ Anexo da Resolução 44/25.

²⁶¹ Anexo da Resolução 2200 A (XXI).

(c) Rever, avaliar e revisar suas leis criminais para garantir que:

(I) pessoas trazidas perante cortes sobre matérias judiciais em questão de crimes violentos ou que sejam condenados por tais crimes possam ter restringida a posse de armas de fogo e outras armas regulamentadas, com base em seus sistemas legais nacionais;

(II) Indivíduos possam ser proibidos ou restringidos na sua capacidade, dentro da estrutura de seus sistemas legais nacionais, de assediar, intimidar ou ameaçar mulheres.

II. Procedimento criminal

7. Estados-Membros são encorajados a rever, avaliar e revisar seus procedimentos criminais, conforme apropriado, para garantir que:

(a) A polícia tenha, com permissão judicial, quando exigido por lei nacional, poderes adequados para entrar nas dependências e efetuar prisões em casos de violência contra as mulheres, incluindo confisco de armas.

(b) A responsabilidade primária para iniciar acusações esteja com as autoridades da promotoria e não com mulheres sujeitas a violência;

(c) Mulheres sujeitas à violência tenham as mesmas oportunidades de testemunhar nos procedimentos que as outras testemunhas e medidas estejam disponíveis para facilitar tal testemunho e proteger sua privacidade;

(d) Regras e princípios de defesa não discriminem as mulheres e, defesas tais como, honra ou provocação não permitam a perpetradores de violência contra as mulheres fugir de qualquer responsabilidade criminal;

(e) Perpetradores que cometam atos de violência contra as mulheres enquanto voluntariamente sob a influência de álcool ou drogas não sejam absolvidos de qualquer responsabilidade criminal, ou outras;

(f) Provas de atos anteriores de violência, abuso, perseguição e exploração por parte do perpetrador sejam consideradas durante o procedimento da corte, de acordo com os princípios da lei penal nacional;

(g) Cortes, dependendo da constituição de seus Estados, tenham a autoridade para emitir ordens de proteção e de restrição em casos de violência contra as mulheres, incluindo a remoção do perpetrador do domicílio, proibição de maior contato com a vítima e com outras partes afetadas, dentro e fora do domicílio, e de impor penalidades para violação dessas ordens;

(h) Medidas possam ser tomadas quando necessário para garantir a segurança das vítimas e de suas famílias para protegê-las de intimidação e retaliação;

(i) Os riscos à segurança sejam levados em consideração nas sentenças que culminam com a liberdade ou com a custódia dos acusados, na concessão de fiança, liberdade condicional, liberdade provisória ou período de instrução criminal.

III. Polícia

8. Estados-Membros são encorajados, dentro da base de seus sistemas legais nacionais, a:

(a) Garantir que as cláusulas aplicáveis das leis, códigos e procedimentos relacionados à violência contra as mulheres sejam consistentemente aplicadas de forma que todos os atos de violência contra as mulheres sejam reconhecidos e recebam resposta de acordo com o sistema de justiça criminal;

(b) Desenvolver técnicas investigativas que não degradem mulheres sujeitas à violência e que minimizem intrusão em suas vidas, enquanto mantêm padrões para a coleta de melhores provas;

(c) Assegurar que procedimentos policiais, incluindo decisões sobre a prisão, detenção e termos de qualquer forma de liberação do perpetrador levem em consideração a necessidade da segurança da vítima e outros relacionados por laços familiares, sociais ou de outra forma, e que esses procedimentos também evitem outros atos de violência;

(d) Dar poder à polícia para que responda prontamente a incidentes de violência contra as mulheres;

(e) Assegurar que o exercício dos poderes de polícia seja praticado de acordo com os domínios da lei e códigos de conduta e que a polícia possa ser responsabilizada por qualquer violação;

(f) Incentivar mulheres a juntarem a forças policiais, inclusive no nível operacional.

IV. Penas e medidas correccionais

9. Os Estados-Membros são instados, conforme apropriado, a:

(a) Rever, avaliar e revisar políticas e procedimentos de condenação para assegurar que eles atendam aos objetivos de:

(I) Aprisionar agressores responsáveis por atos relacionados à violência contra as mulheres;

(II) Parar o comportamento violento;

(III) Levar em consideração o impacto nas vítimas e em suas famílias de sentenças impostas a perpetradores que sejam membros da família da vítima;

(IV) Promover sanções comparáveis àquelas para outros crimes violentos;

(b) Assegurar que uma mulher sujeita a violência seja notificada de qualquer liberação do detento da prisão ou encarceramento, em função de a segurança da vítima ser mais relevante do que a invasão da privacidade do agressor;

(c) Levar em consideração no processo de sentenciamento a gravidade da lesão física e psicológica e o impacto da vitimização, incluindo aquelas feitas por meio de declarações de impacto da vítima, se, tais práticas forem permitidas por lei;

- (d) Disponibilizar às cortes, por meio da legislação, amplas disposições de sentenças para proteger a vítima, outros indivíduos afetados e a sociedade de outras violências;
- (e) Assegurar que o juiz sentenciante seja encorajado a recomendar tratamento do infrator por ocasião da sentença;
- (f) Assegurar que haja medidas apropriadas para eliminar a violência contra as mulheres detidas por qualquer motivo;
- (g) Desenvolver e avaliar programas de tratamento de agressores para diferentes tipos e perfis de agressores;
- (h) Proteger a segurança das vítimas e testemunhas, antes, durante e depois dos procedimentos criminais.

V. Suporte e assistência à vítima

10. Estados-Membros são instados, conforme apropriado, a:

- (a) Tornar acessível às mulheres submetidas a violência as informações sobre direitos e cuidados e sobre como obtê-los, e também a informação sobre como participar nos procedimentos criminais e no agendamento, progresso e disposição final desses procedimentos.
- (b) Incentivar e auxiliar as mulheres submetidas à violência a prestar reclamações formais e acompanhá-las até o final;
- (c) Assegurar que mulheres submetidas a violência recebam, por meio de procedimentos formais e informais, restituição pronta e justa pela lesão que tenham sofrido, inclusive o direito de buscar restituição ou compensação dos infratores ou do Estado;
- (d) Prover mecanismos e procedimentos da corte acessíveis e sensíveis às necessidades das mulheres submetidas a violência e que assegurem o processamento justo dos casos;
- (e) Estabelecer um sistema de registro para proteção judicial e ordens de restrição, desde que tais ordens sejam permitidas por lei nacional, para que a polícia ou agentes da justiça criminal possam rapidamente determinar se tal ordem está em vigência.

VI. Saúde e serviços sociais

11. Os Estados-Membros, em cooperação com o setor privado, associações relevantes de profissionais, fundações, organizações não governamentais e comunitárias, incluindo organizações que buscam igualdade para as mulheres e institutos de pesquisas são encorajados, conforme apropriado, a:

- (a) Estabelecer, subsidiar e coordenar uma rede sustentável, estruturas acessíveis e serviços de acomodação residencial para mulheres e seus filhos que estejam em risco de se tornar ou que tenham sido vítimas de violência;
- (b) Estabelecer, subsidiar e coordenar serviços tais como redes de informação gratuitas, aconselhamento profissional multidisciplinar, serviços de intervenção de crises e grupos de apoio para beneficiar mulheres e menores vítimas de violência;

- (c) Desenvolver e financiar programas para alertar e prevenir o abuso de álcool e drogas, dada a sua frequente presença em incidentes de violência contra as mulheres;
- (d) Estabelecer uma melhor conexão entre os serviços médicos, tanto os privados quanto os públicos, e os organismos criminais com o propósito de reportar, gravar e reagir aos atos de violência contra as mulheres;
- (e) Desenvolver procedimento modelo para ajudar os participantes do sistema de justiça criminal a lidar com mulheres sujeitas a violência;
- (f) Estabelecer, quando possível, unidades especializadas com profissionais relevantes, especialmente aquelas treinadas para lidar com as complexidades e sensibilidades envolvidas em casos de violência contra as mulheres;

VII. Treinamento

12. Os Estados-Membros, em cooperação com organizações não governamentais, incluindo organizações que buscam igualdade para mulheres, e em colaboração com associações profissionais relevantes, são encorajados, conforme apropriado, a:

- (a) Prover ou incentivar módulos de treinamento obrigatórios, interculturais e sensíveis ao gênero, para a polícia, oficiais da justiça criminal, praticantes e profissionais que lidem com o sistema criminal de justiça para a não aceitação da violência contra as mulheres, seus impactos e consequências e que, esses módulos promovam uma resposta adequada para o problema de violência contra as mulheres;
- (b) Assegurar o treinamento adequado, a sensibilidade e a instrução da polícia, oficiais da justiça criminal e profissionais envolvidos no sistema de justiça criminal que se relacionem com todos os instrumentos relevantes dos direitos humanos.
- (c) Estimular associações profissionais a desenvolver padrões que possam ser praticados e práticas de comportamento que promovam justiça e igualdade para mulheres e para os praticantes envolvidos no sistema de justiça criminal.

VIII. Pesquisa e avaliação

13. Os Estados-Membros e as instituições que formam a rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, entidades relevantes do sistema das Nações Unidas, outras organizações internacionais relevantes, institutos de pesquisa e organizações não governamentais, incluindo organizações que buscam a igualdade para as mulheres, são encorajadas, conforme apropriado, a:

- (a) Desenvolver pesquisas sobre crime contra a natureza e extensão da violência contra as mulheres;
- (b) Coletar dados e informações sobre desavenças de gênero para análises e uso, juntamente com os dados existentes, na avaliação das necessidades de tomar decisões e estabelecer políticas na área da prevenção criminal e de justiça criminal, principalmente preocupada com:

(I) As diferentes formas de violência contra as mulheres, suas causas e consequências;

(II) A extensão na qual a privação e exploração econômica estão ligadas à violência contra as mulheres;

(III) A relação entre vítima e infrator;

(IV) O efeito, reabilitador ou anti-recidiva, de vários tipos de intervenção sobre o infrator e a redução da violência contra as mulheres;

(V) O uso de armas de fogo, drogas e álcool, particularmente em casos de violência contra as mulheres em situações de violência doméstica;

(VI) A relação entre vitimização ou exposição à violência e subsequente atitude violenta;

(c) Monitorar e emitir relatórios anuais sobre a incidência de violência contra as mulheres, taxas de prisão e liberação, acusação e distribuição de casos dos infratores;

(d) Avaliar a eficácia e efetividade do sistema de justiça criminal em atender às necessidades de mulheres sujeitas a violência;

IX. Medidas de prevenção ao crime

14. Os Estados-Membros e o setor privado, associações profissionais relevantes, fundações, organizações não governamentais e comunitárias, incluindo organizações que buscam a igualdade para as mulheres e institutos de pesquisas são encorajados, conforme apropriado, a:

(a) Desenvolver e implementar a conscientização pública relevante e efetiva, para a educação pública e programas escolares que previnem a violência contra as mulheres, por meio da promoção de igualdade, cooperação, respeito mútuo e responsabilidades divididas entre homens e mulheres;

(b) Desenvolver propostas multidisciplinares e sensíveis ao gênero dentro de instituições públicas e privadas que participem da eliminação da violência contra as mulheres, especialmente por meio de parceria entre os oficiais da lei e serviços especializados na proteção de mulheres vítimas de violência;

(c) Estabelecer programas extensivos aos infratores ou aos indivíduos identificados como potenciais infratores para promover uma resolução pacífica de controvérsias, o gerenciamento e controle da raiva e a modificação de atitude sobre os papéis e relacionamentos entre gêneros;

(d) Estabelecer programas extensivos e oferecer informações para as mulheres, incluindo as vítimas de violência, sobre os papéis dos gêneros, os direitos humanos das mulheres e os aspectos sociais, de saúde, legais e econômicos da violência contra as mulheres, com o intuito de permitir às mulheres que se protejam contra todas as formas de violência;

(e) Desenvolver e disseminar informação sobre as diferentes formas de violência contra as mulheres e a disponibilidade de programas para lidar com esse problema, incluindo programas que abordem a resolução pacífica de controvérsias, de uma maneira apropriada para o público envolvido, incluindo instituições educacionais em todos os níveis;

(f) Dar suporte às iniciativas de organizações que buscam a igualdade para as mulheres e de organizações não governamentais para aumentar a conscientização sobre o problema da violência contra as mulheres e contribuir para sua eliminação.

15. Os Estados-Membros e a mídia, associações da mídia, os organismos autorreguladores da mídia, escolas e outros parceiros relevantes, ao mesmo tempo em que respeitam a liberdade de imprensa, são encorajados, conforme apropriado, a desenvolver campanhas de conscientização pública, medidas e mecanismos apropriados, tais como, códigos de ética e medidas autorregulatórias sobre violência na mídia, que apontam para o fortalecimento do respeito pelos direitos das mulheres e que desencorajam a discriminação contra a mulher e sua estereotipagem.

X. Cooperação internacional

16. Os Estados-Membros, organismos e institutos das Nações Unidas são encorajados, conforme apropriado, a:

(a) Trocar informações a respeito de modelos de intervenção e programas preventivos bem-sucedidos na eliminação da violência contra as mulheres, e compilar um diretório desses modelos;

(b) Cooperar e colaborar nos níveis regional e internacional com as entidades relevantes para evitar a violência contra as mulheres e promover medidas para efetivamente levar os infratores à justiça por meio de mecanismos de cooperação e assistência internacionais, de acordo com a lei nacional;

(c) Contribuir com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para Mulheres e apoiá-lo, em suas atividades, para eliminar a violência contra as mulheres.

17. Os Estados-Membros são encorajados a:

(a) Limitar a extensão de qualquer reserva à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher àquelas que são formuladas de forma mais precisa e compacta possível e que não sejam incompatíveis com o objeto e com o propósito da Convenção;

(b) Condenar todas as violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado e reconhecê-las como violações dos direitos humanos internacionais e da lei humanitária, e buscar uma resposta particularmente eficaz para as violações desse tipo, incluindo, especialmente, assassinato, estupro sistemático, escravidão sexual e gravidez forçada;

(c) Trabalhar ativamente com vistas a uma ratificação ou acesso à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pelos Estados que ainda não aderiram a ela, para que a ratificação universal possa ser alcançada até o ano 2000;

(d) Dar atenção total para integrar uma perspectiva de gênero na elaboração do estatuto do tribunal penal internacional, particularmente em relação às mulheres vítimas de violência;

(e) Cooperar com o Relator Especial da Comissão dos Direitos Humanos sobre violência contra as mulheres, suas causas e consequências e auxiliá-lo, no exercício de suas tarefas e deveres compulsórios, para fornecer toda informação solicitada e responder às visitas e comunicações do Relator Especial.

XI. Atividades subsequentes

18. Os Estados-Membros, os organismos das Nações Unidas sujeitos à disponibilidade de recursos extra-orçamentários, as instituições que formam a rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, outras organizações internacionais relevantes, institutos de pesquisa e organizações não governamentais, incluindo aquelas que busquem a igualdade das mulheres, são encorajadas, conforme apropriado, a:

(a) Promover a tradução das Estratégias Modelo e Medidas Práticas para línguas locais e assegurar sua ampla divulgação para uso em programas de treinamento e de educação;

(b) Utilizar as Estratégias Modelo e Medidas Práticas como base, referência de políticas e guia prático para atividades que visam eliminar a violência contra as mulheres;

(c) Auxiliar os Governos, a pedido, na revisão, avaliação e correção dos seus sistemas de justiça criminal, incluindo a legislação penal, com base nas Estratégias Modelo e Medidas Práticas;

(d) Dar suporte às atividades de cooperação técnica dos institutos que formam a rede do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas na eliminação da violência contra as mulheres;

(e) Desenvolver planos e programas nacionais, regionais e sub-regionais para colocar as Estratégias Modelo e Medidas Práticas em ação;

(f) Criar programas e manuais de treinamento padrão para os Agentes responsáveis pela aplicação da lei e da Justiça Criminal, baseados nas Estratégias Modelo e Medidas Práticas;

(g) Periodicamente rever e monitorar, nacional e internacionalmente, programas e iniciativas para eliminar a violência contra as mulheres no contexto das Estratégias Modelo e Medidas Práticas.

**Boa governança,
a independência
do judiciário e a
integridade da equipe
da justiça criminal**

CAPÍTULO 4

47. Código de conduta para os agentes responsáveis pela aplicação da lei²⁶²

Artigo 1º

Os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem em todos os momentos realizar o dever a eles imposto por lei de servir a comunidade e proteger todos os indivíduos contra atos ilegais, de acordo com o alto grau de responsabilidade exigido pela sua profissão.

Comentário:²⁶³

(a) O termo “agentes responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os oficiais da lei, sejam indicados sejam eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente os poderes de prisão ou detenção.

(b) Em países onde os poderes de polícia são exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de agentes responsáveis pela aplicação da lei será resguardada aos oficiais de tais serviços.

(c) O serviço à comunidade destina-se a incluir particularmente o provimento de serviços de assistência aos membros de uma comunidade que por razão pessoal, econômica, social ou outras emergências necessitem de ajuda imediata.

(d) Esse dispositivo destina-se a abranger não apenas todos os atos violentos, predatórios ou danosos, mas estende-se à total amplitude de proibições sob os estatutos penais. Ela se estende a condutas de indivíduos não aptos a incorrer em responsabilidade criminal.

Artigo 2º

No exercício das suas funções, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, mantendo e melhorando os direitos humanos de todos os indivíduos.

Comentário:

(a) Os direitos humanos em questão são identificados e protegidos por leis nacionais e internacionais. Entre os instrumentos internacionais relevantes encontram-se

²⁶² Anexo da Resolução 34/169, da Assembleia Geral.

²⁶³ Os comentários prestam informações para facilitar o uso deste Código dentro da estrutura da legislação ou prática nacional. Além disso, comentários nacionais ou regionais podem identificar funções específicas dos sistemas e práticas legais de diferentes Estados ou organizações intergovernamentais regionais, o que iria promover a aplicação deste Código.

a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Proteção de todos os Indivíduos submetidos a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de toda Forma de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Convenção da Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras dos Mínimos Padrões para o Tratamento de Prisioneiros e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

(b) Os comentários nacionais a essa provisão devem indicar cláusulas regionais ou nacionais que identifiquem e protejam esses direitos.

Artigo 3°

Os Agentes responsáveis pela aplicação da lei podem utilizar a força apenas quando estritamente necessário, e na extensão exigida para o desempenho de seu dever.

Comentário:

(a) Esse dispositivo enfatiza que o uso da força por Agentes responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional; embora implique que Agentes responsáveis pela aplicação da lei possam ser autorizados a usar a força dentro da razoabilidade sob as circunstâncias de prevenção de crime ou para efetivar ou auxiliar na prisão legal de infratores ou suspeitos infratores. Nenhuma força que extrapole isto pode ser usada.

(b) As leis nacionais normalmente restringem o uso da força por Agentes responsáveis pela aplicação da lei de acordo com o princípio da proporcionalidade. Entende-se que tais princípios nacionais de proporcionalidade serão respeitados na interpretação dessa provisão. Em nenhum caso essa provisão deve ser interpretada para autorizar o uso de força desproporcional ao objetivo legítimo a ser atingido.

(c) O uso de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Todo esforço deve ser feito para excluir o uso de armas de fogo, especialmente contra menores. Em geral, armas de fogo não devem ser usadas a não ser quando um suspeito infrator oferecer resistência armada ou de algum modo colocar em perigo a vida de outros e, quando medidas menos drásticas não forem suficientes para conter ou apreender o suspeito infrator. Sempre que uma arma de fogo for disparada, um relatório deve ser enviado prontamente às autoridades competentes.

Artigo 4°

Assuntos de natureza confidencial em posse de Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário.

Comentário:

Pela natureza de seus deveres, Agentes responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem estar relacionadas à vida privada ou ser potencialmente danosas

aos interesses, e especialmente, à reputação de outros. Grande cuidado deve ser tomado para resguardar e usar tais informações, que devem ser divulgadas apenas em cumprimento do dever ou para atender às necessidades da justiça. Qualquer divulgação de tal informação para outros objetivos é completamente imprópria.

Artigo 5º

Nenhum oficial de polícia poderá infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura, ou outros modos de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes, tampouco poderá qualquer oficial de polícia invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais tais como estado de sítio ou ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificativa para a tortura ou outros modos de tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário:

(a) Essa proibição deriva da Declaração sobre a Proteção de todos os Indivíduos de serem Submetidos à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral, de acordo com a qual: “[Tal ato é) uma ofensa à dignidade humana e deverá ser condenado como uma negação dos objetivos da Carta das Nações Unidas e como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos [e outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos).”

(b) A Declaração define tortura como:

“...tortura significa qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento graves, seja físico seja mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa por um agente público, ou por ele instigado, para objetivos como obter dele ou de um terceiro informação ou confissão, punindo-o por um ato que tenha cometido ou do qual seja suspeito, ou intimidando a ele ou outros indivíduos. Ela não inclui dor ou sofrimento causado apenas por sanções legais ou inerentes ou incidentais destas, na extensão consistente com as Regras Mínimas Padrão²⁶⁴ para o Tratamento de Prisioneiros.”

(c) O termo “Tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante” não foi definido pela Assembleia Geral, mas deve ser interpretado para abranger o maior número de proteções contra abusos, não importando se físico ou mental.

Artigo 6º

Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar total proteção da saúde de indivíduos sob sua custódia e, em particular, devem realizar imediata ação para garantir atenção médica quando necessário.

²⁶⁴ Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4), anexo I A.

Comentário:

(a) “Atenção Médica”, que se refere a serviços prestados por qualquer equipe médica, incluindo profissionais médicos e paramédicos certificados, deve ser assegurada sempre que necessário ou solicitado.

(b) Embora equipes médicas possam ser comumente incluídas em operações policiais, os Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem levar em consideração o julgamento de tais equipes quando recomendarem a aplicação de tratamento adequado à pessoa em custódia, por meio de pessoal médico de fora da operação policial, ou em consulta a ele.

(c) Entende-se que os Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem também garantir atenção médica a vítimas de violação da lei ou de acidentes ocorridos durante a violação da lei.

Artigo 7º

Os Agentes responsáveis pela aplicação da lei não cometerão qualquer ato de corrupção. Eles também deverão se opor e combater rigorosamente tais atos.

Comentário:

(a) Qualquer ato de corrupção, do mesmo modo que qualquer outro abuso de poder, é incompatível com a profissão de agente de polícia. A lei deve ser plenamente imposta em relação a qualquer oficial de polícia que cometa um ato de corrupção, uma vez que os Governos não podem esperar impor a lei entre seus cidadãos se não conseguem impor, ou não imponham a lei sobre seus próprios agentes e dentro de suas próprias entidades.

(b) Enquanto a definição de corrupção deve estar sujeita a lei nacional, deve ser entendida para abranger o cometimento ou omissão de um ato no desempenho das obrigações do agente, ou em conexão com elas, em resposta a presentes, promessas ou incentivos exigidos ou aceitos, ou o errôneo recebimento desses, uma vez que o ato tenha sido cometido ou omitido.

(c) A expressão “ato de corrupção” mencionada acima deve ser entendida como abrangendo a tentativa de corrupção.

Artigo 8º

Agentes responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar a lei e o presente Código. Eles também deverão, utilizando suas melhores habilidades, prevenir e rigorosamente se opor a qualquer violação delas.

Oficiais de polícia que tenham razão para acreditar que qualquer violação do presente Código tenha ocorrido ou, esteja para ocorrer, devem reportar o assunto a suas autoridades superiores e, quando necessário, a outras autoridades apropriadas ou órgãos revestidos com poderes de revisão ou remediais.

Comentário:

(a) Esse Código deve ser observado quando tiverem sido incorporados nas práticas ou legislação nacional. Se legislações ou práticas nacionais contiverem cláusulas mais estritas do que as presentes no Código, essas devem ser observadas.

(b) O artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do órgão do qual depende a segurança pública, e por outro lado, a necessidade de se lidar com violações de direitos básicos humanos. Os Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem reportar violações dentro da cadeia de comando e tomar outras medidas legais fora dela apenas quando nenhuma outra medida estiver disponível ou for eficaz. Entende-se que Agentes responsáveis pela aplicação da lei não sofrerão penalidades administrativas, ou outras, por terem reportado que uma violação desse Código tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer.

(c) O termo “autoridades apropriadas ou órgãos revestidos de poderes de revisão ou remediais” refere-se a qualquer órgão ou autoridade existente sob as leis nacionais, sejam eles internos ao órgão de polícia sejam independentes, que tenham poderes estatutários, consuetudinários ou outros para rever agravos e reclamações resultantes de violação dentro das finalidades deste Código.

(d) Em alguns países a imprensa pode ser considerada como aquela que desempenha funções similares àquelas descritas no subparágrafo (c) acima quando fazem revisões das reclamações. Agentes responsáveis pela aplicação da lei podem ser justificados se, em último caso, e de acordo com as leis e costumes de seu próprio país e com as cláusulas do artigo 4º do presente Código, reportarem violações à atenção da opinião pública por meio da imprensa.

(e) Os Agentes responsáveis pela aplicação da lei que atenderem às cláusulas deste Código merecem o respeito, o total apoio e a cooperação da comunidade e do órgão de polícia a que servem, e também da profissão de agente da lei.

48. Parâmetros para a efetiva implementação do código de conduta para agentes responsáveis pela aplicação da Lei²⁶⁵

I. Aplicação do código

A. Princípios Gerais

1. Os princípios contidos no Código devem ser refletidos nas legislações e práticas nacionais.

2. Para atingir as metas e objetivos firmados no artigo 1º do Código e seu Comentário, à definição de “Agentes da Responsáveis pela Aplicação da Lei” deverá ser dada a maior interpretação possível.

²⁶⁵ Anexo da Resolução 1989/61, do Conselho Econômico Social.

3. O Código aplicar-se-á a todos os Agentes Responsáveis pela aplicação da Lei, independente de sua jurisdição.

4. Os Governos deverão adotar as medidas necessárias para instruir, em treinamento básico e em todos os treinamentos e cursos de reciclagem subsequentes, os Agentes Responsáveis pela aplicação da Lei sobre as cláusulas de legislação nacional ligados ao Código e também a outros textos básicos sobre a questão de direitos humanos.

B. Questões Específicas

1. *Seleção, instrução e treinamento.* Deve-se dar importância primordial à seleção, educação e treinamento de agentes responsáveis pela aplicação da lei. Os Governos devem também promover treinamento e instrução por meio de troca proveitosa de ideias nos níveis regional e inter-regional.

2. *Salário e condições de trabalho.* Todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem ser adequadamente remunerados e ter condições de trabalho adequadas.

3. *Disciplina e supervisão.* Mecanismos efetivos serão estabelecidos para assegurar a disciplina interna e controle externo assim como a supervisão de agentes responsáveis pela aplicação da lei.

4. *Reclamações por membros do público.* Cláusulas particulares serão feitas dentro dos mecanismos mencionados no parágrafo 3º acima, para o recebimento e processamento de reclamações contra agentes responsáveis pela aplicação da lei feitas por membros do público, e estas cláusulas deverão ser conhecidas pelo público.

II. Implementação do Código

A. Nível nacional

1. O código será disponibilizado para todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades competentes em sua própria língua.seu próprio idioma.

2. Os Governos deverão divulgar o Código e todas as leis domésticas colocando-as em vigor para garantir que os princípios e direitos contidos nele sejam conhecidos pelo público em geral.

3. Ao considerar medidas para promover a aplicação do Código, os Governos devem organizar simpósios sobre a função e o papel dos agentes responsáveis pela aplicação da lei na proteção dos direitos humanos e na prevenção do crime.

B. Nível internacional

1. Os Governos devem informar o Secretário-Geral em intervalos regulares, de no mínimo 5 anos, sobre o processo de implementação do Código.

2. O Secretário-Geral deve preparar periodicamente relatórios sobre o progresso feito em relação à implementação do código, baseando-se também em observações e na

cooperação de organismos especializados e de organizações intergovernamentais e não governamentais relevantes em *status* consultivo com o Conselho Econômico e Social.

3. Como parte das medidas reportadas acima, os Governos devem fornecer ao Secretário-Geral cópias de resumos de leis, regulamentações e medidas administrativas referentes à aplicação do Código, qualquer outra informação relevante sobre sua implementação, e também informações sobre possíveis dificuldades em sua implementação.

4. O Secretário-Geral submeterá os relatórios acima mencionados ao Comitê de Prevenção e Controle do Crime para consideração e maior ação, conforme apropriado.

5. O Secretário-Geral viabilizará o Código e estas diretrizes a todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais relacionadas, em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas.

6. As Nações Unidas, como parte de seus serviços de aconselhamento, cooperação técnica e programas de desenvolvimento, deverá:

(a) Viabilizar aos governos, mediante solicitação, o serviço de especialistas e conselheiros regionais e inter-regionais para auxiliar na implementação das cláusulas do Código;

(b) Promover seminários e outras reuniões de treinamento, nacionais e internacionais, sobre o Código a respeito dos papéis e funções de Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei na proteção dos direitos humanos e na prevenção do crime.

7. Os institutos regionais das Nações Unidas serão encorajados a organizar seminários e cursos de treinamento sobre o Código e a realizar pesquisas sobre a extensão na qual o código está implementado nos países da região assim como sobre as dificuldades encontradas.

49. Princípios básicos sobre o uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da Lei²⁶⁶

Uma vez que o trabalho dos agentes responsáveis pela aplicação da lei²⁶⁷ é um serviço social de grande importância e há, então, a necessidade de manter, e sempre que necessário, melhorar as condições de trabalho e situação desses oficiais,

Uma vez que a ameaça à vida e à segurança de agentes responsáveis pela aplicação da lei deve ser vista como uma ameaça à estabilidade da sociedade como um todo,

²⁶⁶ Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.91.IV.2), cap. I, seção B.2, anexo.

²⁶⁷ Concordando com o comentário ao artigo 1º do Código de Conduta para Agentes Responsáveis pela Aplicação da Lei, o termo “agentes responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, sejam eles nomeados ou eleitos, que exerçam poderes efetivos de aplicação da lei, especialmente prisão e detenção. Em países onde tais atos sejam exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de oficiais de polícia deverá incluir oficiais de tais serviços.

Uma vez que os agentes responsáveis pela aplicação da lei têm um papel vital na proteção dos direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, conforme garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶⁸ e reafirmada no Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cívicos,²⁶⁹

Uma vez que as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros provêm em as circunstâncias nas quais os oficiais de prisão podem usar força no exercício de suas funções,

Uma vez que o artigo 3º do Código de Conduta para agentes responsáveis pela aplicação da lei dispõe que ao agentes responsáveis pela aplicação da lei podem utilizar a força apenas quando estritamente necessário e apenas na medida exigida para o cumprimento de suas funções,

Uma vez que as reuniões preparatórias para o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores, sediado em Varenna, Itália, concordaram sobre os elementos a serem considerados no decorrer de trabalhos para restrições ao uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei,²⁷⁰

Uma vez que o Sétimo Congresso, em sua resolução 14,²⁷¹ *inter alia*, enfatiza que o uso de força e armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei deve ser proporcional ao devido respeito pelos direitos humanos,

Uma vez que o Conselho Econômico e Social, em sua resolução 1986/10, seção IX, de 21 de maio de 1986, convidou os Estados-Membros a prestar particular atenção à implementação do Código para o uso de força e armas de fogo por Agentes responsáveis pela aplicação da lei, e a Assembleia Geral, em sua resolução 41/149 de 4 de dezembro de 1986, *inter alia*, recebeu bem essa recomendação feita pelo Conselho,

Uma vez que seja apropriado, com o devido respeito a sua própria segurança pessoal, que se considere o papel do policial em relação à administração de justiça, à proteção dos direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, e a sua responsabilidade de manter a segurança pública e a tranquilidade social e para a importância de suas qualificações, treinamento e conduta,

Os princípios básicos apresentados abaixo, formulados para auxiliar os Estados-Membros em sua tarefa de assegurar e promover o correto papel de agentes responsáveis pela aplicação da lei, devem ser levados em consideração e ser respeitados pelos Governos dentro da base de suas legislações e práticas nacionais, e ser levados

²⁶⁸ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

²⁶⁹ Anexo da Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral.

²⁷⁰ A/CONF.12/IPM.3, parágrafo 34.

²⁷¹ Ver o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.I), cap. I, seção E.

à atenção de agentes responsáveis pela aplicação da lei assim como a outros indivíduos, como juizes, promotores, advogados, membros do poder executivo e legislativo e também ao público.

Dispositivos Gerais

1. Governos e agências de polícia devem adotar e implementar regras e regulamentos para o uso de força e armas de fogo contra pessoas por agentes responsáveis pela aplicação da lei. Ao desenvolver tais regras e regulamentos, os Governos e agências de polícia manterão as questões éticas associadas ao uso de força e armas de violência constantemente sob revisão.

2. Governos e agências de polícia devem desenvolver uma gama de recursos o mais ampla possível e, equipar os agentes responsáveis pela aplicação da lei com vários tipos de armas e munição que permitam o uso diferenciado de força e de armas de fogo. Estas devem incluir o desenvolvimento de armas de incapacitação não letais para uso em situações apropriadas, com o objetivo de gradualmente aumentar a restrição de aplicações capazes de causar morte ou ferimentos aos indivíduos. Para o mesmo propósito, também deve ser possível que Agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam equipados com equipamento de autoproteção, tais como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e meios de transporte à prova de bala, para que se diminua a necessidade de armas de qualquer tipo.

3. O desenvolvimento e uso de armas de incapacitação não letais deve ser cuidadosamente avaliado para minimizar o risco de por em perigo indivíduos não envolvidos, e o seu uso deve ser cuidadosamente controlado.

4. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei, no cumprimento de seus deveres, deverão, sempre que possível, aplicar medidas não violentas antes de fazer uso de violência e de armas de fogo. Eles podem usar força e armas de fogo apenas se outros meios forem ineficientes ou não houver possibilidade de atingir o resultado desejado.

5. Sempre que o uso legal de força e de armas de fogo for inevitável, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem:

(a) Ser moderados no uso e agir proporcionalmente à gravidade da ofensa e do objetivo legítimo a ser atingido;

(b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;

(c) Garantir que a assistência e o tratamento médico sejam prestados a qualquer pessoa ferida ou afetada, o mais brevemente possível;

(d) Garantir que a família ou amigos próximos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais brevemente possível.

6. Quando a morte ou ferimento for causado pelo uso de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei, eles devem prontamente relatar o incidente a seus superiores, de acordo com o princípio 22.

7. Os Governos devem garantir que o uso arbitrário ou abusivo de força e de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei seja punido como uma ofensa penal sob sua lei.

8. Circunstâncias excepcionais tais como, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública não podem ser invocadas para justificar qualquer desvio desses princípios básicos.

Dispositivos especiais

9. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei não deverão usar armas de fogo contra indivíduos a não ser em defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa tal perigo e resiste à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida.

10. Nas circunstâncias expressas no princípio 9º, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem identificar-se como tais, e dar claro aviso de notificar sua intenção de usar armas de fogo, com tempo suficiente para o aviso ser observado, a não ser que ao fazê-lo se coloque em risco desnecessário ou crie risco de vida ou de danos graves a outros indivíduos, ou seja claramente inapropriado ou inútil nas circunstâncias do incidente.

11. As regras e regulamentos sobre o uso de armas de fogo por agentes responsáveis pela aplicação da lei devem incluir diretrizes que:

(a) Especifiquem as circunstâncias sob as quais os agentes responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a portar armas de fogo, e prescrever o tipo de armas de fogo e munição permitidas;

(b) Assegurem que armas de fogo serão usadas apenas em circunstâncias apropriadas e de uma maneira que potencialmente diminua o risco de dano desnecessário;

(c) Proibam o uso de armas de fogo e munição que causem ferimentos ou que apresentem risco injustificado;

(d) Regulem o controle, estocagem e emissão de armas de fogo, inclusive os procedimentos para garantir que Agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam responsáveis pelas armas de fogo e munição entregues a eles;

(e) Providenciem que advertências sejam emitidas, se apropriado, quando previrem o uso de armas de fogo;

(f) Providenciem um sistema para relatar todas as vezes em que um policial usar armas de fogo no cumprimento de seu dever.

Policciamento de reuniões ilegais

12. Como a todos é permitida a participação em reuniões legais e pacíficas, de acordo com os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Governos e agências e agentes responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo somente poderão ser usadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13. Na dispersão de reuniões ilegais, mas não violentas, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem evitar o uso de força ou, quando não for possível, devem restringir o uso de força ao mínimo necessário.

14. Na dispersão de reuniões violentas, os agentes responsáveis pela aplicação da lei podem usar armas de fogo apenas quando medidas menos perigosas não sejam praticáveis e somente na mínima extensão necessária. Os Agentes responsáveis pela aplicação da lei não deverão usar armas de fogo em tais casos, a não ser sob as condições estipuladas no princípio 9.

Policinando indivíduos sob custódia ou detenção

15. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei, em sua relação com indivíduos sob custódia ou detenção, não usarão de força, exceto quando estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem na instituição, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada.

16. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei, em sua relação com indivíduos em custódia ou detenção, não usarão armas de fogo, exceto em autodefesa ou na defesa de outros, contra ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, ou quando estritamente necessário para evitar que uma pessoa sob custódia ou detenção escape apresentando o perigo mencionado no princípio 9.

17. Os princípios anteriores não se opõem aos direitos, deveres e responsabilidades de agentes responsáveis pela aplicação da lei, conforme definido nas Regras Padrão Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, particularmente nas regras 33, 34 e 54.

Qualificações, treinamento e aconselhamento

18. Os Governos e agências/órgãos de polícia garantirão que todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados por procedimentos de seleção corretos, tenham qualidades morais, psicológicas e físicas apropriadas para o eficiente exercício de suas funções e recebam treinamento profissional contínuo e completo. Sua forma física apropriada para realizar essas funções será objeto de avaliação periódica.

19. Os Governos e órgãos de polícia garantirão que todos os agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam providos com treinamento e sejam testados de acordo com padrões de proficiência apropriados no uso de força. Os agentes responsá-

veis pela aplicação da lei habilitados a portar armas de fogo devem ser autorizados a fazê-lo somente com a realização de treinamento especial para seu uso.

20. No treinamento de agentes responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e agências de polícia darão atenção especial às questões da ética policial e dos direitos humanos, especialmente no processo investigativo, às alternativas ao uso da força e de armas de fogo, incluindo a condução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento de multidões, e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, com o objetivo de limitar o uso da força e de armas de fogo. Os órgãos de polícia devem revisar seus programas de treinamento e procedimentos operacionais em virtude de incidentes específicos.

21. Os Governos e órgãos de polícia viabilizarão aconselhamento para evitar o estresse dos agentes responsáveis pela aplicação da lei que estejam envolvidos em situações em que força e armas de fogo são utilizadas.

Relatórios e procedimentos de revisão

22. Os Governos e órgãos de polícia estabelecerão procedimentos para relatar e revisar de forma eficiente todos os incidentes mencionados nos princípios 6 e 11 (f). Para incidentes relatados conforme esses princípios, os Governos e órgãos de polícia devem assegurar que haja um eficiente processo de revisão e que a administração independente ou autoridades ligadas à promotoria estejam em posição de exercer a jurisdição em circunstâncias apropriadas. Em casos de morte e ferimentos graves ou com grandes consequências, um relatório detalhado será enviado prontamente para as autoridades competentes e responsáveis pela revisão administrativa e controle judicial.

23. Os indivíduos afetados pelo uso da força e de armas de fogo ou seus representantes legais devem ter acesso a um processo independente, incluindo os processos judiciais. No caso de morte de tais indivíduos, essa cláusula deverá ser aplicada aos seus dependentes.

24. Os Governos e órgãos de polícia devem garantir que oficiais superiores sejam responsáveis, caso saibam ou devam saber, que agentes responsáveis pela aplicação da lei sob o seu comando estão recorrendo, ou recorreram, ao uso ilegal de força ou de armas de fogo, e não tomaram todas as medidas cabíveis para prevenir, suprimir ou relatar tal uso.

25. Os Governos e órgãos de polícia devem garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja imposta sobre os agentes responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para Oficiais de Polícia e esses princípios básicos, recusarem-se a cumprir uma ordem para o uso de força e de armas de fogo, ou que relatarem tal uso para outros oficiais.

26. A obediência a ordens superiores não será considerada como defesa se os agentes responsáveis pela aplicação da lei tiverem tomado conhecimento que uma

ordem para o uso da força e de armas de fogo, que tenha resultado em morte ou ferimento grave de uma pessoa, tenha sido manifestadamente ilegal e tenham tido oportunidade razoável para se negar a cumpri-la. Em qualquer caso, a responsabilidade também recai sobre os superiores que emitiram tais ordens ilegais.

50. Princípios básicos sobre a independência do judiciário²⁷²

Uma vez que, na Carta das Nações Unidas, os povos do mundo afirmam, *inter alia*, sua determinação para estabelecer condições sob as quais a justiça possa ser mantida para que se atinja cooperação internacional para promover e incentivar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais sem nenhuma discriminação,

Uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos abriga em particular os princípios de igualdade perante a lei, de presunção de inocência e do direito a uma audiência pública e justa, por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei,

Uma vez que os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre os Direitos Políticos e Civis garantem o exercício desses direitos e, além disso, o Pacto sobre Direitos Políticos e Civis garante o direito de ser julgado sem demora indevida,

Uma vez que, em alguns lugares, ainda existe um abismo entre o ideal em que se baseiam esses princípios e a situação de fato,

Uma vez que a organização e a administração da justiça em todos os países devem ser inspiradas nesses princípios, e esforços devem ser feitos para traduzi-los inteiramente na realidade,

Uma vez que as regras acerca do uso do cargo no judiciário devem ter como objetivo habilitar os juízes a agirem de acordo com esses princípios,

Uma vez que os juízes são encarregados de dar a decisão final sobre a vida, liberdades, direitos e propriedades dos cidadãos,

Uma vez que o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores, por sua resolução 16, convoca o Comitê de Prevenção e Controle do Crime para incluir entre suas prioridades a elaboração de parâmetros relacionando à independência de juízes e à seleção, treinamento profissional e situação dos juízes e promotores,

Uma vez que é apropriado que as considerações sejam primeiramente dadas aos papéis dos juízes, em relação ao sistema penal e à importância de sua seleção, treinamento e conduta,

²⁷² Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.1), cap. I, seção D.2, anexo.

Os princípios básicos que se seguem, formulados para auxiliar os Estados-Membros na tarefa de assegurar e de promover a independência do judiciário devem ser levados em consideração e respeitados por Governos, dentro da base de suas legislações e práticas nacionais, e ser levados à atenção de juizes, advogados, membros do executivo e do legislativo e ao público em geral. Os princípios foram formulados principalmente tendo em mente os juizes profissionais, mas eles são igualmente aplicáveis, quando apropriado e onde existam, a juizes leigos.

Independência do Judiciário

1. A independência do judiciário será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na lei do país. É dever de toda instituição governamental e de outras respeitar e observar a independência do judiciário.

2. O judiciário deve decidir matérias imparcialmente, com base em fatos e de acordo com a lei, sem nenhuma restrição, influências impróprias, induções, pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, de qualquer parte ou por qualquer razão.

3. O judiciário terá jurisdição sobre qualquer questão de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se uma questão submetida a sua decisão está dentro de sua competência conforme definido em lei.

4. Não haverá qualquer interferência inapropriada ou indevida no processo penal, e tampouco, as decisões penais tomadas pelas cortes estarão sujeitas a revisão. Esse princípio não fere a revisão penal ou a mitigação ou comutação por autoridades competentes de sentenças impostas pelo judiciário, de acordo com a lei.

5. Todos terão o direito de serem julgados por cortes ou tribunais ordinários que utilizem os procedimentos legais estabelecidos. Tribunais que não usem os procedimentos estabelecidos, não devem ser criados para substituir a jurisdição pertencente às cortes ordinárias ou tribunais judiciais.

6. O princípio da independência do judiciário confere e requer do judiciário que garanta a condução justa dos procedimentos penais e que os direitos das partes sejam respeitados.

7. É dever de cada Estado-Membro providenciar os recursos adequados para habilitar o judiciário a realizar suas funções adequadamente;

Liberdade de expressão e de associação

8. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os membros do judiciário têm, como outros cidadãos, direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião; contanto que, ao exercer esses direitos, os juizes sempre se conduzam de maneira a preservar a dignidade de seus cargos e a imparcialidade e independência do judiciário.

9. Os Juízes serão livres para formar e se reunir em associações de juízes ou outras organizações que representem seus interesses, para promover treinamento profissional e proteger a imparcialidade e a independência do judiciário.

Qualificações, seleção e treinamento

10. As pessoas selecionadas para o cargo de juiz deverão ser íntegras e capazes, receber treinamento apropriado ou ter qualificação em leis. Qualquer método de seleção de juiz deve ser resguardado contra nomeações por motivos indevidos. Na seleção de juízes, não haverá discriminação contra a pessoa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou classe social, salvo o caso de se requerer do candidato ao cargo de juiz a nacionalidade do país em questão, o que não será considerado discriminatório.

Condições de serviço e estabilidade

11. O tempo de serviço dos juízes, sua independência, segurança, remuneração adequada, condições de serviço, pensões e a idade de aposentadoria devem ser adequadamente assegurados pela lei.

12. Os Juízes, não importando se indicados ou eleitos, terão sua estabilidade garantida até a idade de aposentadoria obrigatória ou o término do seu período de serviço, onde tal norma existir.

13. A promoção de juízes, quando regulamentada, deve basear-se em fatores objetivos, em especial, na habilidade, integridade e experiência.

14. A designação de casos aos juízes, dentro da corte à qual pertencem, é assunto interno da administração judicial.

Imunidade e segredo profissional

15. O judiciário deve ser obrigado a manter segredo profissional em relação às suas deliberações e às informações confidenciais obtidas no decorrer de suas funções, exceto quando em procedimentos públicos, e não devem ser compelidos a testemunhar sobre tais assuntos.

16. Sem prejuízo de qualquer procedimento disciplinar ou de qualquer direito de apelação ou de compensação do Estado, de acordo com a lei nacional, os juízes devem gozar de imunidade por ações cíveis, por danos monetários, por atos impróprios ou omissões no exercício de sua função judicial.

Disciplina, Suspensão e Remoção

17. Queixa ou reclamação feita contra um juiz sobre sua capacidade judicial e profissional será processada diligente e especificamente com o procedimento apropriado. O juiz terá direito a uma audiência justa. A investigação do assunto em seus estágios iniciais será mantida em sigilo, a não ser que solicitado de outra forma pelo juiz.

18. Os Juízes estarão sujeitos à suspensão ou afastamento apenas por razões de incapacitação ou comportamento que os torne inadequados para suas funções.

19. Todo procedimento disciplinar, de suspensão ou de afastamento será determinado de acordo com os padrões de conduta judicial estabelecidos.

20. Decisões sobre procedimentos disciplinares, de suspensão ou afastamento devem estar sujeitas a uma revisão independente. Esse princípio pode não se aplicar a decisões da suprema corte e àquelas do poder legislativo referentes a *impeachment* ou procedimentos similares.

51. Procedimentos para a implementação efetiva dos princípios básicos sobre a independência do judiciário²⁷³

Procedimento 1

1. Todos os Estados devem adotar e implementar em seus sistemas de justiça os Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário de acordo com seu processo constitucional e práticas domésticas.

Procedimento 2

Nenhum juiz será indicado ou eleito para fins considerados discrepantes com os Princípios Básicos ou será solicitado a prestar tais serviços. Nenhum juiz deve aceitar cargo judicial por indicação ou eleição, ou executar serviços discrepantes com os Princípios Básicos.

Procedimento 3

Os Princípios Básicos devem aplicar-se a todos os juízes, incluindo, conforme apropriado e onde existam, os juízes leigos.

Procedimento 4

Os Estados devem garantir que os Princípios Básicos sejam amplamente publicados pelo menos no idioma principal ou oficial ou idiomas do respectivo Estado. Os Juízes, os advogados, os membros do executivo, o poder legislativo e o público em geral devem ser informados, da maneira mais apropriada, sobre o conteúdo e a importância dos Princípios Básicos para que possam promover sua aplicação dentro da estrutura do sistema judiciário. Os Estados devem, principalmente, disponibilizar o texto dos Princípios Básicos a todos os membros do judiciário.

Os Estados devem garantir que os Princípios Básicos sejam amplamente publicados pelo menos no idioma principal ou oficial ou idiomas do respectivo Estado. Os

²⁷³ Anexo da Resolução 1989/60, do Conselho Econômico e Social.

Juízes, advogados, membros do executivo, poder legislativo e o público em geral devem ser informados, da maneira mais apropriada, sobre o conteúdo e a importância dos Princípios Básicos para que possam promover sua aplicação dentro da estrutura do sistema judiciário. Os Estados devem, principalmente, disponibilizar o texto dos Princípios Básicos a todos os membros do judiciário.

Procedimento 5

Na implementação dos princípios 8 e 12 dos Princípios Básicos, os Estados devem dar atenção especial à necessidade de adequar os recursos para o funcionamento do sistema judiciário, incluindo nomear um número suficiente de juízes em relação à quantidade de casos, prover as cortes com equipes de apoio e com os equipamentos necessários, e oferecer aos juízes segurança, remuneração e compensação apropriados.

Procedimento 6

Os Estados devem incentivar ou promover ou encorajar cursos e seminários nos níveis nacional e regional sobre o papel do judiciário na sociedade e a necessidade de sua independência.

Procedimento 7

De acordo com a resolução 1986/10, seção V do Conselho Econômico e Social, os Estados-Membros devem informar ao Secretário-Geral a cada 5 anos, a começar em 1988, sobre o progresso alcançado na implementação dos Princípios Básicos, incluindo sua disseminação, sua incorporação na legislação nacional, os problemas, as dificuldades e os obstáculos encontrados em sua implementação nacionalmente e a assistência que possa ser necessária da comunidade internacional.

Procedimento 8

O Secretário-Geral deve preparar relatórios quinquenais independentes para o Comitê sobre Prevenção e Controle do Crime sobre o progresso feito em relação à implementação dos Princípios Básicos, baseado na informação contida no procedimento 7, recebido pelos Governos, assim como em outras informações disponíveis dentro do sistema das Nações Unidas, incluindo aquelas sobre a cooperação e treinamento técnicos fornecidos por institutos, especialistas e conselheiros regionais e inter-regionais. Na preparação desses relatórios o Secretário-Geral deve também arrolar a cooperação de órgãos especializados e de organizações governamentais e não governamentais relevantes, em especial das associações profissionais de juízes e advogados, em situação de aconselhamento ao Conselho Econômico e Social, e levar em consideração a informação recebida por tais órgãos e organizações.

Procedimento 9

O Secretário-Geral deve disseminar os Princípios Básicos, os procedimentos atuais de implementação e os relatórios periódicos sobre sua implementação, mencionados nos processos 7 e 8, em quantos idiomas for possível, e disponibilizá-los a todos os Estados e organizações governamentais e não governamentais interessados, para garantir a mais ampla circulação desses documentos.

Procedimento 10

O Secretário-Geral deve garantir, o mais amplamente possível, a referência e o uso do texto dos Princípios Básicos e destes procedimentos de implementação pelas Nações Unidas em todos os seus programas relevantes e a inclusão dos Princípios Básicos assim que possível na publicação das Nações Unidas intitulada Direitos Humanos: uma Compilação de Instrumentos Internacionais, de acordo com a resolução 1986/10, seção V do Conselho Econômico e Social.

Procedimento 11

Como parte de seu programa de cooperação técnica, as Nações Unidas, em especial o Departamento de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento da Secretaria e do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, deverão:

- (a) Auxiliar os governos, quando solicitado, na implementação e fortalecimento de sistemas judiciais independentes e efetivos;
- (b) Disponibilizar aos Governos, quando solicitado, o serviço de especialistas, conselheiros regionais e inter-regionais sobre assuntos judiciais para auxiliar na implementação dos Princípios Básicos;
- (c) Melhorar a pesquisa sobre medidas eficientes para implementação dos Princípios Básicos, com ênfase nos novos desenvolvimentos nessa área;
- (d) Promover seminários nacionais e regionais, assim como outras reuniões profissionais e não profissionais sobre o papel do judiciário na sociedade, a necessidade de sua independência e a importância de implementar os Princípios Básicos para aprofundar esses objetivos;
- (e) Reforçar o apoio substancial para as instituições regionais e nacionais das Nações Unidas para treinamento e pesquisa na prevenção ao crime e justiça criminal, assim como para outras entidades dentro do sistema das Nações Unidas preocupadas com a implementação dos Princípios Básicos.

Procedimento 12

As instituições de treinamento e pesquisa para a prevenção ao crime e justiça criminal regionais e inter-regionais das Nações Unidas, assim como outras entidades

afins dentro do sistema das Nações Unidas deverão auxiliar no processo de implementação. Elas devem dar atenção especial aos meios e modos de melhorar a aplicação dos Princípios Básicos em seus programas de pesquisa e treinamento, e a fornecer assistência técnica, como solicitado pelos Estados-Membros. Para esse propósito, os institutos das Nações Unidas, em cooperação com institutos nacionais e organizações intergovernamentais e não governamentais afins devem desenvolver currículo e materiais de treinamento baseados nos Princípios Básicos e nos presentes procedimentos, apropriados para uso em programas de educação legal em todos os níveis, assim como cursos de especialização sobre os direitos humanos e assuntos relacionados.

Procedimento 13

As comissões regionais, organismos especializados e outras entidades dentro do sistema das Nações Unidas assim como outras organizações intergovernamentais relacionadas devem estar ativamente envolvidas no processo de implementação. Elas devem informar ao Secretário-Geral sobre os esforços feitos para disseminar os Princípios Básicos, as medidas tomadas para dar efeito a elas e qualquer obstáculo e dificuldade encontrados. O Secretário-Geral deve também adotar medidas para assegurar que as organizações não governamentais em conjunto com o Conselho Econômico e Social se envolvam ativamente na implementação do processo e nos procedimentos de relato.

Procedimento 14

O comitê sobre Prevenção e Controle do Crime deverá auxiliar a Assembleia Geral e o Conselho Econômico e Social a seguir estes procedimentos de implementação, incluindo relatório periódico sob os procedimentos 7 e 8 acima. Para esse fim, o Comitê deverá identificar os obstáculos ou dificuldades existentes para a implementação dos Princípios Básicos e as razões para isso. O comitê deverá fazer recomendações específicas, conforme apropriado, à Assembleia e ao Conselho e a quaisquer outros organismos de direitos humanos relevantes das Nações Unidas, no aprofundamento de ações necessárias para a efetiva implementação dos Princípios Básicos.

Procedimento 15

O Comitê para Prevenção e Controle do Crime deverá auxiliar a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e quaisquer outros organismos dos direitos humanos relevantes das Nações Unidas, conforme apropriado, com recomendações acerca dos relatórios de comissões ou organismos *ad hoc* de investigação, sobre matérias relacionadas à aplicação e implementação dos Princípios Básicos.

52. Princípios básicos sobre o papel do advogado²⁷⁴

Uma vez que, na Carta das Nações Unidas, os povos do mundo afirmam, *inter alia*, sua determinação para estabelecer condições sobre a qual a justiça possa ser mantida e proclamam como um de seus objetivos a realização de cooperação internacional para promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção de raça, gênero, idioma, ou religião,

Uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷⁵ consagra os princípios de igualdade perante a lei, a presunção de inocência, o direito a uma audiência justa e pública por um tribunal imparcial e independente, e todas as garantias necessárias para a defesa de todos os que estão sob processo penal,

Uma vez que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos proclama ainda o direito de ser julgado sem demora e o direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei,

Uma vez que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁷⁶ relembra a obrigação dos Estados, sob a Carta, de promover respeito universal e observância aos direitos e liberdades humanos,

Uma vez que o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os indivíduos de Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento²⁷⁷ determina que uma pessoa detida deve receber assistência de seu representante legal, comunicar-se com ele e consultá-lo,

Uma vez que as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros recomenda, em particular, que a assistência legal e a comunicação confidencial com advogado sejam asseguradas para prisioneiros que aguardam julgamento,

Uma vez que as salvaguardas que garantem a proteção daqueles que enfrentam a pena de morte reafirmam o direito a todos os suspeitos ou acusados por um crime para o qual a pena de morte possa ser imposta a assistência legal em todos os procedimentos, de acordo com o artigo 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos,

Uma vez que a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder²⁷⁸ recomenda medidas a serem tomadas nos níveis internacional e nacional para melhorar o acesso à justiça e a tratamento justo, restituição, compensação e assistência a vítimas de crime,

²⁷⁴ Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.91.IV.2), cap. I, seção B.3, anexo.

²⁷⁵ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

²⁷⁶ Anexo da Resolução 2200 A (XXI), da Assembleia Geral.

²⁷⁷ Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral.

²⁷⁸ Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

Uma vez que a proteção adequada dos direitos humanos e liberdades fundamentais a que todos os indivíduos têm direito, sejam eles econômicos, sociais, culturais ou civis e políticos, exige que todos os indivíduos tenham acesso efetivo a serviços legais providos por advogado independente,

Uma vez que as associações profissionais de advogados têm um papel vital a cumprir na manutenção dos padrões e ética profissionais, protegendo seus membros de perseguição ou restrições e violações impróprias, fornecendo serviços legais a todos que precisem deles, e cooperando com instituições governamentais e outras na promoção dos fins da justiça e interesse público.

Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, dispostos abaixo, formulados para auxiliar os Estados-Membros em sua tarefa de promover e assegurar o adequado papel dos advogados devem ser respeitados e levados em consideração pelos governos dentro da estrutura de suas legislações e práticas legislativas e deve ser trazido à atenção de advogados assim como de outros indivíduos, tais como juízes, promotores, membros do executivo e do legislativo, e ao público em geral. Esses princípios devem também se referir, conforme apropriado, a indivíduos que exercem a função de advogados sem ter o *status* formal de advogados.

Acesso a advogados e serviços legais

1. Todos os indivíduos têm o direito de pedir a assistência de um advogado de sua escolha para proteger e estabelecer seus direitos e para defendê-los em qualquer estágio dos procedimentos criminais.

2. Os Governos deverão assegurar que procedimentos eficientes e mecanismos de reação para o acesso efetivo e igual aos advogados sejam fornecidos para todos os indivíduos em seu território e sujeitos a sua jurisdição sem distinção de qualquer tipo, como discriminação de raça, cor, origem étnica, gênero, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, classe econômica ou outro.

3. Os Governos deverão assegurar a provisão de verbas e outros recursos suficientes para serviços legais para os mais pobres e, quando necessário, a outros indivíduos em desvantagem. As associações profissionais de advogados deverão cooperar na organização e provisão de serviços, instalações e outros recursos.

4. Os Governos e associações profissionais de advogados deverão promover programas para informar o público sobre seus direitos e deveres legais e do importante papel dos advogados na proteção de suas liberdades fundamentais. Atenção especial deve ser dada ao auxílio aos pobres e a outros indivíduos em desvantagem para permitir que exerçam seus direitos e, quando necessário, solicitem a assistência de advogados.

Salvaguardas especiais em questões de justiça criminal

5. Os Governos deverão garantir que todos os indivíduos sejam imediatamente informados pelas autoridades competentes sobre o direito de serem assistidos por um advogado de sua própria escolha, na ocasião da prisão, detenção ou quando acusados de um crime.

6. Quaisquer indivíduos que não tenham advogado devem, em todos os casos em que os interesses da justiça requerer, ter acesso a um advogado de experiência e competência proporcionais à natureza do crime atribuído a eles para fornecer efetiva assistência legal, sem o pagamento por parte deles, caso não tenham recursos suficientes para pagar por tais serviços.

7. Os Governos deverão ainda assegurar que todos os indivíduos presos ou detidos, com ou sem acusação criminal, tenham pronto acesso a um advogado, e em qualquer caso, em não mais do que 48 horas após a prisão ou detenção.

8. Todos os indivíduos presos, detidos ou aprisionados deverão ter oportunidade, tempo e instrumentos adequados para serem visitados por um advogado, comunicarem-se com ele e consultá-lo, sem demora, retenções ou censura e em total sigilo. Tais consultas podem ser à vista, mas não dentro do campo de audição, de agentes responsáveis pela aplicação da lei.

Qualificações e treinamento

9. Os Governos, associações profissionais de advogados e instituições de educação deverão garantir que os advogados tenham instrução e treinamento apropriados e conheçam os ideais e os deveres éticos do advogado e os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos por lei nacional e internacional.

10. Os Governos, associações profissionais de advogados e instituições educacionais deverão garantir que não haja discriminação contra o indivíduo acerca da entrada na advocacia ou continuidade da sua prática baseado em raça, cor, sexo, origem étnica, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento, classe econômica ou outra. Não deve ser considerada discriminatória a exigência de que o advogado seja cidadão do país interessado.

11. Em países onde existam grupos, comunidades ou regiões cujas necessidades de serviços legais não sejam atendidas, particularmente onde tais grupos tiverem culturas, tradições ou idiomas distintos ou tenham sido vítimas de discriminação passada, os governos, associações profissionais de advogados e instituições de educação devem adotar medidas especiais para prover oportunidades para os candidatos desses grupos a entrar na advocacia e devem garantir que eles recebam treinamento adequado para as necessidades de seus grupos.

Deveres e responsabilidades

12. Os advogados devem, a todo o momento, manter a honra e a dignidade de sua profissão como agentes essenciais da administração da justiça.

13. Os deveres dos advogados em relação a seus clientes incluem:

(a) Assessorar os clientes em relação a seus direitos e obrigações legais, e sobre o funcionamento do sistema legal na medida relevante para os direitos e obrigações legais de seus clientes;

(b) Assistir seus clientes da maneira adequada, e adotar ações legais para proteger seus interesses;

(c) Auxiliar seus clientes perante cortes, tribunais ou autoridades administrativas, quando apropriado.

14. Os advogados, em proteção aos direitos de seus clientes e em promoção à causa da justiça, deverão procurar assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos por lei nacional e internacional e deverão a sempre agir livre e diligentemente de acordo com a lei e padrões e éticas reconhecidas pela advocacia.

15. Os advogados deverão sempre ser leais aos interesses de seus clientes.

Garantias para a função dos advogados

16. Os governos deverão garantir que os advogados (a) possam realizar todas as suas funções profissionais sem intimidação, obstáculo, perturbação ou interferência imprópria; (b) possam viajar e consultarem seus clientes livremente tanto dentro de seus países quanto no exterior; e (c) não sofram, ou sejam ameaçados com processo ou sanções administrativas, econômicas ou outras por qualquer ação tomada de acordo com deveres, ética e padrões profissionais reconhecidos.

17. Onde a segurança de advogados seja ameaçada por desempenharem suas funções, eles deverão ser adequadamente protegidos pelas autoridades.

18. Advogados não deverão se identificar com seus clientes ou com as causas destes, como resultado do desempenho de suas funções.

19. Nenhuma corte ou autoridade administrativa perante a qual o direito a ter um advogado é reconhecido poderá recusar o direito de um advogado de comparecer perante ela em lugar de seu cliente, a não ser que tal advogado tenha sido desqualificado de acordo com a lei e as práticas nacionais ou com estes princípios.

20. Advogados deverão gozar de imunidade civil e penal por pronunciamentos relevantes feitos em boa fé em defesas orais ou escritos ou em sua aparição profissional perante a corte, tribunal ou outra autoridade administrativa legal.

21. É dever das autoridades competentes garantir aos advogados acesso a informação, arquivos e documentos apropriados em sua posse ou controle com

tempo suficiente para permitir aos advogados prover efetiva assistência legal a seus clientes. Tal acesso deve ser concedido o mais cedo possível.

22. Os governos devem reconhecer e respeitar que toda comunicação e consulta entre advogados e seus clientes dentro de sua relação profissional são confidenciais.

Liberdade de expressão e de associação

23. Os advogados assim como outros cidadãos têm direito à liberdade de expressão, credo, associação e reunião. Eles deverão, principalmente, ter o direito de participar de discussões públicas sobre assuntos relativos à lei, à administração de justiça e à promoção e proteção dos direitos humanos, e de se unir ou formar organizações locais, nacionais ou internacionais e frequentar suas reuniões, sem sofrer restrição profissional por motivo de ações legais ou associação a uma organização legal. Ao exercer esses direitos, os advogados devem sempre se portar de acordo com a lei e os reconhecidos padrões e ética da profissão legal.

Associação profissional de advogados

24. Os advogados devem poder juntar-se e formar associações profissionais autoadministradas para representar seus interesses, promover sua contínua instrução e treinamento e proteger sua integridade profissional. O órgão executivo das associações profissionais deverá ser eleito por seus membros e exercer suas funções sem interferência externa.

25. As associações profissionais de advogados deverão cooperar com os governos para garantir que todos tenham acesso efetivo e igual aos serviços legais e que os advogados possam, sem interferência indevida, aconselhar e auxiliar seus clientes de acordo com a lei e com os reconhecidos padrões e ética profissionais.

Procedimentos disciplinares

26. Os códigos de conduta profissional dos advogados deverão ser estabelecidos pela advocacia por meio de seus órgãos apropriados, ou por legislação, de acordo com as leis e costumes nacionais e normas e padrões reconhecidos internacionalmente.

27. As acusações ou reclamações feitas contra os advogados sobre sua competência profissional devem ser processadas diligentemente dentro dos procedimentos apropriados. Os advogados devem ter o direito a um julgamento justo, incluindo o direito de serem auxiliados por um advogado de sua escolha.

28. Os procedimentos disciplinares contra os advogados devem ser levados perante um comitê disciplinar imparcial estabelecido pela advocacia, perante uma autoridade estatutária independente, ou perante a corte, e estarão sujeitos a revisão judicial independente.

29. Todos os procedimentos disciplinares devem ser determinados de acordo com o código de conduta profissional e outros padrões e ética reconhecidos pela advocacia à luz desses princípios.

53. Diretrizes sobre o papel dos membros do Ministério Público²⁷⁹

Uma vez que na Cartilha das Nações Unidas os povos do mundo afirmam, *inter alia*, sua determinação para estabelecer condições sobre as quais a justiça pode ser mantida, e proclamam como um de seus propósitos a realização de cooperação internacional para promover e incentivar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção quanto a raça, gênero, idioma ou religião,

Uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁸⁰ consagra os princípios de igualdade perante a lei, presunção de inocência e direito a audiência pública e justa por um tribunal independente e imparcial,

Uma vez que freqüentemente ainda se observa distância entre estes princípios e a situação real,

Uma vez que a organização e administração da justiça em todos os países devem inspirar-se nestes princípios e esforços devem ser envidados para traduzi-los plenamente em realidade,

Uma vez que promotores têm um papel crucial na administração da justiça, e regras acerca do desempenho de suas importantes responsabilidades devem promover seu respeito e obediência para com os princípios acima mencionados, assim contribuindo para uma justiça criminal justa e igualitária e, para a efetiva proteção dos cidadãos contra o crime,

Uma vez que é essencial garantir que os promotores possuam as qualificações profissionais exigidas para o cumprimento de suas funções, por meio de métodos de recrutamento aperfeiçoados e treinamento legal e profissional, e por meio do fornecimento de todos os meios necessários para promover o desempenho de seus papéis no combate à criminalidade, particularmente em suas novas formas e dimensões,

Uma vez que a Assembleia Geral, por sua resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979, adotou o Código de Conduta para Agentes responsáveis pela aplicação da lei, sob a recomendação do Quinto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores,

²⁷⁹ Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Havana, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.91.IV.2), cap. I, seção C.26, anexo.

²⁸⁰ Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral.

Uma vez que, em sua resolução 16 do Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores,²⁸¹ o Comitê para Prevenção e Controle do Crime foi convocado para incluir entre suas prioridades a elaboração de diretrizes relacionadas à independência de juízes e à seleção, treinamento profissional e cargos de juízes e promotores,

Uma vez que o Sétimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção de Crime e Tratamento de Infratores adotou os Princípios Básicos para a Independência do Judiciário,²⁸² subsequentemente endossado pela Assembleia Geral em suas resoluções 40/32 de 29 de novembro de 1985 e 40/146 de 13 de dezembro de 1985,

Uma vez que a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder²⁸³ recomenda que medidas sejam tomadas nacional e internacionalmente para melhorar o acesso à justiça e a tratamento justo, restituição, compensação e assistência a vítimas de crime,

Uma vez que na resolução 7 do Sétimo Congresso²⁸⁴ o Comitê foi convocado a considerar a necessidade de que as diretrizes relacionadas, *inter alia*, à seleção, ao treinamento e *status* profissional dos promotores, tarefas e condutas deles esperadas, aos meios de aumentar sua contribuição para o funcionamento estável do sistema de justiça criminal e sua cooperação com a polícia, ao âmbito de seus poderes de discricção, e seus papéis em procedimentos criminais, e a relatá-los a partir dessa data em futuros congressos das Nações Unidas,

As diretrizes expostas abaixo, que foram formuladas para auxiliar os Estados-Membros em sua tarefa de garantir e promover a eficiência, imparcialidade e justiça dos promotores em procedimentos criminais, devem ser respeitadas e levadas em consideração por governos dentro da estrutura de suas legislações e práticas nacionais, e devem ser levadas à atenção dos promotores, assim como de outras pessoas, tais como juízes, advogados, membros do executivo e do legislativo e ao público em geral. Estas diretrizes foram formuladas principalmente tendo em vista os promotores públicos, mas aplicam-se, igualmente, conforme apropriado, aos promotores *ad hoc* indicados.

Qualificações, seleção e treinamento

I. As pessoas selecionadas como promotores devem ser íntegras e capazes, e ter qualificação e treinamento adequados.

²⁸¹ Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Caracas, 25 de agosto a 5 de setembro de 1980: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.81.IV.4), cap. I, seção B.

²⁸² Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.1), cap. I, seção D.

²⁸³ Anexo da Resolução 40/34, da Assembleia Geral.

²⁸⁴ Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, Milão, 26 de agosto a 6 de setembro de 1985: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda E.86.IV.1), cap. I, seção E.

2. Os Estados devem garantir que:

(a) Os critérios de seleção para promotores contêm salvaguardas contra nomeações parciais ou preconceituosas, sendo excluída toda a discriminação contra pessoas com base em raça, cor, gênero, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, origem social ou étnica, propriedade, nascimento, classe econômica ou outra. Não será considerada discriminatória a exigência de que um candidato para a promotoria seja da nacionalidade do país em questão;

(b) Os promotores tenham treinamento e instrução apropriados e sejam conhecedores dos ideais e deveres éticos de suas funções, das proteções constitucionais e estatutárias, dos direitos do suspeito e da vítima, e dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos por lei nacional e internacional.

Situação e condição de serviço

3. Os promotores, como agentes essenciais da administração da justiça, devem sempre manter a honra e dignidade de sua profissão.

4. Os Estados devem garantir que os promotores possam executar suas funções profissionais sem intimidação, obstáculo, perturbação, interferência imprópria ou exposição injustificada a obrigação civil, penal ou outras.

5. Os promotores e suas famílias devem ser fisicamente protegidos pelas autoridades quando sua segurança pessoal estiver ameaçada como resultado do desempenho das funções promotoriais.

6. Condições razoáveis de serviço dos promotores, remuneração adequada e, onde for aplicável, estabilidade, pensão e aposentadoria por idade deverão ser expressas por lei ou em regras e regulamentos publicados.

7. A promoção de promotores, onde existir esse sistema, deverá basear-se em fatores objetivos, em particular sobre suas qualificações profissionais, capacidade, integridade e experiência, e ser decidida de acordo com procedimentos justos e imparciais.

Liberdade de expressão e de associação

8. Os promotores, como outros cidadãos, têm direito à liberdade de expressão, credo, associação e reunião. Eles terão, principalmente, o direito de participar de discussões públicas sobre assuntos referentes à lei, à administração da justiça e à promoção e proteção dos direitos humanos e de se reunir ou instituir organizações legais, nacionais ou internacionais, e comparecer às suas reuniões sem sofrer qualquer desvantagem profissional devido a suas ações legais ou sua associação a uma organização de advogados. Ao exercer esses direitos, os promotores deverão sempre portar-se de acordo com a lei e com os padrões e ética reconhecidos pela sua profissão.

9. Promotores serão livres para formar e se reunir em associações profissionais ou outras organizações que representem seus interesses, para promover treinamento profissional e proteger sua condição.

Papel nos procedimentos criminais

10. O gabinete de promotores deve ser absolutamente separado das funções judiciais.

11. Os promotores devem desempenhar um papel ativo em procedimentos criminais, incluindo a instituição de processos e, quando autorizado por lei ou consistente com a prática local, na investigação de crime, supervisão sobre a legalidade dessas investigações, supervisão da execução de decisões da corte e o exercício de outras funções como representantes do interesse público.

12. Os promotores devem, de acordo com a lei, realizar seus deveres de maneira justa, consistente e diligente, e respeitar e proteger a dignidade humana, garantir os direitos humanos, assim contribuindo para assegurar o devido processo legal e o funcionamento estável do sistema de justiça criminal.

13. No desempenho de seus deveres, os promotores devem:

(a) Exercer suas funções de maneira imparcial e evitar qualquer discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de qualquer outro tipo;

(b) Proteger o interesse público, agir com objetividade, tomar conhecimento adequado das posições do suspeito e da vítima, e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem vantajosas ou desvantajosas para o suspeito;

(c) Manter em segredo os assuntos em sua posse, a não ser que o dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário;

(d) Considerar os pontos de vista e preocupações da vítima quando seus interesses forem afetados e garantir que as vítimas sejam informadas de seus direitos de acordo com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

14. Os promotores não devem iniciar ou continuar a acusação, ou fazer qualquer esforço para suspender os procedimentos, quando uma investigação imparcial mostrar que a acusação é infundada.

15. Promotores deverão dar a devida atenção ao processo de crimes cometidos por agentes públicos, em especial corrupção, abuso de poder, violações graves aos direitos humanos e outros crimes reconhecidos por lei internacional e, onde autorizado por lei ou consistente com práticas locais, para a investigação de tais infrações.

16. Quando os promotores tomarem conhecimento de provas contra suspeitos que saibam ou acreditem com fundamentos razoáveis que tenham sido obtidas por meio de recursos e métodos ilegais, o que constitui uma grave violação dos direitos

humanos do suspeito, especialmente envolvendo tortura ou tratamento e punições cruéis, desumanos ou degradantes, ou outros abusos dos direitos humanos, devem recusar-se a usar tal evidência contra qualquer um, exceto contra aqueles que aplicaram tais métodos, ou informar à Corte em questão, e devem adotar todas as medidas necessárias para garantir que os responsáveis pelo uso de tais métodos sejam levados à justiça.

Funções discricionárias

17. Em países onde os promotores são revestidos com funções discricionárias, a lei, regras ou regulamentos publicados devem prover as diretrizes para aprimorar a justiça e a consistência da abordagem para tomar decisões na instauração de processo, incluindo sua instituição ou a desistência do processo.

Alternativas à instauração do processo

18. De acordo com lei nacional, os promotores devem dar a devida consideração à desistência de processos, descontinuando procedimentos condicional ou incondicionalmente, ou desviando casos do sistema de justiça formal, com total respeito pelos direitos do(s) suspeito(s) e da(s) vítima(s). Para esse fim, os Estados devem explorar totalmente a possibilidade de adotar planos alternativos, não apenas para aliviar o peso excessivo sobre os tribunais, mas também para evitar a estigmatização da detenção pré-julgamento, indiciamento e condenação, e também os possíveis efeitos adversos do encarceramento.

19. Em países onde promotores são revestidos com funções discricionárias para decidir se devem processar ou não um jovem, considerações especiais devem ser adotadas dadas a natureza e a gravidade da infração, a proteção da sociedade e a personalidade e o passado do jovem. Ao tomar essa decisão, os promotores devem considerar principalmente alternativas disponíveis nas leis e procedimentos relevantes da Justiça do Menor. Os promotores devem fazer todos os esforços para levar a ação processual contra adolescentes apenas ao limite estritamente necessário.

Relações com outros organismos ou instituições governamentais

20. Para assegurar a justiça e efetividade do processo, os promotores devem buscar cooperação com a polícia, as cortes, a advocacia, defensores públicos e outros organismos ou instituições governamentais.

Procedimentos disciplinares

21. As infrações disciplinares de promotores devem basear-se em leis ou regulamentos legais. As reclamações contra promotores alegando que eles tenham agido de maneira obviamente fora dos padrões profissionais deverão ser processadas clara

e rapidamente dentro dos procedimentos apropriados. Os promotores devem ter o direito a uma audiência justa. A decisão deve estar sujeita a revisão independente.

22. Os procedimentos disciplinares contra os promotores devem garantir avaliação e decisão objetivas. Elas serão determinadas de acordo com a lei, o código profissional de conduta e outros padrões e éticas estabelecidas à luz destas diretrizes.

Observância das diretrizes

23. Os promotores devem respeitar estas diretrizes. Eles devem também, dentro de suas capacidades, evitar e ativamente opor-se a qualquer violação delas.

24. Os promotores que tenham razão para acreditar que tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer uma violação destas diretrizes, devem reportar o assunto às autoridades superiores e, quando necessário, a outras autoridades ou órgãos apropriados revestidos de poder de revisão ou reparação.

54. Código de conduta internacional para agentes públicos²⁸⁵

I. Princípios Gerais

1. Um cargo público, conforme definido por lei nacional, é um cargo de confiança, que implica no dever de agir pelo bem do interesse público. O dever de lealdade dos agentes públicos deverá ser, conforme o interesse público, expresso por meio das instituições democráticas do governo.

2. Os agentes públicos devem assegurar a realização de seus deveres e funções com eficiência, efetividade e integridade, de acordo com leis ou políticas administrativas. Eles devem procurar, sempre, garantir que os recursos públicos pelos quais são responsáveis sejam administrados da maneira mais correta e eficiente possível.

3. Os agentes públicos devem estar atentos, ser justos e imparciais no desempenho de suas funções e, principalmente, nas suas relações com o público. Eles não devem, em momento algum, dispensar tratamento preferencial a qualquer grupo ou indivíduo ou discriminar qualquer grupo ou indivíduo, ou de algum outro modo abusar do poder e autoridade neles investidos.

II. Conflito de interesse e desqualificação

4. Os agentes públicos não devem usar de sua autoridade oficial em benefício financeiro de seus interesses ou de suas famílias. Eles não devem engajar-se em qualquer

²⁸⁵ Anexo da Resolução 51/59, da Assembleia Geral.

transação, obter qualquer cargo ou função ou ter qualquer interesse financeiro, comercial ou outros similares que sejam incompatíveis com seu ofício, funções e deveres.

5. Os agentes públicos, na extensão exigida por suas funções, devem, de acordo com as leis ou políticas administrativas, declarar interesses ou atividades de negócio, comerciais e financeiras assumidas para obter ganho financeiro que possam gerar conflitos de interesse. Em situações de conflito de interesse possível ou percebido entre os deveres e os interesses privados de agentes públicos, eles devem concordar com as medidas estabelecidas para reduzir ou eliminar tal conflito.

6. Os agentes públicos não devem, em nenhuma circunstância, usar dinheiro, propriedade, serviços ou informação pública, que tenham sido adquiridos pelo desempenho ou como resultado de deveres oficiais, de maneira imprópria para atividades não relacionadas ao serviço oficial.

7. Os agentes públicos devem respeitar as medidas estabelecidas por lei ou por políticas administrativas, para que depois de se afastarem de suas funções oficiais, não tirem proveito impróprio de seu ofício anterior.

III. Declaração de bens

8. Os agentes públicos devem, de acordo com sua posição e com o permitido ou exigido por lei e pelas políticas administrativas, concordar com a obrigação de declarar ou divulgar bens e dívidas pessoais, assim como, se possível, aqueles de seu cônjuge e / ou dependentes.

IV. Aceitação de presentes ou outros favores

9. Os agentes públicos não devem solicitar ou receber, direta ou indiretamente, qualquer presente ou favor que possa influenciar o exercício de suas funções, o cumprimento de seus deveres ou o seu julgamento.

V. Informação confidencial

10. Assuntos de caráter confidencial sob controle de agentes públicos deverão ser mantidos em confidencialidade a não ser que a legislação nacional, o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam de outra forma. Tais restrições também se aplicam depois do desligamento do serviço.

VI. Atividade Política

11. A atividade política ou outra de agentes públicos fora do âmbito de seus gabinetes não poderá, de acordo com as leis e políticas administrativas, prejudicar a segurança pública no cumprimento imparcial de suas funções e deveres.

55. Declaração das Nações Unidas contra corrupção e suborno em transações comerciais internacionais²⁸⁶

A Assembleia Geral,

Convencida de que um ambiente estável e transparente para transações comerciais internacionais em todos os países é essencial para a mobilização de investimento, finanças, tecnologia, habilidades e outros recursos importantes para além das fronteiras nacionais, para, *inter alia*, promover o desenvolvimento econômico e social e a proteção do meio ambiente,

Reconhecendo a necessidade de promover responsabilidade social e padrões éticos apropriados por parte de corporações públicas e privadas, incluindo organismos transnacionais e indivíduos engajados em transações comerciais internacionais, entre outras, pela observância das leis e regulamentos dos países nos quais conduzem negócios, e tendo em vista o impacto de suas atividades no desenvolvimento econômico e social e na proteção do meio ambiente,

Reconhecendo também que, esforços efetivos em todos os níveis para combater e evitar a corrupção e suborno em todos os países são elementos essenciais de um ambiente de negócio internacional aprimorado, que aumentam a clareza e competitividade em transações comerciais internacionais e formam uma parte crítica para promover a transparência e governança responsável, o desenvolvimento econômico e social, a proteção do meio ambiente em todos os países, e que tais esforços são especialmente pressionados na crescente e competitiva economia internacional globalizada,

Solenemente proclama a Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção e Suborno em Transações Comerciais Internacionais conforme exposto abaixo.

Os Estados-Membros, individualmente, e por meio de organizações regionais e internacionais, tomando medidas sujeitas à constituição e aos princípios legais fundamentais de cada Estado e consoante as leis adotadas e os procedimentos nacionais, comprometem-se a:

I. Tomar atitudes concretas e efetivas para combater todas as formas de corrupção, suborno e outras práticas ilícitas relacionadas a transações comerciais internacionais, em especial para buscar o cumprimento efetivo de leis existentes que proíbam suborno em transações comerciais internacionais, para incentivar a adoção de leis com esses propósitos, onde não existam, e para convocar organismos públicos e privados, incluindo corporações transnacionais e indivíduos dentro de sua jurisdição engajados em transações comerciais internacionais para promover os objetivos da presente declaração;

²⁸⁶ Anexo da Resolução 51/191, da Assembleia Geral.

2. Criminalizar o suborno de agentes públicos estrangeiros de uma maneira efetiva e coordenada, mas sem excluir, impedir ou atrasar ações internacionais, regionais ou nacionais para maior implementação da presente Declaração;

3. O suborno pode incluir, *inter alia*, os seguintes elementos:

(a) A oferta, promessa ou apresentação de qualquer pagamento, presente ou outra vantagem, direta ou indiretamente, por qualquer corporação pública ou privada, incluindo corporação transnacional, ou indivíduo de um Estado, a qualquer agente público ou representante eleito de outro país, como compensação indevida por desempenhar ou por abster-se de desempenhar os deveres daqueles oficiais ou representantes com vínculo com uma transação comercial internacional;

(b) A solicitação, exigência, aceitação ou recebimento, direta ou indiretamente, por qualquer agente público ou representante eleito de um Estado, de qualquer corporação privada ou pública, incluindo uma corporação transnacional ou indivíduo de outro país, de qualquer pagamento, presente ou outra vantagem como compensação indevida para desempenhar ou abster-se de desempenhar os deveres daquele oficial ou representante com vínculo com uma transação comercial internacional;

4. Negar, em países que ainda não o fazem, a dedutibilidade de impostos de subornos pagos por qualquer corporação privada ou pública ou indivíduo de um Estado a qualquer agente público ou representante legal de outro país e, para esse fim, examinar suas respectivas modalidades para fazê-lo;

5. Desenvolver ou manter padrões e práticas de contabilidade que aproveitem a transparência de transações comerciais internacionais, e que encorajem corporações públicas e privadas, incluindo corporações transnacionais e indivíduos engajados em transações comerciais internacionais a evitar e combater a corrupção, suborno e práticas ilícitas afins;

6. Desenvolver e incentivar o desenvolvimento, conforme apropriado, de códigos, padrões ou melhores práticas de negócio que proíbam a corrupção, suborno e práticas ilícitas relacionadas a transações comerciais internacionais;

7. Estudar o estabelecimento do enriquecimento ilícito por agentes públicos ou representantes eleitos como um crime;

8. Cooperar e oferecer um ao outro a maior assistência possível em relação às investigações criminais e outros procedimentos legais relativos a corrupção e ao suborno em transações comerciais internacionais. A assistência mútua deve incluir, se permitido pelas leis nacionais, conforme previsto em acordos bilaterais ou outros arranjos aplicáveis dos países afetados, levando em consideração a necessidade de sigilo conforme apropriado:

(a) A produção de documentos e outras informações, coleta de provas e fornecimento de documentos relevantes para investigações criminais e outros procedimentos legais;

(b) Comunicação sobre a instauração e o resultado de procedimentos criminais relacionados a suborno em transações comerciais internacionais em outros Estados que possam ter jurisdição sobre a mesma infração;

(c) Procedimentos de extradição quando e conforme apropriado;

9. Adotar medidas apropriadas para melhorar a cooperação que facilite o acesso a documentos e gravações sobre transações e sobre as identidades de indivíduos envolvidos em suborno em transações comerciais internacionais;

10. Assegurar que cláusulas bancárias sigilosas não impeçam ou atrapalhem investigações criminais ou outros procedimentos legais relacionados à corrupção, suborno ou práticas ilícitas relacionadas a transações governamentais internacionais, e que total cooperação seja oferecida a Governos que procurem informações sobre tais transações;

11. As ações tomadas em auxílio à presente Declaração devem respeitar totalmente a soberania nacional e a jurisdição territorial dos Estados-Membros, assim como os direitos e obrigações dos Estados-Membros sob os tratados existentes e as leis internacionais, e devem ser consistentes com os direitos humanos e liberdades fundamentais;

12. Os Estados-Membros concordam que as ações tomadas por eles para estabelecer jurisdição sobre atos de suborno de agentes públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais são consistentes com os princípios da lei internacional acerca da aplicação extraterritorial da lei de um Estado.